29 DE ABRIL

REPRESSÃO E RESISTÊNCIA

Organizadores
Luis Fernando Lopes Pereira
Nasser Ahmad Allan

INSTITUTO DEFESA DA CLASSE TRABALHADORA

Projeto Editorial Praxis

CLACSO

APP SINDICATO
Em defesa da escola pública

29 DE ABRIL

REPRESSÃO E RESISTÊNCIA

Projeto Editorial Praxis

A Condição de Proletariedade: A precariedade do trabalho no capitalismo global
Giovanni Alves

Dilemas da globalização: O Brasil e a mundialização do capital
Francisco Luiz Corsi (Org.)

Dimensões da Crise do Capitalismo Global
Giovanni Alves (Org.)

Dimensões da reestruturação produtiva: Ensaios de sociologia do trabalho
Giovanni Alves

Economia, Sociedade e Relações Internacionais: Perspectivas do Capitalismo Global
Giovanni Alves (Org.)

Lukács e o Século XXI: Trabalho, Estranhamento e Capitalismo Manipulatório
Giovanni Alves

Tela crítica - A Metodologia
Giovanni Alves

Teoria da Dependência e Desenvolvimento do Capitalismo na América Latina
Adrián Sotelo Valencia

Trabalho e cinema: O mundo do trabalho através do cinema vol 1, 2 e 3
Giovanni Alves

Trabalho e Capitalismo Global - O Mundo do Trabalho Através do Cinema de Animação
Cláudio Pinto

Trabalho, Educação e Reprodução Social
Eraldo Leme Batista e Henrique Novaes

Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho
Giovanni Alves

Trabalho e gestão através do cinema
Bruno Chapadeiro

Sindicalismo e reestruturação produtiva no Brasil: desafios da ação sindical dos metalúrgicos de Caxias do Sul/RS
Paulo Roberto Wünsch

O trabalho do juiz: Análise crítica do vídeo documentário O Trabalho do Juiz
Giovanni Alves (org)

"Trabalho e Neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil"
Giovanni Alves

Trabalho, Educação e Formação Profissional: um debate do Serviço Social
Araré de Carvalho Júnior, Maria Cristina Piana e Maria Jose de Oliveira Lima (orgs)

SÉRIE TELA CRÍTICA

Tempos Modernos
Charles Chaplin (1936)

Metrópolis
Fritz Lang (1927)

Nós a Liberdade
René Clair (1931)

A Terra Treme
Luchino Visconti (1948)

Ladrões de Bicicleta
Vittorio De Sica (1948)

Salário do Medo
Henri-Georges Clouzout (1953)

Beleza Americana
Sam Mendes (1999)

Segunda-Feira ao Sol
Fernando Léon de Aranoa (2002)

Pão e Rosas
Ken Loach (2000)

Eles não usam black-tie
Leon Hirzsman (1981)

O Corte
Costa-Gavras (2004)

O que você faria?
Marcelo Piñeyro (2005)

A classe operária vai ao paraíso
Elio Petri (1971)

2001 - Uma Odisséia no Espaço
Stanley Kubrick (1968)

A agenda
Laurent Cantet (2001)

Vinhas da Ira
John Ford (1940)

Laranja Mecânica
Stanley Kubrick (1971)

Meu Tio
Jacques Tati (1958)

Morte de um caixeiro-viajante
Volker Schlondorff (1985)

O adversário
Nicole Garcia (2002)

O Invasor
Beto Brandt (2001)

O Sucesso a qualquer preço
James Foley (1992)

Conheça o **Projeto Editorial Praxis:** www.canal6editora.com.br
Pedidos pelo e-mail vendas@canal6.com.br

Organizadores
Luis Fernando Lopes Pereira
Nasser Ahmad Allan

29 DE ABRIL

REPRESSÃO E RESISTÊNCIA

INSTITUTO DE DEFESA DA CLASSE TRABALHADORA

APP SINDICATO
Em defesa da escola pública

Projeto Editorial Praxis

CLACSO

canal6 editora
1ª edição 2016
Bauru, SP

Copyright do Autor, 2016

Coordenador do Projeto Editorial Praxis
Prof. Dr. Giovanni Alves

Conselho Editorial
Prof. Dr. Antonio Thomaz Júnior – UNESP
Prof. Dr. Ariovaldo de Oliveira Santos – UEL
Prof. Dr. Francisco Luis Corsi – UNESP
Prof. Dr. Jorge Luis Cammarano Gonzáles – UNISO
Prof. Dr. Jorge Machado – USP
Prof. Dr. José Meneleu Neto – UECE

Ilustração da capa
"A Liberdade Guiando o Povo" – Eugène Delacroix (1830)
Óleo sobre tela

A11173 29 de abril: repressão e resistência / Luis Fernando Lopes Pereira e Nasser Ahmad Allan (orgs). — Bauru: Canal 6, 2016.
301 p. ; 23 cm. (Projeto Editorial Praxis)

ISBN 978-85-7917-365-3

1. Organizações. 2. Sidicalismo. 3. Condições de trabalho. 4. Repressão. 5. 29 de abril. I. Allan, Nasser Ahmad. II. Pereira, Luis Fernando Lopes. III. Título.

CDD 303.6

Projeto Editorial Praxis
Free Press is Underground Press
www.canal6editora.com.br

Impresso no Brasil/Printed in Brazil
2016

SUMÁRIO

- **APRESENTAÇÃO** **7**
  Nasser Ahmad Allan

- **PREFÁCIO**..... **11**
  Hermes Silva Leão

- **O RETORNO DA NARRATIVA E DO ACONTECIMENTO: O 29/04 SOB O OLHAR DA HISTORIOGRAFIA** **15**
  Luís Fernando Lopes Pereira

- **O MASSACRE DO CENTRO CÍVICO DE CURITIBA EM 29 DE ABRIL DE 2015 – UM ANO DEPOIS, UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO ADMINISTRATIVO** **41**
  Tarso Cabral Violin

- **AS RAÍZES AUTOCRÁTICAS DO ESTADO BRASILEIRO – ESTADO NEOLIBERAL E A NOVA FACE DA AUTOCRACIA POLÍTICA NO BRASIL** **53**
  Giovanni Alves

ANEXOS

- **ANEXO 1 ..... 83**

  Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná - Petição Inicial

- **ANEXO 2 ..... 169**

  Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Paraná - Petição Inicial

- **ANEXO 3.1 ..... 247**

  Ação Indenizatória movida pela APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - Petição Inicial

- **ANEXO 3.2 ..... 275**

  Ação Indenizatória movida pela APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - Sentença

- **ANEXO 4.1 ..... 277**

  Ação de Interdito Proibitório movida pela Assembleia Legislativa do Paraná - Petição Inicial

- **ANEXO 4.2 ..... 285**

  Ação de Interdito Proibitório movida pela Assembleia Legislativa do Paraná - Decisão Liminar

- **ANEXO 4.3 ..... 289**

  Ação de Interdito Proibitório movida pela Assembleia Legislativa do Paraná - Agravo de Instrumento

- **ANEXO 4.4 ..... 299**

  Ação de Interdito Proibitório movida pela Assembleia Legislativa do Paraná - Decisão do Agravo de Instrumento

APRESENTAÇÃO

Nasser Ahmad Allan[1]

A história brasileira registra inúmeros conflitos decorrentes da repressão estatal aos movimentos reivindicatórios de origem popular. Episódios como a chamada Revolta da Vacina, em 1904, servem a comprovar que a violência desferida pelo Estado contra as classes subalternas, intencionando desmobilizá-las, reprimi-las, perpassa todo período republicano.

No cotidiano, os eventos mais recorrentes de movimentação de massas ainda ocorrem durante as greves de trabalhadores e trabalhadoras. Nestes momentos de tensão, ocasionada pelo enfrentamento mais agudo entre as classes sociais, o Estado capitalista surge como garantidor da ordem, aliando-se aos proprietários dos meios de produção.

Aqueles que conhecem um pouco da história do movimento operário no Brasil não se surpreendem com a atual utilização do aparelho repressivo do Estado para cercear a agitação das massas, mesmo quando elas se limitam a formular reivindicações corporativas, sem apresentar críticas anticapitalistas.

Prisões arbitrárias de militantes, violência policial contra manifestantes, ocasionando lesões corporais e, até mesmo, mortes, são mencionadas pela historiografia do movimento operário brasileiro. Ilude-se quem acredita que arbitrariedades,

1 Mestre e Doutor em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), advogado trabalhista em Curitiba.

violência e repressão foram praticadas somente nos regimes de exceção. No Brasil, mesmo quando vigente a democracia, o Estado muitas vezes reprimiu os movimentos de massa, cerceando seu direito constitucionalmente garantido à liberdade de expressão e manifestação.

A despeito de a Constituição Federal de 1988 garantir a greve como um direito dos trabalhadores, na prática seu exercício sofre grande constrangimento por parte do capital, do Estado e, na maior parte das vezes, com o beneplácito do Poder Judiciário.

Os fatos que culminaram com o massacre de 29 de abril de 2015, em Curitiba, de educadores e educadoras, servidores públicos do Estado do Paraná, por parte de policiais militares lá colocados para "garantir a ordem" devem ser compreendidos dentro desse contexto. Isto é, como mais um episódio de violência estatal desfechada contra um movimento de trabalhadores e trabalhadoras na reivindicação de seus direitos, no exercício da cidadania.

O governo estadual, porém, por intermédio de seu aparato repressivo, repreendeu os manifestantes com instrumentos muito adotados nos períodos mais obscurantistas da história da República brasileira.

A violência policial vitimou mais de duzentas pessoas que nada faziam além de protestar contra a usurpação de recursos do fundo previdenciário dos servidores estatais. Defendiam, constata-se, a preservação de sua dignidade no futuro.

Diante do uso desmedido da força, dos danos causados à higidez física e mental dos manifestantes, e, também, por que não dizer, à imagem do Estado do Paraná, houve grande repercussão midiática dos acontecimentos.

Em idêntica perspectiva, as entidades sindicais representativas dos interesses de educadores, educadoras, servidores e servidoras, perceberam-se violadas no seu direito constitucional de manifestação e de greve.

Como era de se esperar de um Poder Judiciário formado, na maioria, por quadros oriundos da classe política e economicamente dominante, decorrido quase um ano dos acontecimentos do fatídico dia 29 de abril, não se vislumbra desdobramentos judiciais efetivos.

Não é possível prever quais serão as impressões das futuras gerações sobre os acontecimentos em torno do dia 29 de abril. No entanto, a fim de permitir a um futuro historiador escovar a história a contrapelo, nos dizeres de Walter Benjamin, sem contentar-se com as versões oficiais produzidas a partir do aparato do Estado e de seus intelectuais tradicionais, decidiu-se por este livro.

A importância na disputa pelo passado, em que memória e história são ferramentas na luta por hegemonia, e a necessidade de se construir uma narrativa que permita "uma visão de baixo, contada pelos protagonistas que nos oferece uma visão aterradora das ações estatais e da justiça em relação à população", sobressai-se no artigo de Luiz Fernando Lopes Pereira.

Já Tarso Cabral Violin analisa sob o viés do direito administrativo as infrações praticadas pelo governo estadual tanto na preparação, com deslocamento de efetivo da Polícia Militar do interior do estado para a capital, como nos atos que desembocaram naquilo que chamou de massacre do Centro Cívico.

O artigo de Giovanni Alves, para além dos acontecimentos do dia 29 de abril, busca evidenciar a relação entre autocracia e neoliberalismo, demonstrando como esta plataforma de poder afeta diretamente o pleno exercício da combalida democracia brasileira.

Ainda faz parte desta obra cópia da petição inicial da ação civil pública movida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em face do Estado, formulando diversos pedidos, dentre os quais danos morais coletivos e individuais em razão da violência praticada.

Consta, também, cópia da petição inicial de ação civil coletiva ajuizada pela APP Sindicato em face do Estado do Paraná postulando, por substituição processual às vítimas da violência física e/ou moral, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais. Acompanha a petição inicial a sentença de primeiro grau que extinguiu a ação sem resolução de mérito, concluindo pela ilegitimidade de parte, o que demonstra a falta de sensibilidade e de preparo do Judiciário para julgar demandas coletivas.

Decidiu-se por anexar ao inventário de documentos desta obra peças da ação de interdito proibitório movido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná contra a APP Sindicato. Além de cópia da petição inicial juntou-se a decisão que deferiu a ordem proibitória, cópia do agravo de instrumento interposto pela APP e a decisão que lhe negou efeito suspensivo.

Esses documentos são relevantes para efetiva demonstração de como o Poder Executivo utilizou-se do Legislativo e do Judiciário para alcançar seus fins, isto é, aprovar o polêmico Projeto de Lei, a qualquer custo, incluindo o uso da força policial autorizado com auxílio de representantes das duas outras esferas de poder.

Não poderia deixar de constar no rol de documentos para registro da história a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra aqueles

que foram por ele considerados os responsáveis pelos danos causados no fatídico dia 29 de abril, dentre eles, o governador do Estado.

Por fim, dedica-se esta obra aos milhares de militantes de movimentos sociais que, no exercício de sua cidadania, na defesa de seus direitos, foram vitimados pelas arbitrariedades do Estado brasileiro, em especial aos educadores e educadoras do Paraná.

Curitiba, março de 2016.

Prof. Dr. Nasser Ahmad Allan

PREFÁCIO

Hermes Silva Leão

A trajetória histórica do Estado do Paraná, no que se refere à sua historiografia política, apresenta uma identidade conservadora. A hegemonia criada a partir da união de famílias em torno do poder econômico, com a ocupação dos espaços políticos no Legislativo, no Executivo e também no Judiciário formata uma elite que, de geração em geração, sucede-se no poder. Em um estado no qual a alta concentração de renda tem gerado desigualdades sociais abissais, é possível identificar movimentos de forte resistência, cujos registros – desconhecidos pela maioria da população – são estrategicamente ignorados pela história oficial. A história do Paraná ainda tem sido contada a partir dos poderosos, como têm demonstrado os estudos do professor Ricardo Costa de Oliveira, da Universidade Federal do Paraná, especialmente no livro O silêncio dos vencedores (Editora Moinho do Verbo, 2001).

Movimentos como a Guerra do Contestado, a Revolta dos Colonos do Sudoeste, a Revolta de Porecatu, as colônias de inspiração anarquista e socialista dos imigrantes europeus e seus programas críticos da sociedade capitalista, ficaram na marginalidade da história oficial.

Assim como ficaram à margem de uma historiografia oficial as lutas dos(as) servidores(as) públicos do Paraná. Lutas marcadas pelo enfrentamento à supressão ou à não implementação de direitos – muitos deles constitucionais, impondo a necessidade de resistência permanente.

Não tem sido diferente com a APP-Sindicato dos(as) Trabalhadores(as) em Educação Pública do Paraná. Foram inúmeros os momentos de enfrentamento

que marcaram a sua história. Fundada em 1947, atendia, no dizer de um de seus fundadores – o professor Faustino Fávaro –, a um chamado internacional, com o fim de organizar os trabalhadores para reorganizar o mundo, em uma clara referência às consequências deixadas pela Segunda Guerra Mundial.

Em sua trajetória de sete décadas, a serem completadas em 2017, há dois eventos que, seguramente, foram os mais violentos, constituindo verdadeiros divisores de águas: o de 30 de agosto de 1988 e o de 29 de abril de 2015. Separados por quase 27 anos e sob a vigência de constituições federais diferentes, surpreenderam pela violência usada pelas forças de repressão estatal. Dois meses antes de promulgada a Constituição de 1988 – portanto, ainda sob a égide da Constituição militar de 1967 e durante o processo de redemocratização –, em agosto, o Governo Álvaro Dias enfrentava uma greve de professores(as) e funcionários(as) de escola. Naquele dia 30, uma multidão, composta por educadores(as), estudantes, sindicalistas e apoiadores(as), marchou em direção ao Palácio Iguaçu. Foram recebidos(as) com bombas de efeito moral, balas de borracha, cavalos e muito gás lacrimogêneo. Houve grande repercussão. Álvaro Dias, então PMDB, tentou diversas vezes voltar ao governo, mas o desgaste do episódio de 30 de agosto dificultou essa tentativa – o que, no entanto, não o impediu de ser sucessivamente eleito senador.

Ninguém poderia imaginar que evento semelhante ao de 30 de agosto pudesse voltar a ocorrer, ainda mais estando em vigor a Constituição Federal de 1988, conhecida, pelo alcance de seus direitos, como Constituição Cidadã, e em pleno Estado Democrático de Direito.

Foi o grande pensador alemão Karl Marx quem asseverou, em Os 18 Brumários de Luis Bonaparte (Boitempo, 2011), que "a história se repete, a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa". Pois o evento de 29 de abril foi muito mais violento que o de 30 de agosto, algo constatado por muitos que participaram das duas ocorrências. O massacre do Centro Cívico, como tem sido chamado, foi cuidadosamente planejado, diferentemente do que aparentemente ocorreu em 30 de agosto. Foi um plano engendrado, dirigido e executado a partir do próprio Palácio Iguaçu. O principal mentor desta operação foi o então secretário de segurança pública, deputado federal licenciado do partido Solidariedade, Fernando Francischini, e houve a anuência do próprio governador Beto Richa (PSDB), do presidente da Assembleia Legislativa, deputado Ademar Traiano (PSDB) e do Poder Judiciário, rápido em conceder interditos, proibindo a APP de organizar a participação dos educadores nas plenárias da Casa do Povo.

Este livro, que com estima prefaciamos, escrito por muitas mãos, vai além de seu objetivo principal, que é o de refletir sobre os significados do dia 29 de abril. Nascido de uma proposta dos dirigentes do Instituto de Defesa da Classe Trabalhadora (DECLATRA) e do Núcleo Jurídico da Universidade Federal do Paraná (UFPR), quer registrar a história – os fatos de 29 de abril – a partir da análise e da perspectiva da classe trabalhadora. Trata-se de uma oportunidade e nisto consiste sua amplitude: avaliar e demonstrar como o Estado utiliza-se do aparato policial como ferramenta de violência para exercer o controle e a intimidação dos movimentos sociais e sindicais.

É mais do que oportuna essa reflexão, em um momento no qual o conservadorismo toma conta das ruas em passeatas que fazem apologia ao nazifascismo ou à volta dos militares ao governo, e que se respira a violência contra os movimentos sociais e sindicais. No âmbito do Legislativo Federal, deputados(as) e senadores(as) conservadores(as) e/ou comprometidos(as) com a bancada da bala propõem projetos de lei para alterar a constituição, criminalizando os movimentos sociais ou atentando contra a liberdade sindical.

Ao legitimar a violência policialesca – ou naturalizá-la como forma de controle das manifestações sociais, ao bater em estudantes e professores(as), como ocorreu no dia 29, o Estado assume sua face mais nefasta, como instrumento de opressão que atende aos interesses da classe burguesa. Arendt analisa, no livro Da Violência (Vozes, 1994), que o fenômeno da violência, do "um contra todos" – de governos contra o povo –, só é possível com o uso de instrumentos. O uso do vigor militar como um instrumento intimidatório, coercitivo e punitivo das organizações sociais, dá mostras da falta de poder do Estado, que se impõe pela força, o que é muito próprio de governos déspotas. É a ausência da política que abre campo para as formas violentas de agir do Estado.

Na contramão, estamos nós, que não abdicamos da política e continuaremos a nos manifestar legitimamente na luta pela garantia de nossos direitos. Talvez tenhamos que vivenciar outros 30 de agosto e 29 de abril, mas saibam que teimosamente continuaremos a resistir, mostrando ser possível uma outra história que, num dizer benjaminiano, será "escovada [escrita] a contrapelo" (Teses sobre o conceito de história, Brasiliense, 1987), não mais pelos poderosos e suas famílias, mas pela classe trabalhadora, rumo a um Estado e uma sociedade mais livre e emancipada.

Hermes Silva Leão
Presidente da APP-Sindicato

O RETORNO DA NARRATIVA E DO ACONTECIMENTO: O 29/04 SOB O OLHAR DA HISTORIOGRAFIA

Luís Fernando Lopes Pereira[1]

quem controla o presente controla o passado;
quem controla o passado controla o futuro.
George Orwell, 1984.

INTRODUÇÃO

Tratar da história de um acontecimento tão denso em significado e complexo em relação a seus atores, mesclado à dificuldade em se lidar com uma história do presente e com fontes orais e iconográficas, foram algumas das dificuldades ao se trabalhar historiograficamente com o ocorrido em 29 de abril de 2015.

Narrativa e acontecimento são dois elementos encontrados na história rankeana do século XIX, que se pretendia neutra e científica. Entretanto, a narrativa aqui construída do fato não tem relação com o que se pretendia e se fazia no positivismo histórico; afinal, não se quer com este texto apenas uma inversão de protagonismo histórico, invertendo a seleção dos personagens (os de cima pelos de baixo), dando voz aos excluídos da história que foram silenciados pelas

1 Professor de História do Direito da UFPR. Membro do Instituto Brasileiro de História do Direito e do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná.

visões oitocentistas. Trata-se de um novo retorno da narrativa e do acontecimento, elementos reincorporados, pela nova historiografia, de maneira distinta daquela tradicional.

Assim, o objetivo central deste texto é a apresentação do contexto historiográfico que orientou a história em sua relação com a narrativa, a partir de três partes.

A primeira trata da história tradicional e da luta pelo sentido do passado que, no fundo, é a grande disputa da escrita da história. Mostra também as particularidades dessa história *vista de cima* no Brasil e no Paraná, com a inauguração de suas histórias oficiais.

A segunda trata da ruptura historiográfica promovida pela Escola dos Annales e de como tal visão construiu uma história *vista de baixo*, embora centrada em uma temporalidade de longa duração e em análises estruturais ou conjunturais.

A terceira aborda o retorno contemporâneo da narrativa, agora não mais ao estilo oitocentista, mas lidando de maneira singular com o acontecimento.

É a partir desses três recortes que se pretende mostrar ao leitor qual o tipo de historiografia e qual a maneira de se escrever a história que este texto (narrativo) seguiu. Ainda, mostra-se assim uma nova concepção do fato e do texto historiográfico, e a ideia foi também oferecer ao professor de história um (breve) panorama da historiografia dos séculos XX e XXI e do tratamento dado ao fato e à narrativa.

1. A LUTA PELO SENTIDO DO PASSADO: A CRISE DA MEMÓRIA E A HISTÓRIA VISTA DO ALTO

A questão do passado está intimamente ligada tanto à memória quanto à identidade de um povo, de uma comunidade ou mesmo instituição. Em particular por essa relação entre história e memória, o estudo especializado da primeira passou a ter maior relevância a partir da modernidade, pois foi nesse período que vivenciamos o declínio da história, fruto de um esquecimento provocado pela distração dos mecanismos modernos e pelo entretenimento da indústria cultural[2].

2 Indústria cultural foi um conceito construído por Theodor Adorno e Max Horkheimer para substituir o termo *cultura de massas*, que, para os dois, seria equivocado. Como a cultura está intimamen-

Os choques da modernidade tão bem ilustrados por intelectuais como Edgar Allan Poe[3] e Charles Baudelaire[4] nos causaram prejuízos na memória e na capacidade de narrar, como analisa Walter Benjamin. Com a perda da capacidade de contar histórias, a memória se tornou coisa de especialistas – os historiadores – que, por meio de um método científico positivista e narrativo, resgatavam o passado "como ele aconteceu".

Houve ainda, na transição para a modernidade, a passagem de uma tradição oral para uma tradição escrita, com todas as suas consequências de filtragem da cultura popular, a qual perdeu, nessa passagem, seu conteúdo crítico e seu tom ácido[5].

Se hoje as disputas por contar o passado parecem mais evidentes, em tempos em que não se necessita mais convencer ninguém de que todos somos sujeitos históricos, e que há uma particular relação entre nossos atos intencionais e suas repercussões imprevisíveis[6], a visão da história nem sempre foi assim.

A história que emerge naquele contexto de consolidação dos Estados e das disciplinas acadêmicas[7] é um saber que evita teor analítico e se atrela aos nascen-

te relacionada com a identidade e a constitui, estariam ausentes das massas, as quais teriam, como característica, exatamente a ausência de identidade – daí serem amorfas e moldáveis pela grande indústria que, ao expandir seus domínios, invadiu o campo da cultura. Ver HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. Sobre a radicalização desse fenômeno no mundo corporativo no qual as marcas controlam a cultura, ver KLEIN, Naomi. **Sem Logo**: a tirania das marcas em um planeta vendido. Rio de Janeiro: Record, 2002.

3 Poe tem uma série de contos nos quais retrata o impacto da modernidade e da vida na grande cidade, na metrópole que nascia no século XIX. Entre eles, dois se destacam: *Senhora Zenóbia* e *O Homem da Multidão*. Sobre eles, ver SEVCENKO, Nicolau. Perfis urbanos terríveis em Edgar Allan Poe. **Revista Brasileira de História**, v.4-5. pp. 69-83. São Paulo, 1985/85.

4 Baudelaire seria, de acordo com Walter Benjamin, o exemplo típico do poeta moderno. Ver BENJAMIN, Walter. **Charles Baudelaire**: um lírico no auge do capitalismo. São Paulo: Brasiliense, 1989.

5 Sobre o tema, ver o que acontece com as histórias infantis, que perdem a crueldade e rudeza que retratavam a vida no campo francês e inglês na primeira modernidade, para se tornarem, com os Irmãos Grimm, mais palatáveis para a burguesia. Ver DARNTON, Robert. **O grande massacre de gatos**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

6 Sobre tal relação e, em particular, sobre a relação entre a sociedade e os indivíduos, ver ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Lisboa: Dom Quixote, 1993.

7 Sobre uma história do conhecimento científico na modernidade, ver BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento**: de Gutemberg a Diderot. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

tes Estados nacionais, auxiliando-os na construção de suas identidades, de suas memórias, de suas histórias, que se tornam base comunitária para se forjar uma ideia de pertencimento.

A historiografia tradicional que nasceu nesse século XIX, emancipando-se da filosofia e buscando no positivismo histórico um método que lhe fosse próprio, elegeu como sujeito histórico os personagens que eram encontrados como protagonistas nas fontes estatais por elas selecionadas para a "recuperação" do passado comum das nações: os *grandes personagens*, fossem eles governantes, padres, guerreiros, inventores, ou demais *gênios* da humanidade. Era uma história estatal e vista de cima, dos grandes atores que jogavam o xadrez do destino dos demais.

Essa história tradicional, originária de Leopold von Ranke[8], que trouxe para a historiografia um distanciamento das análises filosóficas e incorporou uma narrativa (neutra, como queriam os positivistas, na clássica separação entre sujeito e objeto, entre historiador e fonte), uma temporalidade curta, acontecimental, e uma opção pela política tradicional (estatal), fez da história uma disciplina elitista e excludente.

Tal historiografia tradicional foi ainda a base de construção de uma história nacional e, no caso específico do estado do Paraná, de uma história regional. Embora nossa historiografia tenha nascido em conjunto com o Império do Brasil e com a fundação do Instituto Histórico e Geográfico por D. Pedro II e, em particular, com a abertura por ele de um concurso de como se devia escrever a história do Brasil[9], a consolidação da história nacional se daria com a obra inaugural de Francisco de Varnhagen[10] – primeira história geral do País, de forte inspiração positivista, rica em datas e nomes, começando em Martim Afonso de Souza e sua expedição de colonização. A visão tradicional (vista de cima) da história do Brasil em muito influenciaria as gerações subsequentes, que repetiriam o mantra do descobrimento por Cabral, da cana com Martim Afonso, das capitanias here-

8 Sobre o positivismo e a contraposição feita pela Escola dos Annales, ver BURKE, Peter. **A Escola dos Annales**: a Revolução Francesa da historiografia. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

9 Concurso vencido por Karl F. P. von Martius em 1845, utilizando elementos da raça e do meio físico para buscar as particularidades nacionais.

10 VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. São Paulo: Melhoramentos, 1956 (5 vol.).

ditárias e do Governo Geral – para ficar no período colonial. Além disso, o autor faz também um forte elogio à colonização portuguesa, embora lamente a escravidão e a coloque como um dos fatores que travaram o desenvolvimento do País.

Em termos regionais, a historiografia paranaense também reza pela mesma cartilha e serve a propósitos similares. Se nacionalmente a historiografia auxilia na construção dos heróis e de um sentimento de pertencimento a uma terra com passado comum (forjado pelos historiadores oficiais) e, por isso, aparece no século XIX, período de emancipação política e de busca de novas bases identitárias, regionalmente a história do Paraná serve à consolidação da ideia de um estado que não possuía sequer suas fronteiras bem definidas.

Era preciso inventar tradições e construir um conjunto de práticas de natureza ritual ou simbólica para atingir a alma da população e impregná-la de valores e formas de comportamento ligados de forma artificial ao passado[11]. No Paraná, isso será feito pelo Movimento Paranista[12], capitaneado pelo autor da obra fundadora da história do Paraná: Romário Martins[13]. Nela lançam-se, segundo Brasil Pinheiro Machado, as bases de uma história regional para o Paraná[14]. Em Romário Martins os sujeitos da história são os administradores *paranaenses* (mesmo que assim ainda não fossem, como no caso do período colonial em que os administradores eram do Império Português) ou, no máximo, aqueles grandes personagens que aparecem nas fontes como colonizadores; abstém-se também de tecer comentários sobre os fatos, limitando-se a repetir as informações colhidas nos documentos oficiais.

Esse tipo de historiografia reforçou exclusões e impactou de forma decisiva inclusive na percepção do senso comum acerca do passado, fortemente influenciada pelo protagonismo dos grandes personagens. Mesmo as grandes conquistas sociais são vinculadas a ações paternalistas de grandes governantes que ocuparam

11 Ver, sobre a invenção das tradições, HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

12 Sobre a construção da identidade paranaense, seus ritos, festas, heróis, etc., ver PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **Paranismo**: O Paraná Inventado; cultura e imaginário no Paraná da I República. Curitiba: Aos quatro ventos, 1996.

13 MARTINS, Romário. **História do Paraná**. 3. ed. Curitiba: Editora Guaíra, [19--].

14 MACHADO, Brasil Pinheiro. A historiografia de Romário Martins na sua "História do Paraná". In: **Boletim do DEHIS**. UFPR, n. 21, 1973.

cargos-chave no aparato estatal. O exemplo clássico, repetido como mantra até hoje, são as leis trabalhistas e sua concessão por Getúlio Vargas, ignorando toda a forte mobilização social da Primeira República – período conturbado (vale lembrar que para o presidente Artur Bernardes a questão social era caso de polícia) – e toda a organização do movimento operário e anarquista.

Se a história do 29 de abril fosse recuperada por esse tipo de historiografia, os poderosos venceriam novamente a disputa pelo sentido dos fatos e do passado. Afinal, se o historiador se debruçar única e exclusivamente sobre os documentos oficiais do estado, verá o acontecido como uma operação policial que, para alguns, foi inclusive bem-sucedida (como no parecer do Ministério Público do Paraná, que rejeitou a denúncia contra o governo). Se o fato fosse visto sob tal viés, teríamos o destaque, por parte das vozes oficiais, da presença de "baderneiros" ou mesmo de "black blocs", que teriam provocado a reação policial. Pouco se falaria, nesse relato oficial, sobre o entorno ou sobre os planos do governo (relações analíticas, interpretativas, ausentes nesse tipo de narrativa que, escondida sob um véu de neutralidade e objetividade, toma partido e posição).

Ainda, a narrativa construída falaria dos agentes estatais, das forças policiais descritas em seu deslocamento tático, dos deputados decidindo os procedimentos em plenário e das autoridades traçando o destino dos eventos. Tal narrativa, se colocada em prática com o objetivo de contar o que aconteceu naquele dia, ao máximo incorporaria a prefeitura, o prefeito e as autoridades municipais como aqueles que auxiliaram os *baderneiros* que eventualmente (por sua própria responsabilidade) se feriram no *confronto*. Alguns termos, como os que estão em itálico, demonstram também a ausência de neutralidade do texto, como denuncia a historiografia desde a Escola dos Annales, pois são carregados de significado.

Historiografia a serviço dos poderes instituídos, dos poderosos e do capital. História que enaltece a bravura, comando e competência das elites e coloca o popular como incapaz que deve ser necessariamente tutelado pelos outros que, com sua aptidão *natural* para a liderança, mostram o caminho certo.

A vitória na luta pelo passado, pela memória e pela escrita da história já estava antecipadamente vencida pelos eternos vencedores.

2. A RUPTURA: OS EXCLUÍDOS FAZEM HISTÓRIA

Foi a historiografia francesa, capitaneada por dois judeus comunistas, Marc Bloch[15] e Lucien Febvre[16], que mudou a concepção da historiografia conservadora e iniciou o que se convencionou chamar de *história vista de baixo*. A partir de então, as classes subalternas e mesmo os personagens marginais, irrelevantes para a história tradicional, passaram a ter uma história.

Isso exigia uma série de superações em relação à visão tradicional, particularmente em relação às fontes. Em um primeiro momento o que ocorre é uma ampliação das fontes a serem utilizadas, pois passa-se a conceber que tudo tem uma história, e não apenas a política. Tal expansão atingiria campos do imaginário jamais sonhados pelos positivistas e sua ligação com o estado. Na França, onde isso se iniciou com um historiador levando a sério um engano[17], chegariam a temas como os odores[18], a praia[19] e o medo[20].

Essa entrada de novos atores intensificou a luta pelo passado e pela memória não apenas de acontecimentos, mas, mais que isso, de conjunturas e estruturas a serem analisadas, sob a perspectiva das elites ou dos populares.

Ainda, incorporou-se, com essas novas escolas, a impossibilidade da neutralidade axiológica no campo historiográfico. O sujeito que constrói o sentido

15 Marc Bloch seria morto pelos nazistas. Sobre uma nova história, com diálogo com a cultura, com o imaginário e com a antropologia, ver BLOCH, Marc. **Os reis taumaturgos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

16 Lucien Febvre foi outro fundador da escola. Como referência metodológica, ver FEBVRE, Lucien. O **problema da incredulidade no século XVI**: a religião de Rabelais. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

17 Em seu livro, Bloch analisa a crença que se tinha, na França e na Inglaterra, no poder de cura dos reis, por meio do toque régio, em particular quanto a uma doença de pele chamada escrófula. Assim, o autor analisa uma crença em um poder curativo e procura explicar, de forma racional (e crítica), tal imaginário mágico.

18 CORBIN, Alain. **Saberes e odores**: o olfato e o imaginário social nos séculos dezoito e dezenove. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

19 CORBIN, Alain. **O território do vazio**: a praia e o imaginário ocidental. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

20 DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**: 1300-1800. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

da história (afinal, o sentido do passado é construído pelo historiador, como até mesmo Hegel já destacava com sua astúcia da razão[21]) não é imparcial e distante de seu objeto, mas envolve-se em suas tramas, nas quais inclusive certa dose de afeto e identificação é exigida. As reflexões da historiografia contemporânea têm se detido bastante no tema, e têm destacado o teor ou conteúdo literário do texto histórico que, em última instância, é também um produto semântico e textual. Isso faz com que os historiadores tenham um estilo de escrita que lhes é próprio, e nem mesmo os clássicos positivistas escapam a essa percepção[22]. Apesar disso, essa historiografia sempre se posicionou contra a narrativa, avessa ao acontecimento histórico como objeto viável.

Os Annales e o seu ambiente intelectual permitem a emergência de uma história vista de baixo, com o resgate de personagens comuns – homens e mulheres das camadas populares, que passam a ter protagonismo na história, não em acontecimentos, mas em estruturas ou conjunturas de um tempo mais longo, consolidado pela segunda geração da escola liderada por Fernand Braudel[23].

Abandona-se com isso a narrativa dos fatos em nome de uma *história- problema* que buscava explicações para determinados períodos relativamente longos e que teriam suas regras específicas. Por isso a história de longa duração se impõe, e a construção de explicações históricas para largos períodos tornou-se a regra.

Mesmo a historiografia marxista, também engajada na história vista de baixo, privilegiou a longa duração e as estruturas econômicas a partir do conceito de modos de produção.

O fato é que na Europa essa virada historiográfica representou o aparecimento de estudos que privilegiavam as classes populares – como os belíssimos trabalhos

21 HEGEL, Georg. **A Razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. São Paulo: Centauro, 2001.

22 Peter Gay, historiador inglês, destaca as qualidades literárias de Leopold von Ranke, o mesmo que pretendia, segundo uma de suas premissas, escrever o passado como ele realmente aconteceu. Ver GAY, Peter. **O estilo na história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

23 Sob inspiração da geografia e de seu longo tempo, Braudel desenvolve a relação entre as três dimensões de temporalidade da história: o acontecimento, a conjuntura e a estrutura. Afirma literalmente que o acontecimento é, no mar da história, uma espuma movida pelas profundas correntes marinhas que são as estruturas. Ver BRAUDEL, Fernand. **Reflexões sobre a história**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

dos historiadores da Nova Esquerda Inglesa[24], como Peter Burke[25], Christopher Hill[26], Raymond Williams[27] e Keith Thomas[28], para citar apenas alguns. Nas obras desses autores de origem marxista, percebe-se o foco na cultura e o posicionamento deste campo como relativamente autônomo em relação à economia. Em suas páginas aparecem bruxas, feiticeiras, curandeiras, camponeses, moleiros, pedreiros, carpinteiros, marceneiros, etc. Esses são os protagonistas, e a opção feita pela historiografia inverte o sinal tradicional.

Em nosso ensino de história incorporamos essas alterações historiográficas de forma confusa, misturando nos materiais didáticos diversas metodologias, inclusive algumas incompatíveis entre si. É muito comum também que os excluídos

24 Grupo historiográfico que apareceu na Inglaterra, ao redor da New Left Review, nos anos sessenta do século XX. Autores de origem marxista, mas que relativizaram o determinismo econômico e conferiram relativa autonomia ao campo da cultura – daí seus estudos terem sido voltados para a história cultural. Essa viragem culturalista ampliou os estudos sobre os hábitos das camadas menos favorecidas e até então ignoradas conscientemente pela história positivista.

25 Um dos principais estudiosos da cultura, Burke tem um livro já clássico sobre a cultura popular na Idade Moderna, no qual demonstra como a cultura popular seria filtrada pela cultura de elite e como as duas se distanciariam com a modernidade e com o processo civilizacional. O século XIX apresentaria a marca de uma nova construção identitária para o Estado, agora com bases culturais fincadas no popular, o que exigiu todo um "resgate" pelas elites, incluindo a determinação, por parte destas, do que seria ou não popular. Ver BURKE, Peter. **Cultura popular na Idade Moderna**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

26 Ao estudar a Revolução Inglesa esses autores, em um primeiro momento, adotam um tom mais tradicionalmente marxista, denunciando o crime da propriedade, a exploração de classe, etc. Com o tempo, aprofundam as pesquisas, resgatando os personagens radicais esquecidos que foram protagonistas dos movimentos revolucionários de derrubada da monarquia na Inglaterra, como os Levellers, os Diggers, etc. Ver HILL, Christopher. **O mundo de ponta cabeças**: idéias radicais durante a Revolução Inglesa de 1640. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

27 Desde o início Williams fez diálogos interessantíssimos com a literatura, como em seu clássico livro sobre o campo e a cidade, a partir do encontro entre história e literatura. Em *O campo e a cidade* busca resgatar os personagens até então invisíveis e de difícil resgate, pois as fontes que nos restaram sobre eles são em geral duplamente filtradas, como destaca Carlo Ginzburg. Ver WILLIAMS, Raymond. **O campo e a cidade**: na história e na literatura. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

28 Destaque-se a recuperação que o autor faz dos cultos populares e pagãos que resistiram na Inglaterra moderna, destacando a ação da Igreja sobre eles, a qual tinha por objetivo sua disciplinarização, sua docilidade. Demonstra como, na modernidade, a religião (unida, na ilha da Grã-Bretanha, ao racionalismo) vence a magia. Ver THOMAS, Keith. **A religião e o declínio da magia**: crenças populares na Inglaterra, séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

da história, ao construir suas narrativas ou interpretações sobre o passado, tendam muitas vezes a repetir o formato da história tradicional, elegendo datas comemorativas (história acontecimental e factual) e heróis a serem venerados (os grandes personagens de baixo).

Nesta perspectiva, caso essa forma de escrita da história produzisse uma narrativa (com todas as limitações para o trabalho com o fato que teriam, por privilegiarem a longa duração) sobre o 29 de abril, esta teria um texto amplamente contaminado por termos/conceitos marxistas (se fosse essa a escolha historiográfica feita), como *modos de produção*, *classe*, *consciência de classe*, etc., e também por algumas particularidades locais, como a defesa das instituições estatais. Haveria necessariamente no texto uma ligação do acontecimento com a conjuntura política local, nacional e mesmo do capitalismo internacional (elementos conectados nas explicações economicistas que exigem uma visão do macro – daí serem tidos como grandes modelos explicativos), e os líderes, a vanguarda do movimento operário (no caso, os sindicatos), apareceriam como protagonistas, movendo as peças com as elites, disputando o resultado final do jogo. Se tal narrativa fosse feita pelos que relativizaram o determinismo econômico marxista (como os autores da nova esquerda inglesa acima citados), cairiam na cultura subalterna e estudariam os grupos radicais do movimento, obviamente não no sentido disciplinar que faz o estado, nem tampouco persecutório como faz a mídia, mas de forma a compreender o que esta voz das ruas diz à nossa sociedade.

Fosse, entretanto, fiel aos ensinamentos dos Annales e da historiografia francesa, buscaria vincular o acontecimento também a algum elemento mais geral, em particular com as mentalidades, com o imaginário. Buscaria as raízes do descontentamento social e, em particular, das categorias de profissionais envolvidos. O caráter massivo que o movimento adquiriu também favoreceria as análises do fenômeno visto sob tal prisma. Mas também não é disso que trata a narrativa aqui construída como marca do fato histórico.

3. O RETORNO DA NARRATIVA E DO ACONTECIMENTO

A historiografia do século XX, em particular após os anos sessenta, passou a reintroduzir a narrativa a partir de intensos diálogos com a literatura. A narrativa

agora continha, de acordo com Lawrence Stone[29], um "princípio fecundo", com tema e argumento – afinal, nenhum historiador narrativo deixa a análise totalmente de lado –, mas ela não constitui o arcabouço de sustentação em torno do qual constroem sua obra. A narrativa que aqui emerge não é a tradicional, que privilegiava as camadas superiores da sociedade *e não permitia expor as contradições sociais*.[30]

O retorno da narrativa, nos termos de Stone, intensifica-se a partir dos anos setenta, fundamentado em certa desconfiança nos modelos historiográficos anteriores (Stone critica em seu artigo os modelos marxista, o francês dos Annales e o "cliométrico" americano), conhecidos a partir de então como grandes modelos explicativos. A influência é da literatura e o texto historiográfico é visto cada vez mais como um produto literário[31]. Entretanto, herda da historiografia anterior a opção pelos excluídos e a conexão do acontecimento com elementos mais gerais e estruturais. O mesmo se pode dizer da emergência da micro-história, particularmente com Carlo Ginzburg[32], que também apresenta essa mesma opção pela cultura popular e as mesmas relações entre o geral e o particular.

Esse protagonismo popular e essa relação entre acontecimento e estrutura, com retomada da narrativa, aparecem em livros (como os de Robert Darnton) sobre a Revolução Francesa, nos quais se demonstra, de um lado, como a Enciclopédia não teria tido a influência atribuída a ela[33], para, em um segundo momento, resgatar a baixa literatura que circulava na França revolucionária e que serviu de fermento para os levantes[34].

29 STONE, Lawrence. O ressurgimento da narrativa: reflexões sobre uma nova velha história. In: **Revista de História**. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1991.

30 BENATTI, Antonio Paulo. História, ciência, escritura e política. In: **Narrar o passado, repensar a história.** Campinas: UNICAMP, 2000.

31 Para alguns, as fronteiras entre a história e a literatura se apagam, não havendo diferença entre elas, como em WHITE, Hayden. **Trópicos do discurso**: ensaios sobre a crítica da cultura. São Paulo: EDUSP, 2001.

32 GINZBURG, Carlo. **A micro-história e outros ensaios**. Lisboa: Difel, 1989.

33 DARNTON, Robert. **O iluminismo como negócio**: história da publicação da Enciclopédia, 1775-1800. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

34 DARNTON, Robert. **Boemia literária e revolução**: o submundo das letras no Antigo Regime. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Neles emerge também um viés cultural, de uma certa história cultural que também está presente nos estudos de Natalie Zemon Davis[35] – ela, uma das responsáveis diretas pelo retorno da narrativa. Davis, em seu já clássico livro[36] sobre o retorno de Martin Guerre, reconta uma história[37] que circulava nos anos de 1540 no Languedoc (incluindo uma narrativa de Montaigne sobre o fato), com uma narrativa perfeita e com forte apelo popular. Essa nova historiografia mantém a opção pelos populares, mas em vez de se ater às grandes explicações de cunho sociológico ou econômico, resgata a arte de se contar uma história. A arte de narrar, tão bem desenvolvida pela mesma autora em *Histórias de perdão*[38].

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nesse sentido contemporâneo de resgate da narrativa que se pretende contar a história do 29 de abril de 2015. Resgate que tem consciência de que a narrativa não é neutra, como queriam os positivistas, mas carregada de signos e de conceitos ensopados de sentido. Sendo assim, seguindo a linha das modernas historiografias, opta-se pelos excluídos da história – os personagens periféricos, fronteiriços, e não os tradicionais.

Não se trata, como foi dito, de uma história vista de cima, mas de uma opção pela visão de baixo, sem, entretanto, perder a dimensão da complexidade do fenômeno social que impede a construção de uma narrativa que apenas inverta o sinal daquela tradicional.

Busca-se uma arte de narrar por meio de um caleidoscópio de vozes dos atores "menores" que, em verdade, protagonizaram aquele fato. Não há na narrativa

35 DAVIS, Natalie Zemon. **Culturas do povo**: sociedade e cultura no início da França moderna. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

36 DAVIS, Natalie Zemon. **O retorno de Martin Guerre**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

37 História de um camponês rico que abandona sua mulher, filho e propriedades e não dá notícias por anos; ele volta, mas depois de três ou quatro anos a esposa diz que foi enganada por um impostor e leva-o a julgamento. O homem quase convence a corte de que é Martin Guerre, mas no último momento surge o verdadeiro.

38 DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de perdão**; e seus narradores na França do século XVI. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

do 29 de abril pretensões de conexão do acontecimento com estruturas ou conjunturas políticas, sociais ou econômicas. A pretensão é de contar uma (triste) história de um dia que não terminou e que deixou cicatrizes profundas em nosso jovem estado democrático de direito. As relações feitas com outros eventos têm a intenção apenas de conectar o fato com outros que podem lhe atribuir sentido, na medida em que o que aconteceu naquele dia foi resultado de fatos anteriores. Não há, com isso, intenção de construir para a história um sentido ou uma lógica de causa e efeito, mas, sim, de situar os preparativos para o dia em que não levavam em conta necessariamente o que aconteceu, mas o que se previa ou desejava que acontecesse.

Não houve aqui, também, qualquer pretensão de institucionalizar as vozes dos atores; ao contrário, buscou-se o personagem fragmentário, micro, para poder, a partir dele, montar certa interpretação plausível do macro, e não o oposto.

Como a intenção é oferecer outra visão que não a oficial/oficiosa, a crítica ao estado e à sua institucionalidade aparece de forma evidente na narrativa. Nela percebe-se a ação nas várias frentes do estado: Executivo, Legislativo e Judiciário. O relato procurou manter o fato de nomear os atores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, do Judiciário e do Executivo (entre eles os das forças policiais e secretários de governo) que tiveram protagonismo no que aconteceu no dia 29 de abril, e daí resgatar alguns fatos de dias anteriores, nos quais já se acenava para o que ocorreu. Procurou-se também englobar, na narrativa, os fatos jurídicos (disputas judiciais) e políticos (ação de personagens que tentaram negociações entre os manifestantes e o governo).

A narrativa inicia com os fatos do dia 24 de abril. Intentou-se ainda manter, no relato, a construção da narrativa com os horários nominados de cada dia, encadeando os acontecimentos que se desencadearam no dia 29.

A narrativa foi construída a partir dos relatos dos atores que participaram do fato. Formou-se, após o acontecido, um *comitê 29 de abril*, que auxiliou na elaboração da narrativa, e foram coletados relatos dos manifestantes. Foi a partir destas inúmeras vozes que se montou a narrativa que segue e que reflete, portanto, a visão, o olhar e a vivência de professores e demais servidores públicos do Estado do Paraná que, no fatídico dia 29 de abril de 2015, foram mais que afrontados em sua honra e dignidade – atacados de forma covarde, incompetente, desmedida e inconcebível pelas forças de repressão comandadas pelo então secretário de segurança pública do Paraná, Fernando Francischini, que seria exonerado do cargo

em função das repercussões midiáticas e políticas da operação por ele arquitetada contra os manifestantes.

A cobertura midiática típica dos tempos televisivos também ofereceu suporte material para a montagem da narrativa; afinal, muitos vídeos, imagens e relatos foram divulgados pelas variadas formas de mídia.

Esta narrativa que segue tem por pretensão, portanto, na disputa pelo sentido do passado, da história e da memória, contribuir com um caleidoscópio de visões de seus protagonistas, assim entendidos não apenas aqueles que comandaram as ações ou que tiveram atuação nos tradicionais campos da política e da justiça (embora tais contribuições apareçam exatamente para demonstrar os variados campos de luta em que os manifestantes foram enfrentados e mesmo para evidenciar como o controle estatal e seus abusos contaram também com a colaboração da justiça e do Judiciário), mas os professores e demais servidores que viram o que está aqui relatado: desde a movimentação dos policiais, passando pelo clima e indo além.

Assim, teremos uma visão de baixo, contada pelos protagonistas e que nos oferece uma visão aterradora das ações estatais e da justiça em relação à população. Em tempos em que a nossa jovem democracia se vê ameaçada por atentados aos direitos individuais e coletivos, as ações de 29 de abril parecem ser o início do fim daquilo que conquistamos a duras penas: participação popular, controle democrático, instituições consolidadas. Depois das atrocidades cometidas pelo Estado contra seus cidadãos, entre o início e meados do século XX, os direitos humanos e as formas jurídicas se voltaram para a proteção dos indivíduos em relação ao Estado. Entretanto, parece que, nesse início do século XXI, retrocedemos, pois o fato narrado parece ser clara certidão de óbito do estado democrático de direito e de suas instituições. Isso para não entrar em debates de política local, como, por exemplo, a defesa da previdência.

Que o relato marque a data para que ela não seja esquecida, mas que tampouco ela vire uma "data comemorativa" (afinal, nada se tem a comemorar); que ela represente, isto sim, um traço na memória, de tempos em que o Estado se voltou contra o povo (hegemonicamente composto por professores) – tempos sombrios.

A NARRATIVA DOS ACONTECIMENTOS

No dia **24 de abril de 2015**, sexta-feira, o juiz estadual Eduardo Lourenço Bana analisou pedido de liminar da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), concedendo interdito proibitório para impedir os trabalhadores da educação de ter acesso à Casa, assegurando o uso de força policial para cumprimento da decisão e impondo uma multa diária de R$ 10.000,00 em caso de esbulho ou turbação da posse da Assembleia, e conversão do interdito em reintegração de posse. A autorização pautou-se na suposta ameaça "iminente de que ela seja turbada ou esbulhada".

No **dia 25, s**ábado, ocorreu assembleia da categoria (trabalhadores em educação) no Clube Canadá, em Londrina, com a participação de mais de 4.000 trabalhadores de todo o Estado, que decidiram, em virtude do descumprimento do que foi acordado com o Governo do Estado, deflagrar o movimento de greve. Montou-se também um calendário de mobilização, que incluiu acampamento e concentração defronte à ALEP no dia da votação, 29 de abril.

Por ordem do Governo do Estado, foi mobilizado um corpo de 1.200 policiais (entre cerca de 15.000 homens do contingente total), incluindo os que foram deslocados do interior do estado, que ficaram de prontidão para assegurar o retorno normal dos trabalhos na ALEP a partir de segunda-feira. Entre os policiais deslocados, destaque para o Batalhão de Fronteira, que lá é mantido com recursos federais, para patrulhar as bordas do País, e membros da Polícia Ambiental.

No **dia 26, domingo**, trabalhadores do SindSaúde foram proibidos de ter acesso à praça Nossa Senhora de Salete.

No **dia 27, segunda-feira**, membros da APP-Sindicato tentaram ainda pedir a retirada do projeto, mesmo quando já estava em pauta, mas não foram recebidos pelos deputados. Frente aos atos do governador, o coletivo *Direito para Todxs* protocolizou *habeas corpus* coletivo, no Tribunal de Justiça do Paraná, por volta das 3h30, na tentativa de garantir o trânsito e o acesso dos civis ao Centro Cívico e à Assembleia Legislativa do Paraná.

Na madrugada o contingente policial aumentou para uma média de 1.500 homens e o aparato bélico policial cresceu de forma assustadora, com a montagem de uma máquina de guerra composta por carros da tropa de choque (dois dispersores de multidões, capazes de lançar água, e veículos blindados, apelidados de *Caveirão*, além de três caminhões de transporte de tropas) e policiais com cães que

passeavam na rampa da ALEP, além dos que já faziam o cerco, montando grades em torno da Assembleia.

Todo o contingente dos Grupos Táticos (ROTAN) foi deslocado para a praça, fechando a rua Prefeito Rosalvo Gomes Mello Leitão, sem comunicar a Prefeitura Municipal de Curitiba.

Às seis horas os trabalhadores em educação chegaram e foram impedidos de acampar na praça Nossa Senhora de Salete, o que fez com que os manifestantes se deslocassem para a praça 19 de Dezembro.

Pouco depois das 10h30, representantes da APP-Sindicato, em coletiva de imprensa, informaram que o ponto principal da greve era a falta de diálogo entre o governo e os servidores, e que estavam ocupando temporariamente a praça 19 de Dezembro, havendo a intenção de se transferirem para a praça Nossa Senhora de Salete.

Perto das 11h00, reuniram-se no quartel da Polícia Militar o Coronel Chehade Elias Geha, comandante do 1º Comando Regional da Polícia Militar, Tenente-Coronel Valterlei de Matos, comandante do Batalhão de Trânsito, e três representantes do movimento grevista, para explicações sobre o cerco à Assembleia Legislativa. Nessa reunião, a Polícia explicou que os grevistas poderiam se manifestar na praça Nossa Senhora de Salete, mas não poderiam lá acampar, e que, em caso de tentativa de acesso à ALEP, a Polícia reagiria. A proibição de acampamento se dava em virtude de festividade a ocorrer quase uma semana mais tarde – a de 1º de maio –, quando uma estrutura seria montada no local.

Nesse mesmo horário (ainda por volta das 11h00), manifestantes começaram a sair da praça 19 de Dezembro, rumando, ao Centro Cívico, em torno de 5.000 manifestantes. Na chegada ao Centro Cívico os caminhões de som (dois) da APP-Sindicato foram impedidos, pelo cerco militar, de adentrar à praça, conseguindo entrar somente após muita negociação. Ao entrarem, os trabalhadores se concentraram defronte ao cerco à ALEP, montado pelos policiais.

12h00 – Tadeu Veneri, deputado pelo PT e líder da oposição, informou que a votação do projeto deveria ocorrer em torno das 16h30. Os professores se afastaram do cordão de contenção, sendo formado um segundo cordão de policiais, mais próximo à ALEP.

13h00 – No início da tarde o cerco se ampliou, avançando até o início da rua Cândido de Abreu, na altura do estacionamento da ALEP, novamente sem prévia comunicação à Prefeitura Municipal de Curitiba. Além disso, a polícia enviou,

desde esse dia, agentes infiltrados, conhecidos como P2, para, inicialmente, mapear os manifestantes.

14h45 – O deputado Ademar Traiano, do PSDB, presidente da ALEP, comentou sobre o interdito proibitório, e declarou que "respeita os professores, mas não compactua com os vândalos". Durante a sessão, os deputados Rasca Rodrigues, do PV, e Tadeu Veneri e Professor Lemos, ambos do PT, questionaram o fechamento das galerias da ALEP, argumentando que o regimento interno da Casa prevê sessões abertas. A presidência respondeu que esta não é decisão exclusiva da Mesa Diretora, mas que estava amparada judicialmente, pois o Tribunal de Justiça do Paraná teria negado o *habeas corpus* impetrado pela APP – afirmação falsa, tendo em vista a concessão de liminar garantindo a presença de representantes da APP na Sessão do Plenário. Os manifestantes usaram um caminhão de som para transmitir o áudio da sessão.

Antes das 16h00, chegaram mais docentes e alunos das universidades estaduais – cerca de 200 pessoas.

Por volta das 16h15, manifestantes passaram em frente aos policiais, cantando e estendendo bandeiras brancas. O clima permaneceu tranquilo, com os manifestantes acompanhando o áudio da sessão. Nesse dia quente e ensolarado, parte dos manifestantes ofereceu água e protetor solar para os policiais, que, em conversas com os manifestantes, indicaram sua preocupação em abandonar suas cidades para fazer, contra o povo, um cerco à Assembleia.

Na mesma tarde, o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do desembargador Luiz Mateus de Lima, considerou a greve ilegal e determinou que os professores retornassem às salas de aula, majorando a multa, de R$ 10.000,00 para R$ 40.000,00, para a APP, e, contra os sindicatos representantes dos professores de ensino superior, estabelecendo o valor de R$ 10.000,00, em caso de descumprimento. Os sindicatos declararam que a greve continuaria e a APP entrou com um agravo contra a decisão, pedindo sua reconsideração.

Em torno das 17h30, vários manifestantes começaram a deixar o local, e a impressão que ficou foi a de que o número de policiais era superior ao número de manifestantes.

Próximo das 18h30, o carro de som parou de transmitir a sessão da ALEP, e alguns manifestantes começaram a montar acampamento em frente ao prédio da Assembleia.

Antes das 19h00, saiu o resultado da primeira discussão: 31 votos a favor do governo, e 20 contra.

Em torno das 21h00, policiais começaram a fazer rondas nos acampamentos, e, ainda durante a noite, os servidores do Judiciário do Paraná decidiram parar por três dias, endossando a greve dos professores.

Dia 28, terça-feira, próximo de 00h20, o coletivo *Direito para Todxs* protocolizou *habeas corpus* individual referente a alguns manifestantes, no plantão do Tribunal de Justiça do Paraná, para garantir o acesso à ALEP. Por volta de 1h00, a tropa de choque avançou ainda mais, no sentido além da rotatória da rua Cândido de Abreu, contra os manifestantes, para aumentar o cerco em torno do Palácio Iguaçu e da ALEP, retirando várias pessoas que estavam acampadas na praça Nossa Senhora de Salete que, nesse momento, reunia cerca de 200 pessoas. Forçaram também a retirada do carro de som (ao tomar a chave do caminhão dos dirigentes da APP), sob a alegação, do comandante da tropa, de que quem fazia a lei seria ele. Os manifestantes, para impedir que o carro fosse deslocado, fizeram um cordão em torno dele.

A Polícia reagiu com agressões e *spray* de pimenta. O carro acabou sendo retirado com um guincho.

Pouco antes das 2h00, a agressão se encerrou. Duas pessoas sofreram lesões leves e várias foram atingidas por *sprays* de pimenta.

Próximo às 3h00, os dois feridos e duas pessoas que foram atingidas por *spray* de pimenta foram até o 1º Distrito Policial e registraram boletins de ocorrência.

Por volta das 9h00 saiu a decisão do juiz substituto em 2º grau, plantonista Márcio José Tokars, concedendo liminarmente o *habeas corpus* interposto no Tribunal de Justiça do Paraná, garantindo a todo civil o acesso à ALEP durante a votação do projeto de lei.

Pouco antes das 10h00, representantes da greve passaram a negociar, com a advogada da Assembleia, a entrada dos manifestantes, que se animaram com a decisão. Com isso, uma comissão composta pela OAB auxiliou em uma conversa realizada com o presidente da Assembleia, Ademar Traiano, para saber dos detalhes da ocupação das galerias. Ao mesmo tempo, os dirigentes pediram que todos se reunissem na praça 19 de Dezembro, para caminharem juntos até o coração do Centro Cívico. A sugestão foi acatada, e mais de 5.000 pessoas fizeram caminhada, pela Cândido de Abreu e em direção à praça Nossa Senhora de Salete, até

a ALEP, acompanhadas por um caminhão de som. Com a aproximação, policiais começaram a se mobilizar.

Próximo das 10h20, os policiais aumentaram o cerco, e viaturas invadiram toda a extensão da rotatória. Com o avanço dos manifestantes, entre gritos de "retira, retira", o acesso à rotatória foi liberado, não sem antes usarem gás de pimenta e bombas de gás lacrimogêneo contra os trabalhadores. Ao ser questionado sobre a legalidade da presença dos professores na praça (pois o interdito proibitório era só para a ALEP), o comandante da PM disse que "é ele quem faz a lei".

Em torno das 10h30, a Polícia Militar, utilizando *spray* de pimenta, bombas de gás lacrimogêneo, canhão d'água e balas de borracha, avançou contra os manifestantes até a altura da prefeitura. Um helicóptero da polícia civil rondava o local. Com a rua fechada entre a rotatória e a sede de governo, os manifestantes tentaram acessar a praça pelo gramado.

Por volta das 11h00, o caminhão de som parou e a situação ficou mais tranquila. O ataque policial deixou 12 manifestantes feridos.

Quase ao meio-dia terminou a reunião, e a mesa da Assembleia restringiu o acesso ao plenário, com a polícia se concentrando em frente à ALEP. A polícia militar passou a fazer revistas nos funcionários da prefeitura que chegaram pela Cândido de Abreu, incluindo, entre eles, o próprio prefeito.

Em torno das 13h00, um capitão da Polícia Militar roubou a chave do caminhão de som, ameaçando prender o motorista.

15h45 – O deputado Elio Rusch, do DEM, parabeniza, na Tribuna, a Polícia Militar.

Pouco depois das 17h00, manifestantes começaram a preparar o acampamento, aparentemente dobrando o número de barracas registradas no dia anterior.

Ainda no período da tarde, o plenário do Senado aprovou um requerimento de Gleisi Hoffmann, do PT, e Roberto Requião, do PMDB, criando uma comissão externa de cinco senadores para vir ao Paraná na quarta, dia 29, e acompanhar a situação, autorizando, inclusive, o uso de avião da Força Aérea Brasileira. Também foi feito pedido na OAB, pelo coletivo *Direito para Todxs*, para que fosse designada pessoa para acompanhar as atividades na ALEP, visando verificar a violação das prerrogativas de advogados. O pedido foi aprovado e o Procurador-Geral da OAB/PR comprometeu-se a estar presente na quarta-feira, para acompanhar possíveis violações.

19h15 – Durante o *Paraná TV 2ª Edição*, da RPCTV, Beto Richa afirmou que o governo cumpria decisão judicial, colocando policiais em frente à ALEP para

garantir o funcionamento da Casa. No período da noite, o número de policiais foi reduzido a menos da metade dos que estavam no período da tarde, porém policiais do BOPE foram colocados para fazer os bloqueios.

Dia 29 de abril, quarta-feira. Por volta da meia-noite, a PM informou que avançaria e desmontaria o acampamento, mas a presença do deputado professor Lemos e a permanência de alguns jornalistas, acampados com os trabalhadores em educação, mudou a situação, com a PM concordando em não avançar até as 8h00 da manhã.

9h30 – Por meio de despacho, o desembargador Xisto Pereira, do Tribunal de Justiça do Paraná, cassou a liminar concedida anteriormente (que garantia a entrada de todos dentro dos limites das galerias de acesso à ALEP) e garantiu salvo-conduto, de ofício, apenas aos dirigentes sindicais, válido para a votação do projeto de lei. A APP também havia protocolizado um *habeas corpus* para garantir que os dirigentes sindicais pudessem acompanhar a votação do projeto de lei, e o mesmo despacho foi usado quase que integralmente nos dois *habeas corpus*. Por sua vez, o *habeas corpus* impetrado pelo coletivo *Direito para Todxs* não incluía os dirigentes sindicais – apenas vários estudantes, professores, advogados, entre outros –, bem como não solicitava o acompanhamento da votação do projeto de lei, apenas o acesso à ALEP. Esses objetos específicos simplesmente não foram analisados. Também foi proferida a decisão quanto ao *habeas corpus* coletivo protocolizado no Superior Tribunal de Justiça, denegando a ordem. Na mesma manhã o Governo do Estado do Paraná solicitou, contra a APP-Sindicato, que a greve fosse considerada ilegal.

Expediu-se, ainda, a recomendação 01/2015, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando ao governador e ao secretário de segurança pública que garantissem o acesso ao espaço público e o acompanhamento da sessão da ALEP por representantes da sociedade civil, observando-se os limites físicos de espaço, e que a polícia agisse apenas para garantir a segurança dos manifestantes e para que não houvesse excessos por parte deles.

10h00 – A categoria se concentrou na praça 19 de dezembro, e os quase 10.000 manifestantes rumaram ao Centro Cívico, para acompanhar a sessão da Assembleia.

10h30 – O coletivo *Direito para Todxs* tinha horário agendado para despachar pessoalmente com o desembargador mencionado, porém este compareceu antes ao Tribunal de Justiça na Mauá, foi até o Tribunal de Justiça ao lado do Palácio para incluir no sistema seu despacho e deixou o prédio sem atender o coletivo.

10h30 – Concomitantemente à APP, o fórum de entidades e o professor Lemos se reuniram com o Ministério Público (MP) estadual, entabulando conversa sobre as questões mais urgentes (acesso do carro de som, dos trabalhadores), embora a intenção do MP ainda fosse, curiosamente, negociar a aprovação do projeto, afirmando que a ALEP não iria retirá-lo.

11h30 – Desde a chegada dos manifestantes o clima foi outro. Para além do aumento do cerco, os policiais não mais falavam com os trabalhadores, não respondiam às suas perguntas e nem sequer os olhavam diretamente. A tensão era evidente. Ao mesmo tempo o presidente da Assembleia recebeu o apelo da comissão de senadores que pedia a suspensão da sessão ou a retirada do projeto; entretanto, recusou o pedido, afirmando que o apelo havia chegado tarde, não sendo mais possível interromper o andamento da sessão. Negou, ainda, o pedido de abertura das galerias.

Em torno do meio-dia ocorreu a primeira ação de ataque da polícia – e, de longe, a mais perigosa e que colocou diversas vidas em risco –, quando o helicóptero prefixo PR HBZ, um Eurocopter EC-130, muito maior e mais potente que o helicóptero da polícia (este, devidamente identificado), fez um voo rasante sobre a praça, com o claro objetivo de fazer voar as barracas do acampamento. Quando, em seguida, ele sobrevoou as árvores ao lado do Tribunal do Júri, velhas tipuanas, com cerca de 25 metros de altura, vergaram perigosamente seus grossos galhos secundários, que ameaçaram quebrar e cair sobre dezenas de pessoas que sob eles se abrigavam. A aeronave ficou há poucos metros da copa das árvores, e a imprudência do piloto era evidente.

13h00 – No início da tarde, alguns ambulantes vendiam máscaras cirúrgicas para conter os efeitos do gás lacrimogêneo, outras pessoas carregavam garrafas de vinagre e os professores e alunos da UEL, já prevendo novos ataques, produziram uma mistura de água com leite de magnésia, destinada a diminuir os efeitos do gás lacrimogêneo e do gás pimenta.

Pouco antes das 15h00, anunciou-se o começo da sessão. Nesse momento, os agentes infiltrados (os P2) incitavam os manifestantes a atacarem os policiais e a tentar uma ocupação da Assembleia. Foi ativado um segundo cerco, composto por policiais do BOPE, armados, que começaram o ataque mais violento. A polícia usou bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo, *spray* de pimenta, balas de borracha e, para jogar água sobre os manifestantes, o Caveirão.

Foi também nesse momento que assessores do governador comemoraram, no Palácio Iguaçu, o ataque dos policiais. O uso de imenso arsenal de guerra não foi

apenas para o recuo dos que estavam à frente, mas para acertar todos os manifestantes. As bombas – tanto as lançadas balisticamente, quando aquelas despejadas do helicóptero da polícia militar – eram atiradas seguindo o fluxo da multidão em fuga. Com o gás, os manifestantes não conseguiam enxergar – seus olhos ardiam e lacrimejavam –, era difícil respirar e os lábios queimavam. Cada vez que paravam para tentar se restabelecer, mais bombas eram lançadas em sua direção. Para onde quer que corressem havia policiais atirando contra eles. À medida que as pessoas se reagrupavam, via-se um movimento de policiais, com tiros e bombas que chegaram a atingir a Prefeitura de Curitiba. Nos ataques, os policiais miravam na região do tórax (e acima) dos manifestantes, e atiradores de elite se posicionaram no teto do Palácio Iguaçu. O carro de som da APP orientava os manifestantes, desde o início do ataque, para que recuassem, o que não interrompeu o bombardeio.

15h30 – Os líderes dos sindicatos tiveram que abandonar um primeiro caminhão de som (estacionado perto da ALEP), que estava sendo ininterruptamente alvejado por bombas, e se deslocaram para um outro, estacionado na rotatória, logo atrás das viaturas e de um ônibus da PM. Os policiais levaram o primeiro carro de som, abandonado ante o ataque, mas com os pertences dos sindicalistas ainda em seu interior, para uma das unidades do DETRAN.

15h45 – Mais uma vez é utilizado o *outro* helicóptero, que voa muito baixo, transportando policiais armados que jogavam bombas sobre os manifestantes, particularmente os do acampamento, na Cândido de Abreu, próximo à rotatória e mesmo ao lado do Palácio das Araucárias. Assim, os manifestantes ficaram cercados, sem ter para onde correr ou se dispersar. Em sua frente, policiais militares e do BOPE, protegendo a ALEP e avançando contra eles, e, aos fundos, na rotatória da Cândido de Abreu, policiais da ROTAM, trancando o caminho. Os feridos começaram a surgir, e seu atendimento ficou dificultado pela impossibilidade de resgate, dado o bloqueio policial. Os que puderam ser resgatados foram atendidos pelo pessoal da saúde da Prefeitura Municipal. O próprio prefeito saiu à frente do prédio e determinou que todos os que necessitassem de atendimento fossem ali acolhidos. Um número imenso de feridos começou a chegar.

Os funcionários da prefeitura foram liberados e o prefeito acionou as unidades móveis, que não puderam chegar ao local por conta do bloqueio policial.

15h50 – Os dirigentes sindicais que estavam no comando dos carros de som pediram que os manifestantes recuassem e clamaram pelo fim do bombardeio, para que as vítimas pudessem ser retiradas e para que outros não fossem feridos.

Chamaram também atenção para uma creche próxima, cujas atividades tiveram que ser paralisadas devido aos efeitos do gás lacrimogêneo.

16h00 – Foram dadas ordens para os policiais avançarem. Eles avançaram atirando contra os manifestantes. Até esse momento o ataque com bombas, balas de borracha e gás já durava uma hora. Alguns deputados tentaram sair da ALEP, mas foram contidos pela polícia. Insistindo em passar, o deputado Rasca Rodrigues, do PV, foi mordido por um cachorro da polícia. Um cinegrafista da TV Band, Luiz Carlos de Jesus, também foi mordido – no caso, por um cão da raça *pit bull*.

16h20 – A Polícia Militar avançou desde a ALEP até as cercanias da prefeitura. Mesmo com os manifestantes recuando, a polícia continuou avançando e atirando, e essa ação policial só foi cessar por volta das 17h00, mais de duas horas depois do início do ataque e dos disparos. As cenas vistas nesse momento se assemelhavam às de um campo de guerra, com muita gente ferida e chocada com a violência policial.

17h00 – 13 pessoas foram presas e encaminhadas para o 1º Distrito Policial, todas sob alegações de crimes de menor potencial ofensivo, como desacato, resistência, entre outros – nenhuma dessas pessoas possuía registro de passagem pela polícia (11 delas eram trabalhadores em ensino, e as duas restantes eram alunos). Não foram identificados *black blocs* entre os detidos. Todos tiveram seus celulares apreendidos pela Policia Militar, que também solicitou as senhas dos aparelhos.

18h00 – Apesar de todo o ocorrido, as sessões da ALEP não foram suspensas – foram realizadas consecutivamente uma ordinária e duas extraordinárias, sem intervalo – até a aprovação do projeto de lei, que teve sua votação encerrada com 31 votos a 20. Depois da votação, a grande maioria dos manifestantes se retirou do local.

18h15 – Mesmo após o término do embate, a prefeitura continuou aberta para os feridos, e longas filas se formaram. O prédio permaneceu cheio. Veículos da Guarda Municipal foram utilizados para transportar os feridos, que perfizeram, quanto aos atendidos na Prefeitura de Curitiba, um número de 213 civis. O apoio não veio apenas da Prefeitura e dos técnicos em saúde e médicos, mas também da população, que se colocou à disposição dos feridos para levá-los aos hospitais, nos casos mais graves, e prestar solidariedade aos que haviam sido atacados. Também foram muitos os que se feriram em quedas, ao tentarem fugir da praça sitiada.

19h00 – Devido à impossibilidade de manutenção do acampamento (as barracas foram danificadas e havia muitos feridos), os manifestantes se retiraram do Centro Cívico; as caravanas do interior retornaram às suas cidades de origem

e aqueles que, por estarem feridos, viram-se impossibilitados de retornar, foram abrigados em hotéis e na APP-Sindicato.

REFERÊNCIAS

BENATTI, Antonio Paulo. História, ciência, escritura e política. In: **Narrar o passado, repensar a história**. Campinas: UNICAMP, 2000.

BENJAMIN, Walter. **Charles Baudelaire**: um lírico no auge do capitalismo. São Paulo: Brasiliense, 1989.

BLOCH, Marc. **Os reis taumaturgos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

BRAUDEL, Fernand. **Reflexões sobre a história**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

BURKE, Peter. **A Escola dos Annales**: a revolução francesa da historiografia. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

BURKE, Peter. **Cultura popular na Idade Moderna**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento**: de Gutemberg a Diderot. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CORBIN, Alain. **Saberes e odores**: o olfato e o imaginário social nos séculos dezoito e dezenove. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

DARNTON, Robert. **Boemia literária e revolução**: o submundo das letras no Antigo Regime. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DARNTON, Robert. **O grande massacre de gatos**. Rio de Janeiro, Guanabara, 1988.

DARNTON, Robert. **O iluminismo como negócio**: história da publicação da Enciclopédia, 1775-1800. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DAVIS, Natalie Zemon. **Culturas do povo**: sociedade e cultura no início da França moderna. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1990.

DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de perdão**; e seus narradores na França do século XVI. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

DAVIS, Natalie Zemon. **O retorno de Martin Guerre**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**: 1300-1800. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Lisboa: Dom Quixote, 1993.

FEBVRE, Lucien. **O problema da incredulidade no século XVI**: a religião de Rabelais. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

GAY, Peter. **O estilo na história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GINZBURG, Carlo. **A micro-história e outros ensaios**. Lisboa: Difel, 1989.

HEGEL, Georg. **A Razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. São Paulo: Centauro, 2001.

HILL, Christopher. **O mundo de ponta cabeças**: idéias radicais durante a Revolução Inglesa de 1640. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

KLEIN, Naomi. **Sem Logo**: a tirania das marcas em um planeta vendido. Rio de Janeiro: Record, 2002.

MACHADO, Brasil Pinheiro. A historiografia de Romário Martins na sua História do Paraná. In: **Boletim do DEHIS**. UFPR, n. 21, 1973.

MARTINS, Romário. **História do Paraná**. 3. ed. Curitiba: Editora Guaíra, [19--].

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **Paranismo**: O Paraná Inventado; cultura e imaginário no Paraná da I República. Curitiba: Aos quatro ventos, 1996.

SEVCENKO, Nicolau. Perfis urbanos terríveis em Edgar Allan Poe. **Revista Brasileira de História**, v.4-5. pp. 69-83. São Paulo, 1985/85.

STONE, Lawrence. O ressurgimento da narrativa: reflexões sobre uma nova velha história. In: **Revista de História**. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1991.

THOMAS, Keith. **A religião e o declínio da magia**: crenças populares na Inglaterra, séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. São Paulo: Melhoramentos, 1956 (5 vol.).

WHITE, Hayden. **Trópicos do discurso**: ensaios sobre a crítica da cultura. São Paulo: EDUSP, 2001.

WILLIAMS, Raymond. **O campo e a cidade**: na história e na literatura. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

O MASSACRE DO CENTRO CÍVICO DE CURITIBA EM 29 DE ABRIL DE 2015 – UM ANO DEPOIS, UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Tarso Cabral Violin[1]

Em 29 de abril de 2015 estávamos na Praça Nossa Senhora da Salete, no Centro Cívico de Curitiba, capital do Paraná, quando ocorreu o chamado "Massacre do Centro Cívico". Milhares de professores, servidores públicos e estudantes foram agredidos pelos aparelhos repressivos do Estado do Paraná. Estava lá como advogado, como membro de comissões da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, como professor universitário, como autor do Blog do Tarso[2] – que exerce o controle popular sobre a Administração Pública – e como cidadão. Queria ser um observador para fins de garantia dos direitos humanos, uma testemunha ocular, além de filmar e fotografar o que ocorreria[3].

No presente artigo não pretendo escrever como militante, mas como um professor de Direito Administrativo, estudioso da Administração Pública. O intuito é analisar questões – como os custos elevados da desastrada operação, as relativas

1 Advogado, professor de Direito Administrativo, mestre e doutorando em Direito pela UFPR, vice coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direito do Terceiro Setor do PPGD–UFPR, membro das Comissões de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública e Controle da Administração da OAB–PR e autor do Blog do Tarso.

2 Blog do Tarso: Política, Direito e Administração Pública (blogdotarso.com).

3 O vídeo com os primeiros 50 minutos do massacre está disponível em: <https://youtu.be/AEFADOWPlnQ>.

à improbidade administrativa, a desvios de finalidade, ao deslocamento dos policiais militares, entre outras[4].

1. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE, DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO *IMPEACHMENT*[5]

Para qualquer análise sobre o tema é importante salientar que, como algumas expressões do artigo 54, inciso XI, e do artigo 89 da Constituição do Estado do Paraná foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 4.791), eventual processo de impedimento (*impeachment*) do Governador do Estado do Paraná deve seguir, naquilo que for compatível com a realidade estadual, o que determina a Constituição da República de 1988, face ao princípio da simetria e também à Lei 1.079/50, que trata dos crimes de responsabilidade.

O art. 85 da Constituição da República e o art. 88 da Constituição do Estado do Paraná, assim como o art. 4º da Lei 1.079/50, definem os crimes de responsabilidade como "os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado" e listam alguns exemplos.

Entendemos que, no Massacre, foram desrespeitados "o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais" e "a probidade na Administração". A Lei 1.079/50 (art. 7º) tipifica, entre os crimes contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, "servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem

4 Note-se que em fevereiro de 2015, representando deputados estaduais de oposição, já havíamos (um corpo de juristas), via mandado de segurança, tentado paralisar, porém sem sucesso, a reforma previdenciária que seria questionada pelos professores em abril. (<http://blogdotarso.com/2015/02/11/advogados-e-deputados-entram-com-mandado-de-seguranca-contra-comissao-geral>). Foi essa reforma que acabou gerando a primeira ocupação da Assembleia Legislativa, naquele ano, pelos cidadãos.

5 Com a assinatura de outros juristas e apoio de aproximadamente 10 mil cidadãos, foi oferecida denúncia, na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por crime de responsabilidade, requerendo-se o impeachment do Governador do Estado do Paraná, Beto Richa (PSDB). A denúncia foi sumariamente arquivada pelo Presidente do Parlamento, deputado estadual Ademar Traiano, o qual é filiado ao mesmo partido político do governador. A petição, com as assinaturas e apoios, pode ser visualizada em: <http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR82070>.

repressão sua"; "subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social" e "provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis". Parece-nos que o governador Carlos Alberto Richa, vulgo Beto Richa (PSDB), descumpriu esses preceitos legais.

O governador também não agiu com probidade administrativa, segundo o art. 9º da mesma lei, ao "expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição", "usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente" e ao "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo"[6].

2. DO "MASSACRE DO CENTRO CÍVICO"

Em 29 de abril de 2015 ocorreu um dos fatos mais lastimáveis na história do Estado do Paraná, algo amplamente sabido e noticiado pela imprensa estadual, nacional e até internacional.

Milhares de policiais militares agrediram professores, educadores, estudantes, servidores públicos e cidadãos, que se encontravam nas imediações da Praça

6 Um processo de impeachment contra governadores deve ocorrer da seguinte forma, nos termos dos artigos 75 a 79 da Lei 1.079/50: 1. Qualquer cidadão poderá denunciar o governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade. 2. A denúncia, assinada e com firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou conter a indicação do local em que possam ser encontrados, com rol de pelo menos cinco testemunhas. 3. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa, por 2/3 dos deputados estaduais (segundo a Constituição Federal), decretar a procedência da acusação, será o governador imediatamente suspenso de suas funções. 4. Se o governador for condenado por crime de responsabilidade, perderá o cargo, com inabilitação por até oito anos (Constituição Federal) para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação na justiça comum. 5. O julgamento será realizado por um tribunal de julgamento composto por cinco membros do Poder Legislativo e por cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, que terá direito de voto no caso de empate. 6. Os membros do Poder Legislativo desse Tribunal serão escolhidos mediante eleição pela Assembleia Legislativa, e os desembargadores serão escolhidos por sorteio. 7. Só poderá ser decretada a condenação mediante voto de dois terços dos membros do tribunal de julgamento. 8. Esses atos deverão ser executados em cinco dias, contados da data em que a Assembleia Legislativa enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação. 9. Aplicar-se-ão no processo e julgamento do governador, de forma subsidiária, o regimento interno da Assembleia Legislativa e o do Tribunal de Justiça, bem como o Código de Processo Penal.

Nossa Senhora de Salete, entre a Assembleia Legislativa do Paraná, o Palácio Iguaçu e o Tribunal de Justiça.

Por mais de duas horas a Polícia Militar (PM) atuou de forma totalmente desarrazoada e despropositada contra os manifestantes – mesmo quando esses estavam parados, sem qualquer ação –, inclusive com balas de borracha, que os atingiram em regiões acima da cintura, e com bombas de gás lacrimogêneo[7].

Entendemos que o governador é diretamente responsável, ficando caracterizado o crime de responsabilidade que atentou contra as Constituições Federal e Estadual, pois claramente foram desrespeitados a probidade administrativa e "o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais" dos professores, estudantes e demais cidadãos.

O governador atuou contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais dos manifestantes, e serviu-se de autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder.

Mesmo que não ficasse caracterizado que o governador deu ordens a seus subordinados para o massacre, ele, no mínimo, tolerou que essas autoridades praticassem a repressão – pois a ação durou mais de duas horas –, restando evidentes a subversão, por meios violentos, da ordem política e social, além da provocação de animosidade entre as classes armadas da PM, que se voltaram contra as instituições civis que estavam no Centro Cívico de Curitiba.

O governador tampouco agiu com probidade administrativa, pois expediu ordens de forma contrária às disposições expressas na Constituição, ao usar a força policial para proceder ilegalmente, de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo que ocupa.

Durante as mais de duas horas de massacre, o governador poderia ter ordenado a paralisação da ação policial, mas não o fez[8].

---

7 Cheguei a ser ferido por um estilhaço de bomba simplesmente porque estava registrando em vídeo o Massacre de Curitiba, algo que também foi filmado e motivou a realização de boletim de ocorrência na Polícia Civil e de exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal. O mesmo fato, com ferimentos até mais graves, ocorreu com vários outros professores, estudantes e cidadãos presentes no Centro Cívico.

8 O respeitado jornalista Kennedy Alencar informou que o Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, chegou a ligar para o governador, solicitando a paralisação do massacre, mas o governador negou o pedido do Ministro e continuou com a ordem de agressão grave aos manifestantes (<http://www.blogdokennedy.com.br/richa-recusou-pedido-federal-para-interromper-repressao>).

E, no mesmo dia dos fatos, o governador, em vez de pedir desculpas à população paranaense e brasileira, defendeu a atuação da PM, dizendo que ela "apenas ficou parada defendendo o patrimônio público" e "agiu de forma tecnicamente perfeita"[9]. No entanto, a própria PM, em outubro de 2015, após a realização de sindicância (na qual fomos escutados), indiciou seis policiais militares (quatro oficiais e dois praças) por causa do Massacre. Ou seja, a atuação da PM não foi perfeita.

Em junho de 2015, o MP-PR já havia ajuizado ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra Beto Richa, o ex-secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Fernando Destito Francischini (agora deputado federal pelo Solidariedade), o ex-comandante da PM, César Vinicius Kogut, o ex-subcomandante da PM, Nerino Mariano de Brito, o coronel Arildo Luís Dias e o tenente-coronel Hudson Leôncio Teixeira.

Na ação, o MP-PR destaca que os requeridos violaram os princípios da Administração Pública, já que, entre as hipóteses previstas na Lei 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade e lealdade às instituições.

Nesse sentido, o governador Beto Richa, a quem, em última instância, estão subordinadas as polícias Militar e Civil, foi acionado por omissão, principalmente por não ter impedido os excessos, bem como pelo apoio administrativo e respaldo político do governo à ação policial; Fernando Francischini, secretário de Segurança à época dos fatos, por ter sido protagonista da gestão política e operacional de todos os aspectos da ação policial; o subcomandante-geral da PM, Nerino Mariano de Brito, por ter sido o principal responsável pela gestão operacional da ação policial; César Vinicius Kogut, comandante-geral da PM, por ter conferido apoio institucional à gestão operacional da ação policial; Arildo Luís Dias, comandante da operação, por ser o executor da ação policial em seu desfecho final, tendo parcial autonomia em relação a seus desdobramentos; e, também pela execução da ação policial, o comandante do Bope, Hudson Leôncio Teixeira, com parcial autonomia em relação a seus desdobramentos.

Os procuradores e promotores de justiça designados para realizar as investigações descartaram a possibilidade de que alguns dos requeridos não tivessem

9 O vídeo da RPC-Globo, do dia do massacre, está disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/paranatv-2edicao/videos/t/edicoes/v/governador-beto-richa-fala-sobre-o-confronto-entre-policiais-e-manifestantes/4144628/>.

conhecimento dos detalhes da operação policial, até porque a estrutura montada implicou alto custo ao estado.

Considerando toda a operação policial destinada a permitir a votação do projeto de lei na Assembleia Legislativa, iniciada já no dia 25 de abril, o MP-PR apurou que os requeridos na ação praticaram várias ilegalidades, desde a interpretação deturpada do alcance das decisões judiciais que determinavam o impedimento de acesso à Assembleia Legislativa do Paraná – e que culminaram por cercear a liberdade de expressão, de manifestação, de pensamento e de reunião pública pacífica – até a efetiva organização e execução de ação policial violenta e desproporcional, colocando em risco a vida e a saúde das pessoas que se encontravam no local, a pretexto de preservar a ordem pública; produzindo, assim, danos consideráveis a um grande número de pessoas.

Além disso, os requeridos descumpriram as regras e diretrizes nacionais e internacionais de aplicação da força policial em relação a manifestações públicas, usando bombas químicas, gás lacrimogêneo, animais, lançador de granada, helicóptero e balas de borracha, entre outros equipamentos militares, o que aumentou o impacto da ação. Para arcar com o custo do uso desses materiais, bem como para pagar as diárias aos policiais militares trazidos do interior do estado para participar da operação (que movimentou, somente no dia 29 de abril, um efetivo de 1.682 policiais), foi necessário cerca de R$ 1 milhão, conforme informações fornecidas pelo Ministério Público de Contas.

Nesse valor ainda não estão incluídos os custos diretos da operação. O MP -PR estimou os prejuízos ao patrimônio público em cerca de R$ 5 milhões, uma vez que muitas vítimas ainda estão acionando o estado na Justiça, pedindo indenização por danos materiais e morais[10]. Há ação, por exemplo, com pelo menos 150 laudos com exames periciais, que comprovam as lesões corporais sofridas por manifestantes.

As investigações do MP-PR acerca dos fatos ocorridos em 29 de abril nos arredores da Assembleia Legislativa tiveram duração de dois meses, período em que foram colhidas 581 declarações, em Curitiba e em outros 33 municípios do

10 Também entramos com ação de indenização contra o Estado do Paraná pelo ferimento que sofremos. Caso o Estado, que tem responsabilidade civil objetiva (independentemente de comprovação de dolo ou culpa), seja futuramente condenado a indenizar pelo dano, o Poder Público terá que entrar com uma ação regressiva contra as pessoas físicas responsáveis, inclusive contra o governador.

interior do estado, nas quais foram tomados depoimentos de vítimas, testemunhas e militares. Além disso, foram analisados 4.114 arquivos com fotos e vídeos relacionados ao evento e encaminhados ao MP-PR, muitos deles pelo *e-mail* criado exclusivamente para a recepção desse tipo de material, mas também por veículos de comunicação que fizeram a cobertura jornalística dos fatos. Uma das declarações enviadas por *e-mail* foi a nossa, com fotos e vídeos acompanhando o relato.

Também foi anexada à ação uma enorme quantidade de documentos, desde laudos médico-legais até papéis fornecidos pela PM sobre a operação. Todo o material foi minuciosamente analisado pelo grupo designado para realizar as investigações – os procuradores de justiça Eliezer Gomes da Silva e Marcos Bittencourt Fowler e os promotores de justiça Paulo Sérgio Markowicz de Lima e Maurício Cirino dos Santos. Ao final, o processo somou 22 volumes.

Nesse caso específico, o MP estadual colheu provas durante a investigação civil, e todos os materiais e elementos obtidos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República (PGR). Este é o órgão com competência para atuar na esfera criminal nesse tipo de situação, já que tanto o governador como o ex-secretário Francischini, que reassumiu seu mandato na Câmara Federal, possuem foro privilegiado. Pelo princípio da unidade de processo, os coronéis da PM também poderão ser investigados pela PGR.

Parece-nos que um *impeachment* do governador seria um recado para todos os governantes, presentes e futuros: não se bate em professores, estudantes, servidores e cidadãos.

3. DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO

Segundo o art. 144 da Constituição de 1988, "às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública". Infelizmente, no Massacre de Curitiba, em vez de ocorrer a manutenção da ordem pública, houve uma repressão contra os hipossuficientes e a manutenção das garantias apenas das autoridades do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

No dia 29 de abril de 2015, cerca de 1.200 policiais militares atuaram na região da Assembleia Legislativa, do total de 22 mil militares na corporação. Novecentos deles vieram do interior, deixando desguarnecidas regiões de todo o estado.

O que se viu foi uma ação policial totalmente desarrazoada, despreparada, autoritária, com um total desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos.

Policiais lançando bombas no rosto dos manifestantes e atirando, acima da altura da cintura, balas de borracha – tudo contra cidadãos indefesos e desarmados.

As ruas e praças são bens públicos de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil – lugares de livre circulação, de uso indistinto por todos. Devem ser utilizados de forma igualitária e harmoniosa, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello[11].

A realização de comícios, passeatas, manifestações, não necessita de autorização do Poder Público à população, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição:

> XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Com as devidas justificativas, a Administração Pública tem o poder de veto, mas apenas de forma excepcionalíssima[12].

A Assembleia Legislativa é um bem de uso especial, mas que deve ser aberta ao povo – não por acaso é chamada de "Casa do Povo". Um dia antes do Massacre, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP-Sindicato) conseguiu uma liminar, expedida pelo juiz Márcio José Tokars, que permitia que os cidadãos entrassem livremente na Assembleia. Entretanto, no dia do Massacre, logo pela manhã, o desembargador Xisto Pereira, do Tribunal de Justiça, caçou a decisão, permitindo o acesso apenas aos dirigentes sindicais, pois, para ele, bastaria ao povo assistir à sessão pela TV.

11 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 926.

12 Ibid., p. 928.

4. DO RELATÓRIO DE NOTÁVEIS JURISTAS PELO *IMPEACHMENT* DE BETO RICHA

No dia 8 de maio de 2015 a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná realizou um evento com grandes juristas, os quais analisaram juridicamente o Massacre do Centro Cívico de Curitiba, ocorrido no dia 29 de abril de 2015.

No evento foram analisados vídeos e ouvidos representantes de sindicatos e da OAB-PR, além do advogado pessoal do governador, Dr. Arnaldo Busato, e o Comitê de Direitos Humanos 29 de Abril. Também foram lidas manifestações dos juristas Fábio Konder Comparato (USP) e Flávia Piovesan (PUC-SP), que condenaram o massacre e o autoritarismo contrário aos direitos humanos.

O advogado do governador disse que seu cliente coloca toda a culpa pelo massacre no ex-secretário de segurança, Fernando Francischini.

Analisaram o massacre Celso Antônio Bandeira de Mello (Professor Emérito da PUC-SP e maior jurista do Direito Administrativo brasileiro de todos os tempos), Jorge Luiz Souto Maior (jurista e magistrado, USP), Pedro Rodolfo Bodê de Moraes (sociólogo especialista em segurança pública, UFPR) e Larissa Ramina (Professora de Direito Internacional, UFPR).

Souto Maior disse que a lei aprovada durante o massacre não é legítima, e falou em responsabilização de Beto Richa.

Larissa Ramina falou em responsabilização internacional do governo Beto Richa pelo Massacre do Centro Cívico.

Bandeira de Mello defendeu o *impeachment* de Beto Richa, colocando o governador do PSDB como responsável pelo Massacre de Curitiba:

> [...] quem responde pelo governo, pelo estado, é a autoridade, é o governador; se o Estado fez o que fez, é ele [o governador] que tem que responder. A sanção natural para o que aconteceu é o *impeachment* do governador Beto Richa.

Ao final do evento foi lida carta com os encaminhamentos da comissão de julgadores, a qual se manifestou no seguinte sentido:

1. Houve graves violações de direitos humanos, como o direito de manifestação, de liberdade de expressão, de integridade física e moral e de greve.

2. São responsáveis pelas violações de direitos: Estado do Paraná; Beto Richa, governador do Paraná; Fernando Francischini, ex-secretário de segurança; César Vinicius Kogut, ex-comandante geral da PM, e demais autoridades envolvidas nos atos de violência.

3. Medidas jurídicas que devem ser tomadas: impedimento (*impeachment*) do governador Beto Richa, por crime de responsabilidade, sem prejuízo de implicações cíveis e criminais; denúncia do Estado do Paraná perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com flexibilização do requisito de prévio esgotamento dos recursos internos, e perante o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por prática antissindical.

4. Medidas políticas: reestruturação do sistema de segurança pública, com a aprovação da PEC 51, visando à desmilitarização da PM e à unificação das polícias; garantia, à classe trabalhadora, de direitos efetivos à organização e à luta; reconhecimento urgente da violência institucionalizada e mortal contra os pobres, favelados, afrodescendentes, população LGBT e mulheres, com o objetivo de se construir uma sociedade tolerante, igualitária e com efetiva justiça social.

5. EM QUALQUER ATUAÇÃO DO GOVERNANTE CABE O *IMPEACHMENT* POR CRIME DE RESPONSABILIDADE?

Os juristas Juarez Tavares e Geraldo Prado, ao analisarem, em parecer, o pedido de *impeachment* contra a presidente Dilma Rousseff (PT) – o que, no entendimento deles, é descabido –, entenderam que não será caso de impedimento e caracterização de crime de responsabilidade qualquer conduta do sujeito que tenha causado o resultado proibido. Para eles, será preciso avaliar se essa conduta, adicionalmente, aumentou ou não o risco de produção desse resultado. Para os penalistas, em se tratando de infrações relacionadas a atos de administração, deve haver uma tolerância quanto às linhas demarcadoras do risco.

Mas ao mesmo tempo que entendem que não é qualquer ato de gestão que pode gerar *impeachment*, os autores são rígidos[13]:

13 O parecer está disponível em: <http://emporiododireito.com.br/juarez-tavares-e-geraldo-prado-assinam-parecer-contra-o-impeachment/>.

> [...] quando se trate de violações a direitos individuais da pessoa, quando então, não estará em jogo o simples poder de administrar, mas, sim, unicamente um poder de polícia, o qual deverá ser disciplinado à luz das garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos. Os limites do risco dos agentes públicos em face dos governados têm que ser, aqui, bem delineados para não possibilitar ou ampliar o poder de intervenção pessoal, sob o risco de violação de direitos fundamentais.

Para Tavares e Prado, os agentes políticos não podem ultrapassar os limites estritos do risco autorizado quando se trata de intervenção sobre direitos individuais, tais como o direito de liberdade, de reunião e de manifestação, além de outros previstos na Constituição. Segundo eles, "A observância estrita dos limites impostos ao poder de intervenção sobre as pessoas privadas constitui o cerne da democracia"[14]. Sua desconsideração por parte dos agentes públicos, de todos os Poderes, destrói o Estado de Direito e viola a própria essência da Constituição.

Os autores finalizam afirmando que, quanto aos crimes de responsabilidade, "[...] só haverá imputação de responsabilidade quando a atividade do agente político puser em alto risco a ordem administrativa e a democracia, centrada na própria Constituição [...]"[15] – o que não ocorreu em relação às questões fiscais, nos governos federais e estaduais, mas existiu, especificamente, no Massacre do Centro Cívico de Curitiba.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em face aos atos de violência contra cidadãos, aos custos elevados da desastrada operação, ao desvio de finalidade no deslocamento de um efetivo policial tão grande para a praça em Curitiba – com custos altíssimos e que acabou desguarnecendo outros locais do estado –, entendemos que as autoridades, sejam as políticas, como o governador Beto Richa e o ex-secretário de segurança pública Fernando Francischini, ou as policiais aqui citadas, devem

14 Ibid.

15 Ibid.

ser responsabilizadas pelo Massacre do Centro Cívico de Curitiba, ocorrido em 29 de abril de 2015.

Uma data que, ao mesmo tempo que os massacrados vão querer dela se esquecer, por conta das agressões sofridas, será lembrada por toda a nossa existência como um símbolo de luta dos cidadãos – trabalhadores, professores, estudantes e servidores públicos – contra uma política autoritária e neoliberal. Um símbolo, também, de como os governantes não devem tratar pessoas humanas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. Lei 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 12 de abril de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm>. Acesso em: 16 fev. 2016.

GOVERNADOR Beto Richa fala sobre o confronto entre policiais e manifestantes. Beto Richa diz que o governo não perdeu o controle da situação em confronto com manifestantes no Centro Cívico nesta quarta-feira. **G1. Paraná RPC**. 29 abr. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/paranatv-2edicao/videos/t/edicoes/v/governador-beto-richa-fala-sobre-o-confronto-entre-policiais-e-manifestantes/4144628/>. Acesso em: 16 fev. 2016.

MARTINS, Daniela. Richa recusou pedido federal para interromper repressão. Senadora do PT, Gleisi pediu que Cardozo falasse com governador. **Blog Do Kennedy**. 30 abr. 2015. Disponível em: <http://www.blogdokennedy.com.br/richa-recusou-pedido-federal-para-interromper-repressao/>. Acesso em: 16 fev. 2016.

PETIÇÃO Pública. **Petição REAL para pedido de Impeachment do governador do Paraná, Beto Richa (PSDB), decorrente do Massacre do Centro Cívico de Curitiba**. Para: Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná. 25 maio 2015. Disponível em: <http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR82070>. Acesso em: 16 fev. 2016.

REDAÇÃO. Juarez Tavares e Geraldo Prado assinam parecer contra o Impeachment de Dilma Rousseff. **emporiododireito.com.br**. 3 dez. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/juarez-tavares-e-geraldo-prado-assinam-parecer-contra-o-impeachment/>. Acesso em: 16 fev. 2016.

VIOLIN, Tarso. Advogados e Deputados entram com Mandado de Segurança contra Comissão Geral. **Blog do Tarso**. 11 fev. 2015. Disponível em: <http://blogdotarso.com/2015/02/11/advogados-e-deputados-entram-com-mandado-de-seguranca-contra-comissao-geral/>. Acesso em: 16 fev. 2016.

VIOLIN, Tarso. Vídeo completo com o Massacre do Centro Cívico em Curitiba. Arquivo de vídeo com áudio. **YouTube BR**. 7 maio 2015. Disponível em: <https://youtu.be/AEFADOWPlnQ>. Acesso em: 16 fev. 2016.

AS RAÍZES AUTOCRÁTICAS DO ESTADO BRASILEIRO – ESTADO NEOLIBERAL E A NOVA FACE DA AUTOCRACIA POLÍTICA NO BRASIL

Giovanni Alves[1]

Os acontecimentos ocorridos em Curitiba em abril de 2015, sob o governo Beto Richa (PSDB), expõem, em sua singularidade histórica, um dado estrutural da formação social e política brasileira: a persistência do Estado autocrático-oligárquico característico da formação capitalista no Brasil. Ao desprezar os reclamos populares e utilizar aparatos de repressão policial militar contra servidores do estado, o governo Richa expôs o que é visceral no Estado neoliberal: o ódio de classe contra os trabalhadores públicos. Nosso objetivo neste ensaio é extrair lições histórico-estruturais do dado conjuntural do "Massacre de Curitiba". Os acontecimentos lamentáveis, expostos no *julgamento* de 29 de abril de 2015, na UFPR, não são meros contingentes ou acidentes da vida política nacional, mas manifestações essenciais da própria natureza histórica da formação política neoliberal, inadvertidamente legitimada pelo voto popular nas eleições de 2014 – não

1 Giovanni Alves é doutor em ciências sociais pela Unicamp, livre-docente em sociologia e professor da Unesp, *campus* de Marília. É pesquisador do CNPq com bolsa-produtividade em pesquisa e coordenador da RET (Rede de Estudos do Trabalho) – www.estudosdotrabalho.org, e do *Projeto Tela Crítica/CineTrabalho* (www.telacritica.org). É autor de vários livros e artigos sobre o tema trabalho e sociabilidade, entre os quais, *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo* (Boitempo Editorial, 2000), *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório* (Boitempo Editorial, 2011), *Dimensões da precarização do trabalho* (Ed. Praxis, 2013) e *Trabalho e neodesenvolvimentismo* (Ed. Praxis, 2014). *E-mail*: giovanni.alves@uol.com.br. Home-page: www.giovannialves.org

podemos nos esquecer que Beto Richa (PSDB) elegeu-se no primeiro turno das eleições para governadores em 2014.

O Estado neoliberal é composto não apenas pela sociedade política, mas também pela sociedade civil neoliberal. Existe uma hegemonia social e ideológica do neoliberalismo no Paraná que se expressou na votação expressiva do candidato do PSDB. Entretanto, os acontecimentos lamentáveis, repudiados pela própria sociedade civil esclarecida, expõem o nível de alienação política da sociedade paranaense. Esta é uma candente contradição da política brasileira: a alienação política perpetuada pelos aparatos de manipulação midiática que ocasionam perplexidades sociais – um governo recém-eleito em primeiro turno ter uma queda ostensiva de popularidade por conta da prática autocrática de repressão à manifestação pacífica e democrática dos professores das escolas públicas.

Não iremos nos deter na análise da conjuntura política paranaense, mas sim buscar apreender no movimento real em processo, dos acontecimentos de 2015 no Paraná, elementos histórico-estruturais que expliquem a irrupção da violência policial contra trabalhadores públicos naquelas proporções. Na verdade, a insensibilidade política do governador e a truculência do Secretário de Segurança Pública do governo Beto Rocha expõem apenas, com vigor inaudito, a cultura autocrática do sistema político no Brasil. No caso de governos de direita, como o de Richa (PSDB), a prática autocrática se manifestou com mais virulência (o que não impede que governos de centro-esquerda incrustados na estrutura do Estado neoliberal brasileiro também possam abusar do aparato policial militar contra as manifestações de massa, principalmente de trabalhadores públicos, caso eles ameacem a "ordem pública").

É importante salientar que, nas condições históricas do capitalismo neoliberal hegemônico no plano mundial, os trabalhadores públicos são os inimigos públicos número um da ordem burguesa, tendo em vista que eles enfrentam, de forma direta e contundente, a lógica da restrição orçamentária imposta pela *financeirização* do orçamento público. O capital financeiro incrustado na ordem política – corrupta e promíscua – opera aquilo que David Harvey (2004, p. 121) denominou de "acumulação por espoliação". O Estado neoliberal, em si e para si, é um Estado espoliador de recursos públicos, com os trabalhadores públicos sendo lesionados nos seus direitos sociais, econômicos e previdenciários. A crise do capitalismo neoliberal a partir de 2008 acirra a volúpia predadora da ordem burguesa hipertardia. Ao reagirem à altura, construindo ações de massa contra a predação

neoliberal do governo Beto Richa, a reação autocrática do governo e seus aliados na Assembleia Legislativa foi efetivamente contundente.

Enfim, nosso objetivo é, indo além da contingência dos fatos sociais ocorridos no "Massacre de Curitiba", decifrar a natureza histórica do Estado neoliberal no Brasil e sua persistência – contraditória – nas condições históricas da democracia política brasileira. Este pequeno artigo é uma singela contribuição para que não nos iludamos com os "cantos de sereia" da democracia política que se recusa a alterar a natureza social do Estado político do capital e sua objetivação particular concreta como Estado neoliberal no Brasil. Caso não democratizemos radicalmente o Estado brasileiro, não importa qual seja o governo – inclusive de esquerda ou centro-esquerda –, outros "Massacres de Curitiba" poderão advir, não apenas no Paraná, mas pelo Brasil afora.

1. A ONTOLOGIA DO ESTADO POLÍTICO DO CAPITAL

O Estado brasileiro, como uma formação política de classe, possui, como própria essência, um caráter autocrático, na medida em que representa, em si e para si, o Estado político do capital. Qualquer governo operando no interior do Estado político do capital incorpora, não importando o regime político, a natureza socio-ontológica do Estado político como *locus* do Poder social alienado. Desse modo expressa, sob determinadas condições da luta de classes, a violência de classe. A estrutura política do Estado do capital separa, irremediavelmente, "os que mandam" e "os que obedecem", representantes e representados que se alienam, na medida em que se tornam meras engrenagens do movimento automático do capital. Apesar de o princípio fundamental da Constituição brasileira de 1988, no parágrafo único do artigo 1º, afirmar que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição", oculta-se, no plano do discurso ideológico, a profunda alienação da democracia política brasileira. O sistema político brasileiro, o modo de organizar o poder que emana do povo por meio de representantes eleitos, possui uma deformação estrutural que invalida a afirmação fundamental originária ("Todo o poder emana do povo"). Essa deformação estrutural provém da natureza do Estado político do capital e também de particularidades histórico-concretas da entificação do capitalismo no Brasil, algo que iremos tratar no próximo item.

A crise da democracia brasileira é essencialmente uma *crise de representação*, tendo em vista, por um lado, a miséria brasileira – por exemplo, a irresolução da questão democrática e da questão nacional –, e, por outro lado, a pressão do poder do capital global que esvazia de efetividade o processo decisório nos parlamentos – o que é comum, hoje, nas democracias políticas do mundo capitalista desenvolvido. "Representantes" e "representados" não se identificam, mas pelo contrário, estranham-se. A democracia representativa no mundo capitalista hoje contém, em si e para si, uma profunda alienação política. A "força gravitacional" do capital global distorce o espaço-tempo das deliberações políticas que emanam do povo. Desse modo, a crise de representação expõe o Estado político do capital como sendo, em si e para si, o *locus* da violência institucionalizada e legalizada. Enfim, como não poderia deixar de ser, o Estado político é agente da violência e, como diria Max Weber (1968), portador do monopólio da violência.

Na verdade, a *violência* é intrínseca à ordem político-estatal. A ideologia da democracia política oculta a natureza ontológica da violência de classe do Estado como elemento compositivo da própria relação com o capital. Trata-se de um elemento histórico-ontológico que caracteriza as sociedades de classe baseadas na propriedade privada e na divisão hierárquica do trabalho. O Estado político e sua estrutura jurídico-política, com suas instâncias de poder policial militar e seu monopólio da violência, é, mesmo no sistema político de vigência do Estado democrático de direito, artífice da violência – oculta ou explicitada nos momentos em que irrompem as contradições da ordem social moderna.

Nas sociedades antigas, o estranhamento do Estado político era visível e plenamente transparente na ordenação do poder centralizado na pessoa do monarca, poder exterior alienado que se impunha, possuindo uma legitimidade de ordem teocrática, nobiliárquica ou carismática. Na era das monarquias absolutistas – séculos XVI-XVII – que caracterizaram as sociedades burguesas na fase de expansão comercial, o Estado político, como ente estranhado, representava as classes proprietárias. O liberalismo burguês que caracterizou os primórdios da alta modernidade do capital continuava reduzindo o Estado político à representação das classes proprietárias. Foi a pressão da luta de classes que resgatou a democracia do liberalismo, alterando a legitimidade do poder social alienado. Incrustou-se no seio do Estado político do capital uma contradição visceral no plano da representação. Essa é a natureza do Estado democrático de direito. Entretanto, a democracia, para além do liberalismo clássico, não alterou a natureza autocrática do Estado político do capital. Como salientamos acima, a ideia de que "Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido" *oculta* a alienação do poder social que se inscreve na lógica da organização da democracia representativa nas condições do poder do capital. As forças objetivas e subjetivas do mercado mundial e o poder acumulado do capital em sua fase monopolista levaram a contradição visceral, inscrita no seio do Estado democrático de direito, a um patamar superior. Como filha bastarda do liberalismo, a democracia social é subvertida pela economia monopolista. Ao mesmo tempo, a democracia representativa e o Estado democrático de direito tornaram – com seu véu ideológico – intransparente a violência estrutural congênita do Estado político do capital. Na verdade, a ideologia do Estado democrático de direito, que seduz juristas e cientistas sociais incautos, oculta a luta de classes, complexa e contraditória, que atravessa a organização jurídico-política (e social) do poder do capital, constituído como sociedade política e sociedade civil.

Portanto, a violência dos aparatos político-militares do Estado de classe *não* é um fato anormal, mas pertence efetivamente à própria normalidade histórica do Estado político do capital. Um Estado político não-violento seria um *contradictio in adjecto*. Em primeiro lugar, o sentido da violência estatal-política se instaura com a alienação intrínseca do poder social representado no Estado político, mesmo em sua forma democrática de direito. A violência estatal-política está inscrita no arcabouço legal-jurídico como fato social positivo, coercitivo e exterior. Talvez a frase de Bertolt Brecht (1986) traduza o que queremos expressar: "Do rio que tudo arrasta se diz violento, mas ninguém chama de violentas as margens que o aprisionam". Na verdade, o Estado político do capital, parafraseando Brecht, seria as margens que cristalizam o poder social estranhado nas sociedades de classe.

2. A ENTIFICAÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO BRASILEIRO

Após apreendermos o Estado brasileiro como variante histórica do Estado político do capital em sua dimensão histórico-ontológica, vamos caracterizar a particularidade histórico-concreta da forma política do ente estatal no Brasil. A entificação histórica do Estado brasileiro nos remete à *entificação particular do capitalismo brasileiro*, com seu modo particular-concreto de dominação do capital. Podemos assinalar *três vias particulares de objetivação do capitalismo*:

1. A "via clássica" é aquela em que o desenvolvimento da burguesia culminou com a supremacia do modo de produção capitalista por meio das revoluções democrático-burguesas, em torno de propostas políticas, em que o *historicamente novo* suplantou o *historicamente velho*, com movimentos nacionais que traziam, no seu bojo, o caráter da participação das massas populares, e em que a maioria da população, liderada pela burguesia (que, nesta época, trazia a marca de classe revolucionária), participou na destruição da sociedade feudal. Inglaterra e França, por exemplo, são países de via "clássica" de objetivação do capitalismo. Entretanto, existem especificidades ou nuances próprias na evolução capitalista desses países. Pode-se dizer que, de modo geral, a Inglaterra é o país típico do desenvolvimento econômico da burguesia; e a França, o país típico do desenvolvimento político dessa classe. No caso inglês, os antigos proprietários feudais, a partir do século XVI (com a Reforma Anglicana), foram aburguesando-se, em função da mudança da estrutura rural inglesa, tendo em vista que a terra tornara-se um

domínio extremamente atraente para o investimento de capital. Sendo assim, o pacto realizado deu-se a partir do "respeito" aos "troféus políticos" da aristocracia inglesa, desde que defendessem os interesses da classe média financeira, industrial e mercantil. E, cabe frisar, tais interesses econômicos eram já, na época, bastante poderosos para, em última análise, determinar os rumos da política geral da nação. Haveria muitas divergências sobre questões de pormenor, mas a oligarquia aristocrática inglesa sabia bastante bem o quanto a sua prosperidade econômica estava irrevogavelmente unida à da burguesia industrial e comercial.

Todavia, se, no caso inglês, a revolução transformou a burguesia em parte integrante, modesta, mas oficialmente reconhecida, das classes dominantes da Inglaterra, compartilhando, com as outras camadas da classe dominante, o interesse de manter oprimida a grande massa operária da nação, no caso francês, a revolução teve tonalidades mais vivas nas disputas das classes envolvidas. Friedrich Engels observou (no livro "Do socialismo utópico ao socialismo científico") que, "na França, a revolução rompeu completamente com as tradições do passado, varreu os últimos vestígios do feudalismo [...]" (ENGELS, 1974, p. 29). Essa peculiaridade da França, no seu processo revolucionário, demonstra historicamente os "limites" do processo político inglês, cuja diferença de desenvolvimento sempre esteve presente nos textos clássicos. É típico dos caminhos clássicos, nos seus movimentos nacionais, "a incorporação neles do *campesinato* como a camada da população mais numerosa e mais 'difícil de mover' em relação com a luta pela liberdade política em geral e pelos direitos da nacionalidade em particular" (LENIN, 1978); e, ainda, sobre este aspecto, é importante salientar que, nas três decisivas revoluções realizadas pela burguesia na supressão do feudalismo (a reforma protestante, a revolução inglesa e a revolução francesa), "tenha sido o campesinato a fornecer as tropas de combate e a ser precisamente a classe que, depois de alcançar o triunfo, sai arruinada infalivelmente pelas consequências econômicas desse triunfo" (ENGELS, 1971). Portanto, na "via clássica", o *historicamente novo* suplantou o *historicamente velho*, com movimentos nacionais que trazem no seu bojo o caráter da participação das massas populares.

2. A "via prussiana", que caracterizou o capitalismo tardio (Alemanha e Itália), vê nascer seus Estados nacionais quando os países da "via clássica" já estão plenamente constituídos, conscientizados teórica e praticamente acerca do antagonismo entre burguesia e proletariado. Enquanto a "via clássica" é o caso inglês e o caso francês, a "via prussiana" é o caso alemão, em que o particularismo feudal,

existente até quase o final do século XIX, colocou na ordem do dia da revolução burguesa a problemática da *unidade nacional*, pois, não efetuando sua centralização territorial, vive uma realidade de numerosos principados independentes que obstaculizam sua unificação. Temos, no caso alemão, diferença significativa em relação ao que ocorreu, especialmente, na França e na Inglaterra, onde processos de dissolução feudal estiveram acompanhados da organização das monarquias nacionais, passo decisivo para a unidade nacional. É interessante salientar a longa (e necessária) observação de Georg Lukács no livro "Goethe e sua época", de 1936, analisando o caráter retardatário do processo de objetivação do capitalismo na Alemanha. Diz ele:

> A Alemanha entrou muito tardiamente pelo caminho da moderna transformação em sociedade burguesa, tanto no econômico, como no político e no cultural. Já estão nascendo no Ocidente as primeiras grandes batalhas de classe do proletariado ascendente quando, em 1848, apareceu pela primeira vez de forma concreta para a Alemanha os problemas da revolução burguesa. Por certo que, com exceção da Itália, somente na Alemanha se colocam esses problemas de tal modo que a questão central da revolução burguesa resulta ser a da unidade nacional que ainda há que criar. A revolução inglesa do século XVII e a francesa do século XVIII realizam-se já dentro de *Estados discretamente constituídos*, ainda que somente a Revolução lhes dê sua figura definitiva e consumada; por isso, para ambas as revoluções ocidentais, o que se encontra em primeiro plano é *a liquidação do feudalismo* e, antes de tudo, a liberação da servidão camponesa jurídica e factual. Esta peculiaridade da revolução burguesa alemã é que possibilita antes de tudo a semi-solução reacionária de 1870. Tudo isto tem como conseqüência que na Alemanha, o progresso social e a evolução nacional não se apóiem e empuxem mutuamente, como em França, mas ao contrário se encontrem em contraposição. Por isso também o desenvolvimento do capitalismo não consegue produzir uma classe burguesa capaz de fazer-se com a direção da nação (grifos nossos) (LUKÁCS, 1949).

Deste modo, a frágil burguesia alemã, temendo ser encontrada pelo proletariado revolucionário, abandonou covardemente suas tarefas políticas, realizando apenas as tarefas econômicas. Portanto, a constituição do Estado alemão se dá

por meio da conciliação do *historicamente novo* (a industrialização e o progresso social) com o *historicamente velho* (o latifúndio e a autocracia *junker*), em que o primeiro paga alto tributo ao segundo. Esta forma particular de ser do capitalismo, no que respeita aos movimentos nacionais, desconhece a revolução democrático-burguesa. Como observou V. I. Lenin no texto "Sobre o Direito das Nações à Autodeterminação":

> É típica da segunda época [do capitalismo] a ausência de movimentos democrático-burgueses de massas, quando o capitalismo desenvolvido, aproximando e misturando cada vez mais as nações já plenamente incorporadas na circulação comercial, coloca em primeiro plano o antagonismo entre o capital internacionalmente fundido e o movimento operário internacional (LENIN, 1978).

No texto "A 'Politização' da 'Totalidade': Oposição e Discurso Econômico" (de 1977), José Chasin observou que a via alemã ou o caminho prussiano trata-se de "um caminho histórico concreto que produziu certas especificidades que, em contraste, por exemplo, com os casos francês e norte-americano, muito se aproxima de algumas das que foram geradas no caso brasileiro". De maneira que, para Chasin, o caso brasileiro, "sob certos aspectos importantes, é conceitualmente determinável de forma próxima, ou assemelhável, àquela pela qual fora o caso alemão", ressaltando que "de maneira alguma de forma idêntica". Assim, salientou Chasin,

> [...] irrecusavelmente, tanto no Brasil, quanto na Alemanha, a *grande propriedade rural* é presença decisiva; de igual modo, o "reformismo pelo alto" caracterizou os processos de modernização de ambos, impondo-se, desde logo, uma solução conciliadora no plano político imediato, que exclui as rupturas superadoras, nas quais as classes subordinadas influiriam, fazendo valer seu peso específico, o que abriria a possibilidade de alterações mais harmônicas entre as distintas partes do social.

Também nos dois casos (Alemanha e Brasil) o desenvolvimento das forças produtivas foi mais lento, e a implantação e progressão da grande indústria – isto é, o desenvolvimento do "verdadeiro capitalismo" ou modo de produção especificamente capitalista, como distinguia Marx, é retardatário, tardio, sofrendo

obstaculizações e refreamentos decorrentes da resistência de forças contrárias e adversas. Em síntese, num e noutro caso – conclui Chasin (1977) –, verifica-se que "o novo paga alto tributo ao velho".

Via prussiana de objetivação do capitalismo
(caso alemão)

Preservação da grande propriedade rural
Reformismo pelo alto
Industrialização retardatária

José Chasin observou que, embora apresentem generalidades com um grau razoável de semelhança, Alemanha e Brasil são distintos nas suas gêneses próprias, com a totalidade concreta do caso alemão apresentando singularidades diferentes da totalidade concreta do caso brasileiro. Sendo assim, estas identidades abstratamente tomadas, pertencentes a esses dois processos, fazem com que os dois se igualem em relação às diferenças que ambos têm dos casos clássicos; mas *não* os tornam, efetivamente, idênticos entre si. Diz Chasin (1977):

> Desse modo, se dos dois casos convém o predicado abstrato, de que neles a grande propriedade rural é presença decisiva, somente principiamos verdadeiramente a concreção ao atentar como ela se objetiva em cada uma das entidades sociais consideradas, isto é, no momento em que se determina que, no caso alemão, se está indicando uma grande propriedade rural proveniente da característica propriedade feudal, posta no quadro europeu; enquanto no Brasil, se aponta para um latifúndio procedente de outra gênese histórica, posto, desde suas formas originárias, no universo da economia mercantil pela empresa colonial (diríamos nós, colonial-*escravista* – GA).

Avançando mais nas diferenças dos dois casos, achamos importante frisar (com Chasin) que, mesmo sendo o desenvolvimento das forças produtivas nas duas vias mais moroso que nos casos clássicos,

> [...] a industrialização alemã é das últimas décadas do século XIX, e atinge, no processo, a partir de certo momento, grande velocidade e expressão, a

> ponto da Alemanha alcançar a configuração imperialista; [enquanto] no Brasil, a industrialização principia a se realizar efetivamente muito mais tarde, já num momento avançado da época das guerras imperialistas, e sem nunca, com isto, romper sua condição de país subordinado aos pólos hegemônicos da economia internacional. De sorte que o verdadeiro capitalismo alemão é tardio, se bem que autônomo; ao passo que o brasileiro, além de hipertardio, é caudatário das economias centrais (CHASIN, 1977).

Deste modo, percebemos a existência de mais de uma via particular não clássica de entificação do capitalismo – é o que José Chasin vai denominar de "via colonial".

Via colonial de objetivação do capitalismo
(caso brasileiro)

grande propriedade rural (latifúndio de origem colonial)
reformismo pelo alto
industrialização hipertardia (capitalismo dependente)

3. A "via colonial" é a via de objetivação do capitalismo próprio aos países – ou pelo menos a alguns países (questão a ser concretamente verificada) – de extração colonial. Como salientou José Chasin (1977),

> [...] ficam distinguidos, neste universal das formas não-clássicas – das formas que, no seu caminho lento e irregular para o progresso histórico-social, pagam alto tributo ao atraso – dois particulares que, conciliando ambos com o historicamente velho, conciliam, no entanto, *com um velho que não é, nem se põe como o mesmo* (grifo nosso).

O que significa que o "historicamente velho", no caso brasileiro, não é o mesmo do caso alemão (por exemplo, a grande propriedade rural na Alemanha possuía origem feudal; e, no caso brasileiro, origem colonial). Portanto, a via colonial é a via particular do capitalismo brasileiro que nos informa como se põem, aqui, os movimentos nacionais.

Em primeiro lugar, a via colonial implicou *a ausência de rupturas transformadoras, levadas a cabo pelas massas populares*, no processo de constituição do capitalismo tardio e do capitalismo hipertardio, sendo, pois, próprio do universal das formas não clássicas de objetivação do capitalismo *a ausência da revolução democrático-burguesa*. Diz José Chasin, no seu livro "O Integralismo de Plínio Salgado: formas de regressividade no capitalismo hipertardio" (1978):

> No Brasil, bem como na generalidade dos países coloniais ou dependentes, a evolução do capitalismo *não* foi antecedida por uma época de ilusões humanistas e de tentativas – mesmo utópicas – de realizar na prática o "cidadão" e a comunidade democrática. Os movimentos neste sentido, ocorridos no século passado e no início deste século, foram sempre agitações superficiais, sem nenhum caráter verdadeiramente nacional e popular. Aqui, a burguesia se ligou às antigas classes dominantes, operou no interior da economia retrógrada e fragmentada. Quando as transformações políticas se tornavam necessárias, elas eram feitas "pelo alto", através de conciliações e concessões mútuas, sem que o povo participasse das decisões e impusesse organicamente a sua vontade coletiva. *Em suma, o capitalismo brasileiro, ao invés de promover uma transformação social revolucionária – o que implicaria, pelo menos momentaneamente, a criação de um "grande mundo" democrático, contribuiu, em muitos casos, para acentuar o isolamento e a solidão, a restrição dos homens ao pequeno mundo de uma mesquinha vida privada*. (grifo nosso) (CHASIN, 1999)

Deste modo, uma das características mais marcantes em nossa formação histórica são as medidas econômicas antinacionais e as políticas autocráticas. Diz José Chasin (1999):

> Ditaduras e "milagres" traduzem o caráter essencial de nossa formação e estrutura coloniais. Estrutura que se vem conservando sob formas diferentes mais ou menos complexas, ou mais ou menos sofisticadas, como eixo básico de nossa existência social. Assim é, desde a empresa açucareira colonial, até a recente tentativa de uma economia de exportação de manufaturados. Assim é, para só falar da nossa história republicana, desde a máscara democrático-liberal da República Velha, até a ditadura explícita da última década e tanto.

E mais,

> [...] só para relembrar os períodos dominantes e mais decisivos do nosso processo econômico-social: sucessivamente tivemos o "milagre" da cana-de-açúcar, o "milagre" da mineração, o "milagre" do café, e finalmente, dentro do "milagre" da industrialização subordinada ao imperialismo, o menor e mais curto de todos, o "milagre" de 1968 a 1973.

E diga-se ainda que:

> Este último ["milagre"], baseado na dinâmica econômica da indústria automobilística e produtos correlatos, os chamados bens de consumo duráveis, destinados a uma absorção por segmento privilegiado do mercado interno; "milagre" também sustentado pelo "esforço" exportador predominantemente, como sempre, de produtos primários e matérias-primas, e, de modo complementar, mais na aparência do que em termos efetivos, pela venda ao exterior de manufaturas.

Depois, como observou Chasin (1999),

> [...] a particularidade da via colonial [...] engendrou uma burguesia que não é capaz de perspectivar, efetivamente, sua autonomia econômica, ou o faz de um modo demasiado débil, conformando-se, assim, em permanecer nas condições de independência neo-colonial ou de subordinação estrutural ao imperialismo. Em outros termos, as burguesias que se objetivaram pela via colonial, não realizam sequer suas tarefas econômicas, ao contrário da verdadeira burguesia prussiana, que deixa apenas, como indica Engels, de realizar suas tarefas políticas. De modo que, se para a perspectiva de ambas, de fato, é completamente estranha a efetivação de um regime político democrático-liberal, por outro lado a burguesia prussiana realizou um caminho econômico autônomo, centrado e dinamizado pelos seus próprios interesses, enquanto a burguesia produzida pela via colonial tendeu a não romper sua subordinação, permanecendo atrelada aos pólos hegemônicos das economias centrais. *Em síntese, a burguesia prussiana é antidemocrática, porém autônoma, enquanto a burguesia colonial, além de antidemocrá-*

> *tica, é caudatária, sendo incapaz, por iniciativa e força próprias, de romper com a subordinação ao imperialismo* (grifo nosso).

Ao longo da história brasileira, põe-se e repõe-se a estrutura colonial, subordinada aos centros hegemônicos do capital, traduzindo um "continuísmo histórico", vivido pelo país ao longo de sua existência. Essa existência é marcada por uma história em que a miséria e a opressão acompanharam a vida da maioria da população. Para Chasin (1994), o que se colocava como tarefa radical era a democratização no país, entendida como democratização econômica, política, social e cultural.

Formas de entificação do capitalismo

via clássica (França e Inglaterra)	via prussiana (Alemanha e Itália)	via colonial (Brasil)
	vias não clássicas	

Portanto, podemos caracterizar o capitalismo brasileiro como sendo um *capitalismo de extração escravista-colonial, hipertardio e dependente*. Deste modo, o capitalismo brasileiro nunca resolveu a *questão democrática* e a *questão nacional*, tal como ocorreu nos países capitalistas de via clássica, advindas da modernidade do capital (como, por exemplo, a França, a Inglaterra ou mesmo os EUA). Esta entificação histórico-particular do Estado político do capital no Brasil tornou a questão democrática e a questão nacional uma lacuna persistente na nossa história política, deformando ainda mais o Estado democrático de direito (quando ele se manifestou efetivamente, principalmente no pós-Segunda Guerra).

O "medo do povo" é um traço ôntico do sistema político brasileiro. A ordenação democrática liberal mantinha distante a ralé, privilegiando proprietários e a classe média tradicional. "Façamos a revolução antes que o povo a faça" – a frase, atribuída ao governador de Minas Gerais, Antônio Carlos de Andrada, deixa entrever a ideologia política da Revolução de 1930, evento histórico-político de inflexão no Brasil. O vezo liberal-autoritário persistiu – e sobreviveu – à modernização da sociedade capitalista no Brasil, imprimindo a sua marca na cultura política e na própria moralidade social.

Portanto, a marca patente da sociedade brasileira é a sua *tradição autocrática*. O Estado político do capital explicitou com candência sua natureza, alienada por conta do modo de inserção do capitalismo brasileiro no circuito da economia e dominação do capital no plano mundial. Não herdamos a tradição republicana de países capitalistas onde ocorreram revoluções burguesas e construíram-se, por conta da luta de classes, sociedades capitalistas mais igualitárias e menos desiguais. O travo autocrático no Brasil, país de *capitalismo de extração escravista-colonial, hipertardio e dependente*, tornou-se um traço exposto na dinâmica política nacional.

No caso do Brasil, *o arcaico garantiu historicamente a materialidade social da superexploração da força de trabalho, traço estrutural do capitalismo dependente*. A concentração fundiária e o latifúndio, originariamente de base escravista, expulsaram os proletários pobres do campo para a cidade, dando origem às ondas migratórias de trabalho vivo disponíveis para a superexploração da força de trabalho nas cidades. A irresolução da questão democrática, devido à *vigência do latifúndio,* e a *herança escravista*, que caracterizaram o desenvolvimento capitalista no Brasil, contribuíram, por outro lado, para a afirmação do caráter *dependente* do capitalismo brasileiro (o que levou à irresolução da *questão nacional*). A expulsão do homem do campo criou a população excedente, disponível para a superexploração da força de trabalho, traço estrutural do capitalismo dependente.

A "via prussiana", que conseguiu apreender a importância das formas de resolução da questão agrária na determinação do caráter do desenvolvimento capitalista, não se aplicou somente à problemática agrária em seu sentido estrito – como o fez V. I. Lenin – mas se estendeu também a todo o desenvolvimento cultural, político e ideológico da sociedade capitalista – como analisaram Georg Lukács e Antonio Gramsci. É nesse aspecto que queremos destacar a relação ontológico-histórica da autocracia da sociedade brasileira, com a forma de transição brasileira para o capitalismo: a via reformista ou prussiana.

Antonio Gramsci definiu este modo não clássico de transição para o capitalismo de "revolução passiva" – uma "revolução passiva", uma "revolução sem revolução" – ou ainda uma "revolução-restauração" em que, além da exclusão das classes populares do processo de formação das instituições políticas da sociedade burguesa (Gramsci se referiu em particular ao processo de unificação italiana ou formação do Estado moderno na Itália), há um rearranjo, pelo alto, entre as elites, possibilitando-lhes o comando deste processo de modernização do Estado.

Ao se deter – não exclusivamente, é claro – na formulação política da via reformista para o capitalismo, Gramsci apreendeu um aspecto contraditório do capitalismo não clássico (como é o caso do capitalismo brasileiro): a passagem para a modernidade capitalista se deu por meio de uma revolução burguesa e de uma restauração que se exprime no compromisso com as antigas classes dominantes e na ausência da iniciativa popular. Nessa dialética do velho e do novo – "onde o novo paga alto tributo ao velho" – o papel do Estado ganha relevância fundamental e assume o *locus* cotidiano do que chamaremos de "grande autocracia".

Por que o Estado brasileiro é o responsável pelo "grande autocracia" na nossa história social? Primeiro, pelo caráter não clássico de nossa emersão na modernidade capitalista. A "revolução passiva" (Gramsci) caracterizou-se pela ausência de iniciativa popular e pela conciliação entre as elites dominantes. Entretanto, nem as velhas elites dominantes (os latifundiários) nem as novas elites (os burgueses industriais) conseguiram ter a hegemonia – que se configurasse numa "direção intelectual-moral" – neste processo de transição para o capitalismo. Devido a essa incapacidade das classes dominantes em obter a hegemonia neste processo, o Estado ganhou relevância ao se sobrepor às classes dominantes e, adotando posturas coercitivas e autocráticas, implementou a transição para o capitalismo na era do imperialismo. Não é que o Estado tenha ficado acima dos interesses de classes, mas o que ocorreu foi que ele assumiu a tarefa de ser o sujeito histórico da modernização capitalista – o "capital em seu conjunto" mesmo tendo que, em certos momentos, entrar em conflitos com interesses menores de frações das classes dominantes – "os múltiplos capitais". A modernização capitalista, que assumiu no Brasil a forma de "modernização conservadora", significou, na era do capitalismo monopolista, pôr-se a serviço dos interesses imperialistas. Mas a "grande autocracia", representada pela prática política e social do Estado brasileiro, expressa-se na sua atitude para com as classes populares.

O Estado, instrumento e local da conciliação de classes, fortaleceu-se em organismos privados que, organizados de baixo para cima, exercem a função de expressar interesses profissionais ou classistas específicos: partidos de massa, sindicatos, associações de moradores, comunidades religiosas de base). A "grande autocracia" do Estado brasileiro sempre utilizou dois mecanismos históricos para exercer a dominação sobre a "sociedade civil", em particular sobre o conjunto de aparelhos ideológicos por meio dos quais a classe operária lutava pela hegemonia ou pela capacidade de dirigir o conjunto da sociedade: a tutela ou a coerção sobre

a auto-organização popular. O Estado oligárquico, o *locus* cotidiano da "grande autocracia", sempre via nesses aparelhos ideológicos de representação direta das massas populares uma ameaça à Ordem e ao Progresso (vale dizer, uma ameaça à "ordem" oligárquica e aos "progressos" dos lucros dos industriais, banqueiros e latifundiários). Quando o Estado não conseguia manter sob a sua tutela esses organismos civis de auto-organização popular, ele procurava utilizar os mecanismos de cooptação, e, caso não conseguisse manter sob controle os canais de expressão das massas subalternas, ele utilizava, pura e simples, a coerção policial ou militar.

O exemplo maior está na história do sindicalismo brasileiro: a criação do Ministério do trabalho, em 1930, foi com o nítido objetivo de elaborar uma política sindical visando conter a classe operária dentro dos limites do Estado e formular uma política de conciliação entre o capital e o trabalho. Não foi outro o objetivo da "Lei de Sindicalização" de 1931 (Decreto 19.770), que, contrariando a liberdade de associação sindical existente durante a Primeira República, criou os pilares do sindicalismo no Brasil, algo que se caracteriza pelo atrelamento das entidades sindicais ao Estado. Na apresentação desse Decreto, assim se pronunciou Lindolfo Collor, primeiro Ministro de Trabalho do governo Vargas: "Os sindicatos ou associações de classes serão os pára-choques destas tendências antagônicas. Os salários mínimos, os regimes e as horas de trabalho serão assunto de sua prerrogativa imediata, sob as vistas cautelosas do Estado" (AROUCA, 2003). A sombra da "grande autocracia" do Estado oligárquico está onipresente no cotidiano da "sociedade civil", sempre com o objetivo de manter marginalizadas ou reprimidas – de qualquer modo, fora do âmbito das decisões – as classes e camadas sociais "de baixo" e propiciar a modernização conservadora no quadro de um capitalismo dependente.

Mas a "grande autocracia" do Estado oligárquico, efeito da "via prussiana" de transição brasileira para o capitalismo, tem a sua reprodução cotidiana nos tecidos da sociedade civil brasileira. Surge algo contraditório: se o Estado oligárquico "oprime" a "sociedade civil", "pequenos autocratas" reproduzem o caráter "natural, paterno e quase eterno do Estado oligárquico como "grande autocrata". A sociedade brasileira vive hoje um momento de exacerbação das contradições, em que são denunciados e contestados não somente a "grande autocracia" histórica do Estado oligárquico, mas também os "pequenos autocratas " que pululam nas instituições do poder civil. Contradições em processo – um processo contraditório e tenso entre "a inércia do que sempre foi" e "a tensão do que está nascendo".

Formas de entificação do capitalismo brasileiro

Capitalismo hipertardio de extração colonial-prussiana com cariz escravista

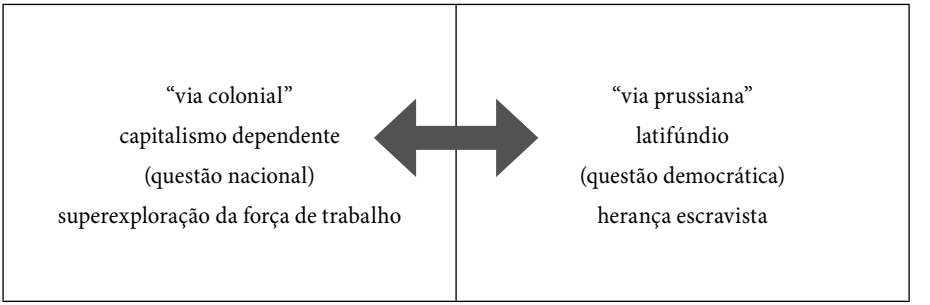

3. O ESTADO NEOLIBERAL COMO PERSISTÊNCIA DO ESTADO BURGUÊS-AUTOCRÁTICO

Finalmente, a constatação das múltiplas determinações da natureza concreta do Estado brasileiro implica caracterizá-lo como sendo hoje um *Estado neoliberal de extração oligárquico-política*. O Estado neoliberal no Brasil se constituiu no interior da nossa implicação estrutural com o desenvolvimento do capitalismo global a partir de 1990. A partir do governo Fernando Collor – e dos governos Fernando Henrique Cardoso (FHC) (1994-2002) – o Brasil se inseriu na mundialização do capital. A reestruturação capitalista das eras Collor e FHC constituiu o Estado neoliberal no Brasil, uma forma de ser do Estado oligárquico-político que caracterizou a história política brasileira. Hoje se diz capitalismo pós-neoliberal ou capitalismo neodesenvolvimentista, para caracterizar os governos Lula e Dilma (2003-2015). Entretanto, as categorias "pós-neoliberal" e "neodesenvolvimentismo" que utilizamos para caracterizar o capitalismo brasileiro dos últimos dez anos estão profundamente amesquinhadas, em sua forma de ser, pela força das trágicas circunstâncias históricas de duas *transições políticas conservadoras* ocorridas no Brasil nos últimos trinta anos.

Primeiro, tivemos a longa transição para a democracia política, ocorrida com a crise da ditadura civil-militar (1979-1985). Apesar da promulgação, depois de um processo constituinte, da Constituição-cidadã de 1988, preservaram-se as

estruturas da sociedade política oligárquico-burguesa no Brasil, com incrustações autocráticas, oriundas da ditadura civil-militar[2].

Depois, tivemos a "transição" política para um novo projeto de desenvolvimento capitalista, ocorrido em 2002, após a *débâcle* do modelo neoliberal implantado na década de 1990 no Brasil, e a eleição do novo governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Assim, apesar do caráter pós-neoliberal da intencionalidade política do novo governo instalado em 2003, preservou-se efetivamente, no decorrer da década de 2000, a morfologia política e social do Estado neoliberal no Brasil, herdado da ditadura militar e dos governos neoliberais.

Enfim, a força da inércia histórica da ordem burguesa no Brasil, marcada pelas "transições" conservadoras pelo alto, impôs-se irremediavelmente, manifestando-se, nesses momentos, o vigor da particularidade concreta de entificação do capitalismo brasileiro, elo mais forte do imperialismo na América Latina – capitalismo hipertardio dependente, de caráter colonial-escravista e de extração prussiana.

O fenômeno político do lulismo, com seu "reformismo fraco", sem confronto com o capital (como diria André Singer), significa, de certo modo, a afirmação da incapacidade efetiva da esquerda brasileira de cariz social-democrata (o Partido dos Trabalhadores – PT, por exemplo) em refundar o Estado político brasileiro, tendo em vista, principalmente, a débil correlação de forças social e política entre capital e trabalho na sociedade brasileira, corroída e corrompida em seu metabolismo social por trinta anos de ditadura militar (1964-1984) e de neoliberalismo (1990-2002) (SINGER, 2012). A herança maldita da ditadura civil-militar e do neoliberalismo amesquinhou as pretensões reformistas do neodesenvolvimentismo.

O amesquinhamento do reformismo hipertardio brasileiro, sob o nome de neodesenvolvimentismo, é expressão da miséria social e política da sociedade brasileira, incapaz de ir além da ordem burguesa senhorial. Nas condições históricas adversas de enfrentamento social com a ordem do capital, os governos neodesenvolvimentistas optaram, pragmaticamente, pela trágica linha do menor esforço, preferindo implementar, em nome da governabilidade, a estratégia política do "reformismo fraco", utilizando as estreitas margens do Estado neoliberal, espólio da nossa herança maldita.

2 O livro *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, publicado pela Boitempo Editorial em 2010, organizado por Edson Teles e Vladimir Safatle expõe com clareza a persistência da exceção brasileira apesar da redemocratização política ocorrida no País.

A preservação (e manutenção) do Estado neoliberal no Brasil se apresenta na notável incapacidade política dos governos pós-neoliberais em democratizar efetivamente os poderes da República brasileira. É importante salientar que o Estado neoliberal se ergueu sob a base oligárquico-autocrática do Estado político herdado da ditadura civil-militar. Existe, no Brasil, uma linha de continuidade entre o sistema de dominação burguesa oligárquico-autocrática, instaurada pela ditadura-militar, e o Estado neoliberal, preservado pelos governos pós-neoliberais. Portanto, sob os constrangimentos da mundialização do capital no elo mais forte do imperialismo na América Latina, os governos de Lula e de Dilma deixaram intactos um complexo de sistemas de poder hegemônico da dominação burguesa no Brasil, instalados pela ditadura civil-militar e preservados pelo neoliberalismo.

O Estado político do capital, de cariz neoliberal, preservado e mantido pelos governos pós-neoliberais no Brasil, sustenta-se na *estrutura burocrático-administrativa do Estado brasileiro* com seu *sistema de controle do metabolismo social* herdado da ordem neoliberal. Os governos pós-neoliberais de Lula e de Dilma não apenas preservaram, mas *modernizaram* o *corpus* burocrático-administrativo de cariz oligárquico do Estado brasileiro, introduzindo, por exemplo, na organização do trabalho da administração pública federal, a gestão toyotista, acoplada às novas tecnologias informacionais.

O leviatã brasileiro (a estrutura burocrático-administrativa do Estado brasileiro) manteve uma estrutura corporativa centralizadora que acumula vícios de práticas patrimonialistas sedimentadas em décadas de Estado oligárquico-burguês no Brasil. Ao ampliarem o quadro do funcionalismo público federal, os governos pós-neoliberais procuraram restaurar a estrutura burocrático-administrativa do Estado brasileiro, sucateado na década neoliberal. Ao mesmo tempo, promoveram a modernização da máquina pública, corrompida e ineficiente, introduzindo nela, por exemplo, métodos de gestão toyotistas acoplados às novas tecnologias informacionais.

A modernização tecnológico-organizacional da máquina pública reforçou a centralização de processos de controle, aprofundando vícios autoritários inerentes à máquina político-estatal brasileira. Deste modo, os governos neodesenvolvimentistas optaram por "modernizar o atraso", recusando-se a promover uma democratização efetiva do aparelho político-estatal no Brasil. Pelo contrário, observa-se a sobrevivência da cultura autoritária e das antigas estruturas

burocrático-administrativas do Estado brasileiro oriundo da ditadura militar. Como observou Gilberto Bercovici (2010, p. 128),

> A Constituição democrática de 1988 recebeu o Estado estruturado sob a ditadura militar (1964-1985), ou seja, o Estado reformado pelo Decreto-Lei 200/1967 no bojo do PAEG (Plano de Ação Econômica do Governo), elaborado por Roberto Campos e Octávio Gouvêa de Bulhões (1964-1967).

Portanto, do Estado Novo varguista (1937-1945) à ditadura civil-militar (1964-1985), não se alterou, em seu âmago burocrático, a estrutura da máquina estatal no Brasil, a qual serve há séculos à reprodução da ordem burguesa autocrática.

O Estado brasileiro, distante do território nacional-popular (que o diga a construção de Brasília, em 1961), é a expressão histórica suprema do poder político centralizado do capital nas condições de um capitalismo dependente hipertardio que se formou, enquanto Estado-nação, reagindo contra – e, ao mesmo tempo, compondo-se com – oligarquias regionais patrimonialistas. Deste modo, o Estado brasileiro cultivou uma cultura burocrático-administrativa ambivalente que, se por um lado admite a corrupção e o tráfico de influência entre interesses oligárquicos parciais, por outro, adota procedimentos de racionalização da máquina estatal e modernização da gestão da administração pública, aprofundando a alienação histórica dos trabalhadores públicos e dos cidadãos-usuários dos serviços públicos federais.

Portanto, a modernização tecnológico-organizacional do Estado brasileiro contribuiu efetivamente para reforçar os traços autocráticos do metabolismo político do poder estatal no Brasil. Todas as subversões políticas ocorridas na história brasileira, do Estado Novo de Vargas em 1937 ao Estado autocrático-militar instaurado em 1964, aperfeiçoaram a máquina estatal, em vez de despedaçá-la ou democratizá-la efetivamente. Os partidos que, cada qual por seu turno, lutavam pela supremacia, viam no ato de posse desse enorme edifício estatal a presa principal do vencedor, obcecado pelas figurações do inimigo; no limite, a própria nação, que precisa ser protegida contra si mesma (o povo, incontrolável e ameaçador). Mesmo os governos neoliberais, ao manterem a máquina burocrática – apesar de enfraquecê-la; e, vale dizer, apenas no tocante às políticas públicas –, reforçaram a cultura autoritária e o caráter autocrático do imperativo gestionário estatal. Na década de 2000, os governos de Lula e Dilma apenas ampliaram e preservaram

a máquina burocrático-administrativa do Estado brasileiro, modernizando-a no sentido conservador. Por exemplo, a adoção da gestão toyotista na administração pública, acoplada à introdução de novas tecnologias informacionais, deixou intocável a cultura autoritária da administração pública no Brasil, sendo, portanto, apenas um exemplo da modernização conservadora do edifício estatal.

A reforma administrativa da década de 1990 – a década neoliberal – visou incorporar a lógica empresarial como prática administrativa do corpo burocrático estatal, preservando-se o modelo oligárquico da organização estatal. Os governos pós-neoliberais dos últimos dez anos operaram no interior desta estrutura burocrático-administrativa estatal constituída com a reforma administrativa neoliberal. O caso do Poder Judiciário brasileiro é exemplo primoroso da modernização conservadora da *res publica*. A adoção pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de práticas de gestão por metas, por exemplo, transformando tribunais em linhas de produção de sentenças, expressa o primado da gestão empresarial da coisa pública. Ao mesmo tempo, preservou-se a estrutura oligárquica da organização da justiça no Brasil.

A incorporação, pela *res publica*, da lógica da gestão empresarial é apenas um exemplo da vigência do "princípio da subsidiariedade" incorporado nas constituições outorgadas pelos militares em 1967 e 1969, que entendiam o Estado como subsidiário da iniciativa privada. O próprio marechal Castelo Branco afirmou, em sua mensagem ao Congresso Nacional em 1965, que desejava, com a reforma administrativa, "obter que o setor público possa operar com a eficiência da empresa privada" (CAMPOS, 1994, p. 697). A lógica de organização adotada pela modernização da administração pública sob a Reforma Gerencial inspirada em Bresser Pereira na década neoliberal – preservada sob os governos de Lula e Dilma – incorporou o espírito da gestão empresarial que busca maximizar o lucro da empresa estatal, ao invés da persuasão do interesse público. Observa Gilberto Bercovici, no livro *O que resta da ditadura*:

> A chamada "Reforma do Estado" da década de 1990 não reformou o Estado [...] não modificaram a administração pública ainda configurada pelo Decreto-Lei 200/1967, apenas deram uma aura de modernidade ao tradicional patrimonialismo que caracteriza o Estado brasileiro (BERGOVICI, 2010, p.129).

Paulo Arantes (2014, p. 135) é ainda mais incisivo quando afirma: "Do Banco Central ao Código Tributário, passando pela reforma administrativa de 1967, a Constituição de 1988 incorporou todo aparelho estatal estruturado sob a ditadura". Portanto, existe uma linha de continuidade candente, com respeito à organização estatal-burocrática, entre Estado neoliberal e ditadura civil-militar. A reforma gerencial do Estado ocorrida nos governos neoliberais da década de 1990, e herdada pelos governos Lula e Dilma, apenas confirma a normalidade brasileira restaurada.

Deste modo, o Estado neoliberal no Brasil é exemplo-mor da modernização conservadora que caracteriza historicamente o capitalismo brasileiro. Trata-se de uma tecnologia de poder que, como observou Paulo Arantes (2014, p. 135), destina-se a "garantir a segurança jurídica da plataforma de valorização financeira em que nos convertemos no quadro da atual divisão internacional do trabalho da acumulação" – segundo ele, um regime de acumulação sob dominância financeira marcado pela discricionariedade, pelo compadrio e pelo privilégio. O Estado neoliberal é, portanto, um Estado político corrompido pelas próprias condições da acumulação capitalista nas condições históricas do capitalismo global, que envolve cada vez mais o Estado nas estratégias de espoliação (acumulação por espoliação). Nas condições de crise de valorização, a transferência de renda para setores parasitários rentistas, por meio do Estado neoliberal, tornou-se crucial para o grande capital – nesse caso, o Estado neoliberal apresenta-se como verdadeira "máquina de sugar fundos públicos".

A cultura estatal-burocrática constitutiva do Brasil moderno impediu que tanto a esquerda quanto a direita pudessem efetivar uma crítica contundente do Estado político do capital, e inclusive de seu sistema de representação política (que não discutimos aqui). Ou ainda: do Estado do capital como sistema de controle do metabolismo social – o Estado ampliado –, que iremos tratar em um próximo artigo, no qual discutiremos as classes sociais no neodesenvolvimentismo. O que explica, de certo modo, a incapacidade – pelo menos no plano da programática social e política – de apreender uma alternativa sociometabólica ao capital como modo estranhado de controle social.

A esquerda estatista tornou-se expressão ideológica da incapacidade hegemônica de ir além do capital como modo de controle estranhado do metabolismo social. O melhor exemplo são os neokeynesianos que cultuam o Estado político para se contraporem às forças do mercado, colocando-o como força moral capaz de reformar ou humanizar o capitalismo. Os neokeynesianos de esquerda não discutem,

por exemplo, a "extinção" do Estado político, isto é, sua democratização radical. Pelo contrário, desprezam o metabolismo social estranhado que o Estado político representa *em si* e *para si*. Por outro lado, a direita oligárquica cínica critica o Estado político para afirmar o mercado como abstração alienada, ocultando que hoje o capitalismo acumula a maior parte de sua riqueza abstrata utilizando-se do Estado político. O Estado só é mínimo para o trabalho, sendo máximo para o capital.

A título de síntese, podemos caracterizar o Estado neoliberal brasileiro – em sua dimensão restrita de *sociedade política* (incluindo a estrutura burocrático-administrativa) – como sendo constituído por um Estado oligárquico-corporativo que nas últimas décadas de neoliberalismo e neodesenvolvimentismo se modernizou no sentido da adoção da gestão toyotista acoplada às novas tecnologias informacionais, que apenas promoveram a racionalização de procedimentos e controle, sem alterar a cultura autoritária da administração pública.

O Estado neoliberal é um Estado político constrangido pelo capital financeiro (por exemplo, o sistema da dívida pública), sendo mantido, no plano macroeconômico, pelo tripé neoliberal (cambio flexível, metas de inflação e superávit primário). Ao mesmo tempo, como pilar estrutural da nova ordem capitalista *financeirizada*, preservou-se o sistema político oligárquico e adotou-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, "espada de Dâmocles" que constrange o orçamento público, priorizando o pagamento da dívida pública.

Finalmente, o Estado neoliberal é um Estado político historicamente patrimonialista e permeável aos interesses privados dos grandes grupos econômicos e das oligarquias políticas regionais. A permeabilidade do Estado brasileiro aos interesses dos grandes grupos econômicos privados o fragilizou como *res publica*. Por exemplo, a ministra-chefe da Casa Civil, Gleisi Hoffmann, diante das críticas da oposição sobre o descontrole fiscal do governo Dilma, afirmou, em entrevista ao jornal *Folha de São Paulo* de 05/11/2013: "O problema fiscal não é a despesa, é o baixo crescimento, conjugado com uma política agressiva de desonerações ao setor privado". Diz ela que em 2012 o impacto da desoneração federal foi de R$ 49,8 bilhões, ante os R$ 10,2 bilhões registrados em 2011. Em 2013, a desoneração federal atingiria os *R$ 80 bilhões*. Ao mesmo tempo, manteve-se, em dez anos, o gasto com pessoal (4,6% do PIB em 2003 e 4,3% em 2013), o que expõe a lógica da *lean production* (produção enxuta) aplicada ao Estado político. Aumentou-se, ainda, a transferência de renda para programas de combate à pobreza e à pobreza extrema,

de 7,1% para 9,5% do PIB, o que explica, deste modo, o capital político do lulismo, cuja lastro social encontra-se no proletariado pobre, hoje base eleitoral do PT.

O Estado neoliberal preservou-se (e ampliou-se) na década do neodesenvolvimentismo na medida em se constituiu e se consolidou, no Brasil, a *sociedade civil neoliberal* e seu sociometabolismo (o sociometabolismo da barbárie). De 1979 a 1989, com a crise da ditadura civil-militar, a explosão do sindicalismo e a luta pela redemocratização política, a sociedade civil brasileira assistiu a um processo de ascensão das lutas de classes que construiu rudimentos do *em si* e *para si* da classe. Foi o período histórico de surgimento do PT e da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e da construção do sindicalismo de classe, das comunidades eclesiais de base e dos movimentos populares de bairro.

O processo social de luta social culminou na candidatura da Frente Brasil Popular em 1989, derrotada pelo candidato conservador Fernando Collor de Mello. A ofensiva neoliberal da década de 1990 teve não apenas a função histórica de reestruturar o capitalismo brasileiro, mas de desmontar o metabolismo social construído na década passada. A verdadeira ruptura histórica ocorreu na passagem para a nova temporalidade histórica neoliberal dos anos de chumbo de Collor e de FHC. Na década de 1990, o novo metabolismo social, impulsionado pela ideologia da globalização e pela ofensiva ideológica do capitalismo global com a queda do Muro de Berlim e o *débâcle* da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), abalou a ideologia socialista de que outro mundo é possível e impregnou de valores neoliberais do individualismo e do consumismo a sociedade civil.

Na década neoliberal ocorreu a degradação dos valores do coletivismo e fragilizou-se o trabalho organizado em sindicato e associações, devido à expansão do desemprego e da informalidade do mercado de trabalho. Intensificou-se, ainda, o processo de dessubjetivação de classe (ALVES, 2013). Na verdade, a década neoliberal forjou, com a crise do mundo do trabalho, a *sociedade civil neoliberal*. Ocorreu a degradação da sociabilidade devido ao desemprego nas regiões metropolitanas, e a informalidade no mercado de trabalho criou um caldo de irracionalidade social nas metrópoles brasileiras. Por outro lado, a década neoliberal calcinou corações e mentes, incrustando, no espírito da esquerda hegemônica, o pragmatismo político e sindical. Enfim, a década de 1990 representou um processo de *contrarreforma neoliberal* que, ao lado da *revolução passiva*, caracteriza a modernização hipertardia brasileira desde a década de 1930.

Carlos Nelson Coutinho (2012, p. 28) distinguiu, por exemplo, de acordo com Antonio Gramsci, os conceitos de *contrarreforma* e de *revolução passiva*. Diz ele:

> A diferença essencial entre uma revolução passiva e uma contra-reforma reside no fato de que, enquanto na primeira certamente existem "restaurações", mas que "acolheram uma certa parte das exigências que vinham de baixo", com diz Gramsci, na segunda é preponderante não o momento do novo, mas precisamente o do velho. Trata-se de uma diferença talvez sutil, mas que tem um significado histórico que não pode ser subestimado.

O neoliberalismo da década de 1990, tal como a ditadura civil-militar (1964-1984), pode ser considerado uma *contrarreforma* na dinâmica da reestruturação do capitalismo brasileiro, na medida em que se impôs o momento do velho, no sentido da persistência do arcaico, na dinâmica de desenvolvimento do capitalismo brasileiro. Por outro lado, o neodesenvolvimentismo da década de 2000 pode ser interpretado como *revolução passiva*, na medida em que a restauração – ou modernização conservadora – "acolheu uma certa parte das exigências dos que vinham de baixo" (como diria Gramsci [1984]).

No começo da década de 2000 a sociedade civil brasileira – reestruturada, no plano moral-intelectual, pelo neoliberalismo da década passada – ainda conseguiu reagir, de modo espontâneo, à crise do modelo neoliberal, elegendo, em 2002, o candidato da oposição – Luiz Inácio Lula da Silva. Entretanto, o Brasil de 2002 *não* era o Brasil de 1989. Em 2002, a eleição de Lula não foi expressão das lutas sindicais e dos movimentos sociais, mas sim, expressão da inércia do jogo eleitoral nas condições da crise radical do modelo neoliberal da década passada. Apesar do *débâcle* do modelo de desenvolvimento neoliberal, a cultura neoliberal, com seus valores conformistas e individualistas, impregnava a sociedade civil neoliberal.

Dez anos depois, percebemos que os governos pós-neoliberais de Lula e de Dilma não apenas *não* alteraram a dinâmica sociometabólica do novo capitalismo flexível no Brasil, mas, pelo contrário, contribuíram para seu impulsionamento. Na década do neodesenvolvimentismo, no bojo do choque de capitalismo ocorrido no Brasil, houve a expansão dos valores de mercado e a disseminação da cultura do individualismo. Por exemplo, a lógica da gestão toyotista impregnou a organização do trabalho não apenas das empresas privadas, mas também da administração pública. O espírito do toyotismo disseminou-se na totalidade social,

contribuindo para a "captura", pelo capital, da subjetividade do trabalho. Instaurou-se o que identificamos como "toyotismo sistêmico" (ALVES, 2001). Enfim, a disseminação dos valores-fetiches neoliberais prosseguiu na década de 2000, no bojo da dinâmica política dos governos pós-neoliberais.

A constituição da "nova precariedade salarial" no Brasil, caracterizada pelas novas tecnologias informacionais e pela gestão toyotista, ocorreu *pari passo* com a disseminação do "modo de vida *just-in-time*" nas metrópoles – é o que caracterizamos como precarização existencial (ALVES, 2013). Na verdade, o primado do consumo, exacerbado pela oferta de crédito nas condições do capitalismo manipulatório, intensificou o fetichismo da mercadoria, com impactos candentes na consciência contingente das massas carentes de modernização – no caso do Brasil, a modernização periférica hipertardia, nas condições históricas da crise estrutural do capital, explicitou-se como "modernização catastrófica" (KURZ, 1991).

Na década de 2000, o poder da ideologia do capital assumiu proporções intensas na vida cotidiana do Brasil. Diante da incapacidade (e desinteresse) do partido de governo (o PT) em formar opinião pública e autoconstituir-se como polo protagônico na luta ideológica, esse poder ampliou-se, principalmente entre a juventude da geração Y, portadora das expectativas, sonhos e valores-fetiches de mercado, disseminados pela indústria cultural.

O aprofundamento do estranhamento social, que é um traço histórico da modernização conservadora no Brasil, onde o historicamente novo sempre pagou um tributo ao historicamente velho, contribuiu efetivamente para a continuidade do esvaziamento espiritual das massas urbanas – processo sociometabólico que percorre a história brasileira desde, pelo menos, o golpe civil-militar de 1964. Não deixa de ser sintomático que o Brasil se tornou, na década de 2000, um dos maiores exportadores de igrejas evangélicas do mundo, sendo, deste modo, expressão do "americanismo periférico" em fase catastrófica. É importante salientar a proliferação de programas de TV de apelo popular-sensacionalista de conteúdo imbecilizante, muitos deles de caráter fascista, reforçando a miséria espiritual das multidões imersas na condição de proletariedade.

Na medida em que os governos pós-neoliberais renunciaram à luta ideológica e desprezaram a luta pelo controle democrático dos meios de comunicação social – verdadeiros aparelhos privados de hegemonia da oligarquia burguesa interessada na alienação cultural das massas –, eles tornaram-se não apenas reféns dos *mass media* hegemônicos, mas coniventes com o processo de imbecilização cultural das

massas populares. Mas a sociedade civil neoliberal na década de 2000 não deixou de ser um campo de disputa ideológica que ocupou, por exemplo, a Internet e as redes sociais.

A constituição e a afirmação da sociedade civil neoliberal expressa a miséria dos intelectuais brasileiros, impregnados, pelo menos desde a década de 1990, pela perspectiva liberal (e/ou pós-modernista) que dilui, por exemplo, a percepção e o entendimento de classe, tornando-os incapazes de elaborar, no plano cognitivo, a crítica ao capital. A crise dos intelectuais de esquerda, comprometidos com a utopia socialista, foi um dos elementos do metabolismo social da era neoliberal que prosseguiu sob os anos do neodesenvolvimentismo. O ideal socialista clássico do controle social dos meios de produção foi reduzido, no plano contingente, à utopia salarial do capitalismo organizado, capaz de redistribuir riqueza e diminuir a desigualdade social. Na verdade, a miséria da intelectualidade do PT e da CUT expressou, de certo modo, a deriva ideológica da esquerda socialista europeia.

O traço incisivo da ofensiva ideológica do capital na década do neoliberalismo, que prosseguiu na década do neodesenvolvimentismo, foi a perda do referencial de classe. Isto se tornou perceptível, por exemplo, no discurso e na prática da principal central sindical do país (CUT), cujo polo dirigente hegemônico não apenas adotou posturas neocorporativas de concertação social, mas renunciou ideologicamente à perspectiva da classe (e à luta de classes), adotando o discurso da cidadania. A ideia de sindicato-cidadão é o exemplo singelo da rendição ideológica da esquerda socialista do PT. A própria concepção de classe social diluiu-se, sob influência da episteme pós-moderna, em seus elementos compositivos de gênero, etnia/raça, juventude, diversidade sexual, etc., que se autonomizaram no plano discursivo-ideológico, contribuindo efetivamente para a fragmentação da perspectiva de classe, com implicações na perspectiva da consciência de classe necessária. Enfim, a dessubjetivação de classe é um dos traços candentes da "desertificação neoliberal" que impregnou a sociedade civil.

A ofensiva, sob o neoliberalismo, do capital na década de 1990 não foi apenas uma ofensiva do capital na produção, com a reestruturação produtiva, ou a ofensiva do capital na política, com o neoliberalismo, mas foi, principalmente, a ofensiva ideológica que aprofundou a miséria cultural das massas e dos seus intelectuais orgânicos. Portanto, na década do neodesenvolvimentismo não se conseguiu resgatar efetivamente a degradação moral-intelectual das massas, ocorrida na década neoliberal. As mudanças positivas no campo da macroeconomia do trabalho não

provocaram mudanças significativas no campo do metabolismo social do trabalho – pelo contrário, aprofundou-se a precarização existencial.

Quando salientamos que os governos pós-neoliberais não desmontaram o Estado neoliberal no Brasil significa que, nos dez anos de neodesenvolvimentismo, persistiu não apenas a sociedade política herdada da ditadura civil-militar e da década neoliberal, mas também a sociedade civil neoliberal, com suas trincheiras ideológicas que impedem o movimento progressivo da consciência social crítica das massas populares. Esta dominação cultural neoliberal reforça (e reitera) as misérias do sistema político-eleitoral, elemento compositivo da sociedade política neoliberal no Brasil. O próprio PT tornou-se meramente partido eleitoral, incapaz de construir, nas pessoas, a consciência de classe e a hegemonia cultural (em uma perspectiva crítica) em relação à ordem burguesa. Ao tornarem-se reféns do sistema político, os governos pós-neoliberais acomodaram-se às "regras do jogo" democrático eleitoral, reiterando, deste modo, os limites (e as misérias) do neodesenvolvimentismo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Dimensões da globalização**: o capital e suas contradições. Londrina: Práxis, 2001.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**. Londrina: Práxis, 2013.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e neodesenvolvimentismo**: Choque do capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil. Londrina: Editora Práxis, 2014.

ARANTES, Paulo. **O novo tempo do mundo** – e outros estudos sobre a era da emergência. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

AROUCA, José Carlos. **O sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo, Ed. LTr, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. "O direito constitucional passa, o direito administrativo permanece": a persistência da estrutura administrativa de 1967. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://goo.gl/wUgZP>. Acesso em: 03 mar. 2015.

BRASIL. Decreto 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalisação das classes patronaes e operarias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 29 de março de 1931. Disponível em: <http://goo.gl/tRP2W8>. Acesso em: 03 mar. 2015.

BRECHT, Bertolt. O mendigo ou o cachorro morto. In: **Teatro completo I**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CAMPOS, Roberto. **A lanterna na popa**: memórias. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994.

CHASIN, J. A "Politização" da totalidade: oposição e discurso econômico. **Revista Temas de Ciências Humanas**, nº 2, São Paulo, Grijalbo, 1977.

CHASIN, J. **O integralismo de Plínio Salgado**. Forma de regressividade no capitalismo hipertardio. São Paulo: Ad Hominen, 1999.

CHASIN, José. **A Miséria Brasileira 1964 – 1994**: do golpe militar à crise social. Editora Ensaio: Belo Horizonte, 1994.

COUTINHO, Carlos Nélson. A época neoliberal: revolução passiva ou contra-Reforma? **Novos Rumos**, Marília, v. 49, no. 1, p. 117-126, jan-jun. 2012.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. Lisboa: Estampa, 1974.

ENGELS, Friedrich. **La Guerra de Campesinos em Alemania**. Buenos Aires: Claridad, 1971.

GRAMSCI, Antônio. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

KURZ, Robert. **O colapso da modernização**. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

LENIN, V. I. **Sobre o direito das nações à autodeterminação**. Lisboa: Editora Avante, 1978.

LUKÁCS, Georg. **Goethe et son époque**. Paris: Nagel, 1949.

NERY, Natuza. Ministra defende sistema de bandas para superavit primário. Mercado, **Folha de S. Paulo**, 05/11/2013. Disponível em: <http://goo.gl/NM0DaA>. Acesso em: 03 mar. 2015.

SINGER, André. **Os sentidos do lulismo**: reforma gradual e pacto conservador. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1968.

ANEXOS

ANEXO 1
AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PETIÇÃO INICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE –
PEDIDO LIMINAR

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ,** neste ato presentada pelos Defensores Públicos que esta subscrevem, com sede nesta Capital na Rua Cruz Machado, 58 - Centro, com base nos artigos 1º, incisos II e III; artigo 5º, caput, e incisos IV, IX, XVI, XVII; artigo 6º; artigo 182, caput; e artigo 144, caput, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), artigo 4º, VII, da Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) e artigos 186 e 927 e seguintes do Código Civil, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ 76.416.940/0001-28, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta capital na Praça Nossa Senhora da Salete, S/N, CEP 80530 - 909, Centro Cívico, representado por sua Excelência o Governador Estadual Carlos Alberto Richa, e, em juízo, pela Procura doria-Geral do Estado, a quem incumbe receber citações e intimações por meio eletrônico, diante dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I – DOS FATOS

O direito de reunião é a pedra fundamental de uma democracia vibrante. Essa é uma assertiva que conta com respaldo da doutrina, da jurisprudência, da mídia e do senso comum.

Se verdadeira a assertiva, a conclusão a que se chegará, após a análise das provas que acompanham esta petição, é que, no Paraná, o Estado parece querer arrefecer a força de tal princípio democrático.

Já se tem provas, contundentes, da utilização do aparato repressor do Estado para a frustração da liberdade de expressão, do direito à cidade e do direito de reunião. Ademais, nas situações em que seria admissível intervenção poli cial repressora, constatou-se postura abusiva, desnecessária e ofensiva a protocolos internacionais e relatórios da Organização das Nações Unidas.

Traduziria prova diabólica a demonstração documental de todos os atos abusivos por parte do Estado no âmbito do exercício do direito de reunião. Não obstante, tem-se nos autos elementos representativos, que comprovam atuação inadequada e frustração da liberdade constitucional do direito de reunião em manifestações políticas.

Seguindo ordem cronológica, cada evento será a seguir esmiuçado, demonstrando ao Poder Judiciário o exercício legítimo do direito de reunião e a repressão inadequada das agências punitivas.

(a) Contexto político: Greve dos funcionários e professores da rede estadual de ensino de 09 de feverei ro de 2015 a 10 de março de 2015:

Em 07 de fevereiro do presente ano, os professores e funcionários da rede estadual de educação, por meio do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - APP sindicatos, aprovaram greve que se iniciou no dia 09 de fevereiro, data prevista para o início do ano letivo.

O movimento de greve pleiteava, dentre os inúmeros pontos apresentados, que fosse retirado de pauta o pacote de medidas de contenção de gastos apresentado

pelo governo[1], o qual abrangia a redução das licenças concedidas aos professores, a extinção de quinquênios e anuênios e o corte no auxílio - transporte para os professores da rede estadual que estejam em período de férias ou afastamento.

O pacote de medidas, conforme requerimento do Governo do Estado, deveria tramitar e ser votado em regime de urgência, através de Comissão Geral (o chamado "tratoraço"). Permitir-se-ia, assim, que o pacote fosse aprovado em um único dia, sem debate nas Comissões específicas.

Contudo, em decorrência da grande mobilização dos servidores do ensino estadual e demais categorias que aderiram ao movimento (como, a exemplo, servidores da saúde e agentes penitenciários), inclusive com a ocupação não violenta do Plenário da Assembleia Legislativa (em 10/02/2015) por pequena parcela dos manifestantes, o Governador pediu a retirada do pacote de medidas da pauta para revisão.

Após determinação judicial para que os professores retornassem imediatamente às aulas e da apresentação de uma Carta-Compromisso (cf. documento anexo), com 17 pontos, apresentada pelo Governo do Estado, os professores encerraram a paralisação em 10/03/2015 .

Neste aspecto, importante ressaltar que o segundo tópico da carta-compromisso firmada prevê, expressamente, o que segue:

2 - PARANÁ PREVIDÊNCIA - Permanece como está. Durante este mês de março, o Governo promoverá um amplo debate, com a participação do Fórum de Servidores Públicos, da APP-Sindicato e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. Após esgotado o processo de análise, inclusive com a participação do representantes dos poderes Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas e do Ministério Público do Paraná, a melhor proposta será encaminhada à Assembleia Legislativa. Desde já, está descartada a hipótese de extinção do Fundo de Previdência da ParanáPrevidência, e os recursos do Fundo Previdenciário serão utilizados exclusivamente para o pagamento de aposentadorias e pensões, garantida a sustentabilidade financeira.

1 Informação veiculada no site http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/governo-richa-anuncia-cortes-de-despesas-que-afetam-funcionalismo-ejkomwf5za46s54tnfeglnozy, acessada em 08/05/2015.

(b) Da retomada da greve e das decisões que antecederam o dia 29 de abril:

Em 23/04/2015, a APP Sindicato notificou a Casa Civil informando que poderia ser deflagrada nova greve em virtude do descumprimento do acordado na paralisação anterior, em especial, com relação à preservação da Previdência do Estado.

Ainda assim, foi anunciado que entraria em pauta para votação o projeto de lei n. 252/2015, o qual previa a revisão do plano de custeio do regime próprio de previdência social do estado do Paraná, levando os professores e professoras da rede estadual de ensino, **em assembleia geral convocada pelo sindicato da categoria e realizada no dia 25/04/2015, a decidirem pela retomada da greve.**

Uma das principais pautas do movimento grevista era a retirada ou rejeição do projeto de lei n. 252/2015, popularmente conhecido como PL da Previdência, que transfere servidores do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro. A medida era manifestamente contrária ao que já havia se comprometido o governo do estado em documento apresentado como acordo para finalização da paralisação nos meses de fevereiro e março de 2015.

O sindicato pretendia montar acampamento em frente à Assembleia Legislativa do Paraná, como já o fizera inúmeras vezes, e organizar uma grande mobilização a fim de sensibilizar seus representantes no legislativo a votarem contrariamente ao projeto.

Foi, todavia, surpreendido pela notícia de que, **no dia 24/04/2015** (às 19:27:02), havia sido proposta pela Presidência da Assembleia Legislativa do Paraná **ação de interdito proibitório** em

face da APP Sindicato e concedida, no mesmo dia (às 23:46:34), liminar impondo ao sindicato e demais manifestantes que se abstivessem de turbar ou esbulhar a posse do autor sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais)[2].

Ressalta-se que **a assembleia realizada pelo sindicato da categoria,** em razão do descumprimento do acordo realizado com o governo do estado acerca da alteração no regime de previdên cia dos servidores públicos estaduais, **apenas ocorreu no dia 25/04/2015, ou seja, após deferida a medida liminar.**

2 Autos n. 0010997-69.2015.8.16.0013, relator: Juiz Estadual Eduardo Lourenço Bana.

Referida decisão de tutela antecipada não foi comunicada ao réu, pois, conforme mov.10 do Sistema Eletrônico Projudi, datado de 25/04/2015, os representantes da APP sindicato encontravam-se fora da cidade.

Em 28/04/2015 foi distribuído Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 1372554-9 tendo como relator o desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.

Junto ao Agravo de Instrumento, foram distribuídos por prevenção os Habeas Corpus Cível 1372372-7, 1372411-9 e 1372027-7, impetrados respectivamente pela APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, e por advogados integrantes do coletivo "*Direito Pra Todxs*", sendo os dois primeiros em 28/04/2015 e o último em 26/04/2015.

O Habeas Corpus nº1372372-7 deriva do Habeas Corpus 1129993-2 impetrado em plantão judiciário no dia 28/04/2015, em que foi concedida ordem liminar pelo MM. Magistrado Márcio José Tokars para que se permitisse a entrada de todo o qualquer cidadão às dependências da ALEP. Conforme entendimento do relator, a decisão proferida no interdito proibitório não impedia a entrada para acompanhamento de sessão, apenas proibia a turbação ou esbulho do plenário de votação (cf. documento anexo).

Ocorre que, após decisão em plantão judiciário, os autos foram redistribuídos ao desembargador Alberto Jorge Xisto Pereira, que reformou a decisão ante o pedido de reconsideração protocolado em 28/04/2015 no HC 1372411 -9 .

Assim, em 29/04/2015 o Agravo de Instrumento e os Habeas Corpus Preventivos 1372372-7, 1372411-9 e 1372027-7 foram julgados conjuntamente, indeferindo a liminar nos moldes requeridos, mas concedendo Habeas Corpus de ofício, determinando que apenas poderiam adentrar à Assembleia Legislativa os Presidentes dos Sindicatos interessados (cf. documento anexo).

Insta pontuar que o MM. Relator baseou-se em uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por data de julgamento 12.06.1981 (MS n.º 20.258, Rel. Min. Moreira Alves) para determinar a manutenção da proibição do acesso ao Plenário Legislativo, sendo que naquele momento histórico o Brasil vivenciava uma ditadura militar.

Também no HC 1372027-7, distribuído em plantão judiciário do dia 26/04/2015, o Magistrado Paulo Roberto Vasconcelos, indeferiu a liminar por entender não haver constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos manifestantes.

Por fim, cabe ressaltar que em 24/04/2015 foi impetrado Mandado de Segurança pelo Deputado Estadual Antônio Tadeu Veneri, sob nº 1372411-9, distribuído ao desembargador Ruy Cunha Sobrinho que, em 28/04/2015, decidiu por intimar o impetrante para que se manifestasse acerca do interesse no seguimento do feito, considerando a decisão proferida pelo Magistrado Márcio José Tokars em plantão judiciário que havia concedido a ordem no Habeas Corpus 1129993-2 (posteriormente redistribuído sob nº 1372372-7 e cassada a liminar).

Destaca-se dos fatos narrados que existem decisões contraditórias, sendo inclusive obscura a proferida em **interdito proibitório,** sendo, por sua vez, **interpretada pelo Governo do Estado e Assembleia Legislativa de forma ampliativa, proibindo não somente possível esbulho ou turbação, mas também a entrada pacífica, sem *animus* de apropriação ou qualquer interferência na posse, o que gerou situação anômala de proibição de qualquer acesso público à casa legislativa.**

Ademais, **os representantes sindicais não foram intimados de nenhuma das decisões proferidas,** se dando por intimados apenas acerca da liminar concedida no interdito possessório com a impetração de agravo de instrumento.

Conclui-se, portanto, que não havia qualquer vedação à entrada dos manifestantes no Plenário para acompanhar a votação. Havia, tão somente, liminar que impedia o esbulho ou turbação da posse (cf. documento anexo).

Com base numa **interpretação extensiva da liminar concedida,** antes mesmo de qualquer intimação dos representantes sindicais, o Governo do Estado determinou o deslocamento de policiais do interior do Estado para que um contingente superior a mil policiais militares bloqueasse as vias públicas no entorno da Assembleia, e, nesta senda, supostamente garantisse o cumprimento da decisão de interdito proibitório, bem como as atividades parlamentares na segunda-feira (27/04/2015).

Note-se que o cerco começou a ser montado na noite do dia 26/04/ 2015 (domingo) e, já **no dia 27,** decidiu-se por majorar o contingente de policiais - sem qualquer elemento concreto, veja-se - para, aproximadamente, **1.500 militares.**

Para que se tenha uma ideia da desproporção da força policial empregada, **o número de policiais militares na operação no dia 29/04/2015 é superior àquele**

utilizado pelo estado do Rio de Janeiro na retomada do Complexo do Alemão[3]. A diferença é ainda maior se comparada com outras operações de ocupação da polícia carioca em outras comunidades fluminenses, extremamente perigosas e militarizadas.

No contexto do próprio estado do Paraná, igualmente se verifica a enorme desproporção. O efetivo policial utilizado no dia 29/04/2015 representa **o dobro do número de policiais militares empregados no tradicional clássico Coritiba e Atlético Paranaense, realizado no dia 22/02/2015**[4]. Registre-se, por oportuno, que o evento futebolístico reuniu três vezes mais pessoas em relação à manifestação pública do Centro Cívico.

Não há dúvida que o governo do estado do Paraná programou uma OPERAÇÃO DE GUERRA para o dia da manifestação.

Aliás, nos dias 27 e 28 de abril, alguns acontecimentos já demonstravam o tom assumido pelo Governo do Estado: foram trazidos dois dispersores de multidão (com jatos de água) blindados e outros três carros blindados de transporte (o chamado "caveirão"); o contingente do grupo tático (ROTAN) foi deslocado para a praça e policiais com cães permaneciam nas rampas da ALEP.

Trabalhadores da educação foram impedidos de acampar na Praça Nossa Senhora de Salete e se deslocaram para a Praça 19 de dezembro. Em decorrência disto, foi realizada uma reunião no quartel da Polícia Militar entre o Coronel Chehade Elias Geha, comandante do 1 º Comando Regional da Polícia Militar, Tenente - Coronel Valterlei de Matos, comandante do Batalhão de Trânsito, e três representantes do movimento grevista para e xplicações sobre o cerco à Assembleia Legislativa. Nessa reunião, a informação prestada foi que os grevistas poderiam se manifestar na Praça Nossa Senhora de Salete, mas não acampar nela em virtude da festividade do dia 1º de maio. Ainda, seriam impedidas quaisquer tentativas de acesso à ALEP.

---

3 Para o combate com as forças do tráfico em uma das maiores favelas do estado do Rio de Janeiro, foram utilizados 1.200 policiais militares, apoiados por policiais civis, federais e tropas do exército. (http://g1.globo.com/rio-dejaneiro/rio-contra-o-crime/noticia/2010/11/veja-estrategia-usada-parao-cupacao-do-complexo-do-alemao.html, acessado em 09/05/2015). De qualquer modo, tratava-se de operação perigosa, que envolvia provável conflito armado, ao contrário da manifestação civil e pacífica que ocorreria no Estado do Paraná.

4 Informação veiculada no site http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=73119, acessado em 09/05/2015.

Após a reunião, os manifestantes direcionaram -se ao Centro Cívico, tendo sido impedidos de ingressar com os dois carros de som, os quais só foram liberados após intensa negociação.

Ainda no dia 28, foram relatadas inúmeras ocorrências, que são exaustivamente trazidas no documento em anexo redigido pelos integrantes do Comitê de Direitos Humanos – 29 de abril (cf. documento anexo).

Em uma delas, houve tentativa de retirar um carro de som do local. Para impedir o deslocamento do veículo, os manifestantes fizeram um cordão humano em torno dele, que foi dispersado com spray de pimenta, permitindo que o carro fosse guinchado.

Houve o avanço das grades de contenção e foi formado um novo cerco pelos oficiais do BOPE. Policiais da ROTAN já haviam se posicionado na rotatória.

Todo este cenário de falta de informação acerca das decisões judiciais, formação de um cerco militar e preparação ostensiva para combate, levaram a Procuradoria Geral de Justiça e do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Direitos Humanos a emitir a recomendação nº 1/2015 (cf. documento anexo), endereçada ao Governador, Secretário de Estado da Segurança Pública e Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, a fim de evitar possíveis violações de Direitos Humanos.

As recomendações foram, todavia, flagrantemente desrespeitadas no início da tarde do dia 29/04/2015, quando ocorreria a segunda votação do Projeto de Lei na Assembleia Legislativa sem participação popular.

(c) Do popularmente denominado "massacre do dia 29 de abril":

Conforme noticiado, a manifestação contava c om a presença de professores da rede estadual de ensino, agentes penitenciários, servidores públicos da saúd e, técnicos administrativos do Tribunal de Justiça, dentre outros servidores estaduais, de forma absolutamente pacífica, totalizando, aproximadamente, **5 mil manifestantes**.

Porém, um pequeno grupo teria, supostamente, tentado ultrapassar o cerco policial, objetivando ingressar na Assembleia para acompanhar as votações, o que, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa

do Estado do Paraná[5], configura direito de todo cidadão, devendo-se repisar que a decisão judicial concessiva de interdito proibitório tão somente vedava o esbulho ou a turbação da posse, e não o acesso às galerias para acompanhamento da votação no plenário.

Conforme argumento utilizado pelo **Governador do Estado, Secretário de Segurança Pública e chefe do Comando da Polícia Militar**, a Tropa de Choque buscou apenas conter aqueles poucos que tentavam ingressar na Assembleia. Contudo, essas mesmas autoridades que, num primeiro momento advogavam a tese da utilização restrita da força, posteriormente ao ocorrido **vieram a público reconhecer oficialmente que excessos foram cometidos pelo aparato repressor estatal** (cf. documento anexo).

O que de fato se observou foi uma **ação cruel, desmedida e violenta por parte dos policiais militares e Tropa de Choque contra todos os manifestantes e não apenas objetivando "conter aqueles que tentavam ultrapassar o bloqueio".**

As perturbadoras imagens poderiam facilmente ser confundidas com as de uma **tirania** ou **ditadura militar**. Cães recebendo ordem de ataque contra manifestantes, helicóptero arremessando bombas de efeito moral, pessoas feridas por balas de borracha, gás de pimenta e gás lacrimogêneo arremessados como se bexigas de água fossem.[6]

A postura tal qual adotada pelas forças de segurança do governo do Estado do Paraná no dia 29/04/2015 não tem lugar em um estado democrático de direito. **Pouco importando quais fossem as reivindicações dos manifestantes, não há qualquer justificativa para o uso desmedido da violência.**

A imagem da **tropa de choque avançando contra pessoas desarmadas que tentavam escapar da repressão policial,** digna de regimes truculentos, **reflete, exatamente o que aconteceu no dia 29 de abril**.[7]

---

5 "*Art. 109. Qualquer pessoa poderá assistir as sessões das galerias, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na assembleia*".

6 Informação veiculada no site http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/04/reporter -cinematograficoe-atacado-por-cao-da-pm-durante-protesto.html, acessada em 10/05/2015.

7 Informação veiculada no site http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/04/covardia-tremenda-dizprofessor-atingido-durante-confronto-com-pm.html, acessada em 10/05/2015.

Mesmo diante do exercício legítimo do direito de reunião, as manifestações foram sufocadas pelo aparato repressor do Estado, utilizando-se de **abuso** e **excesso de poder** .

Já realizando um cotejo com os fundamentos jurídicos, adiante especificados, é importante anotar, desde já, que **ainda que alguns manifestantes tenham tentado ingressar na Assembleia Legislativa** para acompanhar a votação e legitimamente protestar – sendo sempre oportuno rememorar a inexistência de ordem judicial que vedasse o acesso à Casa do Povo, mas tão somente inibir condutas que tivesse por fim esbulhar e turbar a posse - **este fato isolado, por si só, não autoriza a dissolução forçada e abusiva, por meio do aparato repressor estatal, da reunião e sem prévio aviso aos manifestantes.**

Protocolos, doutrina e precedentes confirmam que, **em situações de violência por parte de alguns manifestantes, deve haver a identificação, detenção e eventual responsabilização do suspeito, e não a frustração da manifestação**. Ademais, a liberação do aparato repressor, mormente o **disparo de armas de fogo** (ainda que com munição de elastômero), **só é autorizada em caso de legítima defesa da vida e da integridade física**, jamais quando ocorram atos (ainda que generalizados) de violência contra o patrimônio, público ou privado. Por fim, **sendo necessário o uso de força, é imprescindível que haja o prévio aviso aos manifestantes,** como forma de tentar contornar a situação a partir do diálogo.

Ainda assim, deve haver o **uso proporcional da força, o que afasta, por conseguinte, o lançamento de bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral no centro de aglomerações, bem como o disparo de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância e em regiões vitais, condutas praticadas pelos policiais nos atos em questão.**

Impende ressaltar que, após o grande número de bombas de gás lacrimogêneo e spray de pimenta, o CMEI Centro Cívico – creche municipal localizada a aproximadamente 500 metros do centro do confronto – teve que ser fechado às pressas, com as crianças que ali se encontravam encaminhadas às suas residências, pois além de assustadas com os barulhos estavam sofrendo efeito do gás lacrimogêneo[8].

Diversos elementos probatórios comprovam o alegado. Desde declarações colhidas pela Defensoria Pública, por intermédio dos seus órgãos de execução, os

8 Informação veiculada no site http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/criancas -passam-mal-no--cmeicentro-civico-em-funcao-da-acao-policial/36269, acessada em 10/05/2015.

quais, enquanto agentes públicos no exercício de suas funções gozam de presunção de legitimidade e veracidade, até de vídeos, fotos e reportagens.

As assistentes sociais e professoras da Universidade Estadual de Londrina prestaram os seguintes depoimentos ao site do Conselho Regional de Serviço Social[9], que são demonstrados pelas fotos anexas:

Eliana Cristina dos Santos - assistente social e professora colaborador da UEL do curso de Serviço Social: *"Estávamos no acampamento desde terça-feira. Já percebíamos a tensão no ar, uma violência psicológica, simbólica. Os policiais ficavam se revezando, descendo até nós. Nós já imaginávamos que algo iria acontecer, mas ficamos completamente indignados da forma com que foi feito tudo. Foi uma covardia. PM, Tropas de choque, Policia da Fronteira atacando indiscriminadamente as pessoas. Tentávamos nos refugiar mas as bombas vinham de cima, dos helicópteros. Tinha muitos feridos, pessoas passando mal e o SIATE e os bombeiros não conseguiam se aproximar. Tínhamos que levar as pessoas feridas no colo. Não precisava daquilo. Não se pode dizer nem que era um combate, porque só um lado estava armado, e muito armado. Professores e servidores não deveriam ser alvos. Foi uma extrema covardia. É importante frisar que ontem foi o estopim da violência. Sofremos algo mascarado nos dias anteriores, simbólico e repressivo. Mas ontem foi o estopim disto tudo."*

9 Informação veiculada no site http://www.cresspr.org.br/site/em-lutoassistentes-sociais-relatam--o-massacre-na-alep/, acessada em 10/05/2015.

Lorena Portes- assistente social e professora da UEL do curso de Serviço Social: *"Chegamos às 13h30 na quarta-feira e o policiamento era intimidador, assustador. Parecia um cenário de guerra. Os policias posicionados, se revezando. Era um clima de ditadura. De repente escutamos um barulho, e teve uma explosão bem onde nós estávamos. Daí começou bomba atrás de bomba. Os olhos ardiam demais, era difícil respirar. A multidão tentava recuar mas as bombas vinham de qualquer jeito. Estavam todos desesperados, correndo. Quando tentamos voltar para frente da Assembleia, vieram mais bombas, de forma muito forte. Havia muitas pessoas feridas. Resultado de uma ação extremamente covarde. Não foi um combate, os manifestantes estavam recuando e começou o bombardeio. Cenas que vão ficar na minha memória para sempre. Foi uma ação truculenta, covarde, desleal. (...) "*

Marcia Sgarbieiro – assistente social: *"Foi muito violento. A maneira como os policiais atacaram. Porque o governador disse que os policiais apenas se defenderam contra a tentativa de tomada do prédio da ALEP, mas se fosse assim, eles teriam atacado só a linha de frente. Ficou claro que o objetivo mesmo era retirar a população da praça. Tinha muito barulho, parecia campo de guerra. As crianças do CMEI ali do Centro Cívico tiveram que deixar a escola por causa dos ataques, porque o gás entrava e elas estavam respirando a fumaça. Teve muitos feridos. Mas entre os manifestantes não tinha ninguém armado, quem estava lá eram professores, servidores e estudantes. Eu não estava lá na frente, mas também vieram bombas de gás em minha direção."*

Silvia Alapanian- professora da UEL do curso de Serviço Social e diretora do Sindicato de Professores da UEL e Região:*"Aquilo foi um ato de exceção em*

todos os sentidos. Já achávamos absurdo cercar a Assembleia Legislativa, cerceando direitos. Depois, quando veio a força policial contra nós foi um choque. Era uma mega operação policial, pois além de todos os que cercavam a praça, tinha muitos policiais infiltrados na praça. Vimos caso de estudantes que foram presos por policiais à paisana, por alegação de vandalismo, mas posso atestar que estes estudantes nossos não estavam fazendo nada. Prenderam eles aleatoriamente. Nós ficamos desnorteados com essa ação contra nossos estudantes. Não só ontem, mas nos três dias vimos muita gente passando mal, pelo efeito das bombas. Acompanhamos muitas pessoas feridas. A praça ficou parecendo uma área de guerra, mas o volume da força estava tudo de um lado. Foi um massacre. A gente estava lá para reivindicar direitos, não para ir à guerra. E foi muito agressivo. Vi professores em choque, chorando. Ficamos atordoados. Avançaram nas barracas das pessoas, onde não havia indício nenhum de violência. Foi assustador. Tem alguns de nós em choque até agora".

Ronaldo Nascimento, 54, professor da Universidade Estadual de Londrina declarou que: "*Não houve nenhuma tentativa de depredação. As pessoas estavam com a mão para o alto*"[10].

Bruno Bacila, agente penitenciário, em declaração prestada ao jornal El Pais[11]: "*estava observando perto das barracas do acampamento quando uma bomba jogada pela policia militar quicou no chão e acertou minha cintura* ".

10 Informação veiculada no site http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1622101-policiais-e--professores-entram-em-confronto-em-curitiba.shtml, acessada em 10/05/2015.

11 Informação veiculada no site http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/01/politica/1430436956_785463.html, acessada em 10/05/2015.

O professor Márcio Henrique dos Santos, de 34 anos, que levou um tiro no olho durante o conflito entre docentes e policiais militares no Centro Cívico de Curitiba na quarta-feira (29), disse que registrava imagens do embate quando foi atingido. "*Eu não estava atirando pedra, pedaço de pau, nada. Eu acho que isso é uma covardia tremenda. Porque se é uma tropa para difusão, para poder manter a ordem, e, principalmente, tratando- se de professores, eu penso que não havia necessidade de mirar na cabeça*", afirmou nesta quinta-feira (30).[12]

Toda essa violência não poderia ter outro resultado. Mais de duzentas pessoas ficaram feridas durante a manifestação, incluindo idosos e portadores de necessidades especiais.

Vários feridos foram atendidos dentro da **Prefeitura Municipal de Curitiba,** que se transformou em uma **grande enfermagem**. A Guarda Municipal foi utilizada para auxiliar no transporte dos feridos e o SAMU foi acionado.

O socorro às vítimas, por outro lado, era dificultado pelo Estado do Paraná, que, através de seu aparato militar, se negava a retirar o ônibus que impedia a entrada de ambulâncias no local.[13]

12 Informação veiculada no site http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/04/covardia-tremenda-diz-professor-atingido-durante-confronto-com-pm.html, acessada em 10/05/2015.

13 Informação veiculada no site oficial da Prefeitura: http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-atende-feridos-noconfronto-de-manifestantes-com-a-policia-militar/36268, acessado no dia 10 de maio de 2015.

14

Houve tentativa infrutífera promovida pelo Comando de Greve e de congressistas estaduais presentes junto ao Comando da Polícia Militar e ao Gabinete da Casa Civil para cessar o ataque e investida contra os professores e professoras.

Além dos feridos, 14 manifestantes foram detidos e soltos posteriormente à lavratura de TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência - e alguns deles mediante as exigências de entregarem seus celulares particulares e senha.[15]

Neste ponto, o relato do professor Donizethe Aparecido Barbosa, um dos apreendidos traduz exatamente o ocorrido (declaração firmada e termo circunstanciado anexos): " *Como tive bronquite na infância e tenho rinite, fiquei sem respiração em meio à fumaça com uma blusa pequena de lã que alguém me passou para proteger o nariz, o que não resolveu o problema, andando sem rumo e me agachando em meio à fumaça me vi arrastado, sem enxergar bem por quem, afinal quase não conseguia abrir os olhos (registro em duas fotos que foram divulgadas na*

14 Imagens veiculadas no site: http://www.curitiba.pr.gov.br/fotos/albumprefeitura-atende-feridos--da-manifestacao-no-centro-civico/22730, acessadas no dia 10 de maio de 2015.

15 Informação veiculada no site http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/05/defensoria -publica--negaprisoes-de-black-blocks-em-protesto-no-parana.html, acessada no dia 10/05/2015.

net; uma onde apareço no chão de jaqueta preta e outra onde fui arrastado para mais longe onde a jaqueta abriu, estragou o zíper e quase m e foi arrancada por completo). Após me levantar o policial me deu uma "gravata pelo pescoço, saiu me arrastando e deu ordem de prisão, identificou-se (não lembro o nome dito na hora) ao que respondi: "TUDO BEM ".

Tudo isso comprova, o que estamos queren do demonstrar a este Poder Judiciário: **o Estado do Paraná,** através de seu aparato policial, **não somente desrespeita flagrantemente o direito constitucional de livre reunião, como se utiliza de meios violentos, arbitrários e truculentos para impedir e mitig ar os direitos de reunião e de livre manifestação dos cidadãos.**

Todos estes relatos podem ser confirmados visualmente mediante filmagens de cinegrafistas profissionais e amadores. A seguir, elencamos alguns deles.

Os vídeos demonstram que não apenas os manifestantes mais próximos ao cordão de isolamento policial foram atingidos por bombas de gás e "balas de borracha". Vê -se claramente nos vídeos a truculência e arbitrariedade do Estado do Paraná, que mesmo quando os manifestantes estavam com as mãos erguidas ou solicitando que cessasse a violência, continuavam a ser hostilizados por sua polícia militar.

Vídeo 1: filmado pelo cinegrafista amador, advogado, professor universitário e blogueiro Tarso Cabral Violin: <https://www.dropbox.com/sc/2qlvm4p6z46dfme/AADmt8I U7VMfkNGtZbzStb5a>

Exatamente às 14 horas e 26 minutos do dia 29 de abril de 2015, com a informação por meio do caminhão de som da APP sindicato prestada pelos Senadores Roberto Requião e Gleisi Hoffmann de que o projeto não seria arquivado, é iniciado o "Massacre do Centro Cívico".

Logo nos primeiros segundos do vídeo é possível verificar que os policiais batem com seus cassetetes nos manifestantes mais próximos ao cordão de isolamento que clamam " *sem violência, sem violência*". **25seg** : já é possível ouvir incessantemente barulhos de tiros e explosões. **01min 17seg:** o cinegrafista é atingido pelo estilhaço de uma bomba. O caminhão de som dos manifestantes pede à polícia: "*Parem de bater nos trabalhadores*". **2min 04seg:** ao fundo, é possível observar um caminhão policial jogando jatos de água nos manifestantes. Na sequência, pelos próximos minutos, até o final do vídeo os tiros são incessantes. **3min47seg:** ainda sendo alvejados com tiros de bala de borracha e bombas os manifestantes erguem as mãos e pedem "*sem violência, sem violência*". **4min00 seg:** é possível avistar o helicóptero da Polícia Militar e, aos **5 min15seg,** a ambulância do SAMU procurando por feridos aos. **5min58seg**: a ambulância está lotada de feridos. **6min 25seg:** o helicóptero se aproxima. **7min04seg:** verifica-se o machucado no rosto do cinegrafista. **7min-54seg:** manifestante ferido com bala de borracha próximo à única ambulância existente. **8min50seg:** o caminhão de som indica que os feridos devem se encaminhar até a Prefeitura. **9m35s**: a Praça Nossa Senhora de Salete está tomada por fumaça de gás lacrimogêneo, diversos manifestantes tossem e tentam se proteger com suas camisetas. **12 min 46s:** ambulância não consegue sair do local, pois ônibus da Polícia Militar está bloqueando o caminho. **15min03seg:** manifestantes comentam a possibilidade de o helicóptero estar lançando bombas nos manifestantes**. 16min30, 20min37, 22 min, 23min, 26min 10, 37min26, 40 min30, 46min, 47min**: bombas jogadas próximas à Prefeitura de Curitiba, em manifestantes simplesmente parados. **33min**: Senadora Gleisi Hoffman e Senador Roberto Requião discursam, informando que a negociação continua e pede para policiais pararem de arremessar bombas. **49min05:** cadeirante tenta fugir do massacre.

O que se extrai deste vídeo de 50 minutos de duração é a desproporcionalidade dos meios utilizados pelo aparato estatal, uma vez que os manifestantes **não estavam armados,** apenas exercendo seu direito de expressão, inerente ao Estado Democrático de Direito.

Vídeo 2 - Trata- se de reportagem veiculada pelo Jornal Nacional da Rede Globo, informando das prisões e ferimentos de mais de 200 manifestantes

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/policia-usabombas-de-gas--contra-professores-estaduais-em-greve-no-pr.html>:

Aos **16seg:** verifica-se a tropa de choque da polícia militar em formação, atrás de escudos e atirando balas de borracha. É possível também ouvir as bombas, observar a fumaça e os jatos d'água. **29seg:** mostra-se um policial chutando um manifestante sentado, sendo que em volta havia mais quatro policiais. **32 seg:** mostra ingresso no prédio da prefeitura de Curitiba de pessoas feridas na manifestação, sendo carregad as por outros manifestantes. **39seg:** um cinegrafista é atacado por cão da polici a militar. **1min 12 seg:** o repórter informa que a tropa de choque está avançando e os professores procuram abrigo. **1min41seg:** mostra-se a quantidade de policiais dispensados para formação do cordão de isolamento, montado desde 26/04/2015 .

Destaca-se, por fim, que a **gravidade** e **brutalidade** dos fatos **chamaram atenção internacional para o ocorrido em Curitiba no dia 29/ 04/ 2015,** com repercussão nos seguintes jornais e países:

Le monde[16] – França; El Pais[17] – Espanha; The New York Times[18], Fox News[19] e Reuters[20] – Estados Unidos da America; Dailymail[21] e BBC News[22] – Inglaterra; Deutsche Welle[23] – Alemanha; Sputnik News[24] – Rússia; La Prensa[25] – América

16 http://www.lemonde.fr/ameriques/video/2015/04/30/violents -heurts-aubresil-lors-d-une-manifestation-denseignants_4625813_3222.html?xtmc=curitiba&xtcr=1

17 http://internacional.elpais.com/internacional/2015/04/29/actualidad/1430337175_476628.html

18 http://www.nytimes.com/2015/04/30/world/americas/brazil -at-least150-are-injured-as-police--clash-with-teachers.html

19 http://www.foxnews.com/world/2015/04/29/brazil-striking-teacherspolice-violently-clash-outside-state-congressional/

20 http://www.reuters.com/article/2015/04/29/us-brazil-protest-teachersidUSKBN0NK2TC20150429

21 http://www.dailymail.co.uk/wires/reuters/article -3061672/100-injuredteacher-protest-Brazil--city-Curitiba.html

22 http://www.bbc.com/news/world-latin-america-32527969

23 http://www.dw.de/striking-teachers-in-brazil-injured-by-police-rubberbullets-tear--gas/a-18419882

24 http://sputniknews.com/world/20150430/1021549498.html

25 http://www.laprensasa.com/309_america-in-english/3077447_about-150injured-in-police-suppression-of-protest-in-southern-brazil.html

Latina; Hurriyet Daily News[26] e World Bulletin[27] – Turquia; Pararmenian Net[28] – Armênia; e Bernama[29] – Malásia.

Dessa forma, diante de todos os elementos coligidos, podemos concluir que **o Estado do Paraná,** por meio de sua polícia militar, **utilizou- se de extrema truculência, condutas arbitrárias e violência desproporcional contra os cidadãos** a fim de dissipar e encerrar as manifestações à força, impedindo que as milhares de pessoas pudessem gozar de seu direito fundamental de reunião e de liberdade de expressão, contrariando, portanto, o ordenamento jurídico pátrio, bem como todas as diretrizes internacionais sobre o tema.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA E DIREITO TUTELADO

Não há qualquer dúvida quanto à legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ação Civil Pública, conforme se verifica do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei 11.447/07.

Registre-se que, contra o mencionado dispositivo legal, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público propôs a Ação Direta de inconstitucionalidade nº 3.943, pretendendo: a) obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, em razão de suposta violação aos arts. 5º, LXXIV e 134, *caput*, da Constituição da República ou; b) ver realizada interpretação conforme para condicionar a legitimidade, nas demandas de tutela de direitos coletivos *stricto sensu* e de individuais homogêneos, à comprovação de que a Ação Civil Pública beneficiasse hipossuficientes.

Ocorre que, por **UNANIMIDADE**, a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada **totalmente IMPROCEDENTE** pelo Supremo Tribunal

26 http://www.hurriyetdailynews.com/brazilian -teachers-clash-with-policeover-200-hurt-.aspx?pageID=238&nID=81748&NewsCatID=358

27 http://www.worldbulletin.net/news/158533/150-injured-as-policeteachers-clash-in-brazil

28 http://www.panarmenian.net/eng/news/191439/

29 http://www.bernama.com.my/bernama/v8/wn/newsworld.php?id=1130847

Federal, que reconheceu a **legitimidade ampla e irrestrita da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública** .

Naquela oportunidade, foram acolhidos os argumento s suscitados pela prof.ª Ada Pelle grini Grinover, segundo a qual:

> "a ampliação da legitimação à ação civil pública representa poderoso instrumento de acesso à justiça, sendo louvável que a iniciativa das demandas que objetivam tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos seja ampliada ao maior número possível de legitimados, a fim de que os chamados direitos fundamentais de terceira geração – os direitos de solidariedade – recebam efetiva e adequada tutela". (ADI nº 3. 943, pág. 1.196)

Note-se que a falta de publicação da decisão, proferida no dia 06 de maio de 2015, não afasta a força vinculante do julgado do Supremo Tribunal Federal, como já decidiu o Pretório Excelso:

> PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AÇAO PENAL INCONDICIONADA.
>
> (...)
>
> **9. O Pleno da Corte, no julgamento da Reclamação 2.576-4/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, assentou não ser necessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida em julgamento de mérito em ADI produza seus efeitos:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO.
>
> **Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida.** Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade – ADI no. 2.335 – a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar..."
>
> (...)
>
> Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 16031, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 26/03/2015 PUBLIC 27/03/2015)

Portanto, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, inexiste dúvida sobre a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura Ação Civil P ública, não estando sujeita, em nenhum caso, à demonstração de pertinência temática, ou necessidade de benefício de hipossuficiente através da tutela coletiva almejada.

III – DO DIREITO DE REUNIÃO.

III.A – Direito de Reunião e Democracia. Conformação constitucional e legal. Caracteres essenciais.

Assentada a legitimidade ativa da Defensoria Pública, parte-se, agora, para a escorreita delimitação do(s) direito(s) que se pretende tutelar. O objetivo central será esmiuçar as características essenciais do direito de reunião, para demonstrar, a um só tempo, que todas as situações narradas na síntese fática refletem o exercício legítimo desta garantia constitucional, bem como deixar patente o despreparo do Estado do Paraná para lidar com a fruição deste direito.

O direito de reunião é vislumbrado como meio para o alcance de outras l iberdades, donde se extrai sua íntima conexão com a liberdade de *expressão.* Daí por que diz JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> "Aliás, a liberdade de reunião é daquelas que podemos denominar de **liberdade- condição, porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades** : de manifestação do pensamento, de expressão de convicção filosófica, religiosa, científica e política, e de locomoção (liberdade de ir, vir e ficar). Por isso é que, se o seu regime delineia limitações possíveis (regras de contenção), **predomina sempre o princípio de que prima a liberdade** ."(g. n.)[30]

Por isso, iniciou-se essa petição demonstrando a íntima relação entre o direito de reunião e a *democracia*. É o que também percebe a doutrina de Maria Lídia de Oliveira Ramos:

30 *Direitos humanos fundamentais.* São Paulo: Atlas, 1997 . p. 166 e ss.

> "Ora, esta liberdade não é apenas uma liberdade subjectiva, nem é apenas a mera liberdade negativa de ausência de constrangimento ou coacções (v.v. liberdade civil, de não estar preso arbitrariamente, de circular nas ruas e de se manifestar, ou mesmo liberdade política em face ao Poder); nem sequer somente a liberdade de reivindicar do Poder prestações e assistência, ou mesmo de apenas participar na vida da Comunidade. **É muito mais do que isso** (embora isso também seja importante), a existencialmente originária, ex - **posta e vital liberdade como projecto (a liberdade querida), como dinâmica (a liberdade em movimento) e como prática (a liberdade em acção), a liberdade como a decisiva e última determinante, o verdadeiro motor dinâmico e o efectivo agente revolucionário da realidade social e da própria história, a liberdade que faz mover e avançar o mundo e que constrói mundos novos com todos ideais e novas energias, a liberdade do sonho e da promessa, da criatividade, da invenção e da superação, da aventura, do risco e da experimentação, mas também do empenhamento, do compromisso e da responsabilidade** - e em todo esse sentido, **portanto, a liberdade como o pressuposto, a condição e o objectivo último, a bandeira, o emblema mesmo da democracia"**[31] - destacamos.

Exatamente por essa nota essencial, costuma-se designar o direito de reunião como uma forma de **protesto,** representando manifestações populares em face do Poder constituído, buscando aprimoramentos diversos na gestão da coisa pública. Essa característica é que parece causar certo **desconforto** aos contestados e demanda a intervenção protetora do Poder Judiciário.

Deveras, **é da essência do direito de reunião a crítica, a apresentação de ideias contrárias às dominantes, a formulação de propostas alternativas às vigentes** . Por isso, é visto como um instituto de índole contramajoritária.

Interessante, na espécie, argumentação apresentada pelo **Ministro Celso de Mello**, em seu doutrinário voto na **ADPF nº187**:

> "O sentido de fundamentalidade de que se reveste essa liberdade pública (*o direito de reunião)* permite afirmar que as minorias também titularizam,

31 *O Direito de Manifestação*. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6419.pdf>, acesso em: 18.05.2015

> sem qualquer exclusão ou limitação, o direito de reunião, cujo exercício mostra- se essencial à propagação de suas idéias, de seus pleitos e de suas reivindicações, sendo completamente irrelevantes, para efeito de sua plena fruição, quaisquer resistências, por maiores que sejam, que a coletividade oponha às opiniões manifestadas pelos grupos minoritários, ainda que desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares".

Ora, qual o sentido de apenas permitir que aqueles q ue professam as ideias dominantes possam expor publicamente seus pleitos e propostas? Apenas em Estados totalitários parece coerente essa hipótese. Quando se pretende a concretização de uma **Democracia substancial,** é preciso garantir, com firmeza, o **diálogo**, o **pluralismo**, a **livre construção de soluções** a partir de proposições oriundas dos mais diversos segmentos.

Assim, a concreta possibilidade de **discordar, criticar** e **defender publicamente propostas ainda que tidas pela maioria como erradas, esdrúxulas, absurdas** ou estranhas faz parte da própria essência de um Estado que se pretende democrático, eis que **tutela o direito das minorias**. É esse o magistério doutrinário de Geraldo Ataliba:

> "A Constituição verdadeiramente democrática há de garantir todos os direitos das minorias e impedir toda prepotência, todo arbítrio, toda opressão contra elas. Mais que isso – por mecanismos que assegurem representação proporcional -, deve atribuir um relevante papel institucional às correntes minoritárias mais expressivas.
>
> (...) Na democracia, governa a maioria, mas – em virtude do postulado constitucional fundamental da igualdade de todos os cidadãos – ao fazê-lo, não pode oprimir a minoria. Esta exerce também função política importante, decisiva mesmo: a de oposição instit ucional, a que cabe relevante papel no funcionamento das instituições republicanas.
>
> O principal papel da oposição é o de formular propostas alternativas às idéias e ações do governo da maioria que o sustenta. Correlatamente, critica, fiscaliza, aponta falhas e censura a maioria, propondo-se, à opinião pública, como alternativa. Se a maioria governa, entretanto, não é dona do poder, mas age sob os princípios da relação de administração.

> (...) Daí a necessidade de garantias amplas, no próprio texto constitucional, de existência, sobrevivência, liberdade de ação e influência da minoria, para que se tenha verdadeira república.
>
> (...) Pela proteção e resguardo das minorias e sua necessária participação no processo político, a república faz da oposição instrumento institucional de governo.
>
> (...) É imperioso que a Constituição não só garanta a minoria (a oposição), como ainda lhe reconheça direitos e até funções.
>
> (...) Se a maioria souber que – por obstáculo constitucional – não pode prevalecer-se da força, nem ser arbitrária nem prepotente, mas deve respeitar a minoria, então os compromissos passam a ser meios de convivência política. (...)"[32]

Assentadas essas premissas (que devem funcionar como substrato hermenêutico para o aplicador do Direito, especialmente no momento de analisar abusos estatais na repressão do direito de reunião), volta-se agora o olhar para o texto constitucional e convencional. É que, como se sabe, o texto legal é o ponto de partida e o limite da tarefa interpretativa. No ponto, vale anotar que a **liberdade de reunião possui extração constitucional,** ficando estatuído no artigo 5º, XVI, o seguinte:

> **"todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio competente"** – grifamos.

Ademais, o direito também está previsto em Tratados Internacionais de Direitos Humanos:

> "Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. […] **O exercício desse direito**

32 "Judiciário e Minorias", "in" Revista de Informação Legislativa, vol. 96 / 194.

> **só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática,** ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas." (Artigo 16, Convenção Americana sobre os Direitos Humanos) – grifamos.
>
> "Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões." (Artigo 19, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos);

Diante do direito positivo, deve-se, por primeiro, estabelecer o conceito de reunião para fins jurídicos, de modo a que se possa definir o objeto da tutela constitucional e estabelecer se aqueles eventos narrados no tópico inicial desta petição podem ser nele enquadrados.

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA, reunião é:

> "qualquer agrupamento formado em certo momento com o objetivo comum de trocar ideias ou de receber manifestação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico. Reunião, no dizer correto Pontes de Miranda, 'é a aproximação - especialmente considerada - de algumas ou muitas pessoas, com o fim de informar-se, de esclarecer e de adotar opinião (deliberar, ainda que só no foro íntimo). Não é propriamente um agrupamento organizado, como, às vezes, se diz, porque organização pressupõe acerto entre os componentes, estruturação interna, o que não se verifica na reunião. Nesta o agrupamento, a aproximação, dá- se pela simples atração do objetivo comum, que sequer precisa ser definido."[33]

Apronfundando a análise, com espeque no magistério doutrinário de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco[34], é possível identificar 5 (cinco) elementos de configuração do direito de reunião.

Tem-se, assim, um **elemento subjetivo,** consistente em "*um agrupamento de pessoas* ". É preciso, ainda, que haja "um mínimo de coordenação", de forma que " *a aglomeração deve ser o resultado de uma convocação prévia à coincidência de pessoas num mesmo lugar* ". Este seria, por sua vez, o **elemento formal** . Exige-se,

33 *Curso de direito constitucional positivo.* 36 ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. pp. 266 e ss.

34 *Curso de Direito Constitucional* . 4 ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 437 e ss.

ainda, um **elemento teleológico,** haja vista que " *as pessoas devem estar reunidas com vistas à consecução de determinado objetivo* ".

Acrescenta a doutrina citada que "*o agrupamento de pessoas, no direito de reunião, é necessariamente transitório, passageiro* ", no que se designa por **elemento temporal** . Por fim, exige-se que a reunião deve ser pacífica e sem armas, denominado, pelos autores, de **elemento objetivo** .

Acredita-se que todos esses elementos estão presentes no emblemático evento ocorrido em 29/04/2015 trazidos nesta ação. Basta a leitura do substrato fático apresentado para concluir que o evento narrado foi uma **reunião de pessoas, aglutinadas para finalidade semelhante e sob pretexto comum, transitória e predominantemente pacífica** .

Ainda que a questão referente ao elemento formal, a saber, a comunicação prévia não esteja sendo discutida com grande enfâse na situação colocada, é de frisar que este deve ser interpretado, evidentemente, como uma formalidade vinculada unicamente a que não seja frustrada outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, cabendo à Administração Pública coordenar as situações de modo que uma reunião não se sobreponha a outra, anteriormente comunicada, criando um critério de precedência.

Jamais tal formalidade pode arranhar ou menoscabar a própria liberdade de reunião, pois uma obrigação acessória não tem o poder de afetar a plena eficácia do direito principal.

E não é só, eis que mesmo quando possível a prévia comunicação formal, sua falta não se presta a nulificar o direito fundamental. Para além de tudo o que foi dito, o ponto, aqui, é que o prévio aviso, em reuniões de grande vulto, sempre chega com muita antecedência ao conhecimento estatal, independentemente de um ofício protocolizado ou algo semelhante.

É de se considerar que, nos tempos presentes, a comunicação da reunião – cuja finalidade é a de apenas alertar o poder público – ocorre por outras vias que não as tradicionais (cartas, ofícios etc.), seguindo a forma das redes sociais, em que há ampla divulgação do evento. Tanto é assim que, não só as autoridades públicas ficam sabendo com muita antecedência quando e onde ocorrerão os protestos, como também a imprensa, que se mobiliza para a cobertura do evento. Portanto, em uma situação em que não tenha ocorrido o prévio protocolo de um ofício, é induvidoso que o Estado tomará ciência do evento. Tanto tem como saber que se

prepara para fiscalizar e acompanhar a manifestação. Destarte, nesses casos, deve se ter como cumprido o requisito do prévio aviso.

Com esses esclarecimentos, percebe-se que o evento que empresta suporte fático a essa demanda retrata o legítimo exercício do direito de reunião. Ainda que não seja assim e se entenda que faltou algum requisito formal em qualquer dos eventos, essa simples irregularidade não macula o direito fundamental e não autoriza o uso indiscriminado da força policial, permanecendo hígidos os fundamentos jurídicos e os pedidos formulados.

Ainda assim, surgem algumas dificuldades interpretativas, relacionadas com condicionantes estabelecidas pelo direito positivo: (i) a reunião deve ser pacífica e sem armas e (2) devem ser respeitados direitos alheios. Por demandarem aprofundamento teórico, essas questões serão tratadas em tópicos separados, que seguem adiante.

III.B – Esclarecimento complementar: Direito de reunião e violência.

A leitura das citações doutrinárias, ligando o direito de reunião ao princípio democrático, pode passar a (equivocada) ideia de que o exercício do direito de reunião é algo harmonioso, com todos os participantes entoando cânticos líricos exaltando a democracia e a república. Não é isso o que ocorre no mundo dos fatos.

O direito de reunião está mais para o caos do que para o cosmos . Exatamente por esse motivo é que o **Estado deve estar aparelhado, preparado, estruturado para lidar com a situação, sob o risco de frustrar o próprio direito de reuniã** o, bem como direitos alheios conexamente atingidos por aquela aglomeração lícita.

Decorre da essência da fruição mais comum do direito de reunião (o protesto contramajoritário) seu caráter conturbado, inclusive com alguns específicos participantes mais exaltados. Outros, ainda, que se utilizam da massa para praticar atos ilícitos, como que infiltrados na reunião cívica.

Por outro lado, é certo que a Constituição Federal estatui que, para ser considerado um efetivo **direito de reunião,** a aglomeração deve ser "**pacífica e sem armas"**.

Nesse sentido, percebe-se um aparente conflito, que não consegue ser bem resolvido pelos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento da manifestação: de um lado, tem-se que a Constituição exige que a reunião seja pacífica e

sem armas; de outro, que **é da essência do gozo do direito situação conturbada e focos isolados de violência**.

Em virtude disso, é preciso enfrentar a questão trazida pela situação em análise: **ainda que comprovado que havia focos de violência entre os manifestantes, estaria autorizada a dispersão da manifestação pelo Poder Público da forma em que ficou evidenciado pelas provas até agora apresentadas?**

Essa questão já foi respondida suficientemente pela doutrina especializada e pela jurisprudência internacional.

A esse respeito, antigo (mas atual) artigo do hoje Ministro Celso de Mello, assim pontuava[35]:

> "A reunião armada não pode ser considerada pacífica, motivo pelo qual deve ser impedida e suspensa pela autoridade policial, se todos os que dela forem participar portarem armas.
>
> **Contudo, se apenas um ou alguns estiverem armados, tal circunstância não terá o condão de obstar a reunião, devendo a Polícia intervir para desarmá- los, ou, então, afastá- los da assembléia, que se realizará e prosseguirá normalmente com os que se acharem desarmados** ." - grifei.

A já citada Maria Lídia de Oliveira Ramos, em tese sobre o tema, conclui:

> "Se a manifestação assumir um carácter violento ou tumultuoso, não será classificada como pacífica e perderá, assim, a protecção constitucional. Saliente-se, porém, que tal violência deverá brotar da maioria ou da globalidade dos respectivos participantes, pelo que a sua constitucionalidade será aferida pelo carácter não excepcional dos actos lesivos da esfera jurídica de terceiros"[36].

A conclusão, portanto, é que <u>aquele que faz parte de uma manifestação pública resguarda seu direito de reunião, ainda que alguns manifestantes</u>

35 *O direito constitucional de reunião.* In: http:// www. justitia. com. br/ revistas/ 3 w 36 db. pdf. Acesso em 04 . 05 . 2015 .

36 O Direito de Manifestação. Disponível em http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6419.pdf . Acessado em 15/05/2015.

pratiquem atos violentos, desde que aquela pessoa específica não participe desses atos.

Deveras, permanece o **direito coletivo de manifestar se, não havendo que se falar de um dever**, por parte dos manifestantes pacíficos, **de cessar a reunião como forma de desaprovar atos violentos isolados.**

Por todos esses motivos, é orientação expressa da **Organização das Nações Unidas** que: "***os manifestantes não perdem a proteção do direito de reunião quando violências esporádicas ou isoladas ocorram na multidão***"[37].

Assim, em resposta à indagação inicial, responde-se que **não se autoriza a dispersão da manifestação pelo Poder Público ainda que ocorram focos de violência, sem prejuízo da responsabilização daqueles que individualmente praticarem esses atos.**

Por fim, é importante **promover a devida diferenciação entre um ato de violência inaugural de um ato em resposta a determinado abuso estatal** .

É que, em diversas situações, a **violência dos manifestantes ocorre justamente após um ato ilegal do Estado** (como manobras de dispersão descabidas, agressões gratuitas e excessivas a manifestantes, prisões para averiguação sem qualquer fundamento; enfim, atos que violam os padrões internacionais de comportamento das tropas, como se verá abaixo), **e não simplesmente como uma forma de protesto violento**. Justamente por desconhecer as recentes teorias sobre comportamento das massas, parece que o Estado do Paraná olvida que uma agressão inicial por parte dos agentes repressores invariavelmente ocasionará uma forte repulsa da massa, especialmente quando se tem a impressão de que esse ato estatal foi ilegítimo.

No contexto em que a violência iniciou- se de maneira equivocada pelo próprio Estado, não pode ser ilidida a responsabilidade civil deste ente, já que foi ele que deu causa à frustração do direito de reunião.

Dialogando com os fatos apresentados, percebe-se que **a repressão desmedida do Estado foi provocada, no máximo, por um ato isolado de violência, o que traduz despreparo estatal e ato ilícito indenizável** .

37 No original, " the individual does not lose the protection of the right when sporadic or isolated violence ocrrus in the crowd". Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, A - HRC- 17 - 28, disponível em http:// www 2 . ohchr. org/ english/ bodies/ hrcouncil/ docs/ 17 session/ A - HRC- 17 - 28 . pdf - acesso em 04 . 05 . 2015 .

Assim, e.g., o próprio **Secretário de Segurança alegou que as manobras (violentas) de dispersão iniciaram-se após alguns manifestantes (facilmente identificáveis) derrubarem um gradil que impedia o acesso dos reunidos ao prédio da Assembleia Legislativa.**

Quando um pequeno grupo de exaltados chutou um objeto de ferro (provavelmente machuraram o pé), **TODOS os manifestantes foram surpreendidos com disparos de arma de fogo (munição de elastômero), uso indiscriminado de *spray* de pimenta, bombas de efeito moral e de gás lacrimogêneo.** .

IV– DO COMPORTAMENTO DAS TROPAS. DOUTRINA DA GESTÃO NEGOCIADA VS. DOUTRINA DA FORÇA PROGRESSIVA. *STANDARDS* INTERNACIONAIS.

Apenas a compreensão correta do direito de reunião, em todas as suas particularidades, já permite concluir que o Estado- réu atuou de forma indevida, prejudicando o lícito gozo do direito de reunião.

Ainda assim, para que fique ainda mais claro o ato ilícito (indenizável) praticado pelo Estado, é preciso enfrentar outro tema: **qual deve ser o padrão de comportamento das tropas policiais no contexto de manifestações?**

A questão ora posta tem duplo objetivo. Em primeiro lugar, afastar qualquer possibilidade de escusa estatal nos fatos apresentados nesta demanda. É que, mesmo que se conclua que o

Estado policial poderia ter atuado naqueles casos narrados, ficará claro que foram desrespeitadas **todas** as orientações técnicas sobre o comportamento das tropas policiais no contexto de manifestações públicas.

Ademais, o processo moderno deve ser efetivo. Assim, toda a demonstração técnica sobre a indagação servirá de suporte para a formulação de tutela específica. É que, a cada dia, vê-se nas páginas jornalísticas que a Polícia Militar continua a atuar de forma abusiva, de forma que é preciso que se foque atenção neste tipo de comportamento repressivo.

A premissa para traçar padrões ótimos de atuação policial passa pela compreensão de estudos sobre o " *comportamento das massas* ". Nesse aspecto, nos últimos 40 (quarenta) anos, verificou- se desenvolvimento teórico notável nesta área, que influenciou diretamente a forma como deve ser feito o policiamento

de protestos de massa. Destacam-se, nesta temática, as produções bibliográficas de Donatella dela Porta and Herbert Reiter, eds, ***Policing Protest: The control of mass demonstrations in Western democracies*** (Minneapolis, University of Minnesota Press, 1998) e David Waddington, ***Policing Public Disorder: Theory and practice*** (Devon, Willian Publishing, 2007).

O conhecimento desses novos estudos permite ao Estado compreender de uma melhor maneira o fenômeno, de forma a **atuar preventivamente e em colaboração à massa** . A importância deste tipo de estudo é porque parece certo que o indivíduo, ao ingressar em um grupo, passa a adotar uma identidade social, de forma que há um arrefecimento de sua personalidade individual, passando a adotar comportamentos do próprio grupo.

De acordo com a visão clássica, ainda adotada no Brasil, especialmente pela Polícia Militar do Estado do Paraná, as massas são vistas como irracionais, perigosas e tendentes à violência. A partir dessa premissa, a conduta das tropas é informada pela **Doutrina da Força Progressiva,** a qual foi muito adotada nos países civilizados a partir de 1960. Por essa abordagem, **pequenos atos de violência precisam ser duramente reprimidos, para demonstrar à massa uma noção de força da lei e ordem pública.**

Rapidamente percebe-se como é essa a forma de atuação das tropas paranaenses. Assim, a comum prática de postar a Tropa de Choque aos olhos de todos, com escudos, cassetetes, uniformes escuros, traduz a intenção de transmitir aos manifestantes a sensação de que serão duramente reprimidos acaso haja desordem, crendo, equivocadamente, que isso servirá para amenizar o ânimo dos manifestantes.

Sucede que esse tipo de abordagem, preconizada pela Doutrina da Força Progressiva, foi superada entre 1970 e 1980, nos países civilizados. Todavia, no Estado do Paraná, como se vê, ela continua intocável.

Por outro lado, onde já se estudou a fundo sobre o tema, foi ela suplantada. É o que esta Defensoria Pública espera que igualmente ocorra aqui.

Deveras, concluiu-se que a massa de manifestantes interage com os atos de violência policial, de forma que a força progressiva propicia sentimento de profunda revolta nos que protestam, levando a uma escalada de violência.

Atualmente, nos países civilizados, adota-se a **Doutrina da Gestão Negociada.** Assim, a partir das desastrosas ações policiais lá verificadas, **concluiu- se que seria mais produtivo colaborar com a massa, em vez de posicionar-se contra**

ela . Sob essa abordagem, o objetivo da polícia é **proteger os direitos** e **facilitar (e não frustrar, dificultar) as manifestações** . Assim, perturbações decorrentes dos protestos são toleradas e a força só é usada em último caso, de forma moderada.

A chave mestra dessa nova filosofia é a adoção de **comunicação, negociação, cooperação, informação e ações policiais preventivas** . Tudo isso se traduz em práticas bem concretas, que serão adiante apresentadas. De qualquer forma, **a gestão negociada entende que grupos realmente são distintos de indivíduos,** mas que aqueles não são necessariamente irracionais e adotam posturas aleatórias.

Os **grupos reagem de acordo com uma lógica própria, que depende de uma série de fatores externos, dos quais o principal é a forma como são tratados pelas autoridades**. Com uma inegável aproximação com a **ideologia da rotulação social** (própria de estudos criminológicos modernos), tem-se, claramente, que a **massa vai interagir com o estigma que lhe é atribuído** .

Nesse sentido, **se é tratada como um grupo irracional e violento pelo Estado, é exatamente assim que ela vai se comportar** . Para ilustrar, os estudos caminharam no sentido de demonstrar, por exemplo, de que as **massas são mais inclinadas à violência quando elas se deparam com policiais fortemente armados** (como escopetas calibre 12, muito utilizadas por policiais nesses contextos) ou com a Tropa de Choque postada ostensivamente na via pública.

Como conclusão, enquanto a **Força Progressiva** dá uma ênfase para a **"*proteção da lei e da ordem*"** (*slogan,* aliás, do então Secretário de Segurança Pública, Sr. Fernando Francischini), a **Gestão Negociada** tem seu foco na **"*preservação da paz*".** Há notável diferença entre essas premissas. Basta ver que, na primeira, autoriza-se o uso da força para demonstrar autoridade legal, enquanto na segunda essa autorização só é permitida para casos de legítima defesa (própria ou de terceiros).

Pois bem. Ao longo de toda a exposição fática foi possível perceber, com nitidez, que o Estado do Paraná, através de sua força militar, ainda adota a doutrina da força progressiva. A Tropa de Choque é utilizada quase como um adereço estatal, como forma de demonstrar força e intimidar os manifestantes; ainda que usem munições de elastômero, policiais usam armas de grosso calibre, mostradas ostensivamente; são realizadas prisões arbitrárias; durante o protesto, **a atuação policial não é proativa, servindo apenas para aguardar o momento de dispersão e uso da força, que fatidicamente chegará** .

Já a **gestão negociada** traz como exemplos de boas práticas, entre outras: a **facilitação de acesso dos manifestantes a vias que normalmente eles não**

poderiam entrar; utilizar homens e mulheres no policiamento; garantir que os policias estejam bem identificados; retirar da vista de todos a tropa de choque, quando ela não for necessária.

Nada disso foi feito.

É importante esclarecer que **a opção pela doutrina da "Gestão Negociada"** em localidades civilizadas **em detrimento da técnica da "Força Progressiva" não decorre de opção política, mas se trata, antes de tudo, de uma escolha técnica, amparada por estudos de psicologia e sociologia com densos fundamentos teóricos e empíricos** .

Exatamente por isso, tanto a **Organização das Nações Unidas,** bem como diversas Organizações Não Governamentais especializadas no assunto, **indicam que os Estados DEVEM adotar a filosofia da gestão negociada,** apresentando, inclusive, um **rol de boas práticas policias** no ambiente de protestos e manifestações públicas.

Assim, o Relatório Especial da ONU A/HRC/17/28, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, traz uma série os princípios que devem ser observados no âmbito do policiamento do direito de reunião, todos ignorados pelo Estado do Paraná.

Segundo a **Organização das Nações Unidas**[38]**,** destaca-se:

> **"O Estado tem o dever de facilitar a manifestação pública, fornecendo acesso aos manifestantes a espaços públicos e protegendo- os, quando necessário, de outras ameaças;**
>
> **A correta abordagem das manifestações depende de comunicação e colaboração entre manifestantes, autoridades públicas locais e polícia – o chamado triângulo seguro. Diálogo, e não legislação draconiana, é a solução;**
>
> **Deve existir uma presunção contra limitações às manifestações públicas (incluindo proibição e condições). As limitações devem estar prescritas em lei e serem necessárias, em uma sociedade democrática, para alcançar um propósito legítimo, como proteger direitos alheios, mas devem ser, em princípio, imparciais;**

38 Relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU A/ HCR/ 17 / 28 : "*Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions*", página 19 .

> **Durante os protestos, a preocupação com a lei e ordem pelos agentes estatais deve ceder, sempre que possível, para o foco na preservação da paz e na proteção de pessoas e propriedades contra o perigo; Padrões internacionais determinam que o uso da força por policiais deve estar informado pela necessidade e proporcionalidade. Armas de fogo devem ser usadas apenas para prevenir gravíssimas situações de perigo de morte. Força letal deve ser usada apenas para proteger a vida e, ainda assim, quando outras formas de intervenção não forem adequadas;**
>
> **Os padrões aplicáveis ao direito de reunião e seu policiamento devem ser acessíveis ao público, por exemplo, por meio de publicação oficial, para permitir o planejamento e a tomada racional de decisões;**
>
> **O uso de armas letais ou o disparo de arma de fogo durante manifestações deve sempre ser investigado, com a devida punição dos agentes estatais responsáveis".**

Vê-se que esses princípios ainda **não penetraram em território estadual**. Por aqui, como se viu na síntese fática, **o direito de reunião é visto como um obstáculo aos interesses do Governo Paranaense e é sempre interpretado restritivamente, com a imposição de limitações decorrentes unicamente da discricionariedade administrativa**.

Faz-se uso desmedido da Tropa de Choque, mesmo quando não há qualquer sinal de violência no seio da manifestação (o que só comprova que o diálogo não é a prática comum). A demonstração reiterada de força (armas de grosso calibre à mostra, prisões para averiguação, máxima repressão contra focos isolados de violência, uso ornamental da tropa de choque) procura apenas demonstrar a **autoridade estadual**, que parece estar **pouco preocupada com a manutenção da paz e o respeito aos direitos fundamentais**.

Armas de fogo (ainda que com munições de elastômero) são utilizadas indistintamente, com disparos a esmo, apenas para dispersar os indesejados manifestantes ou demonstrar a força da lei.

Ademais, os fatos anteriormente relatados demonstram que não há controle dos disparos de arma de fogo (ainda que com munições de elastômero) ou uso de bombas de efeito moral.

É possível perceber que no Brasil e particularmente no **Paraná** a ênfase estatal tem sido na **repressão dos protestos** (e não na garantia deste direito constitucional), enquanto o dever estatal anexo ao direito de reunião (dever de colaboração) tem sido completamente negligenciado, em afronta total à doutrina da gestão negociada, bem como a orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, segundo magistério doutrinário, do direito de reunião extraem-se dois deveres correlatos ao poder público. Há um **dever de abstenção** e um **dever de colaboração**.

O dever de abstenção indica que se exige respeito a todo o processo prévio ao evento e à execução da manifestação. Para os participantes, é verdadeira garantia negativa, no sentido de respeito à organização e realização do ato.

Ademais, fala-se **em dever de colaboração, de cunho prestacional**, no sentido de que: **"*o estado deve proteger os manifestantes, assegurando os meios necessários para que o direito à reunião seja fruído regularmente*"**[39].

Essa noção de que **o Estado deve providenciar segurança aos manifestantes** já ficou clara quando se analisou os contornos do direito de reunião. Mas, a partir da compreensão da gestão negociada, quando estamos focados no comportamento das tropas, novas facetas podem ser apresentadas. Deveras, como a ênfase deve ser no diálogo e na cooperação, devem ser adotadas medidas para auxiliar os manifestantes. Essas medidas podem decorrer do próprio pedido dos organizadores (e.g, instalação de banheiros químicos), mas também devem ser adotadas de ofício pelo Estado. Entre estas, destaca-se inclusive medidas de desvio do fluxo de veículos, quando necessário, bem como o essencial (e completamente esquecido) suporte médico aos manifestantes[40]. **Neste ponto, registre-se que, no caso em análise, além de não ter sido ofertado suporte médico, o Estado do Paraná impediu que a equipe médica prestasse socorro aos feridos.**

Outro sintoma de que o estado do Paraná não adota a moderna filosofia de policiamento de manifestações está ligado ao **tratamento conferido à imprensa** nesses atos.

---

39 MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, página 400.

40 Trata-se de boa prática recomendada pela ONU: Relatório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU A/HCR/22/28: "*Effective measures and best practices to ensure the promotion of human rigths in the context of peaceful protests*", página 113.

De acordo com relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a imprensa possui papel primordial na cobertura das manifestações públicas, especialmente porque, ao mesmo tempo que fomenta o direito de reunião (tanto abstratamente, quanto concretamente, isto é, aquela específica manifestação noticiada), exerce forte fiscalização em face dos agentes estatais que estão atuando no policiamento daquele ato. Percebendo esse papel importante desempenhado pela mídia, a Organização das Nações Unidas percebeu um **aumento de violência praticada contra jornalistas nesses protestos**[41]**.**

Verificaram-se aqui no Estado do Paraná agressões gratuitas contra jornalistas. Conforme noticiado, no massacre do dia 29/04/2015, um jornalista foi atacado por cão feroz, cuja investida contra o profissional da informação foi passiva e complacentemente acompanhada pelo policial militar que deveria dominar o animal. Todas essas alegações estão comprovadas por **filmagens**, que serão ratificadas durante a instrução com a própria oitiva dos jornalistas que sofreram agressões e que tiveram sua liberdade de trabalhar vilipendiada.

Ora, organismos internacionais recomendam que a cobertura da imprensa deve ser reconhecida como um elemento de proteção dos direitos humanos e que o direito à informação não deve ficar condicionado à apresentação de uma credencial jornalística.

Assim, há expressa orientação para que: **"*os Estados respeitem o direito à informação e reconheçam os direitos dos jornalistas de ter acesso a locais em que ocorram manifestações públicas, para filmar e realizar entrevistas; que os Estados respeitem a integridade física dos jornalistas, bem como seus princípios de atuação, como a confidencialidade das fontes*"**[42]**.**

Aliás, a relevância da imprensa pode ser observada pela simples propositura desta ação. É que, sem as fotos, filmagens, reportagens, entrevistas divulgadas pela mídia, seria simplesmente impossível reunir tão robusto acervo probatório. O papel de fiscalização da imprensa é inegável, e deve servir de suporte para que as Instituições cumpram seus desideratos constitucionais.

41 Relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU A/HCR/17/28: *"Report of the Special Rap porteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions"*, página 15.

42 *Idem*, página 16.

Ainda, todo **o aparato de guerra do Estado do Paraná que tinha como suposto fim garantir a livre atividade parlamentar não impediu que um congressista fosse covardemente atacado quando tentava deixar o prédio da Assembleia Legislativa .**

Por outro lado, **ironicamente, este ataque foi originado pelas próprias forças militares paranaenses** . A respeito, o Deputado Estadual Rasca Rodrigues foi mordido por cão policial, tendo inclusive discursado ensanguentado no parlatório do ALEP[43] .

Prosseguindo na análise, peritos de organizações observadoras do cumprimento de direitos humanos também sugerem o que seriam **boas práticas** policiais na fiscalização de manifestações. Entre essas organizações, merece destaque a "*Defending Dissent Foundation*", cujas orientações técnicas são citadas em relatório da ONU e, por isso, incorporadas como padrões internacionais ótimos. Vale, portanto, a citação dessas boas práticas:

> "A Fundação de Defesa do Dissenso considera que o objetivo da polícia em manifestações pacíficas deve ser a gestão da massa, com ênfase no diálogo. Todos os agentes estatais devem usar identificação ostensiva, sendo desaconselhado o uso de agentes infiltrados. O número de policiais deve ser proporcional ao de manifestantes, não devendo ser utilizado número excessivo de agentes. Os policiais não devem usar armas letais. Cavalos não devem ser usados para o controle da massa. A polícia não deve fotografar ou gravar protestos pacíficos. A polícia não deve fazer prisões para averiguação e não deve dispersar pretensos manifestantes. Deve ser evitado o uso de armas menos letais"[44]

Até o momento, as práticas apresentadas estão prioritariamente relacionadas às situações em que a manifestação segue majoritariamente pacífica. Aliás, adotando essas condutas, o provável é que assim ela siga até o seu final, eis que as

43 http://pv.org.br/2015/05/05/o-que-vi-e-vivi-nao-saira-da-memoria-tao-cedo-deputado-rasca-sobre-o-massacre-do-dia-29042015/, acesso em 21/05/2015.

44 Relatório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU A/HCR/22/28: **"***Effective measures and best practices to ensure the promotion of human rigths in the context of peacef ul protests*". Página 13.

medidas buscam justamente incutir nos manifestantes o senso de responsabilidade e promover a paz.

Por outro lado, também é preciso enfrentar outra situação. É que, não se nega, em alguns poucos casos será possível a atuação policial para dispersar a manifestação.

Nesse sentido, pode vir a concluir Vossa Excelência (ainda que com isso não concorde esta Defensoria) que, no evento narrado (ou mesmo em casos futuros), estaria autorizada a ordem de dispersão. Pois bem. Também nesta específica seara há orientações técnica precisas, as quais, infelizmente, também estão sendo negligenciadas pelo estado do Paraná.

O primeiro elemento a ser analisado nesta nova situação é a **ordem de dispersão**, a ser proferida pelo Comandante do Policiamento. Em relação a ela, dois problemas têm sido observados na prática nacional, ambos, uma vez mais, conflitantes com orientações internacionais: (i) a **fiscalização** da legalidade da ordem e (ii) a **comunicação** com aqueles que sofrerão as consequências da ordem de dispersão.

Para compreender esses problemas, é preciso ter sedimentada a premissa da filosofia aplicável (força progressiva x gestão negociada), bem como ter ciência, reconheça-se, da dificuldade que estão submetidos os policiais que labutam no ofício de fiscalizar os protestos.

É que a ordem de dispersão é claramente um ato administrativo dotado, ao mesmo tempo, de hipótese causal excessivamente discricionária e de consequências deveras severas. Confere-se um poder demasiado a uma única pessoa, que deve tomar uma decisão baseada em fatores abertos (conversão da manifestação pacífica em motim ou tumulto generalizado), em questões de minutos e sob intenso estresse, a qual ocasionará a liberação de força repressiva brutal.

É o que constata Relatório da ONU:

> **"Apesar de atuarem dentro de um parâmetro legal, a polícia tem consideráveis poderes discricionários, especialmente quando decisões precisam ser tomadas rapidamente e sob pressão. É justamente nessa hora que toda a pré-compreensão do policial aparece".**

Também é essa a compreensão da doutrina:

> "Saliente-se, a este propósito, que tal como sucede com o artigo 1º, este artigo 5º concede uma ampla discricionariedade aos agentes administrativos, no momento da definição, na prática, dos limites do exercício desse direito. Ora, tal revela-se contrário à reserva de lei que impera nessa área, como já nos referimos. Na verdade, Vieira de Andrade salienta que **'os** termos concretos da intervenção administrativa nesta matéria devem, portanto, constar da lei e não é legítimo que dependam de um juízo de oportunidade e conveniência da própria autoridade administrativa que não é previsível ou mensurável pelos particulares nem controlável (senão negativamente) pelos Tribunais. (...) Já afirmava CAETANO, Marcello, que **'a polícia deve actuar sobre o perturbador da ordem e não sobre aquele que legitimamente use seu direito**. (...) Os poderes da polícia não devem ser exercidos de modo a impor restrições e a usar de coacção além do estritamente necessário. A acção da polícia deve medir a sua intensidade e extensão pela gravidade dos actos que ponham em risco a ordem social (...). O emprego imediato de meios extremos contra ameaças hipotéticas ou mal desenhadas constitui abuso de autoridade'"[45].

Como nesses momentos agudos de tomada de decisão vêm à tona todos os pré-conceitos dos policiais, é preciso que todo o corpo policial tenha constante treinamento e capacitação, sob pena de perder-se toda a construção desenvolvida para cada manifestação.

Também, por isso, surge o primeiro problema: a aferição da legalidade e da legitimidade do ato administrativo. Deveras, não há dúvidas de que a ordem de dispersão é claro ato administrativo, que possui, portanto, todos seus conhecidos elementos. Ocorre que, justamente por ocorrer no calor dos acontecimentos (e talvez também para dificultar a fiscalização), o ato não é divulgado ou publicizado. Não se nega que já hoje deve ser ele formalizado *a posteriori*, mediante relatório policial consistente em Boletim de Ocorrência da polícia militar ou qualquer documento semelhante. Contudo, isso não cumpre a exigência de **publicidade e fundamentação**.

45 OLIVEIRA RAMOS, Maria Lídia de. *O Direito de Manifestação* . Disponível em: http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6419.pdf

Justamente por isso, entende-se (será formulado esse pedido) que o ato administrativo de dispersão deve passar por controle de legalidade *a posteriori*, com a publicação dos motivos determinantes, fundamentação e ordens específicas no **Diário Oficial do Estado**, em até 5 (cinco) dias. Isso não ocorreu. É o primeiro problema.

Outro, contudo, é ainda mais urgente. Deveras, na manifestação narrada, a ordem de dispersão simplesmente **não foi comunicada aos manifestantes**, que são literalmente **surpreendidos** com bombas de efeito moral, disparos de arma de fogo (munição de elastômero), rajadas de gás de pimenta, entre outros artefatos.

Ora, parece óbvio que a ordem de dispersão deve ser comunicada aos seus destinatários, conferindo a eles (ou a alguns deles, pelo menos) ao menos a possibilidade de acatarem a ordem e darem cabo ao protesto, conforme consta de protocolos internacionais sobre o tema.

Recomenda-se a utilização de megafone ou instrumento semelhante para que o Comandante do policiamento informe aos manifestantes as medidas a serem tomadas, notadamente a dispersão do tumulto que se verificou.

Uma vez dada a ordem de dispersão, segue, então, a maneira como deverá ser efetivado esse comando administrativo. Aqui é que entram em cena os guias de **necessidade e proporcionalidade**. Nesse sentido, a atuação policial para a dispersão deve ser necessária e proporcional, donde, geralmente, faz-se o controle *a posteriori*.

Esse respeito à necessidade e proporcionalidade parece induvidoso. Sempre devem ser contidos os excessos. Trata-se de orientação normativa expressa, que dispensa maiores comentários.

Importante frisar, contudo, que só neste momento derradeiro a escusa de atuar dentro da proporcionalidade pode ser conferida ao Estado. No caso narrado nestes autos, essa versão defensiva (como se espera que seja apresentada) pouco efeito terá, já que foram descumpridos **todos os demais protocolos de boas práticas policiais**.

Mesmo assim, no presente caso, observou-se a completa desproporcionalidade da atuação policial quando da dispersão.

Exemplos concretos de desproporcionalidade podem ser apresentados, para que fique bem claro que esses conceitos, apesar de abertos, podem ser concretizados e cotejados com o que já foi apresentado. Nesse sentido, citamos algumas das

condutas desproporcionais, todas extraídas da atuação Estado do Paraná através de sua força militar:

- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra toda a massa, sem alvo específico;
- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância;
- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, em regiões vitais (cabeça e tronco);
- Disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra pessoas em fuga, que já estavam atendendo a ordem de dispersão, inclusive contra idosos e cadeirantes;
- Lançamento de bombas de efeito moral no meio de aglomerações;
- Uso de gás de pimenta contra pessoas que caminhavam na calçada;
- Uso indiscriminado de cães ferozes contra os manifestantes e jornalistas;
- Perseguição policial contra manifestantes que estão em fuga, atendendo à ordem de dispersão.

São esses apenas alguns dos exemplos concretos de desproporcionalidade, todos, uma vez mais, violadores de protocolos internacionais e de códigos de conduta policial.

Assim, no comentário oficial sobre o Código de Conduta para funcionários responsáveis pela aplicação da lei, da Organização das Nações Unidas, consta:

> "O uso de arma de fogo é considerado uma medida extrema. Devem fazer-se todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra crianças. Em geral, as armas de fogo só devem ser usadas quando o suspeito oferecer resistência armada ou outras formas de perigo, bem como quando outros meios menos lesivos não puderem ser usados. Cada vez que uma arma de fogo for disparada, deverá informar-se prontamente as autoridades competentes".

A título de esclarecimento, anote-se que o uso de munição de elastômero não desvirtua o conceito de arma de fogo, de forma que permanecem válidas todas essas anotações. Sobre a munição de elastômero e seu risco, seguem em tópico apartado maiores esclarecimentos.

Como forma de sintetizar todos esses informes, é preciso apresentar **Protocolo Internacional formulado pela Anistia Internacional**[46], que bem resume todos esses comandos deônticos:

- É **direito legítimo das pessoas levarem as suas opiniões para as ruas**. Reuniões públicas não devem ser consideradas como o "inimigo". A hierarquia de comando deve transmitir uma mensagem clara para os policiais que a sua tarefa é facilitar e não restringir a reunião pública pacífica. Isso deve ser claramente entendido por todos os policiais que participam na gestão de reuniões;
- **No policiamento de reuniões ilegais, mas não violentas, os agentes da lei devem evitar o uso da força. Se for inevitável para, por exemplo, garantir a sua segurança e a dos outros, eles devem usar o mínimo necessário** e em conformidade com os Princípios Básicos das Nações Unidas;
- **Pequenas violações da lei**, como afixação de cartazes, jogar lixo em espaços públicos, pequenos danos à propriedade causados por um grande grupo de pessoas se reunindo, **podem levar a (uma) investigação e a eventual responsabilização individual**. **No entanto**, tendo em conta a importância do direito à liberdade de reunir, **isso não deve conduzir a uma decisão para dispersar uma reunião pública**;
- A **decisão de dispersar** uma reunião deve ser tomada em linha com os princípios da **necessidade e da proporcionalidade, e só quando não houver outros meios disponíveis** para proteger a ordem pública de um risco iminente de violência;
- Quando uma pequena **minoria tenta transformar uma reunião pacífica em uma reunião violenta**, **os policiais devem proteger os manifestantes pacíficos e não usar os atos violentos de uma minoria como um pretexto para restringir ou impedir o exercício dos direitos fundamentais de uma maioria**;
- A comunicação com os organizadores de manifestações e os manifestantes antes e durante a operação deve apontar para criar compreensão mútua e evitar a violência. Quando os surtos de violência são

46 Informação veiculada no site http://www.amnesty.org/en/library/info/EUR01/022/2012/en, acesso em 05.05.2015.

altamente prováveis - por exemplo, no contexto de comemorações sensíveis ou de clamor público contra as medidas de austeridade - a comunicação com os organizadores e manifestantes se torna ainda mais importante, a fim de reduzir a tensão e evitar o confronto desnecessário. Juntos, os policiais e os organizadores devem procurar maneiras de prevenir a violência ou para pará-la rapidamente assim que irrompe.

- Quando uma decisão (legítima) é tomada para dispersar uma reunião pública, a **ordem de dispersar deve estar claramente comunicada e explicada**, para obter, o mais breve possível, o entendimento e a conformidade dos manifestantes. Tempo suficiente deve ser dado para dispersar;
- **A força não deve ser usada para punir o** (presumido ou alegado) **não cumprimento de uma ordem nem a participação em uma reunião**;
- A detenção deve ser realizada somente em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei. Ela não deve ser usada como meio para impedir a participação pacífica em uma reunião pública, nem como meio de punição por participação;
- **Armas de fogo nunca devem ser usadas com a finalidade de dispersar a multidão** ;
- Bastões e equipamentos de impacto semelhantes não devem ser utilizados em pessoas que não são ameaçadoras e não agressivas. Onde o uso de bastão é inevitável, os agentes da lei devem ter ordens claras para não causar lesões graves e que as partes vitais do corpo sejam excluídas como zonas-alvo;
- O tipo de **equipamento utilizado para dispersar uma reunião pública deve ser cuidadosamente considerado e usado somente quando necessário, proporcional e legalmente**. Equipamentos de policiamento e segurança
- como **balas de borracha, gás lacrimogêneo e granada paralisante**, muitas vezes descritos como armas "menos letais" - **podem resultar em ferimentos graves e até a morte**. Irritantes químicos, como gás lacrimogêneo, não devem ser utilizados onde as pessoas estão confinadas em uma área e de uma forma que pode causar danos per-

manentes (como a curta distância, ou diretamente orientados para os rostos das pessoas).

- Ordens claras devem ser dadas a todos os policiais que **a assistência médica a qualquer pessoa lesada deve ser fornecida sem demora**;
- Qualquer uso da força durante uma reunião pública deve ser objeto de análise e, se for o caso, de investigação e sanção disciplinar ou criminal.
- As reclamações contra a polícia devem ser investigadas de forma eficaz e imparcial, e se for o caso, sujeitas às sanções disciplinar ou criminal.
- Os policiais devem ser identificados durante as operações de ordem pública (através de etiquetas com nome ou número). Ordens executórias devem ser dadas para assegurar o cumprimento da obrigação de usar essas etiquetas. Equipamentos de proteção devem ser usados para a proteção dos policiais e não como um meio para esconder a sua identidade.[47]

Como se vê, são diretivas bem simples de serem executadas. Todas elas, contudo, descumpridas pelo Estado do Paraná. O comportamento das tropas paranaenses no âmbito do direito de reunião merece, portanto, uma correção de rumo.

V – DA MUNIÇÃO DE ELASTÔMERO. A FAMIGERADA "BALA DE BORRACHA": RISCOS E USO INDISCRIMINADO

Além de seu **uso praticamente descontrolado, a "bala de borracha" traz sérios riscos de danos aos cidadãos, não som** ente aos manifestantes. Este risco, rotineiramente acaba transformando -se em dano por conta do seu grande potencial lesivo, bem como da imprudência e imperícia dos agentes policiais no seu uso.

Sobre a potencial letalidade das "balas de borracha", embora significativamente menor do que a relativa à munição convencional, dúvida não resta. Há farta

47 Tradução livre do documento original.

quantidade de exemplos de pessoas que morreram em razão dos ferimentos causados por disparos de tal natureza.

Segundo reportagem veiculada pela renomada agência de notícias inglesa BBC: **"***Médicos recomendam o banimento urgente de balas de borracha*."[48]

Na reportagem, médicos advertem que as balas de **borracha "***não são seguras e nunca deveriam ser utilizadas para conter tumultos***". Pesquisadores em Israel disseram que a munição de** borracha, que deveria ser segura e infligir apenas ferimentos superficiais, causa ferimentos significativos e deveria ser banida .

O artigo faz referência ao estudo comandado pelo Prof. Michael Krausz, do Rambam Medical Center de Haifa, que analisou casos de pessoas feridas em 2000 quando dos distúrbios envolvendo árabes e israelenses, destacando que nos 152 casos de pessoas atingidas por balas de borracha os ferimentos foram aleatórios, atingindo tanto braços e pernas, quanto à cabeça, pescoço e face, demonstrando a **falta de precisão de tal armamento** .

Em artigo para o renomado periódico médico " *The Lancet*", os pesquisadores afirmaram que "*é impossível evitar ferimentos graves para regiões vulneráveis do corpo, como a cabeça, o pescoço e o torso superior, levando a mortalidade, morbidade e incapacidade substanciais*.". Por isso, afirmaram que "*esse tipo de munição, portanto, não deveria ser considerado um tipo seguro de controle de multidões*.".

De fato, segundo informado pelo website CAIN (Conflict Archive on the Internet), relacionado aos conflitos ocorridos na Irlanda do Norte, 17 (dezessete) pessoas foram mortas no país entre 1972 e 1989 por forças de segurança britânicas, com o emprego de balas de borracha ou de plástico ("baton rounds"). Dos mortos, 8 (oito) eram crianças e todos eram católicos, exceto um.[49]

Por fim, apenas para deixar claro o potencial letal da munição de borracha, importa mencionar o artigo do Dr. Rick Parent, oficial de polícia do Canadá e pesquisador Ph.D sobre o uso de força menos letal pela polícia[50]**, intitulado "Os**

48 Informação veiculada no site http://news.bbc.co.uk/2/hi/health/2003999.stm, acesso em 15/05/2015.

49 Informação veiculada no site http://cain.ulst.ac.uk/issues/violence/rubberplasticbullet.htm, acessado em 15/05/2015. A página contém o nome de todos os mortos e uma breve biografia.

50 Para ver o perfil completo de Rick Parent acesse http://www.theppsc.org/Staff/Parent/Rick.htm

riscos associados com a utilização de armas menos letais"[51], do qual selecionamos a seguinte passagem:

> "Quando policiais se encontram enfrentando um indivíduo violento ou em número superior, o nível de perigo potencial aumenta significativamente. Como resultado, o policial deve rapidamente incapacitar o(s) atacantes(s) e aumentar a possibilidade de controle. Nesses casos, instrumentos de submissão como spray de pimenta e armas de impacto provêm os meios necessários para que o policial controle a situação.
>
> Infelizmente, como toda "arma", sempre há o risco de causar morte ou sérios ferimentos corporais. "Beanbags"[52] e outras armas de impacto menos letais são tidas por serem responsáveis por homicídios não intencionais de ao menos 12 indivíduos nos Estados Unidos e no Canadá nos últimos 20 anos. Muito mais indivíduos sofreram ferimentos sérios que incluem ossos quebrados, lesões cerebrais, baços danificados e globos oculares lesionados.
>
> Em alguns casos, as armas menos letais nunca irão penetrar a pele, mas a morte ainda assim acontece. Um caso desses foi exemplificado onde um indivíduo foi morto depois de ser atingido na garganta por um projétil "beanbag". Em outro exemplo, um indivíduo foi morto por um tiro de "beanbag" depois de ser atingido no peito.
>
> A munição não penetrante impactou o esterno do atingido resultando numa arritmia cardíaca fatal. Em dois outros casos, indivíduos morreram após serem atingidos no peito com um projétil atirado por um "Arwen". O impacto nos dois casos fraturou costelas, resultando em hemorragia interna e morte (ljames, 1997)
>
> Idealmente, uma arma menos letal vai incapacitar a ameaça detectada ao policial, infligindo apenas ferimentos menores ao atacante. A esse respeito, os fabricantes de armamentos menos letais tipicamente afirmam que seus produtos são precisos, seguros e efetivos, se usados adequadamente. Isso incluiria disparar a arma a uma distância segura, bem como tendo o pro-

51 Informação veiculada no site http://www.mypolice.ca/research_and_publications/TheRisksAssociate d_with_UtilizingLess.htm, acesso em 15/05/2015.

52 Literalmente "saquinho cheio de feijões". O termo é utilizado em analogia a esse tipo de brinquedo infantil para designar munições recheadas de pedaços pequenos de chumbo.

> jétil menos letal atingido a parte adequada do corpo humano. No entanto, diferentemente dos "testes de laboratório", a guarnição policial frequentemente emprega armas menos letais em circunstâncias longe do ideal, enfrentando uma variedade de questões que inclui a localização, o tempo, o estresse humano e a fadiga."

Tanto é assim que já foram noticiados pela imprensa nacional diversos casos ocorridos em outros estados do Brasil de pessoas gravemente feridas por projéteis menos letais, várias delas no rosto e na cabeça, o que reforça a tese defendida pelo especialista acima citado.[53]

O caso mais grave de que se tem notícia é o do fotógrafo Sérgio Silva, que trabalhava na agência de fotografia *Futura Press*, que ficou cego de um olho após ter sido alvejado por munição de elastômero durante uma manifestação ocorrida em São Paulo, na data de 13 de junho de 2013.[54]

Diante do real perigo causado pela munição de elastômero era de se esperar que houvesse uma clara e pública regulamentação de seu uso em âmbito nacional, o que ainda não há, aumentando as razões para que ela não seja usada enquanto não sobrevenha a devida regulamentação.

De fato, a Lei Federal nº. 13.060/2014, a qual "*disciplina o uso de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional*" ainda pende de regulamentação, eis que não foi editado o regulamento previsto em seu artigo 7º, "*classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais*".

No entanto, os vagos parâmetros já estabelecidos pela lei fortalecem o entendimento de que, sob qualquer ótica analisada, houve nítida exacerbação da violência nos fatos ora analisados.

Registre-se que uma semana após o evento objeto da presente ação, o Governo do Estado do Paraná publicou o Decreto n.º 1238 no Diário Oficial de 05 de maio

53 Informações veiculadas nos sites http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/jovem -e-ferida-com--bala-de- borracha-em-protesto-no-rio, http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/esportes/gremio/noticia/2013/08/gremis ta-ferido-por-bala-de-borracha-em-frente-a-arena-pode-ficar-cego- 4251802.html, http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/pms - estavam-no-sadismo-diz-ferido--com-4-balas-de-borracha-no-rio.html, acesso no dia 15/05/2015.

54 Informação veiculada no site http://www.estadao.com.br/noticias/geral,reporter -ferido-por-bala-de- borracha-pode-perder-a-visao,1042399,0.htm, acesso no dia 15/05/2015.

de 2015, com o fim de " *aprimorar a normatização e padronizar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos operadores de segurança pública; estabelecer normas gerais sobre segurança, instrução, emprego operacional, distribuição, armazenamento, descarga e logística reversa dos materiais não letais; reduzir os casos de uso da força física direta nas intervenções, por meio do emprego tático de materiais não letais, como recurso seletivo para o uso diferenciado e progressivo da força na aplicação da lei; proporcionar um nível de adestramento adequado aos operadores de segurança pública, pela preparação individual e coletiva, por meio do emprego de materiais não letais no treinamento e na instrução para o aproveitamento eficaz desse recurso tático* ".

Referido decreto não cuida apenas de elastômeros, englobando, no artigo 9º, "*espargidores químicos (agente lacrimogêneo ou pimenta)*", "*granadas explosivas e de alta emissão, e munições químicas de lançamento*", "*munições de impacto controlado em elastômero (borracha)*" e "*dardos de dispositivo elétrico incapacitante* ".

Dispõe, em suma, que essas armas devem apenas ser utilizadas após esgotadas as possibilidades de verbalização e negociação, respeitando o uso progressivo da força.

Estas disposições normativas são evidente resposta à negativa repercussão quanto aos fatos ocorridos em 29 de abril de 2015. Nesse contexto, é possível afirmar que **a publicação deste decreto** – tão pouco tempo após o evento – **é forma de admitir, implicitamente, que houve excesso de força policial e uso abusivo de armas não letais**. Haveria, assim, a necessidade de uma regulamentação dos procedimentos em eventos como este como forma de minimizar os impactos políticos negativos ao Poder Executivo Estadual.

Veja-se, ainda, desde logo, que o parâmetro infralegal estabelecido como estratégia de ação pelo Governo Estadual continua a trabalhar com a ultrapassada ideia de ***"uso progressivo da força",*** a qual, conforme já relatado, encontra-se superada em âmbito internacional.

No Decreto n.º 1238/2015 do estado do Paraná, citado acima, editado posteriormente ao evento objeto da presente ação, dispõe-se, no art. 9º, III, que balas de elastômero devem ser usadas "*em operações, tumultos ou equivalentes, motins e rebeliões de presos, em casos excepcionais, antecedendo o uso de arma de fogo, bem como quando restarem superados a verbalização, a negociação, o uso de espargidores, granadas explosivas e de alta emissão, bem como de munições químicas de lançamento; ou em momentos específicos da operação, do tumulto, do motim ou da*

rebelião, em que a agressão pelo infrator seja iminente, expondo a risco a integridade física do operador de segurança pública ou de terceiro, cuja conduta profissional deverá ser pontual, visando a afastar o risco produzido **.". Referida disposição apresenta a grave falha de afirmar que o elastômero deve preceder a utilização de arma de fogo, pois, em verdade, se trata de uma arma de fogo, apenas municiada com projétil de natureza distinta e menos letal.**

De todo modo, da análise do referido decreto depreende - se que ele por si só não se revela adequado e suficiente para atender aos ditames dos protocolos internacionais que tratam da atuação dos agentes de segurança pública no acompanhamento de manifestações.

Veja-se, ainda, que a supra citada L. 13.060/2014 determina em seu artigo 2º, parágrafo único que:

> Não é legítimo o uso de arma de fogo:
>
> I – **contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros** (grifo nosso)

Ora, conforme se demonstra, houve utilização indiscriminada de armas de fogo municiadas com munição de elastômero contra professores, estudantes e outras categorias em fuga.

Ainda, conforme demonstrado, a munição de elastômero apenas torna a utilização de arma de fogo relativamente menos letal, entretanto, não desnatura a sua conceituação enquanto arma de fogo.

Nesses termos, patente a violação frontal ao dispositivo legal citado. Tal qual do disposto em seu art. 2º, I, II, e III[55], bem como em seu artigo 6º[56]

55 "Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos **instrumentos de menor potencial ofensivo**, desde que o seu **uso** não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios: I - **legalidade**; II - **necessidade**; III - **razoabilidade e proporcionalidade**. **[...]"**

56 "Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agente s de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, **deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos,** bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada."

Ainda a respeito do tema, o mais completo projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional é o PLS nº 271/2013, que estabelece critérios para o uso progressivo da força e de armas de fogo pelos órgãos, agentes e autoridades de segurança pública, que inicia justamente para estabelecer os princípios que regem o uso da força por órgãos, autoridades ou agentes de segurança pública, a saber:

> I – excepcionalidade do uso da força;
>
> II – prioridade dos métodos de negociação sobre o enfrentamento;
>
> III – busca de soluções negociadas para situações de crise;
>
> IV – solução pacífica dos conflitos;
>
> V – prevalência dos direitos fundamentais;
>
> VI – prioridade da utilização de meios não letais, em detrimento de armas de fogo e outros meios potencialmente letais;
>
> VIII – prioridade da utilização de meios não violentos; IX – proporcionalidade entre o meio utilizado e o perigo a ser evitado;
>
> X – planejamento das ações táticas de intervenção, com realização permanente de análises de risco e gestão de crises;
>
> XI – treinamento constante dos agentes e autoridades responsáveis pela aplicação da lei;
>
> XII – responsabilização dos agentes ou autoridades que atuem em desacordo com as diretrizes do uso progressivo da força;
>
> XIII – imediata assistência ao indivíduo ferido ou em situação de risco de vida;
>
> XIV – cooperação entre autoridades policiais e comunidade.

A observação de tais princípios no uso de armas de fogo, seja com munição letal ou não letal, é fundamental para evitar que ocorram graves violações aos direitos humanos, como as acima referidas.

Além disso e na exata linha do disposto no art. 3º, da L. 13.060/2014[57], de acordo com § 2º do artigo 2º do PLS 271/2013: "*nenhum agente ou autoridade poderá*

57 "Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais."

portar arma de fogo ou qualquer outro instrumento potencialmente letal sem treinamento específico para essa finalidade", o que claramente envolve o emprego de armas menos letais e munição de elastômero (ou, preferencialmente, de plástico). E, na forma do acima descrito por especialistas, o **uso de munição menos letal requer treinamento específico,** dadas suas peculiaridades, a fim de que seja utilizada em distância segura, em situações em que não haja outro método menos perigoso, contra pessoas claramente identificadas e nunca contra multidões, visando áreas menos sensíveis do corpo humano etc.

Outro aspecto de extrema relevância que decorre do PLS acima referido é o regramento estrito para o uso de armas de fogo (dentre as quais se incluem as que utilizam munição menos letal), prevendo que seu uso contra pessoas é, em geral, vedado, salvo (I) em legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; (II) para impedir crime que envolva séria ameaça à vida; (III) para impedir a fuga de indivíduo responsável pela prática de delito previsto no inciso II, se outros meios menos extremados revelarem-se insuficientes para atingir tais objetivos. (artigo 5º). E acrescenta: "*Parágrafo único. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida*." (g.n.)

Como se vê de tal projeto de lei, que está em plena consonância com os estudos internacionais a respeito, o uso de arma de fogo em manifestações públicas, ainda que contra grupos que promovam atos de depredação e desordem, não pode ser permitido, salvo na exclusiva hipótese de haver risco à vida, seja de terceiros, seja dos agentes policiais. Se os atos cometidos visarem exclusivamente a causar dano ou destruição de bens materiais (vidraças, caixas eletrônicos, ônibus, carros, telefones públicos, lixeiras etc.) não deve ser autorizado o uso de arma de fogo, ainda que com munição menos letal. E, mesmo que haja risco de vida aos policiais envolvidos (como em casos de rojões e bombas caseiras serem arremessados contra os agentes), a arma de fogo deve ser tida como o último recurso, devendo-se tentar a cessação da ameaça por outros meios, como estabelece o artigo 9º, inciso II, par. único do projeto de lei.

O projeto de lei acima citado, como explica o Senador proponente, visa a suprir a grave lacuna existente no Brasil em relação à regulamentação do uso de armas de fogo pelas forças de segurança pública, baseando-se nos PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, adotados pelas Nações

Unidas em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes.

Embora possuam força normativa de recomendações, suas normas e diretrizes devem ser observadas, especialmente os seguintes princípios:

> Princípio 4. No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não -violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. **O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido.**
>
> Princípio 5. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão:
>
> (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;
>
> (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana;
>
> (c) **Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível;**
>
> (d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.
>
> Princípio 9. **Os responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave** ; para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente tal risco e resista à autoridade; ou para impedir a fuga de tal indivíduo, e isso apenas nos casos em que outros meios menos extremados revelem-se insuficientes para atingir tais objetivos. **Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida** .
>
> Princípio 12. Como todos têm o direito de participar de reuniões legítimas e pacíficas, de acordo com os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os governos, entidades e os responsáveis pela aplicação da lei deverão reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser usadas nos termos dos Princípios 13 e 14.

> Princípio 13. Ao dispersar grupos ilegais, mas não-violentos, os responsáveis pela aplicação da lei deverão evitar o uso da força, ou quando tal não for possível, deverão restringir tal força ao mínimo necessário.
>
> Princípio 14. Ao dispersar grupos violentos, os responsáveis pela aplicação da lei só poderão fazer uso de armas de fogo quando não for possível usar outros meios menos perigosos e apenas nos termos minimamente necessários. **Os responsáveis pela aplicação da lei não deverão fazer uso de armas de fogo em tais casos, a não ser nas condições previstas no Princípio 9.** (g.n.)

Ainda, foi editada Portaria Interministerial nº 4226/2010 pelo Governo Federal, estabelecendo as Diretrizes sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública, das quais ressaltam as seguintes:

> Diretriz nº 2 - O **uso de força** por agentes de segurança pública deverá obedecer aos **princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência**;
>
> Diretriz nº 3 - **Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave;**
>
> Diretriz nº 4 - **Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada** ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.
>
> Diretriz nº 9 - Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:
>
> a. os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;
>
> b. as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;
>
> c. o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;
>
> d. a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e

e. o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública.

Diretriz nº 16 - Deverão ser elaborados procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.

Finalmente, o Caderno Didático I do Curso de Extensão em Equipamentos Não Letais (CENL-I), homologado pelo Departamento de Polícia Federal para treinamento de vigilantes privados, o qual destaca.

- CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O USO DE ARMAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS NÃO LETAIS

A utilização de armas, munições e demais equipamentos não letais representa um grande avanço para as empresas e pessoas empenhadas nas atividades de segurança privada, pois o vigilante passa a dispor de outros elementos intermediários entre a verbalização e o uso de força letal para o desempenho de sua função, aumentando em muito o nível de eficiência e o grau de preservação de sua própria segurança, agregando valor ao seu trabalho e elevando o nível do serviço oferecido pela empresa de segurança.

Vale uma vez mais ressaltar, contudo, que os equipamentos autorizados para a segurança privada também são considerados armas pela Polícia Federal, recebendo o mesmo tratamento e cuidados dispensados às armas de fogo. Desta forma, **nunca é demais mencionar que é ilegal a sua utilização banalizada, como meio de punição ou para intimidar, humilhar ou fazer falar a um indivíduo já dominado.**

Por outro lado, as pessoas encarregadas da utilização de tais equipamentos devem estar sempre cientes de que, **apesar da classificação de "armas não letais ", a má utilização destes equipamentos pode causar sérias lesões e inclusive levar a óbito as pessoas a elas submetidas**. Assim como a água, que é fonte de vida e em condições normais sequer causa danos à saúde, pode matar de diversas formas (pessoas morrem afogadas e por enchentes todos os dias), um equipamento projetado para não causar a morte de uma pessoa não é garantia absoluta de que isto nunca poderá acontecer.

> Assim, sempre que o vigilante for obrigado a utilizar efetivamente um destes equipamentos, **deve fazê-lo escorado pela legalidade, pela necessidade e pela proporcionalidade**, segundo as corretas técnicas de utilização e todos os demais elementos já vistos neste curso, para que atue sempre justificadamente, em favor da sociedade, elevando cada vez mais o seu nome profissional, o da sua empresa e o conceito da segurança privada no País. (g.n.)[58]

Todo o mencionado conjunto de normativas infralegais e recomendações não vinculantes fornecem densidade normativa suficiente aos lacunosos termos empregados pela aludida Lei 13.060/2014, de forma que se pode claramente observar que as ações policiais ora em análise não observaram a *"legalidade"*, *"necessidade"* e, sobretudo, a *"razoabilidade e proporcionalidade"* (artigo 2º da lei mencionada) na sua concretização.

Dessa forma, há uma evidente desproporção entre o emprego desse tipo de munição e os bens eventualmente atingidos por condutas isoladas de manifestantes que se excedem quando de seu protesto, não sendo recomendado o uso de armas de fogo, de modo geral, em casos de violação de bens jurídicos de natureza patrimonial, como vidraças, automóveis, caixas eletrônicos, equipamentos públicos (telefones, lixeiras) etc.

Evidentemente reconhece-se o papel da polícia de agir preventiva e repressivamente para a proteção desses bens, assim como outros como a vida e a integridade física de pessoas, e mesmo o direito de manifestação pacífica e democrática. Porém, para tanto há outros meios de menor potencial lesivo.

Conclui-se, portanto, que **a utilização de munição de elastômero não é cabível em caso de aglomeração de pessoas, mesmo quando haja pequenos atos de violência contra o patrimônio público ou privado, muito menos quando é utilizada como instrumento para conter manifestações pacíficas,** em relação ao seu trajeto ou tempo de duração, diante do potencial letal ou gerador de ferimentos graves do disparo deste tipo de munição. **A ação do Estado, ainda que balizada pelo ultrapassado conceito de uso de força progressiva, não deve alcançar tal patamar, salvo se houver claro risco à vida, como preconizado nacional e internacionalmente**.

58 http://ebfescola.com.br/dow/manual/Caderno%20Didatico%20CENL%20I.pdf

VI – DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO (DANO MORAL COLETIVO)

i. Da sua ocorrência

Depois de demonstradas as ilegalidades praticadas pela Polícia Militar do estado do Paraná durante o exercício do direito de reunião de cidadãos, bem como a violência flagrantemente desproporcional utilizada, tudo com o objetivo de suprimir e aniquilar os direitos constitucionais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade de milhares de pessoas, não há outro caminho que não a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial coletivo – dano moral coletivo – causado.

Por muito tempo, tanto doutrina como jurisprudência afastavam a possibilidade de indenização por dano moral *individual*. O cenário foi aos poucos se modificando até que o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal acabou de vez com a celeuma, deixando claro que o dano moral individual deveria ser indenizado[59].

A partir daí, pacificou-se a questão.

A mesma resistência sobreveio quando se ventilou a hipótese de indenização do dano moral coletivo. Da negativa jurisprudencial inicial chegamos hoje a um estágio em que os Tribunais Superiores reconhecem a possibilidade de reparação do dano moral coletivo.

Não poderia ser de outra forma.

O dano moral coletivo está há tempos previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor – prevê desde 1990:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VI - a efetiva prevenção e reparação de **danos** patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos e difusos**; VII - o acesso aos órgãos judiciários e admi-

59 *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

> nistrativos com vistas à **prevenção ou reparação de danos** patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos ou difusos**, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Em 1994, a Lei nº 8.884 alterou o *caput* do artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 – para prever expressamente a possibilidade de ação coletiva por danos morais:

> Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

Ensinam Hugo Nigro Mazzilli e Xisto Tiago de Medeiros Neto, respectivamente:

> "Originariamente, o objeto da LACP consistia na disciplina da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Mas, como já anotamos a legislação subseqüente ampliou gradativamente o objeto da ação civil pública.
>
> Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a *mens legis*. A Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei."[60][60]
>
> "A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por

60 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 131/132.

uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato)."[61]

A jurisprudência dos Tribunais de Superposição é no sentido de que **é possível a indenização do dano moral coletivo** . É neste sentido que tende a se pacificar. *In verbis*:

> AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.
>
> 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
> 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.
> 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
> 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
> 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos

61 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.

autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*.[62]

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REBELIÃO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. EXISTÊNCIA DE INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS RELATIVOS A ADOLESCENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 201 DO ECA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS DIFUSOS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM COM CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, a partir dos elementos de convicção dos autos, condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais difusos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por tratamento desumano e vexatório aos internos durante rebeliões havidas na unidade. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
2. O Ministério Público é parte legítima para "*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência*", nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo admitida ante o arbitramento de valor irrisório ou abusivo, circunstância que não se configura na hipótese dos autos.
4. Confirmado o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos para rediscutir matéria devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.[63]

62 RESP 1.269.494/MG. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 24/09/2013.

63 AgRg no RESP 1.368.769/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 06/08/2013.

Há dezenas de outros acórdãos da Corte Cidadã neste sentido[64], demonstrando que a existência do dano moral coletivo vem se pacificando.

Assentada a premissa de que é possível a condenação em danos morais coletivos, alguns apontamentos são necessários sobre o instituto.

Nada melhor do que iniciar trazendo seu conceito, elaborado pelo professor Carlos Alberto Bittar Filho:

> "(Dano moral coletivo é uma) injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos (...)
>
> Quando se fala em dano moral coletivo, está -se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)"[65]

De acordo com a definição, temos configurado dano moral (extrapatrimonial) coletivo quando valores de uma certa comunidade são violados de maneira injustificada. É claro e evidente que a coletividade, apesar de ente despersonalizado, **possui valores morais próprios e um patrimônio ideal que deve receber proteção do direito**. Havendo qualquer violação a este patrimônio, faz jus a coletividade a ser indenizada. Conforme demonstraremos mais à frente, no caso em questão, é certo que o patrimônio imaterial e direitos fundamentais pertencentes a todos os cidadãos paranaenses foram flagrantemente desrespeitados pelo réu.

Isso porque o uso inadequado da força policial, desproporcional, arbitrário, **suprimiu de toda uma coletividade seus direitos fundamentais**

64 Por exemplo: RESP 1.291.213/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julg . 30/08/2012; RESP 1.198.727/MG. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 14/08/2012; RESP 1.221.756/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julg. 02/02/2012.

65 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Brasileiro.* Revista de Direito do Consumidor, nº 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out/dez 1994, p. 55.

constitucionalmente assegurados de reunião pacífica, de liberdade de expressão e à cidade . Além disso, vale frisar que o próprio princípio democrático foi violado, tendo em vista que **estes direitos fundamentais representam forma de concretização da participação popular na sociedade atual**.

É por isso que o réu deve ser responsabilizado pela conduta de seus agentes, punindo-o pela **supressão dos direitos fundamentais** dos cidadãos e pelo **uso arbitrário da violência**, bem como o desestimulando a cometer novas condutas ilegais e violentas quando seus agentes depararem-se novamente com manifestações.

Aliás, o dano moral coletivo tem justamente esta **função dúplice**, apresentando um caráter **punitivo** e outro eminentemente **preventivo**, evitando-se que novas violações ocorram.

A propósito, veja a seguinte ilação doutrinária:

> "O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente o de *reprimir* a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional, surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.
>
> Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por *dano moral coletivo (rectius:* dano extrapatrimonial)."[66]
>
> No que diz respeito à função da condenação, sustenta ser necessária a utilização "da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do *quantum debeatur,* a determi-

66 BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano Moral Coletivo.* Revista da Direito e Liberdade. Mossoró, v7, nº 3, jul/dez 2007, p. 271. Disponível em < http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&v ed=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.esmarn.tjrn.jus.br%2Frevistas%2F index.php%2Frevista_direito_e_liberdade%2Farticle%2Fdownload%2F86%2F7 7&ei=uXQPU4- oHtG1kQfV4oDABw&usg=AFQjCNFtpFstbDzqM4nevAw45fyHhUaahA&bvm=bv. 61965928,d.eW0&cad=rja>

> nados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato."[67]

Nesse sentido, **a condenação do réu cumpriria as funções do instituto do dano extrapatrimonial coletivo** . Não há dúvidas de que a punição é necessária diante do comportamento violento e arbitrário de seus agentes no Centro Cívico de Curitiba em 29 de abril de 2015. Punindo o réu, faria com que determinasse, com mais rigor, aos seus agentes que agissem estritamente dentro da legalidade, prevenindo novos comportamentos violentos, ilegais e arbitrários, fazendo com que os cidadãos possam gozar de seus legítimos direitos sem serem turbados por agentes estatais.

Além de a condenação cumprir a função para o qual o instituto foi criado, frisemos que no caso relatado estão presentes os requisitos para a devida caracterização da responsabilidade do réu, os quais extraímos diretamente do § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

> "§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Não há dúvidas de que a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista na Carta da República, **aplica-se também no caso de dano moral coletivo**, até porque não há qualquer regra em nosso ordenamento jurídico trazendo tal limitação[68]. A responsabilidade do réu, portanto, independe da comprovação de sua culpa ou dolo.

Sendo assim, a condenação é de rigor, eis que todos os requisitos necessários para que restasse caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado estão presentes. A responsabilidade estatal por danos *individuais* tem como requisitos i) consumação do dano; ii) ação praticada – ou omissão ocasionada – por agente

67 Op. cit. p. 59

68 Nesse sentido: MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.

estatal; iii) vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal e iv) ausência de qualquer causa excludente de que pudesse eventualmente decorrer a exoneração da responsabilidade do Estado.

Quando falamos de danos coletivos, mantêm -se os requisitos, com algumas adaptações:

> "Em suma, pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*)".[69]

Veja-se que não é qualquer violação a interesses coletivos que enseja a responsabilização por dano moral coletivo. Por óbvio que não. **Necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os "limites da tolerabilidade . Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva."[70]** (g/n)

Todos os requisitos, portanto, estão presentes.

Quanto à conduta ilícita, é certo que estará ela caracterizada em todas as oportunidades em que os agentes estatais tenham descumprido os *standards* mínimos fixados pelos protocolos internacionais, já mencionados.

As condutas perpetradas pelos agentes do réu foram exaustivamente elencadas no tópico I desta exordial.

No evento narrado nesta exordial a Polícia Militar utilizou-se de excessiva e desproporcional violência para que ocorresse a dispersão da reunião. Em toda a duração do evento listado restou comprovada a utilização indevida e arbitrária – e

69 Idem, ibidem, p. 136.

70 STJ. RESP 1.221.756. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julg. 02/02/2012. Assim como: STJ. RESP 1.291.213. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julg. 30/08/2012 e muitos outros.

desproporcional – de bombas de gás lacrimogêneo, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, agressões e truculência por parte dos policiais.

Assim, foram observados ao longo do evento condutas ilícitas quando do uso da força estatal, por exemplo, disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra toda a massa, sem alvo específico; disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância; disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, em regiões vitais (cabeça e tronco); disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra pessoas em fuga, que já estavam atendendo a ordem de dispersão; lançamento de bombas de efeito moral no meio de aglomerações; utilização indiscriminada de cães raivosos e agressivos; uso de gás de pimenta contra pessoas que caminhavam na calçada; perseguição policial contra manifestantes que estão em fuga, atendendo à ordem de dispersão.

A conduta do réu, em síntese, consiste em impedir o livre trajeto da manifestação e dispersar grupos de manifestantes sem qualquer motivo lícito, usando de força e truculência arbitrária, ilegal e desproporcional contra os cidadãos, utilizando -se de bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, detenções para averiguação e violência física e moral contra os manifestantes.

O segundo requisito, o dano, consiste na ofensa a interesses jurídicos fundamentais está claramente demonstrado e dispensaria maiores digressões.

Com suas condutas, acima descritas, os agentes do réu provocaram em milhares de cidadãos danos irreversíveis. Além de terem suportado extrema violência física e psíquica, consubstanciando-se aí já um grave dano, temos que toda esta violência acabou ocasionando a frustração de direitos constitucionais – de reunião, de liberdade de expressão e à cidade – dos cidadãos.

O dano, portanto, ficou caracterizado pela violência física e psíquica a milhares de cidadãos, bem como a supressão de seus direitos fundamentais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade, além de vulneração direta ao princípio democrático.

O nexo causal, esse sim, dispensa maiores comentários. Os danos – violência física e psíquica e frustação de direitos constitucionais – foram ocasionados diretamente pela conduta dos agentes do réu – dispersão de grupos de manifestantes, uso de força e truculência arbitrária, ilegal e desproporcional, utilizando -se de bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, e violência física e moral contra os manifestantes.

Sendo assim, presentes estes três pressupostos para caracterização da responsabilidade objetiva do réu, a demanda deveria ser julgada procedente se tratássemos de dano individual. Como tratamos de dano moral coletivo, vimos que há um quarto **requisito: a "intolerabilidade da ilicitude".**

A doutrina sempre pregou que não seria qualquer dano coletivo que possibilitaria a indenização pelo dano moral. Os Tribunais, então, acolheram:

> "Defende o autor que o conceito de dano moral coletivo não deve se restringir ao sofrimento ou à dor pessoal e sim compreendido como toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade (...).
>
> Com efeito, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, **tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos.** Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo"[71].

Ora, não há dúvidas de que o dano provocado pelo réu no patrimônio ideal (moral) da coletividade causou enorme "abalo, repulsa, indignação" nos cidadãos. Não somente nos manifestantes, é bom frisar, mas em todo e qualquer cidadão.

No evento narrado, **a conduta do Estado do Paraná ocasionou grande repulsa no sentimento coletivo da comunidade** .

Prova disso foram as muitas manifestações públicas de repúdio, a intimação do Governador do Estado do Paraná pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal e a enorme repercussão internacional da atuação da Polícia Militar paranaense no evento.

Deveras, a atuação desastrosa do réu, através de sua Polícia Militar, no dia 29 de abril **transformou o centro cívico da cidade, local destinado para convivência pública e democrática, em verdadeiro palco de guerra**, provocando cenas

71 BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor . n. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul -set, 2006, p. 88/89

típicas de uma zona de conflito com pessoas fugindo ensanguentadas, atingidas por disparos de arma de fogo, **com tropas militares perseguindo a todos que simplesmente pretendiam se manifestar democraticamente**.

Ou seja, de fato, toda violência policial perpetrada, bem como a frustração de direitos fundamentais ocasionada pelo réu, fez com que se criasse na comunidade uma grande **indignação no espírito coletivo**, restando latente um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetaram negativamente toda a comunidade, transpondo todas as barreiras da tolerabilidade.

Não seria para menos, já que a conduta perpetrada pelo réu atingiu e vulnerou direitos fundamentais da pessoa humana insculpidos na Constituição Federal.

As condutas praticadas, demonstradas aqui, vulneraram direitos humanos de reunião, de liberdade de expressão e à cidade de centenas de milhares de cidadãos, atingindo, dessa maneira, o mais importante direito fundamental estabelecido pela Constituição da República: a Dignidade da Pessoa Humana.

Referido princípio é tido como um dos fundamentos da República, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e, inegavelmente, foi vulnerado com a frustração de três direitos fundamentais prescritos na Carta Magna.

Caracterizada ofensa à Dignidade da Pessoa Humana, decorre a necessidade de indenização do dano, material e moral, individual ou coletivo. Aliás, é nesse sentido o magistério Leonardo Roscoe Bessa:

> "Concepção mais atualizada da matéria propugna que o dano moral decorrente necessariamente de ofensa à dignidade da pessoa humana, violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana. A propósito, Maria Celina Bodin Moraes esclarece: 'tratar -se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica."[72]

O interesse social na preservação dos direitos fundamentais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade justifica a condenação do réu em danos extrapatrimoniais (morais) coletivos. A condenação, além de punir o réu e reparar os

72 Idem. Ibidem. p. 92.

danos causados, servirá como um instrumento para que o réu seja desestimulado a praticar novas condutas idênticas violadoras de direitos fundamentais, cumprindo, assim, como demonstrado, uma das funções do instituto do dano moral coletivo.

Diante do exposto, fica claro que **o dano praticado pelo réu é de grande significância para a comunidade, preenchendo o requisito da "intolerabilidade da ilicitude".**

Os requisitos para caracterização do dano moral coletivo, portanto, foram preenchidos, não havendo outra solução que não a condenação do réu.

Observe-se, ainda, que mesmo na remota possibilidade de reconhecimento de culpa concorrente no evento do dia 29 de abril de 2015 – dado que os focos de ações violentas, se ocorreram, foram absolutamente minoritários no conjunto da manifestação – não se afasta o dever do Estado de reparar os danos morais coletivos causados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, confirmando remansosa jurisprudência, reiterou em recentíssimo julgado que ***"havendo culpa concorrente, as indenizações por danos*** *materiais e morais devem ser fixadas pelo critério da* ***proporcionalidade"*** . (Resp 1.461.347/PR, r. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro).

Patente, portanto, a ocorrência do dano moral coletivo.

ii. Da compensação

Uma vez reconhecido o dano moral, cabe a este Judiciário estabelecer formas de compensação. Não se trata aqui, frisa-se, de indenizar a coletividade. Afinal, a própria ideia de indenização se relaciona ao termo latim *in dene,* que significa voltar ao estado anterior. Assim, **indenizar mostra-se de certa forma simples em relação a danos materiais, mas impossíveis no que se refere aos danos morais, já que tais lesões, por sua própria essência, "não têm volta"**.

Nesta senda, apenas temos **formas de compensação pelo dano moral causado,** sendo inviável restaurar o *status quo ante* em situação de danos à personalidade.

Sendo assim, a doutrina e a jurisprudência acabaram por entender que a principal, e talvez única forma de compensar tais danos, fosse através de valores pecuniários, estabelecendo -se, neste aspecto, verdadeiro **paradigma da patrimonialização da reparação dos danos morais** causados.

Todavia, tal situação nem sempre corresponde aos melhores interesses do lesado, já que buscar compensações não significa, necessariamente, uma busca de vantagens financeiras, sendo lícito pleitear outras formas de compensação.

Não se trata, obviamente, de refundar as balizas dos danos morais, mas de perceber que a compensação por tais lesões não se limita a aspectos monetários, podendo igualmente esta forma de compensação se aliar a outras. A respeito da questão, manifesta - se a doutrina:

> Não sendo possível *"apagar"* um dano moral, mas tão somente minimizar as suas consequências na órbita existencial da vítima, os remédios desmonetarizados de reparação de danos extrapatrimoniais contribuirão para a satisfação do ofendido, sem que com isto substituíam a tradicional condenação em dinheiro, mas a ela acrescendo, de forma a atender ao princípio da reparação integral. Com efeito, se o almejado é a reparação que mais se aproxime da completa abrangência dos danos, não se duvide que uma parte dessa compensação decorra da publicação do conteúdo de uma sentença ou uma retratação que, em qualquer dos casos, também impactará na fixação do *quantum* do dano moral[73].

Isto posto, **mostra-se possível associar a condenação em dinheiro a outras formas de compensação**, visando sempre a aplacar o prejuízo moral suportado pela coletividade.

No caso em tela, **mostra-se impossível a este Judiciário, ao Estado do Paraná e ao agente público demandado restituir à coletividade a dignidade que lhe foi assacada.** Todavia, possível garantir aos cidadãos paranaenses um reconhecimento público a demonstrar que os direitos destes foram violados e os réus são os responsáveis por tal.

Neste sentido, a Defensoria Pública pugna sejam os réus obrigados a levantar monumento em memória aos atos ocorridos no dia 29/04/2015, em imóvel de propriedade da Fazenda Estadual e de acesso público próximo ao local em que ocorreu a referida manifestação.

---

73 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: teoria geral da responsabilidade civil e responsabilidade civil em espécie* . Salvador: Ed. Juspodivm, 2014, p. 354, vol. III.

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece e admite formas não monetárias de compensação por danos morais: STJ – REsp 959.565-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/5/2011.

Ainda neste sentido, lembramos caso de corte pernambucana que determinou ao sócio de empresa -ré pedir desculpas ao autor da demanda em virtude de violação de direitos da personalidade: TRT-6 – RO 0001278-85.2010.5.06.0004, 2ª Turma, Rel. Des. Acácio Júlio Kezen Caldeira, j. 21/03/2012.

Em suma, por mais que não se trate de questão usual, mostra-se plenamente admissível demanda onde sejam os requeridos constrangidos a não só pagar determinada quantia, mas que, igualmente, promovam atos que mantenham na memória dos paranaenses a lembrança de tais atos ilegais e, assim, não só evitem o cometimento de referidas condutas, mas que igualmente restaurem, minimamente, o sentimento de que os valores sociais violados pelos réus ainda existem.

Lembramos, por fim, que vivemos um paradigma de fomento à cidadania[74], e isto passa pela **superação de uma democracia meramente representativa em direção a uma efetivamente participativa**, a qual pressupõe a capacidade de os cidadãos conhecerem os seus direitos e perceberem eventuais violações, sendo igualmente estabelecido o direito à memória, pelo qual não só se garantem informações ao cidadão, mas mantém viva no imaginário coletivo aquele ato opressor que não deve ser mais repetido.

Neste sentido, o autor requer deste juízo que condene os réus, e reconhecendo a situação violadora dos valores mais caros à sociedade paranaense, obrigue-os a levantar monumento público em memória ao ocorrido no dia 29/04/2015.

Por fim, cumpre analisar determinado valor monetário a ser adicionado a tal condenação, valor este que deverá guardar as devidas proporções, face o esperado provimento do pedido anterior.

A respeito, vale trazer à baile os parâmetros jurisprudenciais utilizados pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que já fixou (manteve a decisão de primeiro e segundo graus) a indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) contra banco que concentrava seus caixas em pavimento superior, o que fazia com

74 **"***O fomento à cidadania deve resgatar que o poder público é republicano,* ***pertence ao cidadão, que pode e deve interf erir nos destinos do Estado."*** (SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; e JUNQUEIRA, Gustavo, *Comentários à Lei da Defensoria Pública.* São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, pág. 72)

que pessoas com dificuldade de locomoção tivessem que subir lances de escada[75], bem como fixou (manteve a decisão de primeiro e segundo grau) indenização no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)[76] em face de empresa de telefonia por omissão de informações relevantes aos consumidores sobre planos telefônicos.

Dessa forma, sendo o caso aqui tratado bem mais grave do que os elencados nos dois precedentes acima, é de rigor que a indenização seja mais elevada. Assim, considerando que também é postulada a condenação à construção de monumento em memória ao evento de 29/04/2015, entende-se como adequado o valor pecuniário de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado nos termos da Lei Estadual nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998.

VII – DOS DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Em razão dos fatos aqui narrados, resta claro que diversos cidadãos sofreram danos materiais e moral a título individual.

Explica-se.

Diante da violência do Estado do Paraná, diversas pessoas foram covardemente agredidas e tiveram severas lesões, tanto de natureza patrimonial, quanto de natureza moral.

Assim, pugna-se seja **reconhecido o *an debeatur*,** nos exatos termos do art. 95 do CDC[77], cabendo aos interessados ajuizar as respectivas liquidações de sentença, nos moldes do art. 97 também do CDC[78], tanto em decorrência dos danos materiais, quanto em virtude dos danos morais ocasionados a título de dano individual homogêneo e decorrentes dos eventos ocorridos em 29/05/2015.

Aponta-se que apesar da singeleza das alegações, isto se mostra inerente na seara coletiva, não havendo o que se falar em eventual inépcia de referidas alegações.

---

75 STJ. RESP 1.221.756/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Julg.: 02/02/2012.

76 STJ. RESP 1.291.213/SC. 3ª Turma. Rel. Min. Sidenei Beneti. Julg.: 30/08/2012.

77 Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

78 Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Sobre a questão, assim se manifesta Ricardo de Barros LEONEL:

> [N]as ações em defesa de interesses individuais homogêneos basta a descrição da conduta genericamente, o dano causado de forma inespecífica, e o nexo entre ambos, sendo impossível a especificação da narrativa com relação a cada um dos possíveis lesados. A descrição fática deve ser formulada no limite da suficiência para a demonstração da situação material mais ampla, decorrente da própria essência dos interesses metaindividuais.[79]

VIII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Convém, ainda, ressaltar que a Defensoria Pública do Estado do Paraná, ao tutelar o direito à livre manifestação, atua em substituição processual de todos os atuais e eventuais futuros cidadãos paranaense, e se verifica a hipossuficiência do substituto em termos técnicos no caso em tela, bem como seus argumentos se apresentam verossímeis.

Assim, plenamente cabível a aplicabilidade do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus probante, no intuito de reequilibrar a relação processual entre as partes.

Referido dispositivo prevê que é um direito básico do consumidor:

> a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. – grifos adicionados

Este dispositivo mostra-se plenamente aplicável ao caso *sub judice*, por força do disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, o qual dispõe:

> Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

79 *Manual do Processo Coletivo.* 3ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 246.

No que pese o art. 6º do CDC não estar inserido no capítulo III do referido diploma, por possuir natureza processual se encontra ontologicamente no título III do CDC, como novamente aponta Ricardo de Barros LEONEL

> Quando o legislador afirma que às demandas coletivas com fundamento na Lei da Ação Civil Pública aplicam-se as normas do "capítulo processual" do Código do Consumidor, não faz referência meramente formal ou gramatical. Não apenas no "capítulo processual" do Código identificam-se normas processuais. Exemplo típico disto é a norma sobre o ônus da prova. […]
>
> Conclua-se: **a inversão do ônus da prova não se aplica somente às demandas individuais fundadas em relações de consumo, mas a todas as demandas coletivas, desde que presente no caso específico os pressupostos que determinam a incidência da regra: verossimilhança da afirmação do autor ou hipossuficiente em decorrência do monopólio da informação.**[80]

Igualmente neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo. 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abran-

80 LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 372/375.

> damento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. [...] **7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo** (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009 [...] 10. Recurso Especial não provido. (STJ – Recurso Especial n. 883.656/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 09/03/2011)

Neste aspecto, sendo as alegações da parte requerente verossímeis, bem como tendo o Estado do Paraná privilégio nas informações relacionadas aos fatos relacionados a esta ação civil pública, necessário se faz inverter a carga probante, fazendo-a recair sobre os requeridos.

Aponta-se, por fim, que desnecessária a cumulação de verossimilhança e hipossuficiência, bastando uma delas para incidência da regra prevista no art. 6º, VIII do CDC. Sobre a questão, novamente Ricardo de Barros LEONEL:

> A melhor interpretação indica para a desnecessidade de presença cumulativa dos dois requisitos. O próprio art. 6º, VIII, do CDC está redigido indicando a alternância, ao afirmar que a inversão poderá ser determinada quando "for verossímil" a alegação *ou* quando for ele (consumidor) hipossuficiente.[81]

No mesmo sentido do entendimento do STJ, por todos: Agravo Regimental no Recurso Especial n. 728.303/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sansevarino, 3ª Turma, j. 21/10/2010.

Assim, imperiosa a inversão da carga probatória, muito embora a robusta documentação acostada já seja suficiente para a condenação dos réus.

81 LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo.* 3ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 369.

IX – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL PRETENDIDA

A Constituição Federal de 1988 é terreno fértil à tutela de urgência, na medida em que garante o acesso à justiça, a tutela jurisdicional adequada (art. 5º, inciso XXXV), bem como a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII); tudo a possibilitar a plena eficácia do direito no plano processual.

Acrescente com NERY e NERY[8282] que: **"***não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio o princípio.* ***Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.*****"**

Na mesma linha de raciocínio, concluem os referidos doutrinadores que: "*isto ocorre casuisticamente no direito brasileiro, com a edição de medidas provisórias ou mesmo de leis que restringem ou proíbem a concessão de liminares, o mais das vezes contra o poder público. Essas normas têm de ser interpretadas conforme a Constituição. Se forem instrumentos impedientes de o jurisdicionado obter a tutela jurisdicional adequada, estarão em desconformidade com a Constituição e o juiz deverá ignorá-las, concedendo a liminar independentemente de a norma legal proibir essa concessão".*

A ação civil pública, muito por conta de sua finalidade, prevê que, como ensina Rodolfo Camargo Mancuso[83]**, "***conjugando-se os arts. 4º e 12 da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (antecedente ou incidente, isto é interposta antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública ".*

Os requisitos para a concessão do mandado liminar são insofismáveis no presente caso, sob pena de, diuturnamente, a cada novo protesto, a democracia ver-se esvaziada e cidadãos serem lesionados de maneira grave.

A plausibilidade do direito invocado, o ***fumus boni iuris***, evidencia-se a partir da constatação de que todos os pedidos a serem formulados retratam, a rigor, orientações do Direito Internacional dos Direitos Humanos, vale dizer, ***standards,*** **padrões mínimos de civilidade** já aceitos, sedimentados e aplicados por

82 Nery Jr., Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. Ed. RT. pág.1.115.

83 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit., pág. 201.

Cortes Internacionais de Direitos Humanos e Organismos Internacionais. Ao longo de toda a exposição ficou claro que as alegações apresentadas estão vincadas em precedentes de Cortes Internacionais de Direitos Humanos e em relatórios conclusivos da Organização das Nações Unidas, alguns já com reflexos no âmbito nacional, em nossos Tribunais Superiores.

A adoção desses princípios, já fixados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, revela a **evidência** do direito invocado, eis que se aproxima do que André de Carvalho Ramos **denomina de "*coisa julgada interpretada*"**.

Afirma o professor da Universidade de São Paulo e Procurador da República que " *as **opiniões consultivas** da Corte Interamericana de Direitos Humanos por certo não vinculam os Estados, mas **fornecem precisa fonte de informação sobre a visão do órgão responsável, justamente por interpretar as obrigações internacionais de direitos humanos** dos Estados que ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica. Nasce, como já escrevi anteriormente, o fenômeno da **coisa julgada interpretada** que orienta os Estados e **que deve ser acatada justamente para que se evite uma responsabilização futura"***[84].

Acrescenta que: "*seria ilógico que o Brasil não cumprisse a orientação contida em uma opinião consultiva e logo depois fosse processado e condenado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos"*[85].

Justamente por isso, entende-se que ficou bem demonstrado e justificado que o Estado **não pode interpretar como um "distúrbio civil" uma reunião de pessoas de cunho político, <u>ainda que haja</u> focos isolados e identificáveis de violência** .

Em sentido semelhante, deve ter ficado **bem estabelecido o uso inadequado e perigoso de armas de fogo,** inclusive com munição de elastômero, especialmente para "manutenção da ordem" e proteção de patrimônio, público ou privado. Deveras, é ponto incontroverso que o uso desse tipo de artefato só é autorizado para a legítima defesa da vida.

Ao fim, o impacto dos elementos probatórios pré - constituídos revela o gritante descompasso entre as orientações técnicas e a postura generalizada da Polícia Militar do Estado do Paraná.

---

84 RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, *in O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos – São Paulo: Quartier Latin, 2009, página 825 – destaque artificial.*

85 *Idem.*

No que diz respeito ao periculum in mora, Luiz Guilherme MARINONI[86] leciona: "***basta que se demonstre a probabilidade da manutenção da situação ilícita para que esteja preenchido o pressuposto do* periculum in mora. *Se o direito é provável, ou melhor, se o ilícito é provável, e há também probabilidade de o ilícito prosseguir, não há por que obrigar o autor a esperar o tempo necessário à prolação da sentença para que o ilícito seja removido."*** Tamanha a evidência da ilegalidade que, nas lições de MARINONI, já estaria presente a possibilidade da tutela antecipada.

É o que ocorre no presente caso, já que, diuturnamente, a grande mídia apresenta novos exemplos de manifestações públicas sufocadas por agentes estatais Brasil afora.

Na espécie, a **urgência** da tutela fica ainda mais nítida com a mobilização popular e a aprendizagem democrática. Deveras, um enorme número de servidores públicos permanece em greve, tornando iminente a realização de novos atos públicos em sequência e que necessitam de imediata tutela do Poder Judiciário.

Em razão disso, **não é razoável impor aos cidadãos e à própria Democracia o perigo da demora**. Como as lesões são evidentes e podem se repetir, é preciso que a tutela seja adequada e efetiva.

Deste modo, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipada para que na(s) próxima(s) manifestação(ões) a polícia do réu exerça seu papel de maneira democrática e republicana, respeitando os direitos constitucionais dos manifestantes, abstendo - se de adotar condutas violentas.

Estamos aqui, portanto, clamando pela concessão da tutela inibitória, a fim de impedir a prática de novos atos ilícitos por parte dos agentes do réu. Aliás, é bom que frisemos, embora haja nesta ação pleito indenizatória, o grande objetivo dela é, sem dúvida, a prevenção, de modo a evitar que todas as atrocidades praticadas nos eventos listados possam não mais se repetir nas próximas manifestações.

Por fim, é preciso esclarecer o cabimento da tutela específica, na forma a ser apresentada. Os pedidos a serem formulados e deferidos conferem à **decisão a ser formulada caráter <u>aditivo</u>, típica em situações de inércia normativa do órgão responsável pela regulação demandada.**

86 MARINONI. Luiz Guilherme. Tutela específica: (arts. 46 1 CPC e 84 CDC). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

No presente caso, apesar da existência do Decreto Estadual n.º 9.444 de 05 de maio de 2015, da Lei Federal n.º 13060 de 22 de dezembro de 2014 e de projetos de regulamentação, **permanece verdadeira lacuna normativa sobre o comportamento das tropas durante manifestações públicas**, a ponto de o Ministro da Justiça ter sugerido a formulação de uma **"cartilha" de atuação da** Polícia Militar[87], ao que parece, marcada também pelo caráter repressivo[88].

A sentença *aditiva*, neste aspecto, atua sobre a omissão, seja ela total, seja parcial, promovendo, neste caso, uma adequação da postura estatal aos comandos dos *Standards* internacionais.

Nesse sentido, de acordo com Carlos Blanco de Morais, são consideradas sentenças com efeitos aditivos aquelas de cujo conteúdo seja resultante "tanto um juízo de invalidade, como a indicação de uma norma ou de um princípio normativo que assegurem a criação de condições para que o direito que conformou o objeto da mesma sentença se compatibilize ou harmonize futuramente com a Constituição"[89].

Nesse sentido, a tutela *específica* pretendida busca exatamente compatibilizar a atuação estatal aos ditames constitucionais.

Pede-se, assim, liminarmente, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ***inaudita altera pars***, para condenar o Estado do Paraná a:

> (a) **expedir**, no prazo de 30 (trinta dias), **regulamentação provisória, complementar ao Decreto Estadual n.º 9.444 de 05 de maio de 2015,** definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado do Paraná em policiamento de manifestações públicas, **inclusive com previsão de treinamento específico aos policiais militares,** e de acordo com as orientações técnicas retro mencionadas, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

87 Reportagem disponível em http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1401029 -ministerio-vai- lancar-cartilha-para-acao-da-policia-em-protesto.shtml

88 O foco repressivo era esperado, já que a tal cartilha foi elaborada exclusivamente pelo comando da polícia dos estados, sem participação de Instituições do sistema de justiça ou organismos internacionais focados na fiscalização de direitos humanos.

89 MORAIS, Carlos Blanco de. As sentencas com efeitos aditivos, cit., p. 34. Grifos artificiais.

(b) **abster-se**, desde já, de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento e fiscalização de manifestações; **subsidiariamente**, **abster-se de fazer uso** de arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento de manifestações públicas, salvo na exclusiva hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco de morte, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação, em caso de descumprimento;

(c) **identificar** todos os policiais atuando em acompanhamento de manifestações públicas com nome completo e patente, de forma visível, além de outras formas de identificação visíveis à distância (por exemplo, numeração no capacete), sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada policial sem esta identificação;

(d) **indicar** negociador civil, que deverá ser responsável pela coordenação e diálogo do líder dos manifestantes com o comando policial, formando -se o *safety triangle*, marcado pela permanente comunicação pessoal entre seus integrantes, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não indicação do negociador a cada manifestação;

(e) **comunicar** a decisão administrativa de dispersão da manifestação, tomada pelo Comandante da Polícia Militar responsável pela operação de policiamento, aos manifestantes, por meio que permita a compreensão imediata da ordem (por exemplo, por meio de megafone ou carro de som), conferindo -se tempo razoável para sua compreensão e acatamento, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento;

(f) **publicar** o ato administrativo citado no item *e,* no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Estado, respeitado o dever de fundamentação, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não publicação;

(g) **abster-se de utilizar** gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral para dissolver aglomerações antes da prática do ato administrativo elencado no item *e*, e, em qualquer hipótese, em locais fechados e no centro de aglomerações de pessoas, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (qui-

nhentos mil reais) a cada manifestação em que tenha sido descumprida esta abstenção;

(h) **abster-se de postar,** em manifestações pacíficas, a Tropa de Choque da Polícia Militar do estado do Paraná, a qual deverá permanecer fora da vista dos manifestantes, só podendo atuar após a decisão administrativa indicada no item *e*, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por manifestação, em caso de descumprimento;

(i) Por fim, que seja o Exmo. Sr. **Governador** do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, **notificado pessoalmente**, através de oficial de justiça, para que fiscalize o cumprimento da decisão liminar .

Aponta-se que conforme o teor da decisão ora juntada como documento anexo, já houve análise de tema similar ao aqui discutido e que se refere às diversas manifestações ocorridas no Estado de São Paulo nos anos de 2012, 2013 e 2014, tendo o judiciário bandeirante corretamente imposto em tutela liminar que a Fazenda Pública Estadual estabelecesse plano de atuação em situações de manifestações públicas, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais).

X – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ao final, **em relação à tutela específica**, pede-se a procedência do pedido para condenar o Estado do Paraná a:

(a) **realizar audiência pública**, com ampla divulgação, como forma de propiciar a participação da sociedade na discussão e elaboração da **regulamentação definitiva do ato administrativo complementar ao Decreto Estadual n.º 9.444 de 05 de maio de 2015**;

(b) **expedir**, no prazo de 90 (noventa dias), e após realizada audiência pública, **regulamentação definitiva, complementar ao Decreto Estadual n.º 9.444 de 05 de maio de 2015,** definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado do Paraná em policiamento de manifestações públicas, **inclusive com previsão de treinamento específico aos agentes públicos, e** de acordo com as orientações técnicas retro mencionadas, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(c) **abster-se** de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento e fiscalização de manifestações; **subsidiariamente**, **abster-se de fazer uso** de arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento de

manifestações públicas, salvo na exclusiva hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco de morte, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação, em caso de descumprimento;

(d) **identificar** todos os policiais atuando em acompanhamento de manifestações públicas com nome completo e patente, de forma visível, além de outras formas de identificação visíveis à distância (por exemplo, numeração no capacete), sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada policial sem esta identificação;

(e) **indicar** negociador civil, que deverá ser responsável pela coordenação e diálogo do líder dos manifestantes com o comando policial, formando -se o *safety triangle*, marcado pela permanente comunicação pessoal entre seus integrantes, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não indicação do negociador a cada manifestação;

(f) **comunicar** a decisão administrativa de dispersão da manifestação, tomada pelo Comandante da Polícia Militar responsável pela operação de policiamento, aos manifestantes, por meio que permita a compreensão imediata da ordem (por exemplo, por meio de megafone ou carro de som), conferindo -se tempo razoável para sua compreensão e acatamento, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento;

(g) **publicar** o ato administrativo citado no item *e,* no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Estado, respeitado o dever de fundamentação, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não publicação;

(h) **abster-se de utilizar** gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral para dissolver aglomerações antes da prática do ato administrativo elencado no item *e*, e, em qualquer hipótese, em locais fechados e no centro de aglomerações de pessoas, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (qui-

nhentos mil reais) a cada manifestação em que tenha sido descumprida esta abstenção;

(i) **abster-se de postar,** em manifestações pacíficas, a Tropa de Choque da Polícia Militar do estado do Paraná, a qual deverá permanecer fora da vista dos manifestantes, só podendo atuar após a decisão administrativa indicada no item *e*, sob pena de multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por manifestação, em caso de descumprimento;

No tocante aos danos morais coletivos, **pugna-se seja o réu condenado a construir monumento às suas expensas e em imóvel de propriedade do Estado do Paraná em local próximo ao evento narrado nesta ação e acessível a qualquer um do povo, em memória aos eventos ocorridos em 29/04/2015**. Ainda, pugna-se seja fixado, igualmente a título de reparação por danos morais coletivos, o pagamento de quantia certa não inferior a **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** pelo evento em caso procedência total, a serem revertidos ao Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos do Estado do Paraná, criado nos termos da Lei Estadual nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998.

No que concerne à **tutela indenizatória dos direitos individuais homogêneos**, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, **condenar o réu à reparação dos danos materiais e morais individuais sofridos por cada manifestante**, tudo a ser apurado em liquidação de sentença e execução em autos próprios.

Outrossim, requer-se a Vossa Excelência:

(a) A citação do réu na pessoa de seu representante legal para contestar, sob pena de revelia. Igualmente que a intimação acerca da esperada concessão dos pedidos liminares seja realizado de igual forma e modo;

(b) a contagem em dobro de todos os prazos processuais e a intimação pessoal, em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ nos moldes do disposto artigo 156, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 136/11, bem como conforme estabelecido no artigo 128, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 80/94;

(c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 7.347/85;

(d) a publicação de edital na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

(e) a sujeição do réu aos ônus da sucumbência, com reversão dos honorários advocatícios para o FADEP – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e depositados no Banco Caixa Econômica Federal, Agência n.º 3153, Conta-corrente n.º 78-7, CNPJ n.º 147691890001-96, nos termos do disposto no artigo 230, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

(f) a dispensa quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7347/85;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial, pericial, documental e oral, bem como seja determinada a **inversão do ônus probotário** nos termos do art. 6, VIII, do CDC.

Em razão da impossibilidade técnica de inserir vídeos diretamente nos autos eletrônicos, esclarecemos que aqueles citados ao longo da inicial serão juntados, tão logo haja distriubuição desta exordial, por petição intermediária, por meio físico.

Nos termos do artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil, declaram-se autênticas as cópias que acompanham a presente inicial.

Dá-se à causa o valor de **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de maio de 2015.

Alexandre Gonçalves Kassama
Defensor Público

Antonio Vitor Barbosa de Almeida
Defensor Público

Bruno de Almeida Passadore
Defensor Público

Camille Vieira da Costa
Defensora Pública

Henrique Camargo Cardoso
Defensor Público

Luis Gustavo Fagundes Purgato
Defensor Público

Mariana Martins Nunes
Defensora Pública

Paula Grein Del Santoro Raskin
Defensora Pública

Ricardo Menezes da Silva
Defensor Público

ANEXO 2
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - PETIÇÃO INICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA

Quando nas praças s'eleva
Do Povo a sublime voz...
Um raio ilumina a treva
O Cristo assombra o algoz

A Praça! A praça é do povo
Como o céu é do condor
É o antro onde a liberdade
Cria águias em seu calor!
Senhor!... pois quereis a praça?
Desgraçada a populaça
Só tem a rua de seu...
Ninguém vos rouba os castelos
Tendes palácios tão belos...
Deixai a terra ao Anteu.

A palavra! Vós roubais-la
Aos lábios da multidão
Dizeis, senhores, à lava
Que não rompa do vulcão.

Mas embalde... Que o direito
Não é pasto de punhal.
Nem a patas de cavalos
Se faz um crime legal...
Ah! Não há muitos setembros,
Da plebe doem os membros
No chicote do poder,
E o momento é malfadado
Quando o povo ensanguentado
Diz: já não posso sofrer.

(Castro Alves, O Povo ao Poder, fragmentos, 1866)

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, por seus membros ao final indicados, designados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, que, nos termos do artigo 29, IX da Lei 8625/93, lhes delegou as atribuições constantes no artigo 29, VIII da Lei 8625/93, nos termos da Resolução PGJ n. 1715/2015 (fs. 05-PGJ VOLUME 01)), e com fundamento nos artigos 127, 129, I, III e VII da Constituição Federal, artigo 25, IV da Lei 8625/93, e dispositivos da Lei 8429/92 e, no que couber, a Lei 7347/85, vem oferecer

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra

ARILDO LUIS DIAS, brasileiro, casado, Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná, RG 3.727.345-7, tendo por endereço funcional o Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1401, Rebouças, Curitiba, Paraná;

CARLOS ALBERTO RICHA, brasileiro, casado, Engenheiro, RG 541.917.509-68, atualmente exercendo o cargo de Governador do Estado do Paraná, com endereço funcional no Palácio Iguaçu, Praça Nossa Senhora de Salete, s.n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná;

CESAR VINICIUS KOGUT, brasileiro, separado judicialmente, Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná, RG 3500033-0, tendo por endereço funcional o Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1401, Rebouças, Curitiba, Paraná;

FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, brasileiro, casado, Delegado Federal, RG 1.463.187-9, atualmente exercendo o cargo de Deputado Federal, tendo por endereço funcional o Gabinete 265, Anexo III, Ala "A", do Edifício da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal;

HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná, RG 5.546.799-4, tendo por endereço funcional o Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1401, Rebouças, Curitiba, Paraná;

NERINO MARIANO DE BRITO, brasileiro, casado, Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná, RG 3.548.236-9, tendo por endereço funcional o Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1401, Rebouças, Curitiba, Paraná.

pelas razões, de fato e de direito, a seguir expostas.

1 – DA COMPETÊNCIA

Consoante artigo 29, VIII da Lei 8625/93 (replicado no artigo 61, VIII da Lei Complementar n. 85/99 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as atribuições dos artigos 129, II e III da Constituição Federal,[1] quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado. Por sua vez, o artigo 29, IX da Lei 8625/93 permite ao Procurador-Geral "*delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução*", o que efetivamente ocorreu no presente caso, em que o Procurador-Geral de Justiça, Gilberto Giacoia, designou e delegou poderes aos Procuradores de Justiça Eliezer Gomes da Silva e Marcos Bittencourt Fowler, e aos Promotores de Justiça Paulo Sergio Markowicz de Lima e Mauricio Cirino dos Santos, para *"atuarem no procedimento destinado a apurar responsabilidades nos recentes fatos envolvendo policiais e manifestantes, no entorno da Assembleia Legislativa do paraná, bem como em seus respectivos desdobramentos"* (f. 5).

Registre-se, por outro lado, que as ações de improbidade <u>não</u> <u>seguem</u> as regras de competência por prerrogativa de função previstas em matéria penal, consoante tem decidido, de modo incontroverso, o Supremo Tribunal Federal,[2] desde o

1 "Art. 129 da CF: São funções institucionais do Ministério Publico: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

2 "1. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância. 2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, §2º, do CPP no julgamento da ADI 2797. 3. Mantida a decisão monocrática que declinou da competência.

julgamento da ADI-2797-STF,[3] inclusive no tocante à ação de improbidade ajuizada em relação a *Governador do Estado em exercício*.[4] A mesma ADI-2797-STF

4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (PET 3067 AgR/MG, Pleno do STF, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 19/11/2014, publicado no DJe de 19/02/2015.).
"Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei n. 8429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição de competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau." (AI 506323 AgR/PR, Segunda Turma do STF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 02/06/2009, publicado no Dje de 30/06/2009).

3 "Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária." (ADI 2797/DF, Pleno do STF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/09/2005, publicado no DJ de 19/12/2006.)

4 "8. Ao contrário do que sustentado pelo Subprocurador-Geral de Justiça da Paraíba, a circunstância de o investigado ocupar, atualmente, o cargo de governador daquele Estado não determina automaticamente a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de ação de improbidade. A competência instituída na alínea a do inciso I do art. 105 da Constituição da República para processar e julgar originariamente os Governadores respeita aos crimes comuns e aos de responsabilidade.

salienta que, quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal (ressalvadas as hipóteses dos seus artigos 29, X e 96, III) reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais (item 6 da ementa do acórdão).

Portanto, a presença de Governador do Estado e de Deputado Federal no polo passivo de ação civil pública não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a Constituição do Estado do Paraná *não elenca* no rol de competência do Tribunal de Justiça o processo e julgamento de ações civis contra Governador do Estado Paraná, mas apenas mandados de segurança (artigo 101, VII, *b*, da Constituição do Estado do Paraná).

Definida a competência da justiça de 1º grau para o processo e julgamento da presente ação, deflui a especialização de uma das *Varas da Fazenda Pública* da Comarca junto ao foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, consoante artigo 254 do Código de Organização Judiciária do Estado, c.c. artigo 5º da resolução n. 93/2013 do TJPR, que estabeleceu a competência das varas judiciais no Estado do Paraná.

Registre-se, ainda, que o Estado do Paraná, por sua douta Procuradoria-Geral do Estado, já manifestou interesse em *acompanhar* o procedimento preparatório subjacente à presente ação e seus desdobramentos (protocolo PGJ n. 9630/2015, com principais peças juntadas às fs. 4783/4790- PGJ VOLUME 24), como também *colaborar* "para o esclarecimento da verdade sobre os lamentáveis episódios do dia 29 de abril de 2015, nesta capital" (f. 4784- PGJ VOLUME 24).

Tanto significa que a atribuição para apuração e investigação dos fatos relacionados à "suposta prática de atos de improbidade pelo ex-prefeito do Município de João Pessoa, Ricardo Vieira Coutinho (atual Governador do Estado da Paraíba), na condução do processo licitatório realizado pela Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa, em 2005, cujo objeto era a execução de serviços de reforma e adaptação de terminal rodoviário urbano" (fls. 2-3) é do Ministério Público Estadual.
A ação de improbidade é de natureza cível, como assentado por este Supremo Tribunal e, ainda que ao final das investigações possam ser encontradas provas de eventual ilícito, nesse momento processual não há dados suficientes a conduzirem a conclusão que supere a atribuição proposta, que é voltada a atos indiciariamente tidos como de improbidade administrativa.
9. Pelo exposto, conheço da presente Ação Cível Originária e declaro a atribuição do Ministério Público Estadual para investigar os fatos narrados nos autos e propor eventuais medidas contra os gestores públicos responsáveis, se for o caso." (ACO 2356/PR, Ministra Carmen Lúcia, julgado em 11/03/2014, publicado no DJe de 17/03/2014.).

2 – BREVE CONTEXTO FACTUAL

Reeleito, em 1º turno, em novembro de 2014, o Governador Carlos Alberto Richa encaminhou à Assembleia Legislativa, em 04/02/2015, a mensagem n. 001/2015 (depois convertida no projeto de lei complementar de n. 06/2015) – fs. 4287/4383-PGJ VOLUME 22 – e a mensagem n. 002/2015 (convertida no projeto de Lei n. 60/2015) – fs. 4384/4525-PGJ VOLUMES 22 e 23.

O projeto de Lei n. 06/2015 dispunha sobre modificações no regime previdenciário dos servidores do Estado (inclusive criando regime de previdência complementar), além de tratar de temas como carreira de profissionais da educação, adicional por tempo de serviço e representação judicial, pela Procuradoria-Geral do Estado, de titulares de Secretarias de Estado.

Já o projeto de Lei n. 60/2015, versava, além de outras matérias, sobre recursos financeiros para aplicação em ciência e tecnologia (cuja pasta abrange as instituições de ensino superior e pesquisa do Estado) e sobre o regime próprio de previdência do Estado. Sobre este último tópico, a exposição de motivos constante na própria mensagem do executivo explicita que "a proposta promove alterações na Lei n. 17435/12 para extinguir o Fundo Previdenciário, revertendo a totalidade de seus ativos ao Fundo Financeiro" (f. 4419-PGJ VOLUME 23).

Insatisfeitos com a proposição legislativa, notadamente pelo intento de *extinção do fundo previdenciário*, com reversão da totalidade de seus ativos ao fundo financeiro, servidores estaduais, notadamente professores (de maior número no funcionalismo estadual) deflagraram greve, em 07/02/2015, iniciada em 09/02/2015, data prevista para o início do ano letivo, e passaram a se mobilizar para acompanhamento da tramitação do referido projeto de lei na Assembleia, bem como promovendo discussão pública sobre o projeto, inclusive nos meios de comunicação de massa, além da montagem de "acampamentos" nos arredores da Assembleia Legislativa, numa espécie de diuturna vigília à tramitação do projeto (matéria jornalística de 09/02/2015 – fs. 4546/4549-PGJ VOLUME 23).

Após recuo do governo, em 09/02/2015, em relação a alguns pontos do projeto (desistiu de alterar benefícios remuneratórios, como progressões e adicionais por tempo de serviço – fs. 4550/4551-PGJ VOLUME 23 – matéria jornalística de 09-02-205), no dia 10/02/2015 os deputados aprovaram a transformação do Plenário em *Comissão Geral*, para maior agilidade na tramitação dos projetos, o que possibilitaria a votação do projeto sem prévia análise de comissões legislativas

específicas (mecanismo que ganhou o apelido de *"tratoraço"*). A adoção deste *sui generis* mecanismo procedimental desencadeou a *ocupação* do Plenário da Assembleia por manifestantes ((fs. 4552/4555-PGJ VOLUME 23), que ali permaneceram até o dia 13/02/2015 (fs. 4556/4558-PGJ VOLUME 23 matéria jornalística de 11/02/2015).

Com o Plenário tomado por servidores, a Assembleia realizou sua sessão, de 11/02/2015, no restaurante da Casa, de forma improvisada (fs. 4556/4558-PGJ VOLUME 23 - matéria jornalística de 12/02/2015).

No dia 12/02/2015, a votação chegou a ser iniciada no mesmo local improvisado, para o qual Deputados chegaram em viatura da tropa de choque da Polícia Militar, na companhia do então Secretário de Segurança Pública, Fernando Francischini, sendo escoltados até o interior do prédio por um cordão policial. No entanto, diante de um início de confronto entre manifestantes e policiais (estes chegaram a utilizar balas de borracha, spray de pimenta e bombas de efeito moral) - matéria jornalística de 12/02/2015 – fs. 4559/4561-PGJ VOLUME 23) - a sessão da Casa Legislativa foi encerrada e o Executivo anunciou, ao final da tarde do dia 12/02/2015, a retirada das referidas propostas legislativas (matéria jornalística de 13/02/2015 – fs. 4562/4565-PGJ VOLUME 23).

Com o anúncio da retirada dos projetos de lei, os manifestantes que ocupavam a Assembleia Legislativa deixaram o local no próprio dia 12/02/2015, tendo sido noticiados alguns danos em grades, portas de vidro (matéria jornalística de 14/02/2015 – fs. 4567/4568-PGJ VOLUME 23), e alguns outros itens, discriminados e estimados pela Assembleia Legislativa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme nota da Assembleia Legislativa de 23/02/2015 (f. 4569-PGJ VOLUME 23).

No dia 13/02/2015, a Assembleia Legislativa anunciou que não mais faria uso do regime de "comissão geral" (matéria jornalística de 14/02/2015 – fs. 4562/4565-PGJ VOLUME 23).

Diante da continuidade da greve e do impasse na votação, representantes do executivo, do legislativo e líderes sindicais, sob a mediação do Desembargador Luiz Mateus de Lima, do TJPR, chegaram a um acordo, formalizando um documento com o título *"Compromissos do Paraná com a Educação"*,[5] em que o

5 Documento incluído no sítio eletrônica da Agência Estadual de Notícia em 04/03/2015 (http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=83240

Governo se comprometeu a "não apresentar qualquer projeto de lei que suprimisse direitos dos servidores públicos e, em particular, dos educadores" (item 1); a promover um amplo debate sobre as modificações no regime previdenciário, descartando, desde logo, a anterior proposta de extinção do fundo de previdência (que no projeto anterior seria aglutinando ao fundo financeiro), que seria exclusivamente utilizado no pagamento de benefícios previdenciários, "garantida a sustentabilidade financeira" – item 2; noticiou que salários e verbas rescisórias de professores temporários, em atraso desde dezembro, foram pagos em 24/02/2015 (item 3); comprometeu-se a pagar, em 31/03/2015, o adicional de férias, referente a janeiro de 2015, dos professores da educação básica e das universidades estaduais (item 4); noticiou a regularização do pagamento de auxílio-alimentação, a agentes educacionais, nos dias 9 e 13 de fevereiro (item 5).

O documento lista ainda outros 13 itens, o último dos quais o compromisso da APP-Sindicato (sindicato dos professores da rede estadual) de convocar Assembleia Geral, para deliberação sobre a greve, até o dia 09/03/2015. Na data acordada, os professores da rede estadual decidiram pela suspensão da greve, com retomada das aulas no dia 12/03/2015 (matéria jornalística de 10/03/2015).

No dia 06/04/2015, o Governo do Estado do Paraná encaminhou à Assembleia Legislativa nova mensagem, de n. 016/2015, depois convertida no projeto de lei n. 252/2015 (fs. 4570/4740-PGJ VOLUMES 23 E 24), com novas disposições disposições sobre a reestruturação do plano de custeio e financiamento do regime previdenciário do Estado do Paraná, além de outras providências. Segundo exposição de motivos do projeto (fs. 4576/4580-PGJ VOLUME 23), propunha o governo a migração de parte dos beneficiários que se encontravam então vinculados ao fundo financeiro para o fundo de previdência. Na síntese da exposição de motivos, "em termos práticos, a massa consistiria nos servidores civis aposentados e pensionistas que possuíssem 73 anos completos ou mais, na data da publicação da presente lei, que passariam a estar vinculados ao fundo de previdência" (f. 4579-PGJ VOLUME 23).

No dia 22/04/2015, o Governo anunciou o início da votação do projeto de lei n. 252/2015, a partir do dia 27/04/2015, segunda-feira. Com o anúncio, servidores pediram mais tempo para debater o assunto (matéria jornalística de 23/04/2015).

Consoante declarações prestadas ao Ministério Público, pelo Coronel Chehade Elias Chehade e pelo Tenente-Coronel Nelson Argentino Soares Júnior, no dia 22/04/2015 (fs. 2641 e 2647- PGJ VOLUME 14 - e mídias n. MP_02

e MP_06 – HD, ANEXO1), o então Secretário de Segurança Pública, Fernando Francischini, reuniu-se com o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Ademar Traiano, o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, Coronel Nerino Mariano de Brito, o Coronel Hudson, Comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e o então Comandante em exercício do 1º Comando Regional da Polícia Militar (CRPM) - 2' MÍDIA MP_06. Na ocasião, o Coronel Kogut (Comandante-Geral da PM) e o Comandante do 1º CRPM, Coronel Chehade Elias Geha, haviam viajado para Porto Alegre, para uma visita e palestra a unidade do Exército.

No dia 24 de abril de 2015, a Assembleia Legislativa ingressa com pedido de interdito proibitório, que distribuído no Plantão Judiciário, obtém decisão favorável do Juiz Eduardo Lourenço Bana, que determinou que líderes sindicais se abstivessem de "turbar ou esbulhar a posse do autor", sob pena de multa diária de R$ 100.000,00, com previsão de conversão da ordem em "reintegração de posse", autorizando-se desde logo "a requisição de reforço policial para cumprimento da ordem" (decisão judicial às fs. 2033/2036-PGJ- VOLUME 11 – cópia pouco legível, novamente juntada às fs. 4853/4855-PGJ VOLUME 25).

No mesmo dia 24 de abril, o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, Coronel Nerino Mariano de Brito, subscreve o Plano de Operação n. 003/2015 ("Operação Centro Cívico") – documento de fs. 2020/2028-PGJ VOLUME 11. Também em 24/04/2015, é emitida a Ordem de Operação n. 005/2015 (fs. 2038/2046-PGJ VOLUME 11), subscrita pelo Tenente Coronel Nelson Argentino Soares Júnior, então responsável pelo Comando do 1º CRPM.

No dia 25/04/2015, em Assembleia realizada na cidade de Londrina, professores da rede estadual decidem retomar a greve (matéria jornalística de 25/04/2015). No mesmo dia, nota-se expressivo contingente de policiais militares, no entorno da Assembleia (matéria jornalística de 25/04/2015).

Em 27/04/2015, retornando a Curitiba, o Comandante do 1º CRPM, Coronel Chehade Elias Geha determina alteração da minuta do plano de operação n. 003/2015, para fazer consignar que, em razão de ordem verbal do Senhor Comandante-Geral da PM, *alterou-se a cadeia de comando* de modo que o efetivo da Polícia de Choque (BOPE, Cias. e Pelotões de Choque de outras unidades) continuaria subordinado ao Comandante do BOPE, mas este subordinado ao Subcomandante-Geral da PM, Coronel Nerino Mariano de Brito (documento de fs. 2052/2053-PGJ VOLUME 11).

Por sua vez, no dia 28 de abril de 2015, é ajuizado *habeas corpus* 1129992-1, em benefício da Diretoria, Conselho Fiscal e Núcleos Sindicais da APP-Sindicato, procurando reverter os efeitos (ou alcance) do interdito proibitório obtido pela Assembleia Legislativa do Paraná. Com o *habeas corpus*, deferido pelo Juiz Márcio José Tokars, é assegurado o direito de ingresso, a qualquer cidadão, na Assembleia, para acompanhamento de votação, obedecida a lotação máxima da Casa (decisão judicial às fs. 4848/4852-PGJ VOLUME 25).

Outros *habeas corpus*, sob a relatoria do Desembargador Xisto Pereira, não tiveram a mesma sorte, sendo importante destacar o de n. 1372372-7, julgado simultaneamente com os *habeas corpus* de n. 1372027-7, 1372372-7, 1372411-9 e o agravo de instrumento de n. 1372554-9. A decisão acabou restringindo a ordem dada no HC 1129992-1, permitindo o ingresso, nas galerias da ALEP, "apenas dos Presidentes dos Sindicatos de qualquer classe de servidores públicos do Estado do Paraná" (decisão judicial de fs. 2189/2192- PGJ VOLUME 11).

Com a mobilização de um total de 2516 homens, que na tarde do dia 29 de abril, alcançou o efetivo de 1682 policiais, recrutados não apenas nos Batalhões da capital e região metropolitana, mas de todo o Paraná (doc. de f. 2167-PGJ VOLUME 11), além de expressiva quantidade de armas e munições (vide doc. de fs. 2168/2170-PGJ volume 11), a *"Operação Centro Cívico"* acabou sendo executada já a partir do dia 25 de abril (sábado), com a distribuição de efetivos das tropas não apenas em torno da Assembleia, mas em 7 setores e 6 pontos de bloqueio, conforme ordem de operação n. 001/2015 (doc. de fs. 2074/2114 – PGJ VOLUME 11), esta subscrita pelo Coronel Arildo, que, por ordem do Coronel Kogut, passou a substituir o Coronel Chehade no comando imediato da operação. O Coronel Arildo por sua vez se subordinava ao Coronel Nerino, que por sua vez se subordinava ao então Secretário Fernando Francischini, todos em articulada e integrada participação em cada passo de execução da operação.

Houve intercorrências, entre policiais e manifestantes, desde o dia 25 de abril e particularmente no dia 28 de abril, durante a madrugada (conforme mencionado nos relatórios do BOPE – fs. 2160/2165-PGJ- VOLUME11, do 1º Comando do CRPM – doc. de fs. 2172/2173-PGJ VOLUME 11 - e noticiado na imprensa, em 29/04/2015), cujos relatos geraram a expedição da Recomendação n. 01/2015 (doc de fs. 10/14- VOLUME 01), subscrita pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e pelo Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Direitos Humanos, e entregues no mesmo dia 29 de abril, pela

manhã, ao Senhor Governador do Estado, ao Senhor Comandante Geral da Polícia Militar e ao Senhor Secretário de Segurança Pública (doc. de fs. 15 a 17-PGJ--VOLUME 01), provocando as respostas, do Senhor Comandante e do Senhor Secretário de Segurança Pública, acostadas às fs. 18/19 e 20/21-PGJ VOLUME 01.

O momento de maior intensidade e posterior notoriedade da *"Operação Centro Cívico"* ocorreu no dia 29 de abril, quando se daria a votação final do projeto de Lei n. 252/2015. Pouco antes do efetivo início da votação do projeto, houve um intenso conflito entre policiais e manifestantes (cujos detalhes e análise jurídica serão adiante esmiuçados) por aproximadamente duas horas que, a despeito de ter assegurado a votação (e aprovação final) do projeto de lei (que resultou na Lei 18469/2015 – doc. fs. 4741/4745-PGJ VOLUME 24), gerou um saldo de centenas de pessoas feridas e aturdidas pelo emprego de munições de elastômero ("balas de borracha") e de todo um arsenal de apetrechos e equipamentos de "controle de distúrbios civis" (no jargão policial): granadas de efeito moral, de diversos tipos, bombas de gás lacrimogêneo, spray de pimenta (entre outros apetrechos descritos no doc. de fs. 2169/2170-PGJ VOLUME 11), além do emprego dos instrumentos de contenção normalmente utilizados pelas tropas regulares.

Os fatos ocorridos em Curitiba, em 29 de abril, foram notícia em todo o país, e no exterior (fls. 332/333-PGJ VOLUME 02) e gerou, por parte do Ministério Público, a imediata instauração de procedimento investigatório criminal[6] e de procedimento preparatório de inquérito civil,[7] com a designação de Procuradores e Promotores de Justiça (resolução 1715/2015 – doc. f. 05- PGJ-VOLUME 01), além do acompanhamento do inquérito policial, no âmbito da Polícia Civil, e do inquérito policial militar. Todos esses procedimentos são apresentados com a petição inicial.

No curso do procedimento investigatório que subsidiou a presente ação, Promotores de Justiça, da capital[8] e do interior do Estado[9] ouviram 581 pessoas e

6 MPPR-0046.15.033255-2.

7 MPPR-0046.15.033280-0.

8 Declarações prestadas não apenas aos Procuradores e Promotores de Justiça constantes da resolução 1715/2015, como por Promotores de Justiça lotados junto ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos.

9 Promotorias de Justiça do interior do Estado que enviaram termos de declarações: Apucarana, Assis Chateaubriand, Cascavel, Castro, Cianorte, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Grandes

receberam 4.114 arquivos (num total de 531 GB), contendo imagens dos eventos relacionados à investigação. Arquivos foram requisitados a órgãos do governo (URBS e Guarda Municipal), órgãos de imprensa (BAND, GRPCOM, Gazeta do povo, RICTV, RPC, SBT, TV Iguaçu e Rede Massa), além do recebimento de imagens de entidades como APP-Sindicato, OAB, SINDIPROL, SINDISAÚDE, além de particulares, direcionadas ao endereço eletrônico 29deabrildenuncias@mppr.mp.br, criado pelo Ministério Público e divulgado desde o dia 30/04/2015.

Tendo ouvido vítimas, testemunhas e militares, notadamente os comandantes das operações, e reunido uma miríade de documentos (desde laudos médico-legais até documentos fornecidos pela Polícia Militar sobre a operação – fs. 1992/2204-PGJ VOLUMES 10, 11 E 12), o Ministério Público do Estado do Paraná, após acurado e minucioso exame de todas as peças que compõem o procedimento investigatório de fundo, encontrou fartos elementos para o ajuizamento da presente ação civil pública, pelos fundamentos – de fato e de direito – a seguir expostos.

3 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTEXTO DE DESLEALDADE INSTITUCIONAL – ARTIGO 11 DA LEI 8429/92.

3.1 Do cabimento da ação por seu primeiro fundamento.

Dispõe o artigo 37, *caput* da Constituição Federal que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", aduzindo em seu parágrafo 4º que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a

Rios, Guarapuava, Guaratuba, Ibiporã, Ivaiporã, Lapa, Londrina, Marechal Cândido Rondon, Maringá, Ortigueira, Palmas, Palotina, Paranacity, Pato Branco, Peabiru, Pinhão, Pitanga, Ponta Grossa, Quedas do Iguaçu, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio da Platina, Sarandi, Telêmaco Borba e Toledo.

perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Em harmonia com o comando constitucional, a Lei 8429/92 delimitou o conteúdo do que se deva entender por "ato de improbidade administrativa", elencando não apenas os atos que "importam *enriquecimento ilícito*" (artigo 9º) ou que "causem *prejuízo ao erário*" (artigo 10), como também os atos de improbidade administrativa *atentatórios aos princípios da administração pública* "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" (artigo 11).

A inclusão dessa terceira espécie de improbidade administrativa, que independe da constatação de enriquecimento ilícito ou de concreto prejuízo financeiro ao erário, demonstra, inequivocamente, não apenas o reconhecimento de que a violação (*que se pressupõe especialmente grave*) dos princípios reitores da administração pública é, *em si*, reprovável e objetivamente sancionável. Em verdade, pode-se até afirmar que o artigo 11 talvez seja o mais importante e inovador dispositivo da Lei 8429/92, em plena complementaridade ao texto constitucional. Afinal, condutas dolosas ou culposas que causam prejuízo ao erário, ou que gerem o enriquecimento ilícito do agente público sempre se constituíram ilícitos administrativos, com repercussões civis e penais, muito antes da Constituição de 1988 ou da Lei de Improbidade Administrativa. Citem- se, por exemplo, a Lei de Ação Popular (Lei n. 4717/65) e o Decreto-Lei n. 201/67.

Quando o legislador, avançando para além da tradicional vinculação da improbidade à simples gestão patrimonialmente desonesta (artigo 9º), materialmente danosa, temerária ou ineficiente (artigo 10), incorpora no âmbito da improbidade administrativa as condutas atentatórias a graves violações de princípios e deveres norteadores da administração pública, seguindo importantes antecedentes legislativos e o consistente apelo da doutrina administrativista, pretendeu levar a sério o comando constitucional de uma administração *eticamente comprometida*, e *não apenas legalmente vinculada*. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello tem reiteradamente afirmado, há mais de quatro décadas, que "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer":

> A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do

> princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.[10]

Com efeito, a referência expressa, no artigo 11, aos deveres de "*honestidade*", "*imparcialidade*" e "*lealdade*" *às instituições*, ao mesmo tempo em que particulariza o princípio reitor maior da *moralidade administrativa*, de assento constitucional (artigo 37 da CF), censura e sanciona, no dizer de Wallace Paiva Martins, "o desvio ético de conduta, a inabilitação moral do agente público para o exercício da função pública."[11]

Sem embargo, a adjunção do "*dever de legalidade*", em meio aos demais "deveres" referidos no artigo 11, longe de representar autêntico pleonasmo jurídico (diante do argumento de que a legalidade é obviamente pressuposto jurídico de qualquer ato administrativo), tem o condão de sinalizar que a simples violação dos princípios da administração *não basta* para caracterizar os atos de improbidade genericamente previstos no *caput* do artigo 11. É necessário que, concretamente, violem *prescrições normativas* (*explícitas* ou *implícitas*).

Da mesma forma, *não será* toda e qualquer ilegalidade que constituirá ato de improbidade administrativa. É necessário que, conceitualmente, também viole princípios caros à administração pública. Vale dizer, os atos de improbidade do artigo 11, *caput*, devem estar informados por um *especial desvio ético*, uma *especial gravidade moral* na conduta de quem, ao mesmo tempo, e de forma acintosa, *descumpre regras* (de conteúdo implícito ou explícito) e *viola princípios* da administração pública.

Destarte, o artigo 11, *caput* (e, de certa forma, toda a Lei de Improbidade Administrativa) encerra uma *conjugação de princípios e regras* de direito administrativo, em técnica legislativa que Fábio Medina Osório, aplicando ao direito administrativo sancionador conceitos clássicos do direito penal, equipara a uma

10 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 977.

11 MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 279.

"norma sancionadora em branco",[12] sendo oportuna a transcrição de excerto do referido doutrinador como pressuposto conceitual para as considerações – de fato e de direito – que adiante especificaremos em relação às condutas dos réus aqui nominados:

> Da lesão aos princípios trata toda a LGIA [Lei Geral de Improbidade Administrativa], não só este art. 11, de tal modo que resulta coerente afirmar que a improbidade administrativa é, ou há de ser, invariavelmente, uma grave lesão aos princípios que presidem a Administração Pública. Repetimos, porém: não se trata de uma lesão direta aos princípios, mas de uma lesão às regras que delimitam a função pública, com tal magnitude que, simultaneamente, essa violência às regras gere agressão aos princípios. Daí a natureza dúplice da lesão. Nessa linha, o legislador disse, no art. 4º da LGIA, que os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, estão obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos e, além disso, estão submetidos aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da LGIA). O universo normativo, como se percebe, é vasto e profundamente vinculante. [13]

Há, por conseguinte, um importante aspecto, ao mesmo tempo *jurídico*, *ético* e, por que não dizer, *político* na conceituação genérica dos atos de improbidade do artigo 11 *caput* da Lei 8429/92. A conduta do agente público considerada "desonesta", "parcial" ou "desleal" *com as instituições* é a conduta de quem, traindo a confiança que lhe foi depositada pela sociedade, segundo o princípio político fundamental de que "todo o poder emana do povo" (artigo 1º, parágrafo único da CF), subverte um programa político republicano, com objetivos e fundamentos bem definidos no diploma constitucional,[14] e para o qual a atuação dos agentes públicos deve diuturnamente colaborar. Por isso, quanto *mais elevada a posição*

12 OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa – má gestão pública, corrupção, ineficiência*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 229.

13 OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa – má gestão pública, corrupção, ineficiência*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 276.

14 Por todos, os artigos 1º e 3º da Constituição Federal.

hierárquica do agente no plexo de atribuições e decisões político-administrativas, *maior a exigibilidade* da conformação de seus atos a princípios da administração pública que, ao fim e ao cabo, instrumentalizam um programa político-institucional republicano, de matriz constitucional.

Não por outra razão, os dispositivos da sexagenária lei que define os crimes de responsabilidade (Lei n. 1079/1950) são quase que integralmente reproduzidos nas disposições constitucionais, no âmbito federal (artigo 85 da CF) e estadual (v.g., artigo 88 da Constituição do Estado do Paraná). Em todos esses diplomas a referência comum a atos que atentam contra a Constituição, especialmente contra *"o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais"* e a "*probidade na administração*" e a comum indicação dos sujeitos ativos de crimes de responsabilidade: os que ocupam posição de cúpula no executivo e no judiciário ou em instituições autônomas como o Ministério Público e a Defensoria Pública.[15]

Não obstante, essa coincidência *não há de ser entendida* (como já chegou a pensar nossos Tribunais Superiores e parte da doutrina) como indicativo de que a mera possibilidade de o agente responder, politicamente, por "crime de responsabilidade", teria o condão de absorver, neutralizar, afastar qualquer responsabilização judicial por ato de improbidade administrativa. Ao contrário, sinaliza que a conduta, *porque perpetrada por agente político de especial atribuição institucional*, é tão grave que, *além* da responsabilização judicial a que se submetem os servidores públicos em geral, pode também prestar contas perante as instâncias políticas a que se vinculou.

Em suma, embora nem todo ato de improbidade que atente contra os princípios da administração pública (artigo 11 da Lei 8429/92) corresponda,

15 No âmbito federal, estendendo-se tanto para o Presidente da República e seu Vice, quanto para Ministros de Estado e Comandantes Militares (art. 52, I da CF), além de Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, Procurador- Geral da República e Advogado-Geral da União e dos demais Tribunais Superiores (artigo 52, II e 101, I, c, da CF), Desembargadores e Conselheiros de Tribunais de Contas (artigo 105, I, a da CF). Na órbita estadual (v.g. no Estado do Paraná), estendendo-se para o Governador do Estado e seu Vice, Secretários de Estado e Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Defensor-Geral da Defensoria Pública (artigos 54, XI e XII e 89), no que não for incompatível com as declarações de inconstitucionalidade, no âmbito da ADI n 4791/STF, que excluiu a previsão de julgamento do Governador, por crimes de responsabilidade, pela Assembleia Legislativa do Paraná.

eventualmente, a um "crime de responsabilidade" (até pela especial condição político-administrativa dos sujeitos ativos desses crimes), quando tal coincidência eventualmente ocorra, ela se reputa tão grave que permite a *dupla* (e *independente*) responsabilização, tanto na esfera política, quanto na esfera judicial, o que indica a *qualificada gravidade* dos atos de improbidade que eventualmente coincidam com a tipologia de crimes de responsabilidade. No ponto, calha aqui um excerto do voto que o Ministro Joaquim Barbosa proferiu, perante o Pleno do STF, na Questão de Ordem referente à petição 3923-QO/SP:

> Uma tal discrepância contraria, a meu sentir, um dos postulados básicos do regime democrático, aquilo que no direito norte-americano se traduz na elucidativa expressão "*accountability*", e que consiste no seguinte: nas verdadeiras Democracias, a regra fundamental é: quanto mais elevadas e relevantes as funções assumidas pelo agente público, maior há de ser o grau de sua responsabilidade, e não o contrário, como se propõe nestes autos.
>
> Aliás, tal incongruência não escapou à arguta observação feita pelo Ministro Pertence, se não me engano, no julgamento da RCL 2138, quando S. Exa. assim se manifestou:
>
> Os agentes políticos sujeitos a crime de responsabilidade só o estão enquanto no exercício do mandato ou cargo referidos. Quid juris? Não responderiam por improbidade administrativa praticada no cargo, se já cessada essa investidura? Como explicar que, aos agentes políticos de maior hierarquia, exatamente os que respondem pelos impropriamente chamados crimes de responsabilidade – corretamente chamados, no Decreto-Lei n. 201, de "infrações político-administrativas", precisamente para distinguir dos verdadeiros crimes de responsabilidade, que são os do art. 2º daquele édito – teriam uma sanção, pela improbidade administrativa, muito mais branda: se no exercício do mandato ou do cargo, a perda do cargo e mais oito anos de impedimento para o exercício de funções públicas, e não para a suspensão dos direitos políticos.
>
> Nessa mesma linha de entendimento, em parecer emitido a pedido da Associação Nacional dos Procuradores da República, a professora Lucia Valle Figueiredo destacou que os crimes de responsabilidade só apanham os agentes públicos mais graduados, detentores de alta responsabilidade. E como bem disse a ilustre professora, "especialmente os mais graduados

> é que não poderiam se eximir de ser apanhados na malha da improbidade administrativa".[16] [Sublinhamos]

Sob tal moldura analítica, o Supremo Tribunal Federal *não tem respaldado* o entendimento expresso na Reclamação n. 2138/DF,[17] preferindo, em julgados posteriores, reputá-la *sem efeito vinculante*, em prol do reconhecimento da chamada "*dupla normatividade*" (política e jurídica) em matéria de improbidade (como se referiu o Ministro Joaquim Barbosa, na Questão de Ordem acima referida), como natural corolário do princípio da *responsabilidade ampliada* (e não limitada ou restrita) dos agentes políticos, ante sua especial posição de cúpula na esfera política e administrativa.

Na feliz expressão do Ministro Celso de Mello, no Agravo Regimental na 3585/RS, a particular condição político-jurídica dos agentes eventualmente sujeitos à responsabilização política ("crimes de responsabilidade") "não os exonera do dever de probidade nem os exclui da esfera de plena incidência normativa da Lei de Improbidade Administrativa, ainda mais se se tratar, como sucede no caso ora em exame, de ex-titular de mandato eletivo de Governador de Estado" (sublinhamos).18[18] No mesmo sentido, farta doutrina, citada no próprio voto do Ministro Celso de Mello.[19]

---

16 Questão de Ordem na Petição 3923-8/SP, Pleno do STF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2007, publicado no DJe de 26/09/2008.

17 Reclamação n. 2138/DF, Pleno do STF, Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/06/2007, publicado non DJe de 17/04/2008.

18 AC 3585 AGR/RS, AGREG na ação cautelar. 2ª Turma do STF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 02/09/2014, publicado no DJe de 24/10/2014.

19 FERNANDO CAPEZ (*Limites Constitucionais à Lei de Improbidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 295, item n. 4.4.3), FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO (*Improbidade Administrativa*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 69, item n. 7.3), WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR (*Probidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 241/242, item n. 41, e p. 249, item n. 42), WALDO FAZZIO JÚNIOR (*Atos de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 249/250, item n. 10.4), MÔNICA NICIDA GARCIA (*Responsabilidade do Agente Público*. Belo Horizonte: Fórum, p. 278/285, item n. 10.6, 2004), JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA (*Improbidade Administrativa – Legislação comentada artigo por artigo*. 2. ed. Niterói (RJ): Impetus, 2011, p. 27/41), CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS, (*Improbidade Administrativa – Reflexões sobre a Lei nº 8.429/92*. Rio de Janeiro: Forense. 2. ed., 2007, p. 25/35, item n. 1.1), EMERSON GARCIA e

Ao exigir o legislador, no artigo 11, que a simultânea violação a *regras* (legalidade) e a *princípios* da administração pública ocorra com infração a *deveres* de "honestidade", "imparcialidade" e "lealdade" *às instituições*, não permite possam se aperfeiçoar à hipótese típica de improbidade *quaisquer* violações a regras ou princípios da administração pública (como não se cansa de ressalvar a doutrina). Não se tratando das condutas concreta e especificamente regradas nos diversos incisos do artigo 11, a invocação das hipóteses que se subsumem ao modelo principiológico, normativo, axiológico e deontológico do *caput* do artigo 11 da Lei 8429/92, exige a demonstração de que a ação ou omissão do agente público foi além da mera ilegalidade, da mera ineficiência, que não se circunscreveu a uma conduta ilícita de efeito isolado, ou de consequências meramente pontuais.

É necessário que se evidencie a *indignidade moral* da conduta e a grave periclitação que causou a *fundamentos éticos da administração pública*, que devem informar o programa político republicano em que se supõe constitucionalmente inserida. Não por outra razão, tem realçado a doutrina administrativista, com crescente ênfase, que o *combate à improbidade administrativa também aperfeiçoa a defesa dos direitos humanos e fundamentais*, não raro violados com o atuar improbo, e que se inserem no programa normativo, ético e político dos estados democráticos, no plano constitucional e na ordem internacional. Nesse sentido, o magistério de Fábio de Medina Osório e Pedro Roberto Decomain:

> Agentes públicos que, no exercício de suas funções, abusam do poder, atropelam direitos fundamentais, violentam regras elementares de atuação certamente não atuam com probidade. A atuação de funcionários públicos, para além do vínculo íntimo com a legalidade, está atrelada à teoria dos direitos fundamentais e ao respeito dos direitos constitucionais.
>
> (...) Os elementos conectados ao financiamento e sustentação econômica e política do Estado, enquanto conjunto de órgãos destinados a prover direitos fundamentais da coletividade, indicam um sólido suporte aos mecanismos de combate à improbidade. Toda improbidade, portanto, pressupõe uma agressão aos direitos fundamentais, tanto se vier a expressar-se pela má gestão pública em modalidades de corrupção, grave desonestidade

ROGÉRIO PACHECO ALVES (*Improbidade Administrativa*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 581/585, item n. 6.1).

> funcional ou grave ineficiência funcional, não importa. O problema não é apenas econômico, como se fosse pouco, mas de legitimação do próprio Estado, cujos parâmetros de atuação deveriam resultar voltados à satisfação da cidadania, na esfera pública.[20]
>
> A Constituição consagra diferentes direitos individuais. (...) Nesta perspectiva, se a lealdade às instituições compreende a lealdade ao texto constitucional, devotando-lhe o agente público o indispensável respeito, toda violação dolosa dos direitos dos cidadãos configura também, em última análise, quebra do dever de lealdade às instituições.[21]

Dito isto, será adiante demonstrado, de forma cabal, que a conduta dos réus na determinação, planejamento e execução da chamada *"Operação Centro Cívico"*, iniciada em 25/04/2015 e que culminou com os episódios ocorridos em 29/04/2015, cuja excepcionalidade e dramaticidade já se encontram inscritos na memória coletiva, de Curitiba e do Paraná, simplesmente como "*29 de abril*", efetivamente aperfeiçoou atos de improbidade administrativa que *não apenas foram ilegais, ou atentaram contra caros princípios da administração pública*, como se revelaram incompatíveis com os *deveres de honestidade, impessoalidade e lealdade às instituições republicanas e democráticas* que os réus – pela especial posição que ocupavam – deveriam ser os primeiros a velar.

Com efeito, a conduta dos réus, como agentes públicos (alguns até agentes políticos), representou afronta a elementos fundamentais da república e do estado democrático de direito brasileiros, inscritos no primeiro artigo da Constituição Federal, ante os ataques que promoveram à *cidadania*, à *dignidade da pessoa humana*, ao *pluralismo político*, bem como pela *grave violação a direitos fundamentais*, inscritos no icônico artigo 5º da Constituição Federal e em tantas normas jurídicas de direito internacional: o direito à *liberdade* (de *manifestação de pensamento*, de *reunião pacífica* em locais abertos ao público), o direito à *segurança*, inclusive para o gozo das liberdades inerentes à cidadania, o direito à *vida*, que

20 OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa – má gestão pública, corrupção, ineficiência*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 208 e 259.

21 DECOMAIN, Pedro Roberto. *Improbidade Administrativa*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 163.

chegou a ser temerariamente periclitado por ações e omissões dos réus, como se demonstrará adiante.

3.2 Delimitação do atuar improbo dos réus

3.2.1. *Ilegal* deturpação do alcance, finalidade e limites de decisão judicial, como pretexto para vilipendiar o legítimo exercício da cidadania, cerceando a liberdade de reunião e de manifestação de pensamento. *Desvio de finalidade* e *deslealdade institucional* das condutas dos réus.

Desde a gênese da "operação Centro Cívico", autoridades do governo estadual apontadas no polo passivo da presente ação já pretendiam – *sem qualquer respaldo legal ou ordem judicial* – impedir que os manifestantes exercessem seu direito de reunião e de manifestação. E de forma desleal com a sociedade que representam, dolosamente *deturparam o alcance do interdito proibitório* deferido pelo Juiz Eduardo Bana para justificar a "Operação Centro Cívico" e os atos subsequentes. Afinal, consta da decisão judicial:

> Assim, defiro a liminar de interdito proibitório, para o fim de determinar que o réu, bem como os demais participantes do movimento, se abstenham de turbar ou esbulhar a posse do autor, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Havendo o descumprimento, a multa passará a incidir automaticamente, perdurando a sua incidência até que cesse o esbulho ou turbação ou até que se tenha passado 15 (quinze) dias do início de sua incidência. Findo esse prazo sem que tenha havido o cumprimento voltem conclusos para análise da medida cabível (aumento do valor da multa, estabelecimento de outra medida...), nos termos do artigo 461, §§ 5º e 6 do Código de Processo Civil.
>
> Ainda, caso haja descumprimento, com turbação ou esbulho, o mandato de interdito proibitório será automaticamente convertido para mandado de manutenção ou reintegração de posse.
>
> Fica consignado que o presidente do sindicato ou quem se apresentar como seu representante será pessoal e solidariamente responsável pela multa,

> sem prejuízo das demais medidas cíveis e criminais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem.
>
> Autorizo desde já a requisição de reforço policial para cumprimento da ordem. (Curitiba, 24 de abril de 2015. Eduardo Lourenço Bana – Magistrado)

Nem poderia ser diferente, na medida em que os *direitos fundamentais de reunião pacífica e de livre manifestação de pensamento*, em praça pública, inscreve-se no capítulo dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira (artigo 5º, IV e XVI), e se constituem numa das mais caras liberdades públicas do estado democrático de direito, quando contemplados, na primeira vez, na Declaração Americana de Direitos, de 1776, como o "direito de se reunir, de deliberar o bem comum, de dar instruções a seus representantes e de solicitar à legislatura, por meio de mensagens, de petições ou de representações, a emenda dos erros que considere por ela praticados".

Sobre direito de reunião e de manifestação de pensamento, liberdades públicas intrinsecamente associadas, e fundamentais não apenas para a existência, mas para o aperfeiçoamento do estado democrático de direito, revela- se paradigmático o precedente do Pleno do STF, no julgamento da ADPF 187/DF, em 2011, publicado ano passado:

> O Estado, por seus agentes e autoridades, não pode cercear nem limitar o exercício do direito de reunião, apoiando-se, para tanto, em fundamentos que revelem oposição governamental ao conteúdo político, doutrinário ou ideológico do movimento ou, ainda, **invocando**, para restringir a manifestação pública, razões fundadas em mero juízo de oportunidade, de conveniência ou de utilidade.
>
> Disso resulta que a polícia não tem o direito de intervir nas reuniões pacíficas, lícitas, em que não haja lesão ou perturbação da ordem pública. Não pode proibi-las ou limitá-las. Assiste-lhe, apenas, a faculdade de vigiá-las, para, até mesmo, garantir-lhes a sua própria realização. *O* que exceder a tais atribuições, mais do que ilegal, será inconstitucional.
>
> *É* dever, portanto, dos organismos policiais, longe dos abusos que têm sido perpetrados pelo aparato estatal repressivo, adotar medidas de proteção aos participantes da reunião, resguardando-os das tentativas de desorganizá-las e protegendo-os dos que a ela se opõem.

> Por outro lado, conforme doutrina PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969", tomo V/603), "não é dado à polícia analisar ou apreciar a conveniência da reunião – A polícia não pode intervir sem que haja perturbação da ordem. Simples inconvenientes não justificam a sua intervenção; tampouco a probabilidade de produzir o ato ou a reunião consequências disturbantes ou criminosas. Demais, o que lhe cabe resguardar é a ordem, e não a defesa de determinados direitos privados, ou de governantes, porque tal missão é apenas da Justiça" (grifos no original transcrito).[22]

Revelava-se, portanto, *manifestamente ilegal e abusiva* a determinação do réu Francisco Francischini e do réu Nerino Brito (executada pelo Coronel Arildo) de impedimento da montagem, no tradicional local ao lado do Tribunal do Júri (vide mapa de fs. 62/66-PGJ, ANEXO 3), das barracas das representações sindicais, de posicionamento de caminhões de som dos sindicatos, bem como a obstinada intimidação, inclusive com voos rasantes de helicópteros, das pequenas barracas individualmente montadas no local.

Calha aqui, a propósito, o conteúdo de acórdão do Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade de decreto baixado pelo Governo do Distrito Federal (de n. 2010/99), vedando "a utilização de *carros de som* ou assemelhados, a realização de manifestações públicas, nos locais abaixo discriminados: I – Praça dos Três Poderes; II – Esplanada dos Ministérios; II – Praça do Buriti". Na ocasião, expressou-se o Relator da ADIN 1969/DF, Ministro Ricardo Lewandowski:

> Ora, certo que uma manifestação sonora nas imediações de um hospital afetaria a tranquilidade necessária a esse tipo de ambiente, podendo, até mesmo, causar prejuízos irreparáveis aos pacientes. Ter-se-ia, nesse caso, uma hipótese de colisão entre direitos fundamentais, na qual o direito dos pacientes à recuperação da saúde certamente prevaleceria sobre o direito de reunião com tais características. Numa situação como essa, a restrição

22 ADPF n. 187/DF, Pleno do STF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/06/2011, publicado no DJe de 28/05/2014.

> ao uso de carros, aparelhos e objetos sonoros mostrar-se-ia perfeitamente razoável.
>
> (...) A questão sob exame, no entanto, não guarda qualquer semelhança com tal hipótese. Na verdade, o Decreto distrital 20.098/99 simplesmente inviabiliza a liberdade de reunião e de manifestação, logo na Capital Federal, em especial na emblemática Praça dos Três Poderes, "local aberto ao público", que, na concepção do genial arquiteto que a esboçou, constitui verdadeiro símbolo de liberdade e cidadania do povo brasileiro.
>
> Proibir a utilização "de carros, aparelhos e objetos sonoros", nesse e em outros espaços públicos que o Decreto vergastado discrimina, inviabilizaria por completo a livre expressão do pensamento nas reuniões levadas a efeito nesses locais, porque as tornaria emudecidas, sem qualquer eficácia para os propósitos pretendidos.
>
> Não por outra razão, é que o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu pronunciamento inicial, asseverou:
>
> Daí a rombuda inconstitucionalidade – que não tenho cerimônia de proclamar de logo neste juízo liminar – de um decreto que na cidade moderna – e numa das cidades de maiores espaços urbanos do mundo – com vistas a uma praça projetada na esperança de que um dia o povo a enchesse, a reunião fosse permitida, desde, porém que silenciosa. (fls. 104-105).
>
> (...) Há que se ter em conta, por outro lado, que a utilização de aparelhos de som nas reuniões, que são limitados no tempo, certamente não causará prejuízo irreparável àqueles que estão nas imediações da manifestação.[23]

A perplexidade, do Ministro Sepúlveda Pertence e do Ministro Ricardo Lewandowski, na inconstitucional e antidemocrática pretensão do agente governamental, no Distrito Federal, de proibir manifestações públicas, com o uso do carro de som, numa praça (Praça dos Três Poderes), simbolicamente projetada como palco de festa da cidadania, tem um impressionante paralelo com a mesma perplexidade com que nos deparamos com o plano inicialmente concebido, executado e aquiescido pelos réus, tendo por palco a nossa "Praça Nossa Senhora de Salete", no Centro Cívico de Curitiba, espaço em tudo análogo à arquitetura

23 ADIN 1969-4, Pleno do STF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2007, publicado no DJ de 31/08/2007.

simbólica e "identitária" da Praça dos Três Poderes, de Brasília, ambas nascidas sob a inspiração comum de gênios da arquitetura e do modernismo brasileiros.[24]

Nesse espaço simbólico, de Curitiba e do Paraná, de apoteose do exercício das liberdades públicas, da cidadania, ousaram os réus estabelecer uma proposta inicial de *"congelamento do Centro Cívico"*, que, no jargão policial militar, significaria a absoluta vedação da circulação de pessoas, manifestantes ou não, por perímetros muito além do entorno da Assembleia Legislativa, o que muito se aproximaria de um estado de defesa" ou "estado de emergência" (artigo 136 e seguintes da Constituição Federal).

Vale dizer, consoante declarações prestadas pelos Coronéis e Tenentes-Coronéis ouvidos (doc. de fs. 1811, 2641, 2643, 2645, 2646 e 2647- PGJ VOLUMES 10 e 14 – MÍDIAS MP_01, MP_02, MP_03, MP_04, MP_05 e MP_06 do ANEXO 1), o plano inicial almejado pelo Senhor Secretário de Segurança, Fernando Francischini, pelo Senhor Comandante-Geral, Coronel Kogut, e pelo Subcomandante-Geral, Coronel Nerino, envolvia não apenas a já grave suspensão dos direitos fundamentais de reunião e de liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, IV e XVI da Constituição Federal), mas o próprio *direito à livre locomoção* (artigo 5º, XV da Constituição Federal).

Tão flagrante a ilegalidade, a qualquer gestor qualificado de segurança pública (mormente aos réus desta ação, ante as funções de cúpula em que se encontravam), que o Coronel Chehade, Chefe do 1º Comando Regional da Polícia Militar, quando ainda comandava a operação, fez questão de chamar a atenção de seu superior, Coronel Nerino, Subcomandante-Geral da Polícia Militar, sobre o abuso de autoridade que se estaria prestes a perpetrar, com a manifestamente ilegal e *institucionalmente desleal interpretação* de que a ordem judicial respaldaria até mesmo o "*congelamento do Centro Cívico*". A propósito, consta dos autos (fs. 3606-PGJ VOLUME 19) ata notarial lavrada perante o 7º Tabelionato de Curitiba, dando autenticidade a mensagem de texto, via celular, encaminhada pelo Coronel Chehade ao Coronel Nerino, com o seguinte teor:

> Cel. Nerino, acredito que estamos na iminência de cometermos um flagrante abuso de autoridade. Não vejo como impedir o acesso de pessoas,

24 Conf. MUELLER, Oscar. Centro Cívico de Curitiba – um espaço identitário. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006, 210 pp.

> caminhão de som, montagem de barracas no Centro Cívico. Nossa missão é garantir que a ALEP não seja invadida e, caso ocorra, reintegrar a mesma. Outras providências caracterizam Abuso de Autoridade. Entendo a necessidade de que o Senhor Secretário de Segurança Pública consigna Ordem Judicial para impedir o acesso de pessoas, caminhão de som e montagem de barracas no Centro Cívico. Do contrário estremos, SMJ, criando um grave problema. Para a imagem do Estado, Governo, PMPR e de segurança da ALEP. SMJ, gostaria que reestudassem o que planejaram anteriormente. [Mensagem enviada em 26/04/2015, às 13:09]

Consoante declarações prestadas ao Ministério Público, pelo Coronel Chehade (fs. 2641-PGJ VOLUME 14 e correlata mídia – MP_02 do ANEXO 1), secundadas pelo Tenente-Coronel Nelson Soares Argentino Júnior (fs. 2647-PGJ VOLUME 14 e correlata mídia – MP_06 DO ANEXO 1), não obtendo resposta às tentativas de contato, o Coronel Chehade foi ao encontro do Coronel Nerino em seu Gabinete no Subcomando-Geral da PM, pessoalmente externando suas preocupações com a operação. A conversa foi realizada inclusive na presença do assessor direto do Coronel Nerino, 1º Tenente Rodrigo Kohler Teixeira, que reforçou junto ao Coronel Nerino a importância de ouvir as preocupações do Coronel Chehade. Só então foi acertada reunião, na tarde do dia 26/04/2015, da qual participaram o então Secretário de Segurança, Fernando Francischini e os Coronéis Nerino e Chehade, o Tenente- Coronel Soares Júnior, o Tenente-Coronel Hudson, Comandante do BOPE (relatório de operação de f. 2061 e correlatas mídias com declarações do Coronel Chehade e do Tenente-Coronel Hudson – fs. 2641 e 2646-PGJ VOLUME 14 – MÍDIAS MP_02 e MP_06 do ANEXO 1).

Como resultado da reunião, Fernando Francischini, ouvindo o Coronel Chehade, convenceu-se da absoluta inviabilidade, jurídica e operacional, de levar adiante o plano de *"congelar o Centro Cívico"*, passando então a autorizar que as pessoas tivessem livre acesso à Praça Nossa Senhora de Salete, embora não abrindo mão da liberação da montagem, pelos sindicalistas, de barracas maiores, na Praça Nossa Senhora de Salete, insistindo ainda na proibição de entrada de carro de som. Portanto, o plano de *"congelar o Centro Cívico"* (que não poderia ser sequer cogitado não contasse com expressa ou tácita aprovação do Senhor Governador do Estado, Carlos Alberto Richa) *quase foi integralmente executado*, não fosse a sensata, incisiva e documentada ponderação do Coronel Chehade, já aludida.

Sem embargo, persistiu o Senhor Secretário de Segurança com a determinação de flagrante violação ao direito de reunião e de expressão, em praça pública, por parte de sindicalistas e manifestantes. Tanto que, após a reunião com o Coronel Chehade, na manhã de 27/04/2015 (f. 2063-PGJ VOLUME 11) o Coronel Kogut determinou ao Coronel Chehade *alteração na cadeia de comando da operação "Centro Cívico"*. Segundo a nova determinação do Coronel Kogut, embora os efetivos das tropas especiais (BOPE, Cias. e Pelotões de Choque de outras unidades) continuassem subordinados ao Tenente-Coronel Hudson, Comandante do BOPE, esse deixou de estar subordinado ao Coronel Chehade e passou a estar subordinado ao Coronel Nerino. Ao Coronel Chehade restaria o comando das tropas regulares. Essa alteração foi formalmente documentada, em 27/04/2015, a pedido do Coronel Chehade (fs. 2053-PGJ VOLUME 11).

Considerando a ascendência hierárquica do Coronel Nerino, na condição de Subcomandante-Geral da PM, em relação ao Coronel Chehade (embora este, como Chefe do 1º CRPM e já tendo Comandado o BOPE, fosse o natural Comandante da "Operação Centro Cívico"), a determinação de Kogut, com a aquiescência de Francischini, na prática não apenas faria com que o Coronel Nerino passasse a ter ascendência sobre o Coronel Chehade sobre o destino da operação, [25] como colocava no comando mediato do Coronel Nerino todas as tropas especiais, *exatamente as tropas de maior potencial ofensivo*, e cujo emprego, no contexto de policiamento de uma manifestação pública pacífica, exigiria *máximo equilíbrio*, *máxima contenção*.

Essa simples alteração já demonstrava que Francischini e Nerino, com apoio do Governador Richa e do então Comandante da PM, Coronel Kogut, promoveram uma especial *avocação*, para a cúpula de segurança pública do Estado, do controle imediato das chamadas "forças especiais" de segurança, numa clara *predisposição ao seu emprego junto aos manifestantes*, para além das tropas regulares. Tanto que o primeiro grave enfrentamento, entre manifestantes e policiais das tropas especiais ocorreu no dia 28/04, de madrugada e pela manhã, sob o comando do Tenente-Coronel Hudson e sob as ordens diretas do Coronel Nerino e do então Secretário Francischini, tema que voltará a ser mencionado mais adiante.

25 Segundo o artigo 11, § 2º da Lei Estadual n. 16575/2010, "o Subcomandante-Geral terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais, exceto o Comandante-Geral".

Cientes (como deveriam estar os agentes públicos) de que a ordem judicial não poderia, à luz da Constituição, vedar o livre exercício de liberdades públicas, como o direito de reunião e de manifestação, sindicalistas e representantes de manifestantes expressaram ao Coronel Chehade, na reunião que com eles estiveram em 27/04/2015, pela manhã, que não aceitariam o impedimento de acesso ao caminhão de som, na Praça Nossa Senhora de Salete, ou o impedimento de acamparem no referido local. Assim, quando, por volta das 11:00 horas, um cordão de isolamento de policiais procurou impedir o deslocamento de dois caminhões pela Avenida Cândido de Abreu, em direção à Assembleia Legislativa, a massa de manifestantes, de forma não violenta, venceu a resistência dos policiais e conseguiu estacionar os dois caminhões no local pretendido, conforme relatório militar da operação – (f. 2063-PGJ VOLUME 11) – e relato da sindicalista NAB (f. 36-PGJ VOLUME 01).

Persistindo na determinação do Secretário Francischini, e do Coronel Nerino, de impedir a presença de caminhões de som próximos à Assembleia Legislativa, na madrugada do dia 28/04, policiais fizeram reter o efetivo, na troca de turnos (que momentaneamente se somaram), sendo os caminhões retirados, com a utilização de guincho, pessoalmente providenciado pelo Secretário Francischini, com contatos do guincho repassados ao Subcomandante Nerino. Manifestantes procuraram impedir a retirada dos caminhões, sentando-se no chão, ao redor do caminhão em técnica de resistência passiva, quando tropas do Batalhão de Choque (cuja aplicação fora determinada pelo Subcomandante Nerino) lançaram mão de agentes químicos (sprays de pimenta, gás lacrimogêneo), conseguindo, desta forma, retirar os caminhões, encaminhados a um depósito distante do local.

Ante a inflexível determinação do Secretário Francischini e do Comando Geral, seja por seu Comandante-Geral, Coronel Kogut, seja pelo Subcomandante, Coronel Nerino, quanto ao impedimento do exercício, pelos manifestantes e sindicalistas, das liberdades públicas antes mencionadas, era mesmo *previsível* (*embora evitável*) que houvesse intercorrências, entre policiais e manifestantes, desde o dia 26 de abril e particularmente no dia 28 de abril, durante a madrugada (conforme mencionado nos relatórios do BOPE – fs. 2160/2165-PGJ- VOLUME11, do 1º Comando do CRPM – doc. de fs. 2172/2173-PGJ VOLUME 11 e noticiado na imprensa, em 29/04/2015).

As notícias que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, não apenas por veiculação na imprensa, por protocolos recebidos (v.g., no protocolo de n. 7278 de 28 de abril de 2015-MPPR – doc. fs. 4810/4823-PGJ VOLUME 25, do

Deputado Estadual Tadeu Veneri, como de contatos de líderes sindicais e representantes de organizações de proteção e defesa de direitos humanos, quanto às turbações e violências a que os manifestantes estavam antecipadamente sofrendo, geraram a expedição da Recomendação n. 01/2015 (doc de fs. 10/14-PGJ VOLUME 01), subscrita pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Gilberto Giacoia, e pelo Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Direitos Humanos, Olympio de Sá Sotto Maior Neto, e entregues no mesmo dia 29 de abril, pela manhã, ao Senhor Governador do Estado, ao Senhor Comandante Geral da Polícia Militar e ao Senhor Secretário de Segurança Pública (doc. de fs. 15/17-PGJ VOLUME 01), gerando as respostas, do Senhor Comandante e do Senhor Secretário de Segurança Pública, acostadas às fs. 18/19 e 20/21-PGJ VOLUME 01, mas *silenciando o Governador do Estado*, até hoje, sobre o conteúdo e o cumprimento da referida Recomendação.

Sem prejuízo da entrega da Recomendação, referidos Procuradores de Justiça, ainda na manhã de 29/04/2015, procuraram interceder, junto à Casa Civil, à Secretaria de Segurança, junto à Assembleia Legislativa, no sentido de assegurar o livre exercício das garantias constitucionais pelos manifestantes, no contexto de um ato pacífico de cidadania, conclamando também aos próprios representantes sindicais que não cometessem abusos do exercício de seus direitos fundamentais de cidadania.

Respondendo à Recomendação n. 01/2015, o então Secretário Francischini, ainda no dia 29/04/2015, expede ofício ao Procurador-Geral nos seguintes termos:

> 1. Esta Secretaria de Estado tem orientado firmemente as ações policiais no sentido da estrita garantia da ordem pública e dos direitos individuais, cumprimento das ordens judiciais em vigência, não restrição das manifestações legítimas e pacíficas, e uso dos meios adequados de controle de distúrbios no estrito cumprimento do dever legal e ante uso progressivo da força;
>
> As câmeras de segurança distribuídas pelos locais do evento e acompanhamentos policiais indicam que as entidades sindicais organizadoras das manifestações arregimentaram nesta manhã cerca de 200 (duzentos) adolescentes oriundos do sistema estadual de ensino, os posicionando no local das manifestações, expondo tais menores a condição de risco em eventual distúrbio civil;

> Foram registradas também equipes de manifestantes que, de forma coordenada e organizada, efetuavam bloqueios através de barreiras físicas nas principais vias de acesso à região da ALEP e demais órgãos públicos, passando a selecionar veículos, e exigir documentação pessoal e efetuar revista no interior dos mesmos, incluindo porta-malas;
>
> Carros de som foram usados como elemento de força para romper as barreiras policiais estabelecidas, inclusive com risco de lesão aos policiais em serviço, e têm sido utilizados para propagar discursos incitando atos de violência no local das manifestações;
>
> Foram identificadas mensagens de convocação através de redes sociais de entidades civis notoriamente envolvidas com organização de manifestações violentas e depredação de patrimônio, tais como "black blocs", orientando inclusive o uso de vestimenta adequada e instrumentos de ataque para confronto com forças policiais;
>
> 2. Esta Secretaria possui imagens e relatórios de inteligência que respaldam as informações acima, e que poderão ser repassadas aos órgãos de interesse.
>
> 3. Assim, considerando que os fatos acima descritos inferem indícios de crimes graves em relação a menores e adolescentes, usurpação de função pública, lesão à integridade física, ao patrimônio e outros direitos e garantias individuais constitucionalmente protegidas, cuja proteção e tutela também são de responsabilidade do Ministério Público, venho através da presente REPRESENTAR ao Parquet Estadual providências de sua esfera em face das entidades sindicais envolvidas, notadamente CUT e APP SINDICATO. (fs. 18/19-PGJ VOLUME 01)

Os fatos posteriormente apurados no procedimento investigatório subjacente à presente ação evidenciam que referido ofício, do então Secretário Francischini, constitui-se em eloquente exemplo de *deslealdade institucional*, termos referidos no artigo antes citado da Lei 8429/92, na medida em que:

a) falta com a verdade ao afirmar que não restringe manifestações legítimas e pacíficas, quando *todos* os comandantes militares – nas declarações prestadas ao MP (fs. 1811 (VOLUME 11), 2641, 2643, 2645, 2646 e 2647-PGJ VOLUME 14 – e mídias MP_01, MP_02, MP_03, MP_04, MP_05 e MP_06 do ANEXO 1) e nos relatórios que subscreveram – fs. 1990/2204-PGJ VOLUMES 10, 11 e 12

– asseveram que a *"tomada" do caminhão de som*, na madrugada do dia 28/04, foi por expressa determinação de Francischini;

b) procura adredemente *transferir* ao órgão do Ministério Público a responsabilidade por futuros eventos (que sabia que aconteceriam, porque efetivamente os queria), por possíveis lesões a adolescentes, chegando a formular inusitada "representação" ao MPPR para tomar providências junto a entidades sindicais, para prevenir lesões à integridade física dos adolescentes, quando, se efetivamente tivesse provas (até agora não apresentadas) de que mais de 200 adolescentes se encontrariam no local, teria razões adicionais para *abster-se* do intenso bombardeio aplicado pelos policiais na tarde do dia 29 de abril;

c) refere-se a um "*relatório de inteligência*", posteriormente juntado como anexo do inquérito policial militar (f. 2388 do IPM – c.c. multimeios 2 – relatório RIP – "informe centro cívico - 388.388 KB) e que foi objeto da entrevista dada à imprensa pelo então Secretário Francischini em 04/05/2015 (mídia pasta NET_ INTERNET) , cujo conteúdo e credibilidade evisceraram-se com as declarações de DFN (f. 188, mídia MA_32) e dos estudantes (fs. 1725/1804 – VOLUMES 9 E 10). Mais que isso, dão evidências de que como se dá, na polícia paranaense, sob o comando dos réus desta ação, a neolombrosiana formação dos elementos de *"suspeição policial"* (de que nos fala Ramos e Musumeci[26]), a partir de estereótipos de indumentárias, adereços, gestos e posturas, bisbilhotando-se acessos a redes sociais, exigindo-se, arbitrariamente, o fornecimento de senhas para acesso a celulares "confiscados" quando das detenções (fs. 1459/1508-PGJ VOLUME 08), para não dizer do constrangimento que a estudante CZA *relata ter sido submetida, obrigada a ficar nua numa obscura sala do Palácio Iguaçu* (fs. 1725/1727-PGJ VOLUME 09), o que está sendo apurado no âmbito do IPM.

Em 05/05/2015, o ainda Secretário Francischini encaminha novo ofício ao Procurador Geral de Justiça (f. 171-PGJ VOLUME 01), mesmo após os notórios episódios de 29 de abril, em que repete o *desleal estratagema* de abdicar de seus deveres de Chefe da segurança pública do Estado, jocosamente transferindo-a ao Ministério Público, ao tempo em que indiretamente *confessa sua absoluta incapacidade em gerir a segurança pública sem respeitar direitos fundamentais*, o que, por

26 RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito – abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

si só revela a temeridade com que a pasta foi gerida sob seu comando. Colhe-se do ofício:

> ... levo ao conhecimento desta instituição a convocação efetivada pelo grupo que intitula-se "Black Block Curitiba" para manifestação a ser realizada nesta data no bairro Centro Cívico, em nossa capital.
>
> 2. Neste contexto, a partir dos deveres legais do Ministério Público, especialmente diante do noticiado acompanhamento e instauração de procedimentos administrativos com vistas a apurar condutas ocorridas nos últimos dias, relativamente aos eventos que seguem, desde o dia 27 do corrente mês, solicitamos a intervenção junto ao referido grupo, a fim de evitar haja depredação do patrimônio público, bem como o enfrentamento destes com os policiais militares destacados para manter a ordem e incolumidade dos bens públicos. (f. 171-PGJ VOLUME 01)

Referido ofício revela-se em autêntico desrespeito à instituição do Ministério Público e o persistente descompromisso do então Secretário, mesmo após os lamentáveis episódios, com o estado democrático de direito e com as liberdades públicas, tônica de sua participação no "29 de abril".

Como prova de que o Senhor Governador não apenas respaldava, mas *dolosamente aprovava as ações da polícia*, de manifestamente ilegal restrição do direito de reunião, e de liberdade de expressão (inclusive com a utilização de carro de som, como reconhecido pelo Pleno do STF, na ADIN 1969-4, acima referida), há de ser registrado que o conflito, entre polícia e manifestantes, no dia 28, foi amplamente noticiado na imprensa. Consoante registra o documento de f. 280-PGJ VOLUME 02, a *edição do dia 29/04/2015* do jornal Gazeta do Povo apresenta, em sua *primeira página*, uma fotografia com a cena de policiais aplicando sprays de pimenta e manifestantes e veiculando como manchete principal: "Confronto entre policiais e servidores antecede votação da reforma na previdência". Abaixo uma reprodução da página:

GAZETA DO POVO

www.gazetadopovo.com.br
CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2015 | ANO 97 Nº 31.203 | 5 CADERNOS, 42 PÁGINAS 3 SUPLEMENTOS, 90 PÁGINAS | R$2,00

Jonathan Campos / Gazeta do Povo

Policial joga gás de pimenta em servidores durante manifestação no Centro Cívico contra o projeto que muda a Paranaprevidência.

Confronto entre policiais e servidores antecede votação da reforma na previdência

O clima de tensão entre policiais e manifestantes tomou conta do Centro Cívico na vêspera da votação do projeto que muda a Paranaprevidência. O saldo dos confrontos ocorridos na madrugada e na manhã de ontem foi de ao menos 13 feridos. Muitos servidores montaram acampamento na Praça Nossa Senhora da Salete para acompanhar a sessão de hoje da Assembleia Legislativa. O sindicato dos professores (APP-Sindicato) pretende reunir 20 mil pessoas no local, mas a Justiça determinou que apenas 400 servidores podem ocupar as galerias do plenário para acompanhar os votos dos deputados. A tendência é de que apenas uma proposta sugerida pelo funcionalismo e pela oposição seja aprovada. *Páginas 13 e 14*

Richa afirma que cumpre ordem judicial e pede para professores voltarem às aulas
Página 13

Ministro diz que o estado perderá verba se mudança na Paranaprevidência for ilegal
Página 14

ROGERIO GALINDO

A maioria dos comentários na internet e nos jornais defende os manifestantes. Não é difícil entender o porquê. *Página 17*

Na matéria interna do jornal, sob o título "Após confrontos entre PM e servidores, tensão toma conta do Centro Cívico", é noticiado que "o clima ficou mais tenso após uma madrugada e uma manhã em que servidores e policiais entraram

em confronto, deixando um saldo de ao menos 13 pessoas feridas" (doc. fs. 282/284-PGJ VOLUME 02).

Num "box" lateral, consta matéria (doc. f. 283-PGJ VOLUME 02) com entrevista do Governador Carlos Alberto Richa sobre os amplamente noticiados confrontos, entre policiais e manifestantes, por conta da manifestamente ilegal determinação da polícia de impedir o ingresso de caminhão do som na Praça Nossa Senhora de Salete, e a resistência passiva dos manifestantes contra as indevidas ordens policiais. Segundo o resumo da entrevista concedida à RPC TV (mídia NET_PRTV2_V_[28 04]_001_Beto Richa - Entrevista dia 28 – ANEXO 1), noticiada na matéria jornalística, "o tucano evitou comentar os confrontos já ocorridos entre policiais e servidores e disse que a estratégia da ação cabe ao comando da PM e à Secretaria de Segurança Pública".

Richa diz que apenas cumpre ordem judicial

Da Redação

Ao comentar pela primeira vez o cerco à Assembleia, o **governador Beto Richa** (PSDB) disse que está apenas cumprindo uma decisão do Judiciário, que determinou ao Executivo garantir "a segurança para o pleno e democrático funcionamento" da Casa. Em entrevista à **RPC TV** , o tucano evitou comentar os confrontos já ocorridos entre policiais e servidores e disse que a estratégia da ação cabe ao **comando da PM e à Secretaria de Segurança Pública** .

Com o mesmo tom, colhe-se o seguinte trecho da entrevista que o Governador deu ao SBT (Sistema Brasileiro de Televisão) em 28/04/2015 [IMP_SBT_[2904]_001_Rede Massa], quando indagado sobre o conflito da madrugada e da manhã daquele dia, envolvendo manifestantes e policiais do BOPE:

> Repórter: Governador, o senhor teve algum relato oficial sobre o conflito que houve hoje de manhã entre servidores públicos e também a Polícia Militar?
>
> Governador: Eu tenho tido permanentemente relatos da Segurança Pública, relatos de assessores que estão ali mais próximos para dizer como é que

> está evoluindo essa questão da manifestação, ou da greve que se instalou ali no Centro Cívico. E essa greve é política, instrumentalizada pelo PT, pela CUT e pela APP, que são braços sindicais do PT.
>
> [01:30] Já há algum relato oficial de que a razão, e o que originou esses conflitos de hoje, a necessidade de bombas de gás, a necessidade de, o conflito direto entre manifestantes e policiais militares?
>
> Bom, lembrando que nós estamos cumprindo uma decisão judicial para garantir o funcionamento da Assembleia. Então na medida em que o número de manifestantes aumentou a estratégia adota pelo Comando da Polícia e pela Secretaria de Segurança (aí não é a minha parte, eu não entendo) foi aumentar também, proporcionalmente, o número de policiais.

Ora, como *primeiro mandatário da segurança pública do Estado do Paraná* (artigo 49 da Constituição do Estado do Paraná), como guardião máximo da legalidade das ações dos agentes públicos do Estado, e como natural *garante* da proteção e promoção dos direitos humanos e fundamentais, do livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, *tinha o Governador conhecimento* (até porque amplamente noticiado, ao longo do dia 28, e na primeira página do jornal matutino, no dia 29) de que policiais, durante a madrugada e na manhã do dia 28/04, *em atuar manifestamente ilegal*, haviam confrontado manifestantes que apenas procuravam exercitar seu legítimo direito de reunião pacífica e de livre manifestação, inclusive com o uso de caminhão de som, diante de um importante projeto de lei que seria votado no próprio dia 29.

O próprio Governador relata ser permanentemente informado pelos "relatos de assessores que estão ali mais próximos para dizer como é que está evoluindo essa questão da manifestação", referindo-se, provavelmente, a seus três Secretários de Estado (de Segurança Pública, Fernando Francischini; da Casa Militar, Coronel Casitas, da Casa Civil, Eduardo Sciarra; da Secretaria Especial de Chefia do Gabinete, Deonilson Roldo), os mesmos que, no 3º andar do Palácio do Iguaçu, andar do Gabinete do próprio Governador do Paraná, acompanharam, com visão panorâmica, toda a ação policial, como relataram os comandantes militares ouvidos pelo Ministério Público.

Ao simplesmente afirmar que *"a estratégia da ação cabe ao comando da PM e à Secretaria de Segurança Pública"*, o Governador Carlos Alberto Richa, ao invés de prontamente restaurar a ordem constitucional gravemente violada pela ação

da polícia (como era seu *dever jurídico*, qualificado por *máxima responsabilidade política*, fazer), dolosamente conferiu, de certa forma, uma *"carta branca"* para as ações da força policial.

Com efeito, tão ou mais reprovável do que conferir essa temerária *"carta branca"* às ações policiais, passando assim a anuir, por antecipação, a todos os seus desdobramentos, foi a *postura institucional* do Senhor Governador de pretender eximir-se de sua elevada atribuição de controlar a polícia e de velar pela estrita legalidade de suas ações. Mormente quando já tinha diante de si evidências mais do que eloquentes de *abusos* (*em relação a indivíduos e a instituições do estado democrático de direito*). Especialmente quando se revelavam notórios o estilo e perfil do então Secretário de Segurança Pública, Fernando Francischini, em sua particular interpretação do que deva ser considerado *"lei e ordem"* ou *"linha dura"* no combate ao crime, que sempre se esforçou em tornar pública.

Portanto, se no exercício de sua livre discricionariedade política e administrativa, o Governador Carlos Alberto Richa escolheu para Secretário de Segurança um político com o notório perfil de Francischini, que *sempre publicamente desdenhou do que se devesse entender por "direitos humanos"* (*discurso* que quando dito por um Secretário de Segurança tem um perigoso *efeito catalisador da violência policial,* como lembra Teresa Caldeira, em clássica monografia),[27] deveria o Governador estar *especialmente vigilante* em relação ao comando maior da *"Operação Centro Cívico"* por Francischini, se estivesse genuinamente comprometido com a defesa dos direitos humanos no contexto de uma ação policial com aquela

27 "Além disso, os secretários de Segurança Pública durante a administração de Montoro parecem concordar que seu compromisso em estabelecer um estado de direito e seu discurso tiveram algum efeito em controlar a violência e os abusos da polícia, apesar de uma mudança efetiva ser um projeto a longo prazo. Numa entrevista em 25 de junho de 1990, Muylaert comentou: 'O que eu disse ao Fleury quando eu entreguei a Secretaria foi o seguinte: 'Fleury, cuidado com sua linguagem! Porque na polícia, quando você chega e diz "não quero nada de violência, a política do governo não admite, quem praticar violência vai ser fulminado", ainda assim na hora que você vira as costas eles exorbitam. Se você chega e diz que precisa respeitar os direitos humanos só dos bons cidadãos e que precisa ter energia com os bandidos, eles saem e matam quem eles quiserem. Você não tem como controlar isso e nem exigir, porque o que eles entendem da sua linguagem, quando o secretário diz "não tem violência", eles dizem "bom, só um pouquinho"; quando você diz "usem a energia", eles vão cair matando.'"(CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros – Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora da USP, 2003, p. 167).

envergadura, de dramático interesse para seu governo, sob pena de *tacitamente autorizar seus desmandos*.

Com efeito, fugir de suas *responsabilidades constitucionais como Governador do Estado*, proporcionando absoluta autonomia de ações ao órgão do Estado que detém o monopólio do uso da força (a Polícia), comandada por um Secretário de Segurança *confessadamente infenso à fiel observância dos direitos humanos*, *em atividades de policiamento*, especialmente numa situação em que um extraordinário contingente de efetivos foi acionado para o policiamento de uma manifestação civil, *pacífica*, equivale, indubitavelmente, a um ato de *deslealdade institucional que maximizou os riscos da ação policial*. Deslealdade com seus governados, com a Constituição que um dia jurou respeitar, com o Estado Democrático de Direito pelo qual deveria ser o primeiro a velar. É como se o Senhor Governador, com tal declaração, revogasse o artigo 49 da Constituição do Estado do Paraná, eximindo-se de sua *inafastável posição constitucional de comandante maior das polícias de seu Estado*.

Portanto, se já se mostra censurável a corriqueira atitude dos governantes de, diante de ilícitos cometidos por seus subordinados, afirmarem que "*de nada sabiam*", constitui-se em *ato de improbidade*, que infringe a lei maior, violando princípios caros de administração pública, em contexto de severa *deslealdade institucional*, a postura do agente público que dolosamente se omite, propondo "*não querer saber*" o que seu encargo *obrigava que soubesse***.** Cabem aqui as pertinentes considerações de Mateus Bertoncini, ao comentar o artigo 11 da Lei de Improbidade, sob o aspecto da *omissão dolosa*:

> No que se refere à omissão dolosa, há que se considerar a denominada "obrigação de saber" de que fala Peter Eigen. "Muitas vezes os dirigentes não querem tomar conhecimento das sujeiras a seu redor. O abuso desse escudo da impunidade levou o sistema judicial americano a evoluir para a noção da "*obrigação de saber*". O chefe é responsável pela ação dos seus subordinados. Ponto". Essa perspectiva é fundamental na análise da responsabilidade por ato de improbidade administrativa, de modo a não se excluir a responsabilidade da autoridade superior por ato de improbidade administrativa de seus subordinados, em função da mera alegação de desconhecimento. Não se trata de responsabilidade objetiva, mas, diversamente, na cobrança do exercício de um dever-poder de controle sobre

> os atos das autoridades inferiores, sob o comando imediato do superior hierárquico, e que haveria resultar, como sabido, na retificação e correção desses atos ilegais e lesivos, com a punição, por iniciativa da autoridade superior, de seus comandados.
>
> (...) O princípio republicano exige a responsabilidade dos dirigentes, sendo incompatível com um regime de impunidade. Se há o dever de conhecimento e a autoridade não quer tomar conhecimento, podendo e devendo fazê-lo, é evidente que estará se omitindo dolosamente e não apenas culposamente, devendo responder em conjunto com os seus subordinados, relativamente às condutas previstas nos arts. 9º e 11 da Lei 8429/92. Aquele, por omissão dolosa. Esses últimos, em razão das comissivas condutas.[28]

Mais que isso: a postura do Governador Carlos Alberto Richa de conferir "*carta branca*" para as ações dos principais gestores da segurança pública, na chamada "Operação Centro Cívico", desde que garantissem (seja lá o que acontecesse) a votação do projeto de lei de crucial interesse do Governador, constitui-se num autêntico exemplo do que a doutrina anglo-americana (e a Suprema Corte norte-americana) denomina de "*willful blindness*" (*cegueira deliberada*) também conhecida como "*Ostrich Instructions*" ("*orientações de avestruz*"), que aos poucos vem sendo aplicada, no direito brasileiro, como no voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da célebre Ação Penal 470, e de crescente referência, na doutrina e na jurisprudência nacionais. A propósito, colacionam-se os seguintes excertos doutrinários e jurisprudenciais:

> Referida teoria tem por objetivo afastar a tese de desconhecimento das elementares de um tipo penal e, por consequência, ausência de dolo na prática de crime doloso. Inicialmente, essa teoria foi aplicada pelas cortes dos Estados Unidos para casos envolvendo tráfico de drogas nos quais o réu afirmava, por exemplo, desconhecer que transportava drogas proibidas ou contrabandeadas. Atualmente, a teoria tem sido bastante aplicada no julgamento de casos de "crimes de colarinho branco" (*white collar crimes*) e, inclusive, no processo civil.

28 BERTONCINI, Mateus. Ato de Improbidade Administrativa – 15 anos da Lei 8429/1992. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 172.

No julgamento da APn 470, o Min. Celso de Mello usou a tese para o fim de condenar o ex Deputado Federal João Paulo Cunha pela prática do crime de lavagem de dinheiro por dolo eventual, baseado no entendimento de que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida.

Trata-se, sem dúvida, de um importante critério a ser aplicado para análise de fatos envolvendo a prática de crimes contra a Administração Pública, quando presentes elementos que apontam para a ciência direta ou indireta do agente, uma vez que, como sabido, referidos ilícitos, como regra, ocorrem na clandestinidade e envolvem relações de poder político e econômico, tudo isso dificultando a produção de prova. Dessa forma, a aplicação da *willful blindness doctrine* permite a responsabilização de agentes públicos, mormente quando atuam na condição de ordenadores de despesas e chefiam poderes, órgãos ou entidades e, nessa condição, têm o dever legal de velar pelo patrimônio público e agir diligentemente para a sua conservação. [29]

A teoria é proveniente do Direito Penal, sendo também rotulada de Teoria do Avestruz (no direito norte-americano, é referida como Willful Blindness ou Ostrich Instructions), sendo invocada nas hipóteses de tipos derivados (assim chamados os crimes que dependem da preexistência de um outro crime, chamado de crime prodômico, para existir, como é o caso do crime de receptação em relação a um crime de roubo ou furto, ou de um crime de lavagem de dinheiro em relação a um crime contra a Administração Pública ou a um crime de tráfico de entorpecentes).

Em tais situações criminais, geralmente o agente a quem é imputado o crime derivado argumenta o desconhecimento do crime antecedente. Neste ponto, a teoria da cegueira deliberada reconhecerá responsabilidade àquele que adredemente se coloca em situação de ignorância, omitindo-se quanto a um dever de cautela.[30]

29 OLIVEIRA, Luciano Moreira de. Crimes contra a administração pública e improbidade administrativa: medidas de prevenção e repressão. *Revista dos Tribunais*. Vol. 9/2014, p. 255-273, Nov. Dez. 2014, edição digital DTR/2015/847, p. 12.

30 FABRE, Luiz. Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio da *non-refoulement* e a teoria da cegueira deliberada. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Vol. 44, Set. 2012, p. 44.

Oriunda do direito penal (para especificar comportamentos omissivos dolosos), mas de aplicação crescente em outros ramos do direito, como evidenciado nos excertos doutrinários acima, localizamos um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde referida doutrina foi aplicada em contexto de improbidade administrativa (eis que a Lei 8429/92, em seus artigos 10 e 11, abarca tanto ações quanto omissões):

> Prejuízo ao erário devidamente confirmado pelas provas produzidas. Contratação de serviços de plantões médicos junto ao Pronto Socorro de Avaré por intermédio de Termo de Parceria, em valor muito superior ao contrato anterior, e sem a realização de licitação – Superfaturamento constatado – Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada – Ato de improbidade administrativa devidamente comprovado, ante a constatada cavilosidade dos corréus – Procedência da ação mantida – Diferimento do recolhimento das custas deferido.[31]

Por outro lado, uma demonstração evidente de que o Secretário Francischini e os Coronéis Nerino e Kogut (com a ao menos tácita aprovação do Senhor Governador do Estado, que lhes concedeu pública *carta branca*) empregaram as forças de segurança pública para o próprio vilipêndio do livre exercício dos direitos fundamentais de reunião, de liberdade de expressão, em praça pública, foi a sumária, abrupta e temerária, ocorrida ao final da tarde do dia 28/04/2015, exclusão do Coronel Chehade do comando da operação, substituindo-o pelo Coronel Arildo (documento de fs. 2073-PGJ VOLUME 11).

Segundo declarações do Coronel Chehade, prestadas ao Ministério Público (fs. 2641-PGJ VOLUME 14 e correlata mídia, MP_02 do ANEXO 1), que também encontram apoio, entre outras, nas declarações do Deputado Estadual Rasca Rodrigues (fs. 441-PGJ VOLUME 03 e correlata mídia, FM_28 do ANEXO 1 – a partir de 11:10), o "estopim" para a abrupta (e temerária) substituição do Coronel Chehade, pessoalmente empreendida pelo Coronel Kogut (em comum acordo com o Secretário Francischini e o Coronel Nerino), 24 horas antes da execução de operação de grande monta, foi a exitosa negociação que o Coronel

31 Apelação Cível n. 9252-56.2010.8.26.0073, do TJSP, Relator Rebouças de Carvalho, julgado em 09/04/2014, disp. no sítio eletrônico do TJPS.

Chehade conseguiu empreender com líderes sindicais e deputados estaduais, no dia 28/04/2015, sobre o posicionamento de um caminhão de som, em local mais próximo à Assembleia. Confirmando a existência do acordo temos, entre outras, as declarações das sindicalistas NAB e VPSBS (termos de fs. 35/38, 39/42-PGJ VOLUME 01 e correlatas mídias, PM_03 e PM_02 do ANEXO 1).

Vale dizer, porque imbuido estava o Coronel Chehade de, sem agir com insubordinação em relação às ordens que recebia, procurar encontrar meios para execução dos comandos que resguardassem, ao máximo, os direitos fundamentais de reunião pacífica e de liberdade de expressão, Francischini, Kogut e Nerino retiraram do comando um interlocutor que se revelou especialmente habilidoso para negociar com líderes políticos e representantes da sociedade civil, no contexto da manifestação pública, procurando o justo equilíbrio entre assegurar a legalidade das ações, a salvaguarda de direitos fundamentais da população, sem se ver implicado em acusações de patente insubordinação.

Foi nesse contexto que o Coronel Arildo assume a operação e o Tenente-Coronel Hudson, do BOPE, o auxilia, em sua execução e é precisamente sob o parâmetro comparativo com a postura institucional do Coronel Chehade, que se vislumbra a responsabilização, também de Arildo e Hudson, por ato de improbidade administrativa, ainda que no contexto de cumprimento de uma ordem de âmbito militar. Enquanto, na medida de suas possibilidades funcionais, procurou o Coronel Chehade evitar flagrantes ilegalidades, salvaguardar o exercício de liberdades públicas, pela população civil, o Coronel Arildo e o Tenente-Coronel Hudson não apenas *não se permitiram qualquer ajuste operacional na execução das ordens* – de modo a minimizar a ocorrência de danos – como, como será demonstrado no item seguinte, *excederam (e muito) no emprego da força necessária* mesmo na execução da ordem manifestamente ilegal que receberam de seus superiores.

Portanto, a particular responsabilidade, do Coronel Arildo e do Tenente-Coronel Hudson, no comando operacional das ações, cuja execução foi direta e continuamente supervisionada pelo Secretário Francischini, e pelos Coronéis Kogut e Nerino, surge exatamente no espaço de *relativa autonomia de ação que ambos tinham, no comando das tropas*, no sentido de máxima contenção no emprego da força, da mais estrita adoção das melhores recomendações técnicas e prescrições normativas, com vista à máxima proteção da vida e da saúde dos manifestantes e da salvaguarda de suas liberdades públicas.

Contrastar as visões e posturas institucionais, do Coronel Arildo e do Tenente-Coronel Hudson, de um lado, com a visão e postura institucional do Coronel Chehade, Oficial experiente, que já inclusive comandara o BOPE, bem dá a tônica de que, especialmente nos estratos superiores de comando, há sempre espaços para, sem prejuízo da hierarquia e da disciplinas militares e da manutenção da ordem pública, empregar-se *máximo esforço para a preservação da incolumidade das pessoas e para a salvaguarda de seus direitos fundamentais*. Pertinente aqui o que Robert Reiner faz das contribuições de William Muir Jr. em torno do *componente ético* exigível no contexto de atuação de uma instituição autorizada ao uso da força. Vale a pena a transcrição, em escala mais generosa, ainda que com imperfeita tradução publicada no Brasil, por sua importância em bem demarcar a essência do reconhecimento, *in casu*, de *atos de gestão de segurança pública, como atos de improbidade administrativa*:

A qualidade da atuação policial de um policial durante os confrontos é atribuída a como ele lida com os "paradoxos do poder de coerção".

> O bom policial, observa Muir, tem de desenvolver duas virtudes. "Intelectualmente, tem de compreender a natureza do sofrimento humano. Moralmente, tem de resolver a contradição de conseguir os fins justos através de meios de coerção" (Muir, 1977, pp. 3-4). A visão intelectual do policial pode se tornar "cínica", caracterizada por uma visão dualística das pessoas como "nós" *versus* "eles", e, desse modo, parcial e individualista. O bom policial, entretanto, é aquele capaz de desenvolver a visão "trágica", vendo toda a espécie humana com uma substância única e um só valor moral potencial; encarar a ação como tendo sido produzida de modo complexo pela ocasião, desejo e circunstância; e reconhecer a natureza importante mas frágil da interdependência humana. O entendimento moral pode ser "integrado", isto é, capaz de acomodar o exercício da coerção dentro de um código moral global; ou "conflitante", que desenvolve a culpa, pois não está relacionado a princípios morais básicos.
>
> Combinar as duas dimensões produz uma tipologia de quatro policiais diferentes: o "temido" (perspectiva cínica + moral conflitante), que tende a não cumprir o dever; o "recíproco" (perspectiva trágica + moral conflitante), que hesita em usar o poder de coerção quando ele é apropriado; o "repressivo" (perspectiva cínica + moral integrada), que age no calor do con-

> flito com violência e sem entender a necessidade de limites apropriados; e o "profissional" (perspectiva trágica + moral integrada), que é o "bom" policial, capaz de lidar com a força de coerção quando ela é essencial e inevitável, mas também é capaz de exercer o arbítrio de maneira compatível a uma avaliação sábia e sensível, com compaixão, das pessoas e circunstâncias. Este policial é capaz de usar de violência quando necessário, seguindo seus princípios, mas possui habilidades verbais e outras que permitem que soluções sejam alcançadas sem uso da força de coerção sempre que isso for possível. A análise de Muir é sutil e ilustrada com intuição por interpretações detalhadas de incidentes observados. Ela ressalta a complexidade da avaliação individual do desempenho na manutenção da paz. Longe de poder ser medida por algum indicador que não seja ambíguo, o argumento implica em que o "bom" policial possa ser identificado apenas através de uma busca com apoio da filosofia moral! (Sublinhamos) [32]

Em verdade, longe dos requisitos éticos e morais que informam os atos de gestão da segurança pública, os réus, vilipendiando, com flagrante ilegalidade, o princípio da *impessoalidade*, utilizaram as forças policiais não como unidades de segurança *pública*, vale dizer "*segurança, do povo e para o povo*", mas como se se tratassem de autêntica "*guarda palaciana*", pronta a assegurar a qualquer custo, ainda que numa espécie de "*guerra particular*", a efetivação de um ato – votação de um projeto de lei – de imediato fulcral interesse do Governador e de *cega e ilegal obediência pelos demais réus*. Tanto que os réus foram incapazes de orientar e exigir de seus subordinados diretos que garantissem aos próprios manifestantes, o direito de livre reunião e de expressão pacíficas, inclusive *protegendo-os em relação a terceiros que eventualmente lhe turbassem o exercício de tais direitos fundamentais*. Cabem aqui algum, uma vez mais, as pertinentes assertivas do Ministro Celso de Mello no acórdão da ADPF 187/DF:

> Isso significa que o Estado, para respeitar esse direito fundamental, não pode nem deve inibir o exercício da liberdade de reunião, ou frustrar-lhe

32 REINER, Robert. Processo ou produto? Problemas de avaliação do desempenho policial individual. In: BRODEUR, Jean-Paul. *Como reconhecer um bom policiamento*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002, p. 101.

> os objetivos, ou inviabilizar, com medidas restritivas, a adoção de providências preparatórias e necessárias à sua realização, ou omitir-se no dever de proteger os que a exercem contra aqueles que a ela se opõem, ou, ainda, pretender impor controle oficial sobre o objeto da própria assembleia, passeata ou marcha.
>
> É por tal motivo que a liberdade de reunião encontra veemente repulsa por parte de sistemas autocráticos, que não conseguem tolerar a participação popular nos processos decisórios de Governo nem admitir críticas, protestos ou reivindicações da sociedade civil.
>
> (...) Em período de normalidade institucional, contudo, essa liberdade fundamental, além de plenamente oponível ao Estado (que nela não pode interferir, sob pena de incriminação de seus agentes e autoridades, consoante prescreve, em norma de tipificação penal, a Lei n. 1207, de 25/10/1950), também lhe impõe a obrigação de viabilizar a reunião, assim como o dever de respeitar o direito – que assiste aos organizadores e participantes do encontro – à autônoma deliberação sobre o tipo e o conteúdo da manifestação pública.
>
> É por isso, Senhor Presidente, que se pode identificar, na cláusula constitucional que ampara a liberdade de reunião (CF, art. 5º, XVI), tanto um direito (titularizado pelos manifestantes) quanto uma obrigação (imposta ao Estado), tal como assinala Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional, p. 443, item n. 3.1.4, 4ª ed., 2009, Saraiva/IDP, em coautoria com Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho) (Sublinhamos). [33]33

Ao invés de garantirem o livre exercício de seus direitos fundamentais (como realçou o Ministro Celso de Mello como obrigação oponível aos próprios órgãos de segurança pública), procuraram justificar suas ações violadoras de tais direitos invocando a presença de como "*black blocs*", "arruaceiros", "baderneiros", acusações que, ao fim e ao cabo, revelaram-se absolutamente despidas de qualquer fundamento, nem mesmo gerando firmes imputações às 12 (doze) pessoas detidas (fs. 1459/1508-PGJ VOLUME 08), as quais, após encaminhamento à

33 ADPF n. 187/DF, Pleno do STF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/06/2011, publicado no DJe de 28/05/2014.

Delegacia de Polícia, tiveram suas infrações enquadradas em infrações de menor potencial ofensivo, em trâmite junto ao 2° (fs. 1474/1479-PGJ VOLUME 08) e 8° (fs. 1503/1508-PGJ- VOLUME 08) Juizados Especiais Criminais, com seis termos circunstanciados já arquivados (vide doc. de fs. 4845/4847-PGJ VOLUME 25).

Com a lógica de planejar, executar e justificar uma operação como se os manifestantes fossem inimigos hostis e violentos, sob o comando do então Secretário Francischini (vide sua entrevista coletiva, na qual foi auxiliado pelo atual Secretário, Wagner, então Diretor do Núcleo de Inteligência da SESP mídia pasta NET_ INTERNET), ficaram evidenciadas as ordens de infiltrar agentes de policiamento reservado ("P2") em meio à massa de manifestantes, fazendo-se passar por uns deles, em busca de "evidências" (fotografias e filmagens) de participação em grupos promotores de desordens e arruaças. O resultado é que além de as evidências terem sido literalmente desmascaradas, quer quando confundiu repórteres ou estudantes com baderneiros, inclusive com fortes indícios de detenções arbitrárias e abusiva exposição pública de pessoas, em veículos de comunicação de massa (com potencial de aumentar, ainda mais, o passivo indenizatório do Estado), toda a flagrantemente desproporcional ação policial veio a ser justificada como fruto da ação de arruaceiros "*black blocs*".

Olvidaram os réus, em suas elevadas posições de gestores da segurança pública de, como *fieis cumpridores da lei* e *comprometidos garantes* da salvaguarda de direitos e garantias individuais, das liberdades públicas, eventual ação localizada de policiamento, para legítima e proporcional neutralização dos "arruaceiros" teria por escopo garantir a fragorosamente pacífica manifestação de cidadania, não aniquilá-la, vitimizando, traumatizando, humilhando seus legítimos participantes.

Nesse contexto, convém destacar (entre milhares) a imagem abaixo, de *"tomada de assalto"*, na "Operação Centro Cívico" de um carro de som de sindicalistas por tropas de choque, inclusive enquanto discursava um Deputado Estadual (Tadeu Veneri), possivelmente sob os olhares (e aprovações) dos altos gestores que se postava na privilegiada visão do 3º andar do Palácio do Iguaçu, sede do governo estadual.

PART_GGC_V_[29 04]_32

PART_GGC_V_[29 04]_2

PART_GGC_V_[29 04]_12

PART_GGC_V_[29 04]_26

3.2.2. *Ilegal* concepção, execução e prolongamento de uma ação policial ofensiva e desproporcional, do início ao fim, a pretexto de preservar a ordem pública e assegurar o livre exercício da atividade parlamentar. *Desvio de finalidade* e *deslealdade institucional* das condutas dos réus.

O Governador do Estado, já em Londrina, no fim de semana anterior, teve ciência do difícil relacionamento entre o Secretário de Segurança Pública e o Comandante da Polícia Militar (depoimento de Kogut – fs. 1811-PGJ VOLUME 10, mídia MP_01 do ANEXO 1), confirmando ter ciência da tensão entre Francischini e Kogut. Caberia, como Chefe-maior de ambas as polícias (artigo 49 da

Constituição Estadual) e considerando a especial magnitude da operação, que visava a garantir a aprovação de projeto de lei em que o governador seria o maior interessado – *assegurar-se de que a tensão e o conflito entre os principais responsáveis pela segurança pública não traria elevados riscos à boa técnica na execução da operação militar.*

A abrupta e temerária substituição do Coronel Chehade, por Kogut e Nerino, às vésperas de tão grandiosa operação militar, em resposta ao fato de o Coronel Chehade ter democraticamente negociado com lideranças dos servidores sobre um local onde um carro de som estaria posicionado, bem demonstra que as autoridades constituídas bem dispostas estavam a utilizar seu poderio militar *não apenas para assegurar o funcionamento do Parlamento, mas para impedir qualquer tipo de manifestação democrática*.

Os depoimentos e imagens colhidos no procedimento investigatórios conduzido pelo Ministério Público são eloquentes no sentido de indicar que *o emprego da força policial foi absolutamente desproporcional*, em muitos momentos absolutamente *desnecessária*. Não se contentaram os réus em simplesmente delimitar a ação policial como a estritamente necessária para que a atividade parlamentar se desenvolvesse com regularidade. Fartas evidências demonstram que os manifestantes eram perseguidos *em fuga*, feridos, ofensivamente alcançados com tiros, cassetetes, bombas e armas químicas em perímetros inimagináveis, porque bem distantes da área de atuação primária que justificaria a própria legitimidade da operação.

Os réus se colocaram firmes na resolução (*diretamente querida ou dolosamente tolerada*) de que, diante da mínima provocação de um ou outro manifestante, não hesitariam em ferir, humilhar, constranger, traumatizar os manifestantes, como se lhes quisessem aproveitar a ocasião para lhes dar uma antidemocrática "lição": para que nunca mais exercitassem seus direitos de cidadãos com a intensidade com que exerceram em fevereiro de 2015, quando chegaram a ocupar o Plenário da Assembleia Legislativa. A ocupação de fevereiro de 2015 – diga-se de passagem – se revelou como providencial exemplo de um legítimo ato de "desobediência civil" (que perpassa o pensamento político, de contratualistas a utilitaristas, na síntese de Soares[34]), pois impediu o irrecuperável vilipêndio, pelo Senhor Gover-

34 SOARES, Luiz Eduardo. As bases da desobediência legítima segundo Hobbes, Locke, Hume Rousseau , John Stuart Mill e Burke. In: SOARES, Luiz Eduardo. *Legalidade Libertária*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006, p. 3-

nador (conforme análises de especialistas que examinaram o projeto), de caros direitos trabalhistas e previdenciários de servidores do Estado, notadamente professores, comprometendo a dignidade de seguridade social de diversas gerações futuras (e não apenas dos manifestantes presentes). A *temeridade do projeto de tramitação obstada* – pelos atos de desobediência civil de fevereiro de 2015 – foi posteriormente reconhecida pelo próprio Governador e sua base parlamentar.

Ao invés de utilizarem o episódio de fevereiro de 2015 para aprenderem – com o povo, seus reais mandatários – a importância do *pluralismo político*, da *vigilante participação popular nos atos do governo e de do parlamento*, os réus, por desejo direto, ou por dolosa tolerância, aproveitaram-se da nova resistência popular, de 29 de abril, como *pessoal ato de prepotência*, de *violência*, de *vingança* ao que há de terem erroneamente considerado como humilhação pública ou descrédito a suas autoridades. Aqui mais um documentado exemplo de atos de improbidade administrativa que, ferindo a lei, evidenciam séria *deslealdade* com as instituições do estado republicano, democrático.

Uma operação militar cuja magnitude já era visível a qualquer cidadão, a partir do dia 25 de abril, quando se promoveu o "cerco do Centro Cívico", jamais poderia ser orquestrada, financiada e executada sem expresso conhecimento e aprovação do Governador (a quem o Comando da PM e o Secretário de Segurança estão diretamente subordinados). Sobretudo quando o Governador era o principal interessado na aprovação do projeto de lei. E não apenas apoiava as ações, mas autorizou o próprio uso do interior (ou do seu entorno) do Gabinete do Governo do Estado, no 3º andar do Palácio Iguaçu, como "camarote" onde todos as autoridades mais próximas ao Governador pudessem ter uma visão privilegiada do "teatro das operações", como se denomina, no jargão militar.

O próprio helicóptero de uso do Governador (documentos de fs. 4749/4754-PGJ VOLUME 24) foi colocado à serviço da operação. É que tendo sido empregado um helicóptero da própria Polícia Militar para acompanhamento à distância da operação, o helicóptero do Governador foi utilizado como instrumento de intimidação, causando inominável terror aos manifestantes, *expondo-lhes a risco iminente a vida e a saúde dos manifestantes*. Relatos e imagens documentam os *arriscados sobrevoos "rasantes"* efetuados pela aeronave na área da Praça Nossa Senhora de Salete onde os manifestantes se encontravam, em pequenas barracas e objetos de apoio à permanência campal, com o risco de uma das hélices tocar as árvores do entorno da praça, *causando acidente de inimagináveis proporções*. Há

inclusive centenas relatos (até mesmo de experientes testemunhas como jornalistas e policiais) peremptoriamente negados pelos militares ouvidos (que reputam a hipótese como absurda) que algumas das bombas do arsenal da polícia militar teriam sido lançadas dos helicópteros.

Ora, nenhum agente público utiliza uma aeronave normalmente a serviço do governador do Estado, para sobrevoos em frente ao Palácio do Iguaçu, sede do governo do Estado, efetuando provocativos e humilhantes voos rasantes por sobre o local onde se encontravam manifestantes, sem contar com *respaldo, ainda que tácito*, do Governador do Estado.

Mesmo após o absoluto domínio da situação, e indiferentes aos apelos, de líderes sindicais, manifestantes, de alguns parlamentares, entre Deputados e Senadores presentes, no sentido de um "cessar-fogo", os réus, que acompanhavam, inclusive por comunicação telefônica, todos os passos da operação, abstiveram-se de determinar a interrupção da ação policial, até que o confronto se transmudasse em "massacre", com grande potencialização de prejuízos físicos, morais e psicológicos a uma miríade de cidadãos paranaenses.

É de se observar que a tarefa de concluir a votação, "seja a que preço fosse" (aí incluídas a periclitação da vida de um sem-número de pessoas), com insensível indiferença a dramáticos apelos para a interrupção da sessão, contou com apoio do Governador, que em nenhum momento pediu a retirada de pauta do projeto. Com efeito, há notícias (a serem confirmadas por escrito ou em prova testemunhal), mas já constantes nas notícias jornalísticas (mídia ORG_AVAAZ_[24 06]_Richa recusou pedido federal para interromper repressão_ Blog do Kennedy – HD ANEXO 1) de que o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, telefonou para o Governador Beto Richa para que prontamente atuasse na interrupção das operações, o que foi negado. Há também imagens de pessoas que ocupavam o Palácio do Iguaçu (sede do Governo Estadual) acompanhando, entusiasticamente, inclusive em comemoração, os avanços e ataques da Polícia Militar (mídias em ROD_00).

A própria postura dos réus, perante a imprensa, na noite da operação e no dia seguinte (há diversas mídias colacionadas nos autos) é no sentido de aprovação das ações da polícia, a despeito de já terem um real quadro de seu resultado e de suas repercussões internacionais, insistindo em justificar a ação da polícia por suposta ofensiva de um grupo que denominaram de "*black blocs*", a quem passaram a debitar exclusiva responsabilidade pelo trágico resultado.

Os próprios Comandantes da Operação, confirmaram, tanto no procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público, quanto no inquérito policial-militar o modo como foram *recebidos no Gabinete do Governador do Estado*, Carlos Alberto Richa, *no 3º andar do Palácio do Iguaçu por ninguém menos que o Senhor Deonilson Roldo, Secretário Especial Chefe de Gabinete do Governador Richa*. A propósito, colhe-se do depoimento do Tenente-Coronel Hudson Leôncio Teixeira, Comandante do BOPE na operação "29 de abril", lançado no inquérito policial militar:

> No término da operação foi determinado que comparecesse junto ao Gabinete do Secretário Deonilson Roldo, juntamente com o Cel. Kogut, Cel. Arildo, Cel. Nerino e Secretário de Segurança Pública, sendo que todos foram parabenizados pelo Secretário Chefe de Gabinete em razão da atuação da Polícia Militar, que na sequência o indiciado colocou a tropa em forma e antes de liberá-los apresentou ao Comandante-Geral e Secretário de Segurança, os quais proferiram algumas palavras de elogio e motivação aos policiais. (f. 2807 do inquérito policial militar).

Após ser assim *recepcionado*, no gabinete do governador, pelo seu Secretário Especial Chefe de Gabinete, juntamente com o então Secretário de Segurança Francischini e os demais comandantes militares, Arildo, Nerino e Hudson, o Coronel Kogut ainda determinou a anotação de *elogio*, nos assentamentos funcionais dos militares que participaram da operação militar (f. 424), como se o resultado desastroso da conduta a cidadãos exercitando seus direitos constitucionais pudesse representar uma "*medalha de guerra*".

Nenhum Comandante da Polícia Militar, nenhum Secretário de Segurança Pública, nenhum Secretário Especial da Chefia de Gabinete do Governador do Estado ousariam realizar semelhante gesto, em tão simbólico local, não contasse com uma "*carta branca*" do Senhor Governador, em todos os aspectos do planejamento e execução da operação, em sua consciente assunção de riscos, e sua indiferença em relação a previsíveis e evitáveis resultados, desde que ultimado seu maior desiderato: ver aprovados referido projeto de lei.

Nesse contexto, a presente ação, ciente das mais altas responsabilidades, dos altos gestores da segurança pública pelas ações de seus subordinados, a seu comando, procura não fazer por merecer a acerba crítica de Jorge da Silva, em tom

de desabafo, quanto à costumeira ausência de responsabilização dos principais gestores da segurança pública, mas tão somente dos policiais com os dedos em seus gatilhos:

> Diante de tantos "casos isolados", de tantos policiais vitimizados de uma forma ou de outra, de tantos policiais mortos (e civis também), não se compreende como os defensores dos direitos humanos gastem toda sua energia contra os "culpados" da ponta da linha e deixem de se mobilizar para exigir a responsabilização dos notórios orquestradores da truculência. Por que não responsabilizar, politicamente ao menos, os chefes de polícia, os grandes comandantes, os secretários de segurança, e mesmo os governadores que não escondem sua simpatia pela truculência ou que dão ordens e orientações deliberadamente ambíguas? Com a palavra o Ministério Público, o Judiciário, a OAB, a ABI.[35]

3.2.3 *Ilegal* inobservância de normas constitucionais, regras técnicas e diretrizes internacionais aplicáveis no contexto de policiamento de manifestações públicas, a despeito das falsas afirmações e compromissos de conformidade. *Pessoalidade (parcialidade) e deslealdade institucional* das condutas dos réus.

O Governador e a cúpula da Segurança Pública sabiam – ou deveriam saber – a existência de protocolos e recomendações limitadoras do policiamento em manifestações públicas, inclusive sobre o emprego de armas de "baixa letalidade".

Ao responder a consulta da Secretaria de Direitos Humanos sobre a aplicação, pelo Estado do Paraná, da resolução n. 06/2013, o então Chefe de Gabinete da SESP/PR, Walter Gonçalves, assim se manifestou:

> Cumprimentando-a, respeitosamente, e em atenção ao conteúdo do Ofício n. 145/2013, que versa sobre a solicitação de informações sobre protocolos de uso de armamentos não letais, informamos que de acordo com a Portaria Interministerial n. 02/10, que trata das Diretrizes Nacionais de Promoção de Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança

35 SILVA, Jorge da. *Segurança pública e polícia – Criminologia crítica aplicada*. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 527.

> Pública, a Portaria Interministerial n. 4226/10, que estabelece as Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes da Segurança Pública, bem como a Resolução n. 06/13 da SDH, que dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência em manifestações e eventos públicos, são documentos norteadores das ações da Polícia Militar do Paraná, em especial no uso de materiais de menor potencial ofensivo. (4087 – VOLUME 21)

A resolução n. 06/2013, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, contém recomendações para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos. Por sua vez, a portaria interministerial n. 4226/2010, da Secretaria de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça estabelece diretrizes para o uso da força pelos agentes de segurança pública, enquanto a portaria interministerial n. 2/2010 estabelece diretrizes nacionais para a promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública. Frise-se, por outro lado, que em 23/12/2014, foi publicada a Lei federal n. 13060/2014, que "disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional". Referida legislação contém apenas oito artigos.[36]

36 Art. 1º. Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional. Art. 2º. Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer os seguintes princípios: I – legalidade. II – necessidade; III – razoabilidade e proporcionalidade. Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo: I – contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e II – contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, excerto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros. Art. 3º. Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais. Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas. Art. 5º. O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força. Art. 6º. Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Após os fatos de 29/04/2015, o Senhor Governador emitiu decreto, de n. 1238/2015, de 04/05/2015, regulamentando o emprego militar de artefatos de supostamente baixa letalidade, embora em contextos genéricos ("operações, tumultos ou equivalentes, motins e rebeliões de presos"), sem regulamentação específico dos limites e parâmetros do policiamento de manifestações públicas.

Os depoimentos e imagens coligidas no procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público (basta acessar o vasto material a partir do sumário de fs. . 03/08-PGJ do ANEXO 1), evidenciam que, a despeito, do formal comprometimento dos gestores da segurança pública do Paraná com as diretrizes humanitárias que devem ser seguidas no policiamento de manifestações públicas, ou no uso de armamento de menor potencial lesivo, a ação da Polícia Militar paranaense, na "operação 29 de abril" não atendeu a diretrizes procedimentais, recomendadas em treinamento a que estão sujeitas as próprias forças policias, no Paraná e no Brasil, em torno do que se denomina "uso progressivo da força". E esse acintoso descumprimento de normas que os réus sabiam deveriam seguir (e tinham competência técnica para seguir) só encontra justificativa na realização de uma operação militar desde o início concebida, executada e comemorada *com violação a princípios da administração pública como a impessoalidade e a moralidade, em claro contexto de deslealdade institucional*. Vejamos:

Em portaria subscrita pelo Coronel Kogut, em 08 de abril de 2015 (f. 4120) foi aprovado "como manual técnico e fonte de consulta na corporação, a obra *Manual de controle de Distúrbios Civis*, 4ª edição, de autoria do Capitão André Cristiano Dorecki e do 1º Tenente Rodrigo Mariano de Brito, publicado pela Associação da Vila Militar". Cópia integral do referido manual foi colacionado aos autos (fs. 4118/4170), para facilitar a demonstração de total descumprimento, pelos comandantes militares, das próprias recomendações técnico-operacionais por eles próprias elaboradas e aprovadas, as quais se comprometeram, institucionalmente, a adotar.

Na seção "princípios táticos no controle de distúrbios civis", consta:

> c) Missão
>
> Deve-se ter sempre em mente que o objetivo de uma tropa de CDC [Controle de Distúrbios Civis] é a dispersão da multidão ou turba, não a sua detenção ou confinamento, exceto em ações em estabelecimentos prisionais.

A dispersão deve ser calculada de tal forma que dificulte ou desestimule a massa a outra reunião imediata.

d) Controle da multidão

As reuniões pacíficas, legais e autorizadas, mesmo com a possibilidade de uma transformação, devido a diversos fatores, não devem ser acompanhadas preventivamente, no local da ocorrência, pela tropa especializada em CDC, mas sim pelo policiamento normal.

i) Mediação de conflitos

Antes da ação de dispersão, devem ser esgotadas todas as tentativas par que não seja necessário o emprego da Tropa de Choque, por meio da mediação do conflito com os líderes da manifestação, com a finalidade de que a ordem pública seja restabelecida sem o uso da força.

j) Dispersão

Esta ação exige um planejamento rápido e adequado ao local, com uma coesão de todos os elementos da Tropa de Choque, ou seja, sempre agindo em conjunto.

Deve-se priorizar o uso diferenciado da força e o uso progressivo dos meios não letais disponíveis para a ação.

Na seção prioridade no emprego dos meios, refere-se:

a) Vias de Fuga

O reconhecimento prévio do local do distúrbio é de suma importância para permitir o deslocamento e a aproximação da tropa por vias de acesso adequadas e de modo a assegurar aos manifestantes vias de fuga. Quanto mais caminhos de dispersão forem dados à multidão, mais rapidamente ela se dispersará. A multidão não deve ser encaminhada em direção aos equipamentos e viaturas da tropa, ou em direção a estabelecimentos públicos (pontos sensíveis), a fim de evitar depredações, ou ainda, pressionada contra obstáculos físicos ou outra tropa, pois ocorrerá um confinamento de consequências violentas e indesejáveis.

> d) Ordem de dispersão
>
> Deve ser dada pelo Comandante da Tropa, através de amplificadores de som, alto-falantes das viaturas ou megafones, de modo a assegurar que todos os componentes da multidão possam ouvir claramente. A proclamação deve ser de modo claro, distinto, em termos positivos e incisivos. Os manifestantes não devem ser repreendidos, desafiados ou ameaçados, mas devem sentir firmeza na decisão de agir da tropa, caso não seja atendida a ordem de dispersão.
>
> e) Emprego de agentes químicos
>
> Deve ser destacada a importância da direção do vento, sendo a melhor situação quando o vento soprar da tropa para a multidão; também se deve levar em conta se existem nas proximidades escolas, hospitais ou outros locais que contraindiquem a utilização de agentes químicos. Ao utilizar-se de agentes químicos, a tropa deverá estar protegida por máscaras contra gases. Conforme o grau de intensidade da concentração dos agentes químicos seus efeitos variam, ou seja, baixas concentrações farão com que a multidão se ponha em fuga, enquanto que as altas concentrações causam temporariamente cegueira e outros transtornos, como o pânico.
>
> Os distúrbios podem ser dispersos a uma distância segura, por meio de projéteis de agentes lacrimogêneos, de efeito moral ou de impacto controlado disparado por armas específicas. Em distúrbios menores ou quando a distância seja suficiente, a utilização de granadas é eficiente. A utilização de petrechos de efeito moral e granada fumígena provoca grande efeito psicológico e é altamente eficaz. Nos casos de resistência passiva, deve-se priorizar o uso de espargidores químicos. [37]

Como demonstram centenas de declarações (colhidas tanto no procedimento investigatório do MP quanto no IPM) e imagens, os réus encarregados da execução da operação (Francischini, Nerino, Arildo e Hudson) deliberadamente

37 DORECKI, André Cristiano; BRITO, Rodrigo Marino de. *Manual de Distúrbios Civis*. 4ª edição. Curitiba: Associação da Vila Militar, 2015, p. 18-22.

ignoraram os procedimentos e recomendações destacados dos excertos acima sublinhados. É de se ver:

I) Descumpriu-se a principal missão da tropa de choque, segundo o manual que é a dispersão, em *temporária e cirúrgica intervenção*, preferindo manter a tropa de choque, por quase duas horas, substituindo-se à tropa regular e "garantindo o cerco". Essa anômala orientação à tropa de choque foi destacada pelo próprio Comandante do BOPE, em suas declarações no IPM (embora nada tenha feito para impedir ou corrigir esse *desvio de finalidade* do emprego da tropa), realçando inclusive que a *diferenciada orientação levou ao emprego de uma quantidade de munições bem maior do que o normalmente empregado em ações do choque*:

> O correto, em se tratando de doutrina de emprego de Tropa de Choque era que fosse realizada a dispersão e, na sequência, recuo da Tropa de Choque. Todavia, esta não foi a determinação e sim de que a Tropa de Choque garantisse o perímetro, o que foi feito por aproximadamente 2 horas, sendo que o período em que permaneceram no perímetro utilizaram materiais de guerra química.
>
> (...) Sublinha que havia uma preocupação de que em face deste emprego diferenciado (manutenção do perímetro e não dispersão), havia temor de que os materiais se esgotassem e os manifestantes obtivessem êxito em invadir a ALEP. (f. 2806 do IPM)

II) O quantitativo empregado, o rápido acionamento e a prolongada atuação da tropa de choque indicam que a manifestação nunca fora tratada pelos réus como reunião pacífica, legal e autorizada, "mesmo com a possibilidade de uma transformação", mas como uma "turba" generalizada.

III) Não houve qualquer espécie de mediação de conflitos, nem qualquer disposição de criar condições para que se estabelecesse. Ao contrário, Franceschini, Kogut e Nerino substituíram, abruptamente, o Coronel Chehade, especialmente talhado para tal negociação, exatamente porque se permitia a realizar essa mediação.

IV) *Definitivamente não houve "uso progressivo dos meios não letais disponíveis para a ação"*. Inúmeras declarações e imagens demonstram o simultâneo emprego, desde o início, de todo o arsenal de artefatos de "menor letalidade" disponível (granadas de diversos tipos, balas de borracha de diversos tipos, sprays

de pimenta, canhão de água, etc.), em total desconformidade com as situações de risco que se apresentavam (um pequeno grupo que resistia passivamente e, vez por outra, lançava pedras em direção aos bem protegidos policiais do choque), como se recomenda nos manuais técnicos da polícia e pelos próprios fabricantes de tais artefatos, como acima demonstrado.

V) Não houve previsão de rotas de fuga, compatíveis com a quantidade de pessoas e a intensidade dos artefatos intermitentemente usados pela polícia. Tanto que centenas de relatos de testemunhas ouvidas, bem como inúmeras imagens, evidenciam o pânico, o desespero das pessoas que se sentiam confinadas, sem alternativas para buscarem auxílios ou auxiliar outras pessoas, para o deslocamento de ambulâncias, com a cruel agravante de que *bombas e balas eram lançadas mesmo quando se procurava socorrer feridos*.

VI) Não houve qualquer esforço para assegurar condições para proclamação da ordem de dispersão, nem com amplificadores de som nem com alto-falantes. Alguns megafones foram vistos, em poder dos policiais, mas em quantidade e potência insuficientes para servir como eficazes instrumentos de comunicação com os manifestantes (que tampouco relatam seu uso, nas centenas de declarações que prestaram). Por outro lado, a obstinada – e manifestamente ilegal - proibição de livre utilização de caminhões de som pelos sindicalistas (com o único pequeno caminhão que conseguiu entrar sendo posteriormente *"tomado de assalto"* pela tropa de choque), impedia que a tropa utilizasse qualquer instrumento eficaz para proclamação da ordem de dispersão ou para qualquer tipo de mediação com líderes locais. Ao fim e ao cabo, foram os líderes sindicais, que ocupavam caminhão bem distante do foco do conflito (por determinação dos réus) que acabaram orientando ações pacificadoras, de socorro de feridos etc, embora bombas e balas de borracha tivessem chegado até mesmo nesse carro de som maior ("Tremendão"), mais distante, estacionado próximo da Prefeitura.

VII) *Não houve qualquer razoabilidade no emprego de agentes químicos*. Centenas de relatos evidenciam que a alta concentração de agentes químicos, sua intermitente aplicação, em enorme área de abrangência fez com que pessoas entrassem em pânico, passassem por cegueira ou surdez temporária, crianças de uma creche municipal sofressem efeitos dos agentes químicos, serviços públicos fossem interrompidos (escolas, sessões do júri, etc.).

VIII) Os policiais efetuavam *tiros com visada alta*, flagrantemente fora dos protocolos de treinamento, que resultou em atentado contra a incolumidade física

de centenas de manifestantes e ferimentos em muitos na região do tórax e abdome (cf. depoimentos, laudos, vídeos e fotografias). Vários manifestantes ouvidos asseveram que foram feridos por balas de borracha quando estavam fugindo da ação da polícia, ou seja, não praticavam qualquer atentado contra os milicianos.

Na mesma linha argumentativa (de que orientações técnicas não faltaram para uma ação policial mais equilibrada, mais humana, estritamente legal) invocamos também o trabalho intitulado *Distúrbios Civis: controle e uso da força pela polícia*, elaborado, já há mais de uma década, por integrantes da Polícia Militar do Rio de Janeiro, no qual é apresentado um gráfico com a síntese de um modelo de atuação, de inspiração norte-americana, o modelo "FLECT", acrônimo para Federal Law Training Center. Segundo os autores, referido modelo de ação policial (e que serve de parâmetro para a aferição de sua legalidade) "apoia a premissa e a prática amplamente aceitas da aplicação progressiva da força, o que implica a seleção adequada de opções de força em resposta ao nível de submissão do indivíduo a ser controlado",[38] de forma que "cada encontro entre o policial e o cidadão deve fluir em uma sequência lógica e legal de causa e efeito, baseada na percepção do risco por parte do policial.", segundo a "perspectiva do policial razoável", no âmbito de circunstâncias "intensas, incertas e rapidamente envolventes", conforme diretriz da Suprema Corte Americana, sobretudo a partir do caso *Grahan versus Connor*, de 1998, ainda hoje um paradigmático e influente parâmetro judicial de aferição da legitimidade do uso da força (letal ou não-letal) na ação policial.[39]

38 BARBOSA, Sérgio Antunes; Ângelo, Ubiratan de Oliveira. *Distúrbios civis: controle e uso da força pela polícia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, Civis: Controle e Uso da Força pela Polícia, p 126

39 Recentemente, noticiou-se a importância de se utilizar o paradigma para aferir a legalidade da ação da polícia no caso Michael Brown, de Ferguson, Missouri, EUA, ocorrido em agosto de 2014. Conf. http://www.policemag.com/channel/patrol/articles/2014/10/understanding-graham-v-connor.aspx [Acessado em 21/06/2015]

40

A explanação que os autores dão à figura acima, com adequadas e proporcionais percepções, instrumentos e decisões policiais, coaduna-se com as próprias recomendações do fabricante do extraordinário arsenal de armas e munições ditas "não-letais" (catálogo e especificações técnicas às fs. 2214/2324- PGJ VOLUME 12) utilizadas pela Polícia Militar do Paraná na operação "29 de abril". O próprio fabricante ("CONDOR"), explicita a inserção daqueles instrumentos de menor potencial lesivo, em meio ao um plexo de recursos e atitudes das forças policiais, no âmbito do que se denomina, no âmbito militar, como *uso gradual e proporcional da força* (vide fs. 4283/4285-PGJ VOLUME 22), que em tudo coincide com o modelo "FLECT" e os parâmetros internacionais do caso "*Graham versus Gordon*", que pode ser simplificado com a apresentação do seguinte diagrama:

40 Figura reproduzida em BARBOSA e ANGELO, op. cit., p. 126.

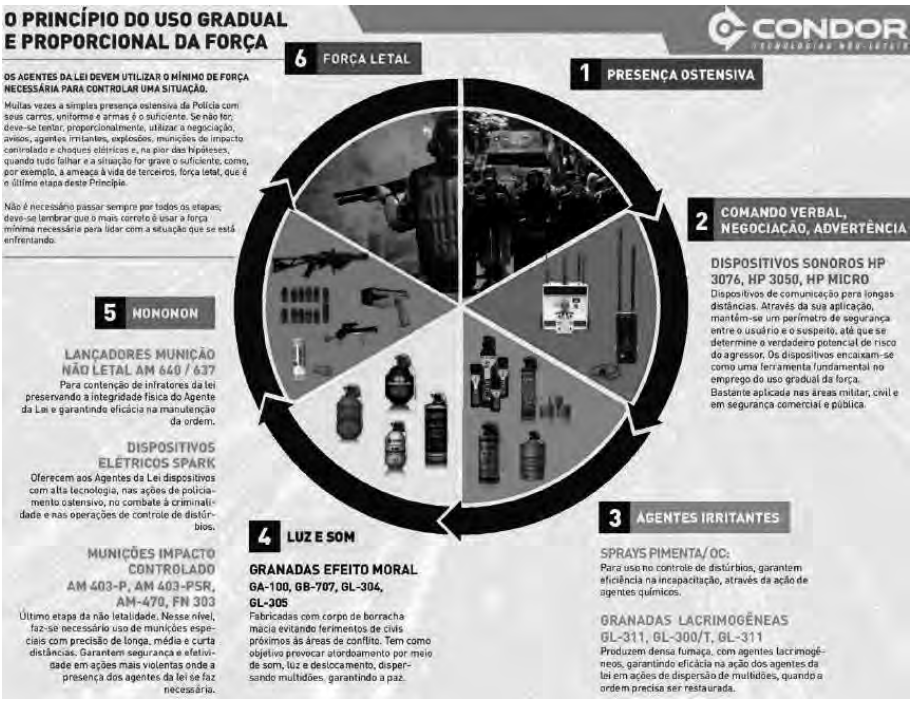

A "operação Centro Cívico" representou, portanto, uma ação de policiamento *manifestamente ilegal* (porque flagrantemente violadora de incontroversas recomendações para o emprego de força), que periclitou a vida e a saúde de milhares de pessoas, até mesmo as sequer envolvidas na manifestação, com evidente (e proposital) *desvio de finalidade*, como pessoal ato de desmedido emprego da força, em ações de *deslealdade* com os próprios princípios e boas práticas da instituição policial militar, que o Secretário de Segurança e os Coronéis da PM, pela experiência que possuem (inclusive o Secretário, que já integrou inclusive a Polícia Militar do Paraná, servido no BOPE) não poderiam deixar de conhecer.

Em suma, se uma tropa treinada e qualificada, dispondo de regulamentação técnico-operacional recente, que teve condições ótimas para planejamento detalhado da operação, e aporte institucional (inclusive financeiro), pela cúpula do governo, para realizar a mais eficaz e menos lesiva ação de policiamento *deixa de cumprir tantas recomendações técnicas inquestionáveis*, no seio da própria administração, é porque, verdadeiramente, *pouco se importaram seus comandantes (em*

dolo direto ou eventual) para a ocorrência de tão funesto resultado. Não se admira, portanto, as condecorações imediatas, logo após os fatos, no próprio Palácio Iguaçu e a permanência do Secretário e dos Comandantes no Governo, com defesa de suas ações pelo Governador do Estado por vários dias, a despeito da forte repercussão e críticas que ultrapassaram as fronteiras nacionais.

3.2.4. *Ilegal* exposição das pessoas no entorno do Centro Cívico a desnecessária periclitação da vida e da saúde, física e mental, constrangimento ilegal e vilipêndio moral, ao invés de garantir-lhes sua incolumidade. *Desvio de finalidade* e *deslealdade institucional* das condutas dos réus.

Muitas definições podem ser dadas para a moralidade administrativa, mas nenhuma acepção jurídica que se vincule a "moralidade" pode desvencilhar-se do necessário *componente ético* que a acompanha, aí incluídos, evidentemente, atributos de *humanidade*, *solidariedade*, *piedade*, o *apreço aos direitos fundamentais* (notadamente entre agentes políticos – que devem ser os primeiros a protegê-los), sob a primazia da pessoa humana, em sua integridade física e em sua dignidade, sobretudo em contexto de gestão da segurança pública.

O episódio aqui retratado constitui-se seguramente um exemplo negativo de *militarização da política*, com o tratamento de manifestantes como turba hostil pronta a ser moralmente aniquilada, junto com suas liberdades públicas, seus direitos fundamentais de cidadão, a pretexto de uma reação fragorosamente desproporcional a isolados atos de resistência de um grupo de manifestantes inermes (salvo por um algumas pedras ocasionalmente retiradas do calçamento em obras), ou a outros grupos mais vulneráveis (já combalidos na primeira investida policial) que, envolvidos numa surpreendente "*guerra particular*", sequer tiveram *direito à rendição, à bandeira branca ou às previsões da convenção de Genebra*.

Cabem aqui as palavras de Luiz Eduardo Soares:

> A polícia é diferente das Forças Armadas porque não é uma instituição organizada e preparada para a defesa nacional e o confronto bélico. Na guerra, os objetos da ação são inimigos e esta ação tem por finalidade eliminá-los, fisicamente visando o controle de armas, territórios e população. Apenas subsidiariamente fazem-se prisioneiros – isto acontece quando os

> inimigos vencidos, tendo sobrevivido, rendem-se. A polícia, ao contrário, tem por objetivo proteger direitos e liberdades constitucionais, fazendo com que as leis sejam cumpridas sem transgredi-las no processo de sua aplicação. Caso o dever de proteger direitos e liberdades imponha o uso da força, a polícia está legitimamente credenciada a empregar a força, desde que o faça com moderação e em estrita observância à proporção entre a intensidade da força aplicada, a magnitude da ameaça e a intensidade da resistência.[41]

Os dados médico-legais reunidos no procedimento investigatório do MPPR (vide perfil das vítimas às fs. 67/75 do ANEXO 3), além das centenas de depoimentos colhidos, apontam que a maioria absoluta dos que registram danos físicos (notadamente por "balas de borracha" e por estilhaços das granadas explodidas) foram predominantes pessoas acima de 30 (trinta) anos de idade, as quais foram colhidas sem qualquer ação de enfrentamento à polícia. Imagens também demonstram que os jovens que permaneciam em resistência passiva, utilizando folhas de Eucatex, panelas como escudos, agitando bandeiras, gritando palavras de ordem, não se encontravam com nenhum tipo de arma e em nenhum momento ofereceram qualquer tipo de risco real de superação do amplo poder bélico montado pelas forças policiais. Tanto que de um contingente de mais de 1600 policiais *apenas 8 se submeteram a exames de lesões corporais*, sendo que *os laudos deram negativo em relação a três desses exames* e, no que concerne aos demais, houve constatação em *cinco deles de ferimentos leves*. Essa estatística impressionante põe por terra qualquer argumento de que a brutal e prolongada ofensiva fora justificada pela natureza ou intensidade dos ataques recebidos dos manifestantes.

Portanto, as impressionantes estatísticas do material utilizado na operação (fs. 2169/2170-PGJ VOLUME 11) o fato, fartamente documentado, de que logo após as primeiras ofensivas da polícia, houve imediata neutralização (para atendimento médico ou por trauma psicológico) da maioria esmagadora dos manifestantes, evidencia que a ação militar foi absolutamente *desproporcional*. A reduzida resistência de algumas poucas dezenas de manifestantes, por ser de natureza passiva (*grau II* na mencionada escala), a que se somava a resistência nula dos demais manifestantes (grau I) jamais justificou tão prolongado uso de equipamentos e

41 SOARES, Luiz Eduardo. *Legalidade libertária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 200.

munições normalmente empregadas em situações de muito maior risco às tropas (consoante tabelas e diagramas acima reproduzidos).

Nesse ponto, cabe a transcrição de trecho de depoimento do Coronel Chehade, sobre a preleção que fez às tropas no domingo, dia 26 de abril, antes de ser substituído, e que restou confirmada em diversos depoimentos de policiais militares ouvidos no IPM. A transcrição de excerto da declaração do Coronel Chehade bem evidencia que *a "operação Centro Cívico" poderia ter tido outro desfecho*, se os gestores a tivessem planejado e executado de forma *impessoal*, *leal*, seguindo as mais consagradas *técnicas de policiamento*, com rigorosa observância do dever jurídico e ético de salvaguardar a fruição de direitos fundamentais, de liberdades públicas:

> Devido ao que noticiavam (trazendo desconforto para a tropa) de que, na última vez, receberam ordens de seus Comandantes para bater nos professores (e se recusaram a fazê-lo), fez questão de deixar claro sobre as instruções. Perguntou à tropa: "Por gentileza, os que estiveram no último evento, trabalhando comigo na Assembleia, levantem a mão." "Se não 100% absoluto, pelo menos a maioria." "Alguém aqui recebeu ordem, no último evento, para bater nos professores? Também levantem a mão." Ninguém levantou. "Então ficou bastante claro. Como vocês não receberam esta ordem na operação passada, não estarão recebendo agora, porque não é esse o nosso objetivo. O nosso objetivo é impedir o acesso à ALEP. E isso nós faremos com sacrifício da própria vida. Haverá o bloqueio e nós vamos contê-los no bloqueio segurando a grade. Quem pular a grade, se coloque do lado de lá da grade de novo. E vamos resistir de todas as maneiras possíveis. Não há necessidade de ninguém sacar o seu bastão. Isso ficou bastante claro com todas as equipes presentes. O Senhor tem 1100 homens para trazê-los e perguntar a mesma coisa. Não tenho a menor preocupação com o que eles irão falar sobre as instruções recebidas. [Transcrição do depoimento do Coronel Chehade ao MPPR – – fs. 2641-PGJ e mídia MP_02 do ANEXO 1]

Destarte, a imoral insensibilidade com que os réus executaram (ou aprovaram, toleraram) as ações da polícia, antes, durante e depois de trágico desfecho é a mais eloquente evidência de que, dolosamente, *sabiam da temeridade da ação e aprovavam seus riscos*, tudo em prol da missão de aprovar o projeto de lei.

Para muito além da asséptica constatação médico-legal da natureza "leve" das lesões positivadas nas vítimas que se submeteram a exames, centenas de depoentes são unânimes em afirmar que mais pungente que a experiência de serem surpreendidas, desarmadas, no *front* de uma operação de guerra, que as sequelas físicas e o stress pós-traumático que muitos relatam sofrer (a afetar pessoas de todas as idades, desde idosas professoras prestes a se aposentar até crianças de uma escola de educação infantil das redondezas), mais pungente foi o aniquilamento moral como cidadãos, por vigorosa ação militar determinada pelo executivo, para livre, impassível e secreta colaboração do legislativo, pretensamente amparados pelo judiciário, numa praça pública entre as esquinas e calçadas das sedes dos três poderes da república, perseguidas para além do Paço Municipal, na mais eloquente demonstração de perda da cidadania e da própria cidade.

EM2904_Ananda Hadah_cronologia_21

EM2904_Vagner A
Nascimento_estudantes, solução branca_5

IMP_RPC_V_[08 05]_01_44

PART_DFN_F[26 05]_071

PART_DFN_F[26 05]_099

PART_DFN_F[26 05]_069

PART_GGC_V1_[29 04]_22

4. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE, ATENTANDO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTEXTO DE DESLEALDADE INSTITUCIONAL, CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – APLICABILIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 8429/92 AO SUBSTRATO FÁTICO DA AÇÃO.

4.1 Do cabimento da ação por seu segundo fundamento. – artigo 10 da Lei 8429/92.

Embora seja comum a afirmação de que o artigo 11 da Lei n. 8429/92 é de natureza meramente subsidiária, em relação aos artigos 9º e 10, havendo doutrinadores que defendam que eventual enquadramento no artigo 9º ou 10 torne dispensável a invocação do artigo 11,[42] a hipótese dos autos apresenta nuance peculiar, que reforça a necessidade de superação desse tradicional enfoque. É que, na medida em que as regulares ações de segurança pública envolvem um risco administrativo especialmente acentuado, em relação à natureza predominantemente burocrática ou ordinariamente operacional dos atos administrativos em geral, aferições sobre danos ao erário público decorrentes de atividades de policiamento *não se transmudam*, automaticamente, em atos de improbidade administrativa apenas porque uma ação policial se revela frustrada, mal sucedida ou geradora de drásticos efeitos, notoriamente não queridos pelos gestores e agentes envolvidos. Particularmente em atividades de policiamento predominantemente executadas pelas equipes de policiamento ostensivo, o *processo de tomada de decisões* revela-se mais importante para fins de responsabilização funcional, do que o *produto* ou *resultado final*. De novo, citamos Robert Reiner, um dos maiores especialistas mundiais em estudos sobre a polícia:

42 "Em síntese, pode-se dizer que a norma do art. 11 constitui *soldado de reserva* (expressão do saudoso jurista Nelson Hungria), configurando-se pelo resíduo na hipótese da conduta ilegal do agente público não se enquadrar nas duas outras categorias de improbidade. Em outras palavras, o preceito do art.1 1 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa." (PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada*. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 201, p100)

> O que os argumentos precedentes ressaltam é o caráter complexo de tais julgamentos e a base altamente subjetiva e sistemática sobre a qual eles são feitos. Enquanto alguns aspectos do trabalho policial se prestam a avaliações relativamente precisas apenas em termos de produto final, a maior parte das atividades comuns da polícia só pode ser avaliada em termos da qualidade do processo envolvido. Sendo em grande parte sobre regulamentação de conflito, haverá, sem escapatória possível, pontos de vista diferentes sobre os critérios de avaliação. (...) Portanto, a avaliação do trabalho policial envolve valores inevitáveis e julgamentos qualitativos.[43]

Destarte, aferir se o custo de uma operação policial correspondeu ao bom emprego dos recursos públicos, numa palavra se "valeu o preço que custou" depende, necessariamente, de uma *qualificada aferição (*o que implica um componente *ético*) sobre a *razoabilidade* ou especial *temeridade*, *ex ante*, não *ex post*, emprestada aos atos em exame. Por isso, uma operação policial eventualmente custosa, em termos absolutos, pode ter os seus custos plenamente justificados, independentemente dos resultados, não queridos, a que se chegou, ao mesmo tempo em que os custos de uma operação policial considerada financeiramente "parcimoniosa", em termos absolutos, eventualmente não possam sequer ser justificados. É que a simples aferição econômica, quantitativa, da relação "custo-benefício", parâmetro regular em muitos cálculos de eficiência administrativa (no que esta se relacione com o bom emprego dos recursos públicos) não se ajusta comodamente em contexto de atuação de menor controlabidade dos eventos envolvidos nos âmbitos de gestão, comando e controle do atuar administrativo em matéria de segurança pública.

O caso das condutas policiais – enquanto gestão administrativa – constitui-se no exemplo em exame nesta ação, mas poderíamos também vislumbrar a qualificada singularidade de se estimar quão ilicitamente prejudicial aos cofres públicos se revelou um determinada gestão administrativa em contexto de saúde pública. Por exemplo, a aquisição de um equipamento médico de última geração que, embora extremamente dispendioso, revelou-se de eficácia mínima no

43 REINER, Robert. Processo ou produto? Problemas de avaliação do desempenho policial individual. In: BRODEUR, Jean-Paul. *Como reconhecer um bom policiamento.* São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002, p. 101.

tratamento de um significativo número de pacientes em que foi empregado, não significa, necessariamente uma aquisição danosa ao erário, indicativo de um ato de improbidade, pelo simples emprego da relação econômica de custo e benefício. Uma custosa (e mal sucedida) expedição científica em busca de novos fármacos ou para o desenvolvimento de avançadas também poderia ser aqui citada como outro exemplo de aferição muito mais complexa da lesão ao erário do que tão somente o preço superfaturado de uma obra de construção civil, da aquisição de um bem ou serviço.

Nesse quadro, há situações (como as de que tratam esta ação) em que o dano ao erário passível de caracterizar um ato de improbidade administrativa, não podendo ser identificado em nenhuma das hipóteses especificadas nos diversos incisos do artigo 10, há de estar necessariamente informado pela demonstração de um atuar administrativo *eticamente reprovável* (a informar o conteúdo material de sua ilegalidade), tendo por base os próprios parâmetros do artigo 11, sobre o qual dissertamos no item anterior. Bem por isso, concordamos com o incomum posicionamento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, quando pontuam:

> O art. 11 da Lei n. 8429/1992 é normalmente intitulado "soldado de reserva", o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.
>
> No plano desta obra, no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10º do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano.[44]

44 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 423.

Destarte, e consoante se argumentará adiante (e ao contrário do que parte da doutrina especializada apregoa,[45] muita vezes alheias ao *caput* do artigo 10 – mas com olhos apenas para seus incisos) é a partir da demonstração da incursão dos agentes no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, nas ações de policiamento planejadas, autorizadas e/ou executadas pelos réus, que se caracterizará o quanto os danos causados ao erário extravasaram – *e muito* – os *aceitáveis limites do risco administrativo*, mesmo em matéria de especial dificuldade de controle de seus efeitos, e de inviável estimativas de sua justificação financeira por critérios puramente econômicos nominais, absolutos.

É a *qualificada demonstração de vilipêndio a princípios como a moralidade e a impessoalidade administrativas*, em contexto de *deslealdade institucional*, de *grave violação de direitos fundamentais*, que informará o caráter *injustificadamente danoso ao patrimônio público* do Estado do Paraná, em decorrência das ações dos réus. Seja no tocante ao passivo de ações judiciais a que deverá o Estado arcar, seja no tocante ao excessivo uso de aparatos de policiamento (armas e munições), o atua improbo dos réus gerou danos ao Estado do Paraná, como adiante se especificará.

4.2 Delimitação do dano.

Segundo relatório de fs. 3970/3977, a "Operação Centro Cívico" teve um custo total de R$ 948.350,23 (novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), destes R$ 553.277,50 (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), para pagamento de diárias dos policiais, e R$ 395.072,73 (trezentos e noventa e cinco mil, setenta e dois reais e setenta e três centavos) relativos aos "custos dos instrumentos e menor potencial ofensivo aplicados", relacionados às fs. 3976/3977.

O plano e subsequentes ordens de operação, além das declarações dos militares ouvidos no procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público, apontam para a ideia inicial de adotar-se o enfoque da "*presença real*" para justificar o emprego de tão expressivo contingente de policiais (2516 no período

45 "Em outras palavras, o preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa."(PAZZAGLINI, Filho, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada. São Paulo: Atlas, 2011, p. 101.)

da operação e 1682 na tarde de 29 de abril – conforme documento de f. 2167). A ideia era aplicar uma conhecida técnica dissuasório das polícias de todo o mundo, consistente na (máxima) *demonstração máxima de força* (policiais, equipamentos, veículos, armas, artefatos) *para que seja necessário empregar força mínima*. Se essa tática tivesse sido efetivamente empregada (como o anterior comandante da operação, Coronel Chehade) demonstrou que seria passível de ser empregada com êxito (no sentido de evitar a invasão da Assembleia Legislativa), não se poderia reprovar o dispêndio de tão significativo volume de recursos, na medida em que, ao fim e ao cabo, voltava-se à realização de uma operação policial não apenas *eficaz*, mas com a *menor lesividade possível*.

Ocorre que, pelas razões elencadas nos artigos antecedentes, a tática da *"presença real"* foi logo abandonada pelo *simultâneo e excessivo emprego de todo o aparato de segurança à disposição das tropas*, razão inclusive para os desastrosos efeitos em número tão expressivo de vítimas. Ainda tomando por base as declarações do Comandante das tropas especiais, Tenente-Coronel Hudson, no inquérito policial militar (fs. 2800/2808 do IPM), bem como as recomendações do manual técnico adotado pela própria PMPR (a que já aludimos), a escolha de uma técnica *incorreta* em aplicações de tropas de choque (não para intervenções "cirúrgicas", "pontuais", com recuos e substituições das tropas regulares, mas com a missão de "garantir os perímetros") acarretou no emprego excessivo de material de menor letalidade. Segundo referido militar, "havia uma preocupação de que em face deste emprego diferenciado (manutenção do perímetro e não dispersão), havia temor de que os materiais se esgotassem" (f. 2806).

Por conseguinte, se a tática da presença real (que justificaria as despesas com tão expressivo número de policiais) acabou sendo abandonada em prol de uma estratégia *não apenas incomum mas incorreta* (que justificou o emprego *excessivo* e *desnecessário* dos artefatos relacionados às fs. 12/13), em razão de decisões não justificadas pelo prisma da legalidade, da impessoalidade, da moralidade (exploradas nos capítulos antecedentes), caracterizada está a improbidade administrativa do artigo 10 da Lei 8429/92, ante a *ilícita utilização de recursos financeiros do Estado do Paraná*, posto que com *desvio de finalidade*.

Num segundo prisma (e esse é seguramente o de maior impacto e de maior censura), os atos de improbidade perpetrados pelos réus, nas circunstâncias detalhadamente expostas nos parágrafos anteriores, e amplamente documentados, porque em praça pública, com uma miríade de participantes, acabaram *gerando*

um passivo indenizatório ao Estado do Paraná. A propósito, já foi ajuizada ação, pela Defensoria Pública, contra o Estado do Paraná (inicial de fs.3980/4082, em que, além da indenização, por danos materiais e morais de tantos quantos foram vitimados pelas ações improbas dos réus (em montante a ser apurado após habilitações individuais e liquidações de sentença), pleiteia-se o pagamento, pelo Estado, de *R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)*, por danos morais coletivos, a serem recolhidos em fundo público, além da construção de monumento.

A ação da Defensoria é apenas a primeira ação de que se tem notícia, por eventos relacionados ao "29 de abril". Sem embargo, a Procuradoria- Geral do Estado, no requerimento que dirigiu ao Ministério Público do Estado do Paraná para manifestar seu interesse em acompanhar o procedimento e seus desdobramentos (fs. 4783/4785), assim analisou as perspectivas de formação de passivo indenizatório, em detrimento do Estado do Paraná:

> Quer se considere sob o aspecto da necessidade de preservação (ou restauração) da imagem – mundialmente abalada pela repercussão negativa emprestada aos fatos – de si próprio e de suas principais instituições perante organismos internacionais e autóctones, quer sob o ângulo meramente patrimonial, consequente de potenciais demandas judiciais promovidas, aqui e no exterior, por supostas vítimas, avulta o interesse do Estado em habilitar-se no procedimento.
>
> Com efeito, fora parte o incalculável número de demandas judiciais que provavelmente serão aviadas contra si, o Estado do Paraná pode responder a processos perante organismos internacionais, tais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos etc, interessando-lhe, por isso, concorrer por modo cooperativo para a colheita de elementos fáticos, não somente em sua defesa, mas, sobretudo, visando ao aperfeiçoamento de suas instituições mais caras ao povo paranaense. (fs. 4784/4785)

A preocupação da Procuradoria-Geral do Estado revela-se pertinente inclusive no que tange a eventual demanda no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista o pedido de informações, já respondido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, oriundo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (protocolo PGJ n. 9002/2015, de 22/05/2015), sobre as

providências adotadas pelo Estado brasileiro em relação aos episódios de 29 de abril.

Portanto, os atos improbos dos réus já geraram (e certamente gerarão) significativos *danos patrimoniais ao Estado do Paraná*, os quais deverão ser ressarcidos pelos réus, nesta mesma ação de improbidade, especialmente considerando a rotineira invocação da responsabilidade objetiva do Estado, por atos de seus agentes, nos pleitos indenizatórios que forem ajuizados, responsabilidade objetiva que não se coaduna com o regime jurídico da improbidade administrativa. Nesse sentido, a percuciente lição de Teori Zavascki:

> Deve-se considerar, a propósito, que o § 6º do art. 37 da Constituição, ao estatuir a regra geral da responsabilidade civil objetiva do Estado, preservou, quanto a seus agentes causadores do dano, a responsabilidade de outra natureza, subordinada a casos de dolo ou culpa. Sua responsabilidade objetiva, em consequência, demandaria, no mínimo, previsão normativa expressa, que, ademais, dificilmente se compatibilizaria com a orientação sistemática ditada pelo preceito constitucional. Não é por acaso, portanto, que, no âmbito d Lei 8429/92 (editada com o objetivo de conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no *caput* do mesmo dispositivo da Constituição), há referência a "ação ou omissão dolosa ou culposa" no art. 5º, que obriga ao ressarcimento do dano, em caso de lesão ao patrimônio público, e no art. 10, que descreve uma das três espécies de atos de improbidade, qual seja a dos atos que causam prejuízo ao erário. O silêncio da lei com respeito ao elemento subjetivo na descrição dos outros dois tipos de atos de improbidade – os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) – certamente não pode ser interpretado como consagração da responsabilidade objetiva, diante de sua excepcionalidade em nosso sistema. Trata-se de omissão a ser colmatada à luz do sistema e segundo o padrão constitucional, que é o da responsabilidade subjetiva.[46]

46 ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 100.

5– DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná confia na procedência do presente pedido, com o *reconhecimento da realização de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8429/92*, com consequente *condenação dos réus nas sanções dos artigos 12, II e III da Lei 8429/92, segundo as regras de proporcionalidade e individualização da responsabilidade*, previstas no *caput* e parágrafo único da Lei 8429/92, observados os seguintes graus de atuação:

Fernando Francischini, então Secretário de Segurança: protagonista da gestão política e operacional de todos os aspectos da ação policial;

Nerino Mariano de Brito, na ocasião Subcomandante-Geral da Polícia Militar: principal protagonista da gestão operacional da ação policial;

Cesar Vinicius Kogut, então Comandante-Geral a Polícia Militar: apoiador institucional da gestão operacional da ação policial;

Arildo Luis Dias, Comandante da operação "Centro Cívico": executor da ação policial, em seu desfecho final, tendo parcial autonomia em relação a seus desdobramentos;

Hudson Leôncio Teixeira, Comandante do BOPE: executor da ação policial, tendo parcial autonomia em relação a seus desdobramentos;

Carlos Alberto Richa, Governador do Estado: conferiu, ainda que por omissão, respaldo político e administrativo à ação policial.

Requer, ainda, após autuada a ação:

a) a notificação dos requeridos, para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal (artigo 17, § 7º da Lei 8429/92);

b) a citação dos réus para apresentarem contestação, sob pena de revelia;

c) a intimação do Estado do Paraná, por sua Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, para acompanhar a ação, eventualmente ratificando seu interesse, expresso às fs. 4783/4785, de colaborar com a presente ação;

d) a sujeição dos réus aos ônus da sucumbência, com reversão dos honorários ao Fundo Estadual do Ministério Público, nos termos do artigo 3º, XV da Lei Estadual n. 12241/98;

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7347/85, de aplicação subsidiária.

Tendo promovido rigorosa indicação, na própria inicial e peças remissivas, dos indícios suficientes da existência de atos de improbidade, para os fins previstos no artigo 17, § 6º da Lei 8429/92, junta o Ministério Público cópias do procedimento preparatório de inquérito civil n. MPPR-0046.15.033280-0 (ora encerrado), do procedimento investigatório criminal MPPR n. 0046.15.033255-2, do inquérito policial militar n. 250/25015-CG, bem como do inquérito policial n. 36888/2015, do 1º Distrito Policial (fs. 1454/1692), declarando desde logo a autenticidade das cópias apresentadas.

Logo após a distribuição da petição inicial, promoverá a juntada, em meio físico, "HD" externo contendo todas as imagens, fotos e documentos relacionados nos procedimentos preparatórios, e aludidos ao longo da petição inicial.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial as de cunho oral, documental e pericial, bem como depoimentos pessoais dos réus.

Finalmente, atribui-se à causa o valor de R$ 5.948.350,23 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e três centavos).

Curitiba, 29 de junho de 2015.

Eliezer Gomes da Silva
Procurador de Justiça Designado – Resolução PGJ 1715/2015

Marcos Bittencourt Fowler
Procurador de Justiça Designado – Resolução PGJ 1715/2015

Maurício Cirino dos Santos
Promotor de Justiça Designado – Resolução PGJ 1715/2015

Paulo Sergio Markowicz de Lima
Promotor de Justiça Designado – Resolução PGJ 1715/2015

ANEXO 3.1
AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - PETIÇÃO INICIAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA____VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CGC sob nº 76.693.225/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, 880, Rebouças, CEP-80230-020, Curitiba-Paraná, neste ato representada pelo seu diretor presidente HERMES SILVA LEÃO, brasileiro, portador do RG. Nº 4.045.330-0, inscrito no CPF sob o nº 597.627.219-34, por intermédio de seus procuradores, instrumento de procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em conformidade com o disposto no art. 6º, do CPC e art. 8º, III da Constituição federal, ingressar com:

AÇÃO INDENIZATÓRIA

Pelo rito ordinário, contra o **ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ 76.416.940/0001-28, pessoa jurídica de Direito Público Interno, através de sua Procuradoria Geral, com endereço para citação a Rua Paula Gomes nº 145, São Francisco – Curitiba – Paraná, pelas razões e fundamentos de fato e de direito, que passa a aduzir:

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou o instituto da substituição processual aos sindicatos para que os mesmos possam exercer a defesa dos interesses da categoria, tornou-se indiscutível a legitimidade ativa da entidade de classe no exercício constitucional da defesa da categoria. Neste sentido, estabelece o Estatuto do sindicato:

> "Art. 4º. São prerrogativas e finalidades da APP-Sindicato.
>
> I – representar junto às autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria e os interesses individuais ou coletivos dos sindicalizados."
>
> ...
>
> III – ajuizar Ações de Cumprimento, impetrar Mandados de Segurança Coletivos, Mandados de Injunção e ações individuais ou coletivas, independente de outorga de poderes dos integrantes da categoria, na defesa de seus direitos individuais e coletivos."

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido:

> "Mandado de segurança coletivo. Legitimação. Substituição Processual. O inciso LXX do art. 5º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento." STF – Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228.

Também o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

> "Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo."

Enunciado 629 do E. STF:

> "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."

Enunciado 630 do E. STF:

> "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interessa apenas a uma parte da respectiva categoria."

Por outro lado, a jurisprudência já firmou posição no sentido de que na substituição processual o sindicato possui legitimidade para representar os sindicalizados, não havendo necessidade de autorização ou mesmo de juntada aos autos de rol de substituídos uma vez que no processo de execução os valores devidos serão individualizados.

> ***"LEGITIMIDADE DE PARTE*** – Ação proposta por sindicato em defesa de interesses dos filiados. ***Desnecessidade de autorização ou relação dos substituídos.*** *Legitimidade ativa ad causam. Prescrição quinquenal. Portaria nº 174/93. Contagem do prazo a partir do efetivo pagamento de cada parcela. Pagamento da correção monetária plena das parcelas pagas administrativamente efetivamente não prescritas. Preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor afastada. Encontra-se consolidado na jurisprudência do col. STJ o entendimento de que* ***"a L. 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual".*** *Precedente: STJ, Resp 547690/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28.06.2004, p. 396. Ilegitimidade ativa do sindicato autor reconhecida ex officio afastada. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, sem acarretar a supressão do primeiro grau de jurisdição. Aplicável a espécie, comprotando apreciação meritória por esta Corte Regional Federal.*

É de justiça a aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários nos valores pagos administrativamente para atualização monetária dos débitos previdenciários em atraso, conforme é pacifico na jurisprudência desta eg. Corte e do STJ. Sem embargo do entendimento pessoal do relator, considerando imprescritível o direito à cobrança da correção monetária incidente sobre as diferenças pagas pelo INSS a seus segurados, por força da Portaria MPAS nº 714/93, em homenagem ao princípio da economia processual, e, para uma melhor harmonização do entendimento desta eg. 1ª Turma, adota-se o entendimento perfilhado pelo eminente Des. Fed. Dr. José Maria Lucena, segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria MPAS nº 714/93 começa a fluir a partir do vencimento de cada parcela. Precedente: TRF 5ª R. Ac. 96508/CE, 1ª T., Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJU 19.03.2004, p. 633 (TRF 5ª R. – Ac. 329.905-CE – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde – DJU 18.01.2005 – in – Síntese Trabalhista nº 189 - mar/2005, pág. 122. (destacamos)

"SINDICATO – Ação de rito ordinário. Defesa de interesses dos filiados. Desnecessidade de autorização ou relação dos substituídos. Legitimidade ativa ad causam, L. 8.073/90, Art. 2º-A da L. 9.494/97. Prejudicialidade. Restrição quanto à execução por arbitramento. Inaplicabilidade. Art. 604 do CPC. Dissídio pretoriano comprovado. Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Ocorrendo isto na espécie, possível conhecer da divergência aventada. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional. A L. 8073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, XXI e LXX, CF/88), autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominação dos substituídos (cf. STF, AgRG-RE 225.965/DF; STJ, RMS 11.055/GO e REsp. 72.028/RJ). Não havendo necessidade de autorização com base na L. 8.073/90, fica prejudicado o exame de alegação de

> *ofensa ao art. 2º-A da L. 9494/97. Ao determinar fosse efetuada a liquidação por arbitramento, o Tribunal a quo o fez na intenção de salvaguardar o seu provimento jurisdicional, entendimento este não recepcionado por esta Corte. Dessa forma, acolhendo-se a irresignação do recorrente para afastar a restrição quanto ao alcance da decisão, verifica-se que a forma de liquidação adotada deve ser aquela determinada pelo art. 604 do CPC, com redação dada pela L. 8.898/94, e não por arbitramento. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas afastar a restrição imposta quanto ao alcance da decisão e determinar seja a liquidação efetuada nos moldes do art. 604 do CPC (STJ – Resp 547.690 – RS – 5ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 28.06.2004 – Síntese Trabalhista nº 183 – set/2004.*

> "SINDICATO – Legitimidade ativa ad causam. Substituição processual. Legitimação extraordinária. Arts. 5º, XXI, da CF e 3º da L. 8.073/90. Recurso provido. Este Tribunal Superior mitigou a existência do cotejo analítica insculpido no art. 255, § 2º, do RISTJ, quando a divergência pretoriana for notória, ou seja, quando o acórdão recorrido dissentir frontalmente da jurisprudência dominante no STJ. Possui legitimidade para deduzir em Juízo, em nome próprio, direito de seus filiados, o sindicato representante de categoria profissional em ação sob o rito ordinário." (STJ – Resp 510.830 – MA – 6ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 04.10.2004. – Síntese Trabalhista nº 187 – jn/2005, pág. 145.

A categoria que integra o Sindicato abrange professores e servidores do quadro de apoio e administrativo, conforme Estatuto da entidade em anexo.

DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme disposto no art. 5º da Lei 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), podem ser autoras as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar 123/2006.

Portanto, sendo o autor entidade Sindical, a competência para a presente demanda é desta r. Vara.

DOS FATOS

DO POLÊMICO PROJETO DE LEI DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ QUE ALTEROU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Governo do Estado do Paraná entendeu ser necessário fazer uma nova alteração no Regime Próprio de Previdência Social, inicialmente por meio dos polêmicos Projeto de Lei Complementar nº 62/2015, instituindo a previdência complementar, e Projeto de Lei nº 60/2015, extinguindo o Fundo de Previdência.

Os projetos em questão, submetidos ao mesmo regime do "tratoraço", foram severamente criticados pela massa de servidores, em especial pelos professores estaduais, que estavam em greve desde o ano de 2014, resultando nos eventos mundialmente conhecidos de truculência e violência desmedida e desnecessária contra os manifestantes que se encontravam diante do prédio da Assembleia Legislativa do Estado protestando pacificamente pela não aprovação da lei pelos senhores deputados.

Ante a inviabilidade política de prosseguir nos intentos iniciais, porque diante da manifestação popular os projetos de alteração das leis "tratoraço" foram retirados da pauta.

Poucos meses depois, o Governo do Estado do Paraná voltou à carga enviando uma nova proposta de alteração no Regime Próprio de Previdência Social. Desta vez por meio do Projeto de Lei nº 252/2015[1]; também sem a adequada discussão e reflexão pela sociedade, resultando na abrupta aprovação do projeto no fatídico dia 29 de abril de 2015, dia marcado na história do Paraná em razão do repetido e despropositado uso de força policial na repressão dos movimentos sociais, que ficou internacionalmente conhecido como o dia do "Massacre dos Professores".

1 (http://www.alep.pr.gov.br/transparencia/plenario/presenca-em-plenario/)

O projeto foi aprovado e resultou na edição da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial nº 9442, de 30 de abril de 2015.

ACONTECIMENTOS DO DIA 29/04/2015

Sessão legislativa da ALEP

No que se refere às circunstâncias de aprovação da Lei Estadual nº 18.469, impende destacar que a sessão legislativa da Assembleia Legislativa do Paraná - ALEP do dia 29 de Abril de 2015 não foi uma sessão típica: enquanto se analisava o PL 252 do lado de dentro do prédio, manifestantes se aglomeravam do lado de fora. Impedidos de adentrar no recinto por conta de decisão judicial do TJPR, e havendo sido o prédio cercado por um contingente policial verdadeiramente bélico, restou a via pública como o espaço possível para suas reivindicações – a qual, ressalte-se, também esteve bloqueada até o dia 29 de abril. Neste cenário, seguiram-se os trágicos eventos noticiados pela mídia, enquanto deputados aprovavam o PL 252 em tempo recorde e tom de desdém ao que acontecia do lado de fora.

A ocasião foi o estopim de tensões que há muito já se haviam iniciado, mas que passaram a crescer exponencialmente com a concessão de pedido liminar da ALEP, pelo juiz estadual Eduardo Lourenço Bana, de interdito proibitório, inclusive com a possibilidade de uso de força policial para garantir o cumprimento da decisão, datada do dia 24 de abril de 2015.

Desde a prolação da decisão, montou-se gradualmente uma máquina de guerra em torno da região: havia carros da tropa de choque e policiais acompanhados de cães. Todo o contingente dos Grupos Táticos também se encontrava no local, sem comunicação prévia à Prefeitura.

O primeiro ataque efetivo da polícia ocorreu no próprio dia 29, quando um helicóptero policial deu um voo rasante na praça, com o fito de desmontar o acampamento de grevistas na região.

O ápice das agressões, entretanto, teve início por volta das 15 horas, após o início da sessão. Bombas de efeito moral, spray de pimenta e balas de borracha foram utilizados pela polícia, causando comoção entre os que lá se encontravam e deixando feridos.

As cenas e os diversos relatos do dia 29 de Abril, com ampla repercussão na imprensa e redes sociais, são coincidentes ao confirmarem que os servidores foram submetidos a um massacre injustificável.

O cerco começou a ser montado na noite do dia 26/04/2015 e, já no dia 27, decidiu-se por majorar o contingente de policiais, sem qualquer elemento concreto, para aproximadamente 1.500 policiais militares.

A desproporção da força policial empregada, o número de policiais militares na operação no dia 29 de Abril foi superior àquele utilizado pelo Estado do Paraná no clássico Coritiba e Atlético Paranaense, realizado no dia 22/02/2015, evento este que reuniu três vezes mais pessoas em relação à manifestação pública na praça Nossa Senhora de Salete, em frente a ALEP.

Ou seja, não há dúvida de que o governo do Estado do Paraná programou uma operação de guerra para o dia da manifestação, com flagrante ilegalidade, o princípio da impessoalidade, utilizando-se das forças policiais não como unidades de segurança pública, vale dizer segurança, do povo e para o povo, mas como se tratassem de autêntica guarda palaciana, pronta a assegurar a qualquer custo, ainda que numa espécie de "guerra particular" a efetivação de um ato, que neste caso, foi a votação do PL 252.

Nos prédios dos Poderes Executivo e Legislativo, policiais e franco-atiradores se posicionaram para o ataque, numa tática de guerra que, ao fim e ao cabo, ilustra um questionável entrelaçamento entre os Poderes. Caminhões de som de sindicatos foram avariados por policiais e tiveram chaves tomadas por estes, em arroubos totalitários que transformaram em pó a Convenção 87 da OIT, de proteção da liberdade sindical, da qual o Brasil é signatário. Mesmo o acesso e a permanência de

manifestantes em vias e praças no entorno da ALEP, sobre as quais não incidiam os efeitos do interdito proibitório, foram reprimidos com força absolutamente desproporcional.

Concomitantemente ao massacre, alguns deputados eram impedidos de deixar a Assembleia durante a polêmica sessão. Rasca Rodrigues (do partido PV) foi vítima da violência policial, mordido por um cão da raça Pitt Bull ao tentar romper, no sentido da rua, o cordão de agentes postado nas rampas de acesso à Casa. O episódio evidencia, assim, como o clima de intimidação do lado de fora se coadunava com a pressão do governo estadual, do lado de dentro, para que o PL 252 fosse votado – e aprovado – a qualquer custo.

Resta demonstrado, portanto, que a aprovação do PL 252 no contexto exposto atenta contra os ditames de um Estado Democrático de Direito. Houve um desprezo pelos direitos e garantias fundamentais não só no que tange ao tratamento dado aos manifestantes, como quanto à maneira que se deu a aprovação do referido Projeto de Lei. Neste sentido, retoma-se a lição de José Afonso da Silva, ao analisar a essência conceitual do regime democrático:

> "A democracia, em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: (a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte de poder, que se exprime pela regra de que todo poder emana do povo; (b) a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão de vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação."[2]

Tais premissas, basilares no ordenamento jurídico brasileiro, embasam a constatação de que os episódios que marcaram o dia 29 de Abril de 2015 em Curitiba atentaram frontalmente contra o núcleo constitucional, eivando assim todo o processo legislativo que culminou na aprovação do PL 252/2015, objeto de indignação popular.

Não bastasse isto, a decisão que restringiu o acesso à ALEP apenas a presidentes de sindicatos dos servidores estaduais (HC n. 1.372.372-7, Rel. Des. Xisto

2 Curso de direito constitucional positivo – do princípio democrático e garantia dos direitos. Malheiros Edito-res: 2001. p. 135.

Pereira, 29.04.2015), fundamentou-se num julgado do Supremo Tribunal Federal prolatado há 34 anos (MS n. 20.258, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 12.06.1981). Como se sabe, à época do referido julgado o país era governado pelos militares e a falta de democracia, supressão de direitos constitucionais e repressão aos que se opunham ao regime eram marcas claras de tal Ditadura Militar. Portanto, depois de 34 anos e inúmeras conquistas constitucionais a fim de concretizar a redemocratização do país, a fundamentação apresentada se torna totalmente fora de contexto e tendente a um retrocesso constitucional.

Ademais, há de se salientar que, bem mais recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal enfrentou questão semelhante (HC 127.520-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.04.2015), na qual, escorado em vasta jurisprudência da própria Corte, entendeu o seguinte:

> "O Parlamento é, por excelência, a casa do povo. Representa-o e deve estar atento aos anseios sociais. Esta visão o robustece e o torna fundamental na construção permanente – porque infindável – de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Mostra-se simplesmente inimaginável que se criem obstáculos ao ingresso do cidadão em qualquer das Casas que o integram. Em tempos estranhos como o presente, há de ser buscado o fortalecimento desse imprescindível Poder, em atuação constante considerado o sistema de freios e contrapesos – tão necessário a evitar-se o cometimento do mal que é o abuso –, estampado na cláusula constitucional da existência de três Poderes harmônicos e independentes."

Logo, a decisão que justificou a restrição do acesso à ALEP provavelmente serviria aos anseios da política brasileira de 34 anos atrás, mas não atende a sociedade brasileira atual, assim como não está em consonância com o entendimento da Suprema Corte brasileira.

Alerta-se também quanto ao equivocado remédio jurídico que, em absoluta desarmonia aos mais elementares princípios republicanos, proibiu a entrada de cidadãos nas galerias da Assembleia Legislativa do Paraná para acompanharem a votação do projeto acima referido. Como bem observou o professor Jorge Luiz

Souto Maior (informação verbal)[3], o recurso a um interdito proibitório – além de ser este um instituto típico de Direto Civil, que tem em suas bases fundantes a noção de proteção da propriedade privada individual – viciou-se ao deturpar a legitimidade ativa de uma ação que tinha por objeto o acesso à "Casa do Povo" ora, seu real proprietário.

Não obstante a afronta ao direito de participação popular restou comprometida toda a publicidade que, também por força constitucional, deve cercear o ato legislativo, conforme ensina o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "O Princípio da Publicidade consagra o dever do administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um estado democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, pará- grafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida."[4]

Além da afronta ao princípio que determina a publicidade de seus atos, a ALEP feriu o art. 109 de seu próprio Regimento Interno – dispositivo que denota o desalinhamento da Casa com os direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento consagrados pelo artigo 5° da Constituição Federal. Tal é a redação da norma paranaense, *in verbis* "Artigo 109: Qualquer pessoa poderá assistir às sessões das galerias, desde que esteja desarmada e **guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Assembleia"**. (grifo nosso)

Fica evidente que a sessão Legislativa que findou na aprovação do PL 252 se deu envolta a um tratamento desumano e degradante aos que tentavam se fazer ouvidos no espaço público em frente à Assembleia. Houve a clara obstrução da reunião pacífica que acontecia no referido espaço dada a repressão desproporcional da polícia, um contingente de mais de 1.500 policiais que contava até mesmo com o reforço do batalhão da fronteira. Desta forma, vislumbra-se a desconsideração aos dispositivos do texto constitucional no que tange aos direitos e deveres individuais e coletivos que se encontram no artigo 5º, III e XVI, da Constituição Federal.

---

3 Exposição no evento "Julgamento – Curitiba, 29 de Abril de 2015". Teatro da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, 08 mai. 2015.

4 Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros Editores. p. 71

Ademais, a aprovação do PL 252, nos moldes que ocorreu, desacatou diretamente um dos fundamentos que embasa a República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Logo, não é possível dissociar a sessão legislativa do dia 29 de Abril de 2015 do ambiente de flagrante antijuridicidade em que esta ocorreu.

A imagem da tropa de choque avançando contra pessoas desarmadas que tentavam escapar da repressão policial, digna de regimes truculentos, reflete, exatamente o que aconteceu no dia 29 de abri l[5].

Mesmo diante do exercício legítimo do direito de reunião, as manifestações foram sufocadas pelo aparato repressor do Estado, utilizando-se de abuso e excesso de poder.

É importante destacar que, eventualmente alguns manifestantes possam ter tentado ingressar na Assembleia Legislativa para acompanhar a votação e legitimamente protestar – sendo sempre oportuno rememorar a inexistência de ordem judicial que vedasse o acesso à Casa do Povo, mas tão somente inibir condutas que tivesse por fim esbulhar e turbar a posse - este fato isolado, por si só, não autoriza a dissolução forçada e abusiva, por meio do aparato repressor estatal, da reunião e sem prévio aviso aos manifestantes.

Em situações de violência por parte de alguns manifestantes, deve haver a identificação, detenção e eventual responsabilização do suspeito, e não a frustração da manifestação.

A liberação do aparato repressor, mormente o disparo de armas de fogo (ainda que com munição de elastômero), só é autorizada em caso de legítima defesa da vida e da integridade física, jamais quando ocorram atos (ainda que generalizados) de violência contra o patrimônio, público ou privado. Por fim, sendo necessário o uso de força, é imprescindível que haja o prévio aviso aos manifestantes, como forma de tentar contornar a situação a partir do diálogo.

Deve haver o uso proporcional da força, o que afasta, por conseguinte, o lançamento de bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral no centro de aglomerações, bem como o disparo de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância e em regiões vitais, condutas praticadas pelos policiais nos atos em questão.

5 Informação veiculada no site ht tp://g1.globo.com/pr/parana/not icia/2015/04/covardia-tremenda-dizprofessor-atingido-durante-confronto-com-pm.html, acessada em 10/05/2015.

Declarações colhidas pela Defensoria Pública, por intermédio dos seus órgãos de execução, os quais, enquanto agentes públicos no exercício de suas funções gozam de presunção de legitimidade e veracidade, até de vídeos, fotos e reportagens são provas do alegado.

As assistentes sociais e professoras da Universidade Estadual de Londrina prestaram os seguintes depoimentos ao site do Conselho Regional de Serviço Social[6], que são demonstrados pelas fotos anexas:

Eliana Cristina dos Santos - assistente social e professora colaborador da UEL do curso de Serviço Social:

> "Estávamos no acampamento desde terça- feira. Já percebíamos a tensão no ar, uma violência psicológica, simbólica. Os policiais ficavam se revezando, descendo até nós. Nós já imaginávamos que algo ir ia acontecer, mas ficamos completamente indignados da forma com que foi fei to tudo. Foi uma covardia. PM, Tropas de choque, Policia da Fronteira atacando indiscriminadamente as pessoas. Tentávamos nos refugiar mas as bombas vinham de cima, dos helicópteros. Tinha muitos feridos, pessoas passando mal e o SIATE e os bombeiros não conseguiam se aproximar. Tínhamos que levar as pessoas feridas no colo. Não precisava daquilo. Não se pode dizer nem que era um combate, porque só um lado estava armado, e muito armado. Professores e servidores não deveriam ser alvos. Foi uma extrema covardia. É importante frisar que ontem f oi o estopim da violência. Sofremos algo mascarado nos dias anteriores, simbólico e repressivo. Mas ontem f oi o estopim disto tudo."

6 Informação veiculada no si te ht tp://www.cresspr.org.br/si te/em- lutoassistentes-sociais-relatam-o-massacre-na-alep/, acessada em 10/05/2015.

Marcia Sgarbieiro – assistente social:

> "Foi muito violento. A maneira como os policiais atacaram. Porque o governador disse que os policiais apenas se defenderam contra a tentativa de tomada do prédio da ALEP, mas se fosse assim, eles teriam atacado só a linha de f rente. Ficou claro que o objetivo mesmo era retirar a população da praça. Tinha muito barulho, parecia campo de guerra. As crianças do CMEI ali do Centro Cívico tiveram que deixar a escola por causa dos ataques, porque o gás entrava e elas estavam respirando a fumaça. Teve muitos feridos. Mas entre os manifestantes não tinha ninguém armado, quem estava lá eram professores, servidores e estudantes. Eu não estava lá na frente, mas também vieram bombas de gás em minha direção."

Ronaldo Nascimento, 54 anos de idade, professor da Universidade Estadual de Londrina declarou que[7]:

7 Informação veiculada no site http://www1. folha.uol .com.br/poder/2015/04/1622101-pol iciais-eprofessores-entram-em-confronto-em-curi t iba.shtml, acessada em 10/05/2015.

> "Não houve nenhuma tentativa de depredação. As pessoas estavam com a mão para o alto"

O professor Márcio Henrique dos Santos, de 34 anos, que levou um tiro no olho durante o conflito entre docentes e policiais militares no Centro Cívico de Curitiba na quarta-feira (29), disse que registrava imagens do embate quando foi atingido:

> *"Eu não estava atirando pedra, pedaço de pau, nada. Eu acho que isso é uma covardia tremenda. Porque se é uma tropa para difusão, para poder manter a ordem, e, principalmente, tratando-se de professores, eu penso que não havia necessidade de mirar na cabeça", afirmou nesta quinta-feira (30)"* [8]

Mais de duzentas pessoas ficaram feridas durante a manifestação, incluindo idosos e portadores de necessidades especiais.

A operação no centro cívico representou, portanto, uma ação de policiamento manifestamente ilegal, porque flagrantemente violadora de incontroversas recomendações para o emprego de força, que periclitou a vida e a saúde de muitas

8 Informação veiculada no site http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/04/covardia-tremenda-dizprofessor-atingido-durante-confronto-com-pm.html, acessada em 10/05/2015.

pessoas, até mesmo as sequer envolvidas na manifestação, com evidente desvio de finalidade, como pessoal ato de desmedido emprego de força.

O chefe do poder executivo municipal autorizou o atendimento das pessoas feridas no prédio da Prefeitura de Curitiba, local transformado em uma grande enfermagem. Os veículos da Guarda Municipal também foram disponibilizados para transportar feridos para os hospitais da Capital paranaense.

O socorro às vítimas, porém, era dificultado pelo Estado do Paraná, que, através de seu aparato militar, impedia a entrada de ambulâncias no local do massacre.[9]

O Estado do Paraná desrespeitou fragrantemente o direito constitucional de livre reunião, como se utilizou de meios violentos, arbitrários e truculentos para impedir e mitigar os direitos de reunião e de livre manifestação dos cidadãos.

DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE REUNIÃO E DEMOCRACIA

O direito de reunião é vislumbrado como meio para o alcance de outras liberdades, donde se extrai sua íntima conexão com a liberdade de expressão. Daí por que diz JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> "Aliás, a liberdade de reunião é daquelas que podemos denominar de liberdade -condição, porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades: de manifestação do pensamento, de expressão de convicção filosófica, religiosa, científica e política, e de locomoção (liberdade de ir, vir e ficar). Por isso é que, se o seu regime delineia limitações possíveis (regras de contenção), predomina sempre o princípio de que prima a liberdade."(g.n.)[10]

É o que também percebe a doutrina de Maria Lídia de Oliveira Ramos:

> "Ora, esta liberdade não é apenas uma liberdade subjectiva, nem é apenas a mera liberdade negativa de ausência de constrangimento ou coacções (v.v.

9 Informação veiculada no site oficial da Prefeitura: http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-atende-feridos-noconfronto-de-manifestantes-com-a-policia-militar/36268, acessado no dia 10 de maio de 2015

10 Direi tos humanos fundamentais. São Paulo: At las, 1997. p. 166 e ss.

> liberdade civil, de não estar preso arbitrariamente, de circular nas ruas e de se manifestar, ou mesmo liberdade política em face ao Poder); nem sequer somente a liberdade de reivindicar do Poder prestações e assistência, ou mesmo de apenas participar na vida da Comunidade. É muito mais do que isso (embora isso também seja importante), a existencialmente originária, ex - posta e vita l liberdade como pro jecto (a liberdade querida), como dinâmica (a liberdade em movimento) e como prática (a liberdade em acção), a liberdade como a decisiva e última determinante, o verdadeiro motor dinâmico e o efectivo agente revolucionário da realidade social e da própria história, a liberdade que faz mover e avançar o mundo e que constrói mundos novos com todos ideais e novas energias, a liberdade do sonho e da promessa, da criatividade, da invenção e da superação, da aventura, do risco e da experimentação, mas também do empenhamento, do compromisso e da responsabilidade - e em todo esse sentido, portanto, a liberdade como o pressuposto, a condição e o objectivo último, a bandeira, o emblema mesmo da democracia"[11]

O direito de reunião pode ser designado como uma forma de protesto, representando manifestações populares em face do Poder constituído, buscando aprimoramentos diversos na gestão da coisa pública.

Isto, porém, parece causar desconforto aos contestados e demanda a intervenção protetora do Poder Judiciário. Entretanto, é a essência do direito de reunião a crítica, a apresentação de ideias contrárias às dominantes, a formulação de propostas alternativas às vigentes.

Para o Ministro Celso de Mello, na ADPF nº 187:

> "O sentido de fundamentalidade de que se reveste essa liberdade pública (o direito de reunião) permite afirmar que as minorias também titularizam, sem qualquer exclusão ou limitação, o direito de reunião, cujo exercício mostra-se essencial à propagação de suas ideias, de seus pleitos e de suas reivindicações, sendo completamente irrelevantes, para efeito de sua plena fruição, quaisquer resistências, por maiores que sejam, que a coletividade oponha às opiniões manifestadas pelos grupos minoritários, ain-

11 *O Direi to de Manifestação*. Disponível em: <ht tp://ler. letras.up.pt/uploads/f icheiros/6419. pdf>, acesso em: 18.05.2015

da que desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares"

Quando se pretende a concretização de uma democracia substancial, é necessário garantir, o diálogo, o pluralismo, a livre construção de soluções a partir de proposições oriundas dos mais diversos segmentos.

Para Geraldo Ataliba:

> "A Constituição verdadeiramente democrática há de garantir todos os direitos das minorias e impedir toda prepotência, todo arbítrio, toda opressão contra elas. Mais que isso – por mecanismos que assegurem representação proporcional -, deve atribuir um relevante papel institucional às correntes minoritárias mais expressivas.
>
> (...) Na democracia, governa a maioria, mas – em virtude do postulado constitucional fundamental da igualdade de todos os cidadãos – ao fazê-lo, não pode oprimir a minoria. Esta exerce também função política importante, decisiva mesmo: a de oposição institucional, a que cabe relevante papel no funcionamento das instituições republicanas. O principal papel da oposição é o de formular propostas alternativas às idéias e ações do governo da maioria que o sustenta. Correlatamente, critica, fiscaliza, aponta falhas e censura a maioria, propondo-se, à opinião pública, como alternativa. Se a maioria governa, entretanto, não é dona do poder, mas age sob os princípios da relação de administração. (...) Daí a necessidade de garantias amplas, no próprio texto constitucional, de existência, sobrevivência, liberdade de ação e influência da minoria, para que se tenha verdadeira república. (...) Pela proteção e resguardo das minorias e sua necessária participação no processo político, a república faz da oposição instrumento institucional de governo. (...) É imperioso que a Constituição não só garanta a minoria (a oposição), como ainda lhe reconheça direitos e até funções. (...) Se a maioria souber que – por obstáculo constitucional – não pode prevalecer-se da força, nem ser arbitrária nem prepotente, mas deve respeitar a minoria, então os compromissos passam a ser meios de convivência política.[12] (...)"

12 "Judiciário e Minorias", "in" Revista de Informação Legislativa, vol. 96/194.

Está previsto no art. 5º, XVI, da CF o seguinte:

> "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente"

Este direito de reunião também está previsto em Tratados Internacionais de Direitos Humanos:

> "Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. […] O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas." (Artigo 16, Convenção Americana sobre os Direitos Humanos) – grifamos.

> "Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões." (Artigo 19, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos);

Para Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco*(...)*"[13], é possível identificar 5 (cinco) elementos de configuração do direito de reunião, a saber: elemento subjetivo, consistente em "*um agrupamento de pessoas*". É preciso, ainda, que haja "*um mínimo de coordenação*", de forma que "*a aglomeração deve ser o resultado de uma convocação prévia à coincidência de pessoas num mesmo lugar*". Este seria, por sua vez, o elemento formal. Exige-se, ainda, um elemento teleológico, haja vista que "*as pessoas devem estar reunidas com vistas à consecução de determinado objetivo*". Acrescenta a doutrina citada que "*o agrupamento de pessoas, no direito de reunião, é necessariamente transitório, passageiro*", no que se designa por elemento temporal. Por fim, exige-se que

13 *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 437 e ss.

a reunião deve ser pacífica e sem armas, denominado, pelos autores, de elemento objetivo.

Todos esses elementos estão inseridos no fatídico dia 29 de Abril.

Não se pode autorizar a dispersão da manifestação pelo Poder Público ainda que ocorram eventuais focos de violência, sem prejuízo da responsabilização daqueles que individualmente praticarem esses atos.

No dia 29 de Abril a violência iniciou-se de maneira equivocada pelo próprio Estado, portanto, não pode ser ilidida a responsabilização civil deste ente, já que foi ele quem deu causa à frustração do direito de reunião.

Inclusive, depois de quase 6 (seis) meses do massacre, a Polícia Militar do Paraná encerrou o Inquérito Policial Militar **nº 250/2015-CG**. O Coronel responsável pelas investigações, Carlos Alberto Bührer Moreira, ouviu 472 pessoas entre civis e militares que estiveram no local.

De acordo com o Comando Geral da Corporação, "*frente à complexidade das circunstâncias específicas que envolveram os fatos, algumas condutas puderam ser individualizadas*". Com a conclusão do inquérito, seis militares foram indiciados. "*Para a Polícia Militar o fato se reveste de grande relevância institucional, social e comunitária e, por isso, o IPM foi feito e analisado com muita cautela e responsabilidade*", afirma o Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná, coronel Maurício Tortato.[14]

Com base no artigo 355 do CPC o autor vem requerer a exibição do Inquérito Policial da PMPR por parte do réu Estado do Paraná. Trata-se de comprovante que atestará a veracidade do alegado, bem como a falha por parte da Administração Pública no fatídico 29 de Abril.

O procedimento está previsto no artigo 355 e ss. do CPC:

> "355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.
>
> Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:
>
> I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

14 http://www.paranaportal.com.br/blog/2015/10/23/pm-indicia-seis-policiais-pelo-confronto-de-29-de-abril/

> II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;
>
> III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária."

Os documentos que o autor requer a exibição se encontram em poder do réu. A finalidade desta prova é a de confirmar as alegações do autor, bem como o abalo sofrido pelos substituídos. Trazer também ao conhecimento do Juiz os depoimentos das vítimas do massacre (aí incluídas as pessoas arroladas ao final desta peça inicial), e o indiciamento das autoridades da PMPR que comandaram as tropas no fatídico 29 de Abril.

Requer do Juízo que reconheça o poder da APP Sindicato de representar em favor de todo o servidor da educação, seja ele filiado ou não, que prestou depoimento diante da autoridade policial militar no Inquérito Policial Militar nº 250/2015-CG, porque todos são igualmente vítimas da ação governamental da repressão policial nos manifestantes no fatídico 29 de Abril, por consequência lógica, também sejam beneficiados pelos efeitos da sentença que se espera seja condenatória do Estado do Paraná.

DO DANO MORAL

As ilegalidades praticadas no dia 29 de Abril pela Polícia Militar do Estado do Paraná durante o exercício do direito de reunião de cidadãos, bem como a violência flagrantemente desproporcional utilizada, tudo com o objetivo de suprimir e aniquilar os direitos constitucionais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade de milhares de pessoas, não há outro caminho que não a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial causado.

Prevê o artigo 5º da CF:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta,

> proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

O réu Estado do Paraná deve ser responsabilizado pela conduta de seus agentes, punindo-o pela supressão dos direitos fundamentais dos cidadãos e pelo uso arbitrário da violência, bem como o desestimulando a cometer novas condutas ilegais e violentas quando seus agentes depararem-se novamente com manifestações.

Para Carlos Alberto Bittar Filho:

> "(Dano moral coletivo é uma) injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" (...)"[15]

O uso inadequado da força policial, desproporcional, arbitrário, suprimiu de toda uma coletividade seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados de reunião pacífica, de liberdade de expressão e à cidade. Além disso, vale frisar que o próprio princípio democrático foi violado, tendo em vista que estes direitos fundamentais representam forma de concretização da participação popular na sociedade atual.

O dano moral tem justamente esta função dúplice, apresentando um caráter punitivo e outro eminentemente preventivo, evitando-se que novas violações ocorram.

Além de a condenação cumprir a função para o qual o instituto foi criado, frisemos que no caso relatado estão presentes os requisitos para a devida

15 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Brasileiro.* Revista de Direito do Consumidor, nº 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out/dez 1994, p. 55.

caracterização da responsabilidade do réu, os quais extraímos diretamente do § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

> "§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Não há dúvidas de que a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista na Carta da República, aplica-se também no caso de dano moral. A responsabilidade do réu, portanto, independe da comprovação de sua culpa ou dolo.

A condenação é de rigor, eis que todos os requisitos necessários para que restasse caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado estão presentes. A responsabilidade estatal por danos individuais tem como requisitos i) consumação do dano; ii) ação praticada – ou omissão ocasionada – por agente estatal; iii) vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal e iv) ausência de qualquer causa excludente de que pudesse eventualmente decorrer a exoneração da responsabilidade do Estado.

À conduta ilícita está caracterizada em razão de que houve inequívoco descumprimento pelos agentes estatais dos padrões mínimos fixados pelos protocolos internacionais mencionados nos tópicos iniciais desta exordial.

A Polícia Militar do Estado Paranaense utilizou-se de excessiva e desproporcional violência para que ocorresse a dispersão da reunião. Em toda a duração do evento listado restou comprovada a utilização indevida e arbitrária – e desproporcional – de bombas de gás lacrimogêneo, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, agressões e truculência por parte dos policiais.

Foram observados ao longo do evento condutas ilícitas quando do uso da força estatal, por exemplo, disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra toda a massa, sem alvo específico; disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, a curta distância; disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, em regiões vitais (cabeça e tronco); disparos de arma de fogo, com munição de elastômero, contra pessoas em fuga, que já estavam atendendo a ordem de dispersão; lançamento de bombas de efeito moral no meio de aglomerações; utilização indiscriminada de cães raivosos e agressivos; uso de gás de pimenta contra

pessoas que caminhavam na calçada; perseguição policial contra manifestantes que estavam em fuga, atendendo à ordem de dispersão.

Houve impedimento ao livre trajeto da manifestação e dispersão dos grupos de manifestantes sem qualquer motivo lícito, usando de força e truculência arbitrária, ilegal e desproporcional contra os cidadãos, utilizando-se de bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, detenções para averiguação e violência física e moral contra os manifestantes.

Houve ofensa a interesses jurídicos fundamentais. Os agentes do réu Estado do Paraná provocaram em milhares de cidadãos danos irreversíveis, além de terem suportado extrema violência física e psíquica, consubstanciando-se aí um grave dano, temos que toda esta violência acabou ocasionando a frustação de direitos constitucionais – de reunião, de liberdade de expressão e à cidadania – dos servidores públicos paranaenses.

Muitas pessoas foram covardemente agredidas e tiveram severas lesões, tanto de natureza patrimonial, quanto de natureza física e moral.

Muitos se sentiram amedrontados em comparecer a uma delegacia de polícia e de serem perseguidos pelo Estado em seus locais de trabalho. Óbvio que, isso se dá em razão dos resquícios do período ditatorial.

No entanto, os servidores abaixo relacionados (rol ao final) compareceram as delegacias de polícia do Estado do Paraná, registraram Boletim de Ocorrência e realizaram o exame de corpo de delito. Inclusive, aqueles que foram convocados pela PMPR para prestar depoimentos no Inquérito Policial nº 250/2015-CG, que só foram encontrados pela PMPR porque tiveram coragem de registrar as ocorrências na policia judiciária.

O dano, portanto, ficou caracterizado pela violência física e psíquica sofrida pelos servidores relacionados, bem como a supressão de seus direitos fundamentais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade, além de vulneração direta ao princípio democrático.

O nexo causal, esse sim, dispensa maiores comentários. Os danos – violência física e psíquica e frustação de direitos constitucionais – foram ocasionados diretamente pela conduta dos agentes do réu – dispersão de grupos de manifestantes, uso de força e truculência arbitrária, ilegal e desproporcional, utilizando-se de bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, tiros de arma de fogo com munição de elastômero, e violência física e moral contra os manifestantes.

Houve muitas manifestações públicas de repúdio, a intimação do Governador do Estado do Paraná pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal e a enorme repercussão internacional da atuação da Polícia Militar paranaense no evento.

A atuação desastrosa do réu, através de sua Polícia Militar, no dia 29 de abril transformou o centro cívico da cidade, local destinado para convivência pública e democrática , em verdadeiro palco de guerra, provocando cenas típicas de uma zona de conflito com pessoas fugindo ensanguentadas, atingidas por disparos de arma de fogo, com tropas militares perseguindo a todos que simplesmente pretendiam se manifestar democraticamente.

Houve ofensa ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido o magistério Leonardo Roscoe Bessa entende que:

> "Concepção mais atualizada da matéria propugna que o dano moral decorrente necessariamente de ofensa à dignidade da pessoa humana, violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana. A propósito, Maria Celina Bodin Moraes esclarece: 'tratar -se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica."[16]

O interesse social na preservação dos direitos fundamentais de reunião, de liberdade de expressão e à cidade justifica a condenação do réu em danos extrapatrimoniais (morais). A condenação, além de punir o réu e reparar os danos causados, servirá como um instrumento para que o réu seja desestimulado a praticar novas condutas idênticas violadoras de direitos fundamentais.

Fica claro, portanto, que o dano praticado pelo réu é de grande significância para a comunidade paranaense, preenchendo o requisito da "intolerabilidade da ilicitude".

A doutrina e a jurisprudência entendem que a principal, e talvez única forma de compensar tais danos, é através de valores pecuniários, estabelecendo-se, neste

16 BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor. nº 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set, 2006, p. 92.

aspecto, verdadeiro paradigma da patrimonialização da reparação dos danos morais causados.

Assim, para assegurar aos servidores lesados justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, requer-se seja fixado o valor indenizatório por danos morais. Para tanto, deve-se considerar a gravidade do fato, destacando-se a natureza educativa da imposição que não pode ser de somenos, pena de desnaturar-se, enfim, atendendo-se à proporcionalidade entre a violação e o direito.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

1 – Seja o requerido condenado ao pagamento de INDENIZAÇÃO por danos morais para cada substituído, cujo rol se encontra anexo a inicial, valor esse a ser livremente arbitrado por Vossa Excelência, levando-se em conta as atitudes do réu e sua vontade livre e consciente de ferir tais homens e mulheres, numa evidente demonstração de força, que culminou no massacre de homens, mulheres e crianças, que nada provocaram o uso da força armada, mediante estimativa prudente, levando-se em consideração a grandeza do réu e a dor sofrida pelos substituídos, que carregarão para sempre as marcas do sofrimentos lhe impingido não somente nas suas memórias, mas também em seus corpos.

2 – A citação do Estado do Paraná, através de sua procuradoria no endereço supra citado, para que, querendo conteste a presente, sob pena de revelia;

3 – A condenação do réu, no pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais verbas decorrentes da sucumbência;

4 – Seja o réu compelido a juntar aos autos, cópia integral do Inquérito Policial Militar nº 250/2015-CG, na forma do art. 355 e ss do CPC;

5 – Sejam os depoentes no Inquérito Policial Militar nº 250/2015-CG, que pertençam a categoria representada pela APP Sindicato, porque são todos igualmente vítimas do fatídico 29 de Abril, também beneficiados pelos efeitos da sentença que se espera seja condenatória do Estado do Paraná;

6 – intimação do Ministério Público;

7 – protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se à presente causa, para fins de alçada, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Agnaldo Ferreira dos Santos
Advogado – OAB/PR 59.405

ANEXO 3.2
AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
1ª Vara da Fazenda Pública
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Autor nº 00000355-21.2016.8.16.0004
Demandante: APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
Demandado: ESTADO DO PARANÁ

SENTENÇA

1. Cuida-se da ação ordinária de indenização proposta pela APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ em face do ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual pretende a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais, em prol de seus substitutos processuais, em razão dos enfrentamentos ocorridos quando da manifestação contrária a votação de uma série de projetos de lei.

É o relatório do essencial. Decido.

2. A petição inicial merece indeferimento, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito, já que observada a carência de condição da ação. Pois bem.

Às entidades associativas concedeu-se a legitimidade para representar seus filiados em juízo (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), atuando nestes casos em substituição processual, em benefício de interesses coletivos daqueles. É cediço, no entanto, que para a pelnitude da legitimidade impõe-se que os direitos coletivos ou individuais postulados sejam homogêneos.

> "AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Verifica-se que, no caso em tela, não há uma situação que caracteriza direito individual homogêneo da categoria que autorize o sindicato autor a ingressar com pedido de tutela jurisdicional coletiva, sendo devida a extinção do feito sem resolução do mérito". (TRT-2, Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT, Data de Julgamento: 12/12/2013, 17ª TURMA).

Considerando que a presente demanda versa sobre danos alegadamente sofridos por cada um dos substituídos, e que estes (os danos) devem ser analisados individualmente, já que dizem respeito a esfera personalíssima daquele que os sofreram, verifica-se que as alegações de dano moral são baseadas em situações específicas, peculiares de cada interessado, evidenciando-se a heterogeneidade existente nos direitos individuais cuja tutela se postula.

Nesse panorama, como a situação de cada interessado é singular, inviável o manejo da tutela coletiva para a circunstância concreta, ante a ausência de homogeneidade. Com efeito, na individualidade do direito postulado, de reconhecimento de danos morais, há a desigualdade das condições. Desta feita, incabível a tutela coletiva de tais direitos pela entidade associativa, posto que incompatível com o microssistema das ações coletivas – que pressupõe a homogeneidade.

Assim, não há que se falar em homogeneidade coletiva, razão pela qual infere-se que carece a Associação autora de condição para a propositura de demanda coletiva.

3. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e consequentemente julgo extinta a presente demanda, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, I e IV, e 295, III, do Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita, pela falta de interesse de agir na tutela coletiva e pela impossibilidade jurídica da pretensão ventilada com amparo no microssistema das ações coletivas.

4. Custas pela parte autora.

Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

Fernando Andreoni Vasconcellos
Juiz de Direito Substituto

ANEXO 4.1
AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO MOVIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - PETIÇÃO INICIAL

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____VARA DA FAZENDA PÚBLICA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA – PR.

Urgente – risco de perecimento de direito – Distribuição após o horário requer-se encaminhamento imediato ao Plantão Judiciário

A **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, neste ato representada pelo Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, com fulcro no disposto pelo artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV da Constituição Federal, e na forma prevista pelo artigo 932 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, com pedido de tutela antecipada

em desfavor de **APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 76.693.225/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, n.º 880, CEP. 80.230-020, Rebouças, Curitiba – PR, representado por seu Presidente **Hermes Silva Leão** e/ou por quem detenha legítimos poderes para tanto, bem como em face de outra entidade ou associação que porventura venha a ameaçar ou pretender esbulhar a posse dessa Casa Legislativa, pelos motivos e fundamentos que seguem expostos.

I. DO RETROSPECTO FÁTICO.

É de conhecimento público o recente e lamentável episódio ocorrido nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 10 de fevereiro passado, oportunidade em que a sede do Poder Legislativo foi invadida por centenas de manifestantes, tendo parte deles, inclusive, tomado posse do Plenário, situação que perdurou até a madrugada do dia 13 de fevereiro, quando a sede do órgão foi desocupada por força de decisão judicial proferida pelo Juízo do Plantão Judiciário de Curitiba – PR[1], nos autos de Reintegração de Posse n.º 2837-46.2015.

Referida invasão, como se sabe, teve por escopo impedir a discussão de projetos de leis contendo matérias de interesse do Poder Executivo, cuja ilegal e truculenta conduta acabou por ocasionar a suspensão da Sessão Plenária e consequente adiamento dos trabalhos legislativos correspondentes.

Como resultado, e conforme se infere dos documentos anexos, diversos danos foram praticados contra o patrimônio público[2] na ocasião, além do que, conforme amplamente divulgado pela mídia, a própria integridade física dos parlamentares e de servidores do Poder Legislativo foi ameaçada pelos manifestantes que se encontravam próximos à sede do órgão, havendo necessidade de atuação da polícia militar para conter parte dos manifestantes.

Em verdade, o comportamento dos manifestantes, para além de danoso, impediu o exercício da atividade parlamentar dos deputados legitimamente eleitos como representantes do povo paranaense.

Por outro lado, e como bem evidenciam os documentos anexos, observa-se a recente mobilização patrocinada pela requerida, novamente com o viés de evitar a votação de projetos de leis de autoria do Poder Executivo, a serem deliberados entre os dias 27 a 29 de abril de 2015, circunstância que, ao que tudo indica, conduz a uma nova invasão do edifício Plenário da Assembleia Legislativa.

Manifesto, portanto, o fundado receio de que a sede deste Poder Legislativo seja palco de nova e truculenta invasão por parte de manifestantes, não restando outra providência à Mesa da Assembleia Legislativa a não ser o recurso à via judicial, como instrumento hábil para garantir a autonomia e independência do seu

1 Conforme cópia anexa.

2 Inquérito Policial instaurado junto ao 1º Distrito Policial de Curitiba - PR.

funcionamento e, em última *ratio*, de evitar a ocorrência de danos de difícil, ou até mesmo, impossível reparação.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Nos termos do que dispõe o artigo 52 da Constituição do Estado do Paraná, "o *Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto*". Assim, importante registrar que a Assembleia Legislativa possui diversas prerrogativas que lhe foram constitucionalmente outorgadas pela Constituição Estadual, entre elas dispor e apreciar projetos de lei e outras proposições legislativas.

No caso, mostra-se evidente que uma nova invasão do Plenário da Assembleia Legislativa, assim como ocorreu em 10 de fevereiro passado, implicaria em manifesta ofensa à sua autonomia e independência, de sorte que o Poder Legislativo restaria impedido de discutir e votar os projetos de leis e, dessa maneira, de exercer a atividade legiferante que lhe foi constitucionalmente consagrada.

Outrossim, na forma prevista pelo artigo 108 do Regimento Interno do órgão, importante consignar que "*o policiamento do edifício da Assembleia e de suas dependências compete, privativamente, sem intervenção de qualquer outro poder, à Comissão Executiva da Assembleia*".

Ademais, nos termos do que prevê o artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, pertinente notar que "*a todos são assegurados o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos*", bem como que "*a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*".

Evidente, portanto, a legitimidade ativa *ad* causam da Comissão Executiva a Assembleia Legislativa para ajuizar a presente medida, especialmente para judicialmente resguardar as prerrogativas constitucionais conferidas ao Parlamento paranaense, não podendo o exercício da atividade parlamentar, a despeito de qualquer interesse político-partidário, ficar a mercê de manifestações públicas tendentes a impedir os trabalhos legislativos.

III. DO MÉRITO.

Inicialmente, é notório que o edifício, cuja posse há de ser resguardada, situa-se na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n.º, Curitiba – PR, CEP. 80.530-911, entre a Avenida Cândido de Abreu e a Rua Prefeito Rosaldo Gomes Mello Leitão. Da mesma sorte, é inquestionável que o imóvel, de propriedade do Estado do Estado do Paraná, encontra-se na posse da Assembleia Legislativa desde a sua inauguração ocorrida há mais de 50 anos.

Entrementes, e como atestam os documentos anexos, é induvidosa a recente articulação promovida pela requerida e seus integrantes no afã de tumultuar a atividade legislativa a ser desempenhada pela Assembleia Legislativa correspondente à discussão de projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, uma das líderes do movimento, **Marlei Fernandes**, declarou à Gazeta do Povo, na edição do dia 23 de abril:

> "As mobilizações e paralisações vão voltar. O conjunto de servidores vai parar e vir a Curitiba na semana que vem".

Sob tal prima, e somado ao lamentável episódio já ocorrido em 10 de fevereiro passado, mostra-se presente o justo e fundado receio da Assembleia Legislativa em ser novamente invadida e, dessa maneira, ter a sua posse violada através de atos clandestinos e violentos, razões pelas quais se justifica a interposição da presente medida.

O instituto do interdito proibitório é tutela, de nítida natureza inibitória, que objetiva evitar a concretização da ameaça de turbação ou esbulho na posse. Nesse sentido, a legislação civil garante ao possuidor o direito de repelir, judicialmente, a iminente ameaça de invasão. Com efeito, é o que dispõe o Código de Processo Civil:

> Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

> Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Por sua vez, a doutrina de Humberto Teodoro Junior bem assevera que:

> "Enquanto os interditos de reintegração e manutenção pressupõem lesão à posse já consumada, o interdito proibitório é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consume danos apenas temido (...) Para manejar o interdito proibitório, deverá, outrossim, demonstrar o interessado um fundado receio de dano, e não apenas manifestar um receio subjetivo sem apoio em dados concretos aferíveis pelo Juiz." (in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 148- 149).

A propósito, a respeito da concessão do mandado proibitório para defesa de posse, calha referir a jurisprudência que emana do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - ALEGAÇÃO DE NULIDADES NA SENTENÇA - AFASTAMENTO - AUTOR QUE CUMPRIU OS REQUSITOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO (ART. 932, CPC)- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA
>
> PROVIMENTO. **1. A ação possessória de interdito proibitório possui caráter preventivo, a fim de impedir que se concretize um ato de turbação ou esbulho. 2. São requisitos da ação de interdito proibitório a posse atual do autor, a ameaça de turbação ou esbulho e o justo receio. 3. Tendo os Autores, ora Apelantes, preenchidos todos os requisitos para o ajuizamento da ação, deve ser mantida a sentença.** Apelo desprovido. (TJPR – Apelação Cível n.º 753.175-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJe 11.4.12)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AMEAÇA CONCRETA À POSSE. CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA.

> RECURSO REJEITADO. **1. Comprovado ato concreto de efetiva ameaça de esbulho à posse exercida pelos autores, tem-se como preenchidos os requisitos necessários para concessão liminar do interdito proibitório.** 2. Agravo de Instrumento à que se nega provimento (...). (TJPR 811.033-2, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Francisco Jorge, DJe 28.3.12)

Presentes, assim, os requisitos autorizadores para a expedição do mandato proibitório para defender a posse da Assembleia Legislativa, que se trata de bem de uso especial e é afetado para uma destinação específica, de previsão constitucional, devendo, uma vez mais, ser pontuada a inegável marca de truculência e violência de que se revestiu a anterior manifestação promovida pelos integrantes da requerida e por outras centenas que culminou na invasão do edifício Plenário em 10 de fevereiro passado.

IV. DA TUTELA ANTECIPADA.

Os documentos doravante anexados demonstram a recente e atuante mobilização promovida pelos requeridos para tentar impedir os trabalhos legislativos relativos às deliberações a respeito de projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e, dessa maneira, o próprio funcionamento da Assembleia Legislativa.

Da mesma sorte, é evidente a forma violenta e precária como a sede da Assembleia Legislativa foi anteriormente invadida, situação que, além de ter ensejado danos materiais superiores à R$ 50.000,00, colocou em risco a integridade física dos deputados estaduais e servidores da Assembleia Legislativa, bem como dos próprios manifestantes.

De todo pertinente obtemperar, ainda, que existem outros meios legais cabíveis com a finalidade de se questionar eventuais ilegalidades e atos normativos contrários ao ordenamento jurídico vigente, não podendo o exercício do Parlamento paranaense ficar a mercê de manifestações públicas marcadas pela violência e pelo clamor desenfreado de determinada classe de servidores, com a relevante observação de que os 54 deputados estaduais que compõem a Assembleia Legislativa foram eleitos sob o regime do Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, considerando que as sessões plenárias tendentes a discutir os projetos de lei ocorrerão entre os dias 27 a 29 de abril de 2015, é evidente a urgência da prestação jurisdicional a ser lançada no caso concreto, sob pena da ocorrência de danos de difícil ou até mesmo impossível reparação.

V. DO PEDIDO.

Do exposto, considerando o fundado receio da Assembleia Legislativa ser novamente e violentamente invadida pela classe de servidores representada pelos requeridos, e objetivando se preservar a posse legitima do edifício Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná durante as sessões plenárias que ocorrerão entre 27 a 29 de abril de 2015, **requer-se:**

a) seja concedida a Tutela Antecipada de Interdito para que os requeridos se abstenham de praticar qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse exercida pela Assembleia Legislativa e nos arredores, sob pena de pagar a multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de transgressão, independente a eventual indenização por perdas e danos, devendo ainda ser oficiado ao Secretário de Segurança Pública do Estado para a adoção das providências cabíveis;

b) a citação da requerida pelo seu Presidente **Hermes Silva Leão** e/ou por quem detenha legítimos poderes para tanto, bem como em face de outra entidade ou associação, por quem a (s) represente, que porventura venha a ameaçar ou pretender esbulhar a posse dessa Casa Legislativa para que, querendo, contestem o presente pedido, sob pena de revelia e confissão, sem prejuízo de que, em sendo identificadas, novas entidades possam figurar no polo passivo da ação;

c) a notificação do Estado do Paraná para, na condição de proprietário do imóvel, ingressar à lide;

d) a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, notadamente a documental, testemunhal e a pericial;

e) no mérito, a procedência da Ação com a consequente concessão expedição do interdito proibitório e consequente condenação dos requeridos aos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais cominações que vieram a lhe ser atribuídas.

Atribui-se à causa, para fins de alçada, o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

P. DEFERIMENTO.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Ramon de Medeiros Nogueira
OAB/PR 22.909

ANEXO 4.2
AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO MOVIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - DECISÃO LIMINAR

Autos nº. 0010977-69.2015.8.16.0013

1. A administração pública direta é formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos possuem autonomia administrativa, política e financeira e atuam de três formas: centralizada, desconcentrada e descentralizada.

Na primeira modalidade exercem a atividade de forma direta, na segunda modalidade a atividade é exercida por órgãos que lhes integram e na terceira modalidade a atividade é desenvolvida por terceiras pessoas (administração indireta), com personalidade jurídica diversa daqueles entes integrantes da administração pública direta.

As Assembleias Legislativas são órgãos e atuam por meio da desconcentração dos atos do ente integrante da administração direta. Elas não possuem personalidade jurídica e, portanto, os atos por si realizados são de responsabilidade do ente a que pertencem.

Ocorre, porém, que a despeito dessas observações, aceitar-se-á a Assembléia como autora, pois embora não possua personalidade jurídica e, em geral, não possa ser parte, a jurisprudência firmou entendimento de que ela possui personalidade judiciária, o que permite que possa ser parte no processo em que se está a tratar de questões referentes aos seus interesses institucionais.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CÂMARA DE VEREADORES. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. REFLEXOS PATRIMONIAIS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SE PROCEDA A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, COM INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. I.

Constituindo-se a Câmara Municipal de Vereadores em entidade sem personalidade jurídica, mas apenas com "personalidade judiciária", possui legitimidade ad causam apenas em ações que objetivem a defesa dos seus interesses institucionais. II. Versando a lide acerca de direitos patrimoniais, o Município é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois é a pessoa jurídica que arcará com os efeitos de eventual condenação. (TJ-PR, Rel. Des. Salvatore Antônio Astuti, Apelação Civel nº 0675841-4, julg. 16/11/2010, DJ: 520).

"A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento; - é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados; (...)

(REsp 946.676/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 205).

Destarte, conquanto a autora não tenha personalidade jurídica, por estar a tratar da defesa de seus interesses institucionais, pode compor o polo ativo da demanda.

Fixada essa premissa, passa-se ao enfrentamento da questão propriamente dita.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, opossuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. De acordo com o artigo 933, aplicam-se ao interdito proibitório as regras das ações de manutenção e reintegração de posse.

Daí se conclui que, para que se conceda a liminar de interdito proibitório, necessária a prova da posse e da ameaça de esbulho ou turbação.

No caso em baila, a prova documental jungida aos autos demonstra que o autor tem a posse do imóvel e que há ameaça eminente de que ela seja turbada ou esbulhada.

Os documentos acostados à petição inicial demonstram que a APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública, com o intuito de inviabilizar a votação de projeto de lei contrário aos seus interesses, pretende organizar novo cerco à Assembleia Legislativa. Oportuno consignar que recentemente a requerida organizou movimento similar, que culminou na invasão do prédio público, com danos materiais, tentativa de agressão a parlamentares e necessidade de intervenção judicial, com aplicação de multa e expedição de mandado de reintegração de posse.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores do interdito proibitório.

2. Assim, defiro a liminar de interdito proibitório, para o fim de determinar que o réu, bem como os demais participantes do movimento, se abstenham de turbar ou esbulhar a posse do autor, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Havendo o descumprimento, a multa passará a incidir automaticamente, perdurando a sua incidência até que cesse o esbulho ou turbação ou até que se tenham passado 15 (quinze) dias do início de sua incidência. Findo esse prazo sem que tenha havido o cumprimento, voltem conclusos para análise da medida cabível (aumento do valor da multa, estabelecimento de outra medida,...), nos termos do artigo 461, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil.

Ainda, caso haja descumprimento, com turbação ou esbulho, o mandado de interdito proibitório será automaticamente convertido para mandado de manutenção ou reintegração de posse.

Fica consignado que o presidente do sindicato ou quem se apresentar como seu representante será pessoal e solidariamente responsável pela multa, sem prejuízo das demais medidas cíveis e criminais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem.

Autorizo desde já a requisição de reforço policial para cumprimento da ordem.

3. Servirá a presente decisão como mandado.

4. Efetivada a medida, cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, com as advertências dos artigos 319 e 285, do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Eduardo Lourenço Bana
Magistrado

ANEXO 4.3
AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO MOVIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXMO. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Iguaçu, 880, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80.230-020, por seu procurador judicial ao final assinado, com endereço profissional à Rua Comendador Araújo, 692, Batel, Curitiba, Paraná, CEP 80.420-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de que seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo, em face da medida liminar deferida pelo MM. Juiz de Direito, ***Eduardo Lourenço Bana***, no exercício do Plantão Judiciário da Comarca de Curitiba e Região Metropolitana, nos autos de **Autos de Interdito Proibitório nº 10.977-69.2015.8.16.0013,** movida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do art. 524 e 558 do Código de Processo Civil, o que faz pelas razões adiante aduzidas.

Para constituição do instrumento o agravante promove a juntada das peças essenciais/obrigatórias (cópia integral dos autos de ação de interdito proibitório), além daquelas úteis à formação do convencimento (matérias jornalistas e decisão em HC do Min. Marco Aurélio), cuja autenticidade resta declarada pelo

subscritor deste recurso, sob pena de responsabilidade pessoal, conforme dispõe art. 525 do CPC.

Em atenção ao disposto no inciso III do art. 524 do CPC, o agravante informa o nome e endereço dos patronos das partes envolvidas na ação:

Pelo Agravante: **WILSON RAMOS FILHO (0AB/PR 10.285), MAURO JOSÉ AUACHE (OAB/PR 17.209), NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28.820), JANE SALVADOR DE BUENO GIZZI (OAB/PR 22.104), RICARDO NUNES DE MENDONÇA (OAB/PR 35.460), LENARA MOREIRA STOCO (OAB/PR 40.491), MARIA VALÉRIA ZAINA BATISTA (OAB/PR 53.506), CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ PERUSSOLO (OAB/PR 43.935), ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA (OAB/PR 36.931), PAULO ROBERTO KOEHLER DOS SANTOS (OAB/PR 27.585), MARINA FUNEZ (OAB/PR 65.116), CARINA PESCARLO (OAB/PR 23.787), RUBENS BORDINHÃO DE CAMARGO NETO (OAB/PR 62.166) e VINÍCIUS GOZDECKI QUIRINO BARBOSA (OAB/PR 72.298),** todos com endereço profissional na Rua Comendador Araújo, 692, Batel, Curitiba, Paraná, fone (041) 3233-7455.

Pela agravada: **RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA**, inscrito na OAB/PR sob nº 22.909, com endereço na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba, fone 3350-4230.

A decisão agravada foi proferida no plantão judiciário do dia 24 de abril, sexta-feira. No dia seguinte o Oficial de Justiça deixou de citar a ré, ora agravante, conforme se constata de sua certidão. Na segunda-feira, dia 27/04, a agravante habilitou-se nos autos digitais de ação de interdito proibitório ao juntar procuração e seus atos constitutivos.

Este agravo de instrumento é interposto, portanto, sem que tenha sido juntada aos autos a certidão de citação do agravante acerca da decisão ora atacada, conforme certidão anexa. Logo, tempestiva a medida.

Com a petição anexa-se o comprovante do recolhimento de custas, na forma da lei.

Pede deferimento.

Curitiba, 28 de abril de 2015

Nasser Ahmad Allan
OAB/PR 28.820

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Colenda Câmara,
Egrégios Desembargadores,

I. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO POR INSTRUMENTO

O agravante utiliza-se deste remédio jurídico para atacar decisão proferida por Juiz de primeira instância que deferiu medida liminar em interdito proibitório.

Como se vislumbrará das razões deste agravo, a decisão agravada resulta em grave lesão de difícil reparação ao agravante. Sendo assim, a teor do art. 522 do CPC entende-se pelo cabimento deste agravo por instrumento.

II. DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ajuizou ação de interdito proibitório em face do ora agravante.

Em síntese, na petição inicial a parte autora sustentou que com início da greve dos professores seriam praticados atos de turbação ou esbulho de sua posse. Para tanto, requereu expedição de mandado proibitório para que os "*requeridos se abstenham de praticar qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse exercida pela Assembleia Legislativa e nos arredores, sob peba de pagar a multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de transgressão*"... .

A medida liminar foi deferida, nos seguintes termos:

> "Assim, defiro a liminar de interdito proibitório, para o fim de determinar que o réu, bem como os demais participantes do movimento, se abstenham de turbar ou esbulhar a posse do autor, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
>
> Havendo o descumprimento, a multa passará a incidir automaticamente, perdurando a sua incidência até que cesse o esbulho ou turbação ou até que se tenham passado 15 (quinze) dias do início de sua incidência. Findo esse prazo sem que tenha havido o cumprimento, voltem conclusos para análise da medida cabível (aumento do valor da multa, estabelecimento de outra medida,...), nos termos do artigo 461, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil.
>
> Ainda, caso haja descumprimento, com turbação ou esbulho, o mandado de interdito proibitório será automaticamente convertido para mandado de manutenção ou reintegração de posse.
>
> Fica consignado que o presidente do sindicato ou quem se apresentar como seu representante será pessoal e solidariamente responsável pela multa, sem prejuízo das demais medidas cíveis e criminais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem."

O agravo de instrumento merece ser recebido com efeito suspensivo, para o fim de cessarem os efeitos da decisão liminar deferida pela primeira instância até o julgamento do presente pela E. Câmara:

III. FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO

A decisão agravada não deve ser mantida, por violar direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, além de apresentar vícios processuais insuperáveis.

3.1 Do direito constitucional à liberdade de manifestação e de expressão. Do direito constitucional à participação democrática no processo legislativo

A ação possessória movida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP – objetiva em verdade impedir ou ao menos constranger o direito fundamental à livre manifestação e expressão do funcionalismo público estadual.

O governo estadual, em estratégia concatenada com a mesa diretora da ALEP, utilizou a decisão ora atacada para forjar um cerco policial aos arredores da sede da Assembleia, com o intento de impedir as manifestações democráticas da população.

Não resta dúvida de que o projeto a ser votado interfere diretamente no futuro de milhares de servidores estaduais, notadamente por comprometer os aportes de recursos financeiros a Paranaprevidência.

Evidentemente que o projeto desagrada não somente aos professores e servidores da educação, representados pelo agravante, mas também aos demais segmentos do funcionalismo público.

Como relatou a petição inicial, a mobilização do funcionalismo contra as consequências nefastas do projeto está em trâmite. Para impedir que os verdadeiros interessados na votação possam assisti-la, manifestando seu descontentamento, a mesa diretora da ALEP ajuizou a ação de interdito proibitório.

Os termos da petição inicial são precisos para se vislumbrar a pretensão deduzida em Juízo pelo autor, isto é, cercear o direito de manifestação e de expressão dos descontentes. Não foi por outra razão que o governo estadual retirou do policiamento das ruas um efetivo de mais de 1.000 (mil) policiais militares.

Nesse sentido, a decisão judicial como posta atende aos anseios das autoridades referidas, impedindo o acesso da população às galerias do plenário da ALEP, garantindo, não a ordem pública, mas sim, a aprovação de um projeto – para dizer o mínimo – antipático e polêmico, silenciando as vozes dos prejudicados.

Cumpre mencionar que, recentemente, em situação similar, o Ministro Marco Aurélio concedeu liminar em Habeas Corpus (HC 127520/DF), para determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Eduardo Cunha, o acesso de dirigentes e associados da CUT ao plenário daquela casa parlamentar.

Da decisão vale ressaltar:

> "2. O Parlamento é, por excelência, a casa do povo. Representa-o e deve estar atento aos anseios sociais. Esta visão o robustece e o toma fundamental na construção permanente - porque infindável - de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Mostra-se simplesmente inimaginável que se criem obstáculos ao ingresso do cidadão em qualquer das Casas que o integram. Em tempos estranhos como o presente, há de ser buscado o fortalecimento desse imprescindível Poder, em atuação constante considerado o sistema de freios e contrapesos – tão necessário a evitar-se o cometimento do mal que é o abuso -, estampado na cláusula constitucional da existência de três Poderes harmônicos e independentes.
>
> Impõe-se, sem prejuízo da ordem interna dos trabalhos a serem desenvolvidos, proclamar a preservação da necessária participação ordeira da sociedade, viabilizando-se o exercício do direito de acesso ao recinto parlamentar, na medida em que o espaço o comporte. Outra não tem sido a visão do Supremo, conforme os seguintes precedentes: Habeas Corpus nº 81.527, relator ministro Sepúlveda Pertence; Habeas Corpus nº 83.333 , relator ministro Celso de Mello; Habeas Corpus nº 83.334, relator ministro Cezar Peluso; e Mandado de segurança nº 24.599, relator ministro Maurício Corrêa."

Apreende-se, portanto, que a decisão agravada ao permitir uso do aparato coercitivo do Estado para impedir o direito de reunião, de manifestação e de expressão de descontentamento da população com um projeto que tramita perante o Poder Legislativo, violou frontalmente as regras previstas nos incisos IV, XV e XVI do art. 5º da Constituição Federal.

A decisão agravada cerceia a participação da população em projeto de lei de seu interesse em tramitação na Casa do Povo. Ao impedir o acesso ao plenário dos interessados na votação, assim como de protestarem em frente a ALEP, a decisão agravada inibe a fiscalização popular dos mandatos parlamentares, algo inerente à democracia representativa.

Além disso, o Juízo primeiro, com sua decisão, restringiu a prerrogativa constitucional da agravante de defender judicial ou administrativamente os

direitos e interesses dos membros de sua categoria, conforme prevê a textualidade do inciso III do art. 8º da Carta da República.

Requer seja provido o agravo de instrumento para revogar integralmente os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo primeiro.

De outra parte, se o entendimento esposado por esta MM. Câmara repousar na preservação da ordem proibitória em relação à prática de atos de esbulho ou turbação da posse ainda assim será necessária sua revogação parcial.

Isso porque proibir esbulho ou turbação da posse de outrem não pode ser tomado como impedimento de acesso da população à Praça Nossa Senhora da Salete ou mesmo às galerias do plenário da ALEP.

Nesse aspecto, requer, sucessivamente, que o agravo de instrumento seja conhecido e provido para revogar parcialmente a decisão agravada a fim de permitir:

a. O direito de reunião e manifestação em frente a ALEP, inclusive na Praça Nossa Senhora da Salete;
b. Acesso dos interessados às galerias do plenário da ALEP, observada a capacidade do local.

É o que requer.

3.2. Da inépcia da inicial. Da imputação de responsabilidade por fato cometido por terceiro

Como se mencionou anteriormente, a decisão que concedeu a medida liminar determinou "*que o réu, bem como os demais participantes do movimento,*" abstivessem-se de praticar atos de esbulho ou turbação da posse.

Evidencia-se do contexto que esta lide formou-se tendo no polo ativo a ALEP e no passivo a agravante, APP. Observe-se ainda a menção da parte autora na qualificação dos requeridos que, além da agravante, a ação seria movida em face de "*outra entidade ou associação que porventura venha a ameaçar ou pretender esbulhar a posse dessa Casa Legislativa*". No entanto, a **petição inicial deixa de indicar quais seriam as entidades a constar no polo passivo da lide.**

Embora sejam inúmeras as entidades sindicais de representação do funcionalismo público insatisfeitas com o projeto, todas são plenamente identificáveis,

não havendo justificativa plausível para que instituições que possuem personalidade jurídica não tenham sido incluídas no polo passivo da lide.

Nesse passo, o pedido formulado na petição inicial em relação à "*outra entidade ou associação*", sem a incluir no polo passivo da ação e sem sequer a identificar mostra-se incerto e indeterminado, portanto, inepto. Não restaram preenchidos os requisitos do art. 282, II, e do art. 286 do CPC.

Desse modo, não poderia ser acolhida a pretensão deduzida pela agravada.

Não bastasse isso, ao deferir a medida liminar, a decisão agravada impôs multa pecuniária ao réu, na hipótese de não ser atendida a ordem proibitória. No entanto, ressalta-se o fato de que a pena restou arbitrada para eventual descumprimento pelo réu, mas também pelos "*demais participantes do movimento*".

Apreende-se que o Juízo primeiro impôs a agravante responsabilidade por ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica mesmo sem participar da relação jurídica processual.

Pelo teor da decisão judicial a agravante responderá por ato praticado por qualquer manifestante que venha a turbar ou esbulhar a posse da ALEP, mesmo sem possuir vínculo com a APP.

A decisão judicial possibilita a penalização da agravante por ato cometido por terceiro, isto é, estranho à relação jurídica processual.

O dano irreparável imposto pela decisão agravada acentua-se, sobremaneira, ao prever inclusive a possibilidade de responsabilização civil e criminal do presidente da entidade agravante. Depreende-se, portanto, que o Sr. Hermes Silva Leão pode sofrer consequências jurídicas, inclusive, no âmbito criminal, por fato praticado por terceiro, **sem sequer ser parte formal na ação de interdito proibitório**.

Vislumbra-se, portanto, a ilegitimidade passiva da APP para responder por atos praticados por terceiros, considerando-os como os demais sindicatos ou associações "*participantes do movimento*", nos dizeres do Juízo primeiro, além dos manifestantes vinculados a eles.

Em igual sentido, é o Sr. Hermes Silva Leão, presidente da APP, ilegítimo a responder solidariamente à pena pecuniária imposta, exatamente por não poder sofrer expropriação de seu patrimônio sem observância do devido processo legal, conforme art. 5º, LIV, da CF. Se havia intenção em responsabilizá-lo deveria **necessariamente compor a lide no polo passivo.**

Diante da incorreção da decisão judicial agravada, na hipótese de não ser provido o requerimento principal formulado no item anterior, requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento para:

a. revogar parcialmente a decisão agravada a fim de restringir seus efeitos à agravante, excluindo sua responsabilização por ato cometido por *"outra entidade ou associação que porventura venha a ameaçar ou pretender esbulhar a posse dessa Casa Legislativa"*, seja porque inepto pedido, seja porque há ilegitimidade da parte passiva;
b. revogar parcialmente a decisão agravada a fim de excluir a responsabilidade solidária do presidente da APP ou de "quem se apresentar como seu representante".

É o que requer.

IV. DO EFEITO SUSPENSIVO

Com o advento da lei 11.187/05, o agravo de instrumento deixou de ser a regra no ataque contra decisões interlocutórias e passou a ter caráter de exceção no sistema recursal brasileiro. Hoje é indispensável para a admissibilidade desta medida, que o recorrente demonstre que a manutenção da decisão impugnada poderá acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao seu interesse.

Além de demonstrar o risco de lesão para a admissibilidade do recurso, também autoriza o ordenamento processual pátrio – havendo relevância na questão trazida à apreciação – que o recorrente postule em suas razões recursais a concessão de efeito suspensivo, a fim de interromper a eficácia da decisão atacada até o completo pronunciamento pela Câmara, conforme dispõem os artigos 527 e 558 do CPC.

No caso ora em debate, a matéria posta à apreciação desta Colenda Câmara também clama pela concessão de efeito suspensivo, na medida em que a decisão ora impugnada acarretará, injustamente, sérios prejuízos à agravante e ao funcionalismo público de um modo geral.

Como retratado, os servidores públicos estaduais estão sendo tolhidos do exercício de direitos fundamentais, como os de reunião, manifestação e

expressão. Mais do que isso. **A decisão judicial impede que parte da população interessada na votação de um projeto de lei possa acompanhá-lo, o que macula, certamente, os valores de uma sociedade democrática, como a brasileira, em violação ao Estado de Direito.**

A indevida extensão da decisão judicial para abranger terceiros, não participantes da relação jurídica processual, impõe a agravante responsabilidade civil e criminal por ato praticado por pessoa estranha a sua direção, corpo funcional ou base de representação.

A urgência da concessão da medida se faz necessária exatamente porque o projeto de lei entrou em sessão de votação na ALEP, com previsão de término ainda nesta semana. Assim, parte da matéria debatida neste agravo de instrumento terá perdido objeto quando do julgamento futuro pela Câmara.

Requer, portanto, o processamento deste agravo de instrumento com efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão imediata e integral da decisão agravada até o julgamento deste recurso pela C. Câmara.

V. DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer recebido e provido este agravo de instrumento, concedendo-se a ele efeito suspensivo, a fim de cessarem os efeitos da decisão liminar de primeira instância em sua totalidade até o julgamento deste recurso pela E. Câmara.

Uma vez sendo julgado por esta E. Câmara requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido para revogar os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo de primeira instância.

Pede Deferimento.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

Nasser Ahmad Allan
OAB/PR 28.820

ANEXO 4.4
AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO MOVIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ - DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1372554-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2015/117392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010977-69.2015.8.16.0013

Interdito Proibitório. Agravante: App Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública do Paraná. Advogado: Nasser Ahmad Allan, Mauro José Auache, Jane Salvador, Ricardo Nunes de Mendonça, Rubens Bordinhão de Camargo Neto. Agravado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível.

Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados...

Não é relevante a fundamentação recursal. A uma, porque os fatos pretéritos e concretos de indisciplina coletiva a par da comoção social agora instalada no Centro Cívico desta capital estão a indicar, sem a menor sombra de dúvidas, a ameaça de turbação ou esbulho possessório. A duas, porque nesta data assim decidi nos autos de habeas corpus n.º 1.372.372-7:

"Foramme distribuídos por prevenção o agravo de instrumento n.º 1.372.554-9 e os habeas corpus n.ºs 1.372.027-7, 1.372.372-7 e 1.372.411-9, pois tratam da

mesma questão: o acesso ao plenário da Assembleia Legislativa durante as sessões de discussão e votação de projeto de lei relacionado com a Paranaprevidência. O Presidente deste Tribunal, em regime de plantão, no referido habeas corpus n.º 1.372.027-7, depois de deixar consignado que a competência para conhecê-lo, processá-lo e julgá-lo é das Câmaras de Direito Público, indeferiu em 26.04.2015 a liminar pleiteada aos seguintes fundamentos: ?Não se vislumbra neste momento o alegado constrangimento ilegal ao direito de locomoção, a autorizar o deferimento da ordem de habeas corpus, mediante expedição de salvo conduto ao impetrante. Embora a matéria jornalística apresentada com a petição inicial permita concluir que a convocação do efetivo policial pelo Exmo. Sr. Governador do Estado tenha relação com o policiamento do entorno da Assembleia Legislativa nos próximos dias, por ora não se vê nessa medida alguma ilegalidade. Realmente, o próprio impetrante reconhece - e confirma por documentos, embora configure isso fato notório - que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná foi invadida e ocupada por manifestantes em fevereiro/2015, por ocasião da tentativa de votação de projetos encaminhados pelo Governo do Estado, caso em que a convocação de efetivo policial, bem como as providências relacionadas à segurança do patrimônio público e dos parlamentares e à regularidade dos trabalhos legislativos, aparentemente não indicam senão o propósito de cumprimento, pelo Poder Executivo, da obrigação republicana de evitar nova ocupação da Casa de Leis, já reprimida judicialmente, e de garantir o funcionamento do Poder Legislativo com apreciação e votação de projetos de lei pelos representantes eleitos pelo povo. Se o Poder Executivo tem a obrigação de preservar a ordem pública e garantir a conservação do patrimônio do Estado, é natural aceitar que o administrador tome medidas no sentido de proteger o interesse público e a população em geral, valendo-se das forças policiais para manter a ordem. A propósito, o mesmo jornal citado pelo impetrante publicou nesta data a informação de que o Governo do Estado, ao convocar o efetivo policial, nada mais fez do que garantir o reforço requisitado pela Presidência da Assembleia Legislativa para evitar que as cenas de invasão do plenário se repitam. Requisição à qual, nos termos dos arts. 108 a 110 do Regimento Interno daquela Casa, sequer poderia opor- se o Poder Executivo, sobretudo se o jornal também aponta que há decisão judicial, proferida em ação de interdito proibitório, que vedou a ocupação do plenário da Assembleia Legislativa pela APP - Sindicato?. Esse mencionado fato pretérito e concreto de indisciplina coletiva a par da notória comoção social agora instalada no Centro Cívico desta

capital está a indicar que deve ser mantida, em exceção à regra, a restrição imposta porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerando inexistente abuso ou desvio de poder, já indeferiu pedido semelhante ao presente por considerar, mutatis mutandis, que"o ato foi praticado por autoridade competente no exercício do poder de polícia que é inerente à Presidência do Congresso Nacional para permitir que este possa funcionar com ordem e segurança"(MS n.º 20.258, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 12.06.1981).

Sabe-se, no entanto - e por isso que se falou linhas atrás em" exceção à regra "-, que o Parlamento é fundamental na construção permanente de um Estado Democrático, tendo os cidadãos o direito de acompanhar o trabalho dos parlamentares porque, para essa finalidade, os elegeram.

Nessas condições, buscando no caso em exame contrabalançar neste delicado momento os direitos em colisão, hei por bem em acolher em parte o pedido de reconsideração de fls. 121/125 para, não obstante indeferindo a liminar nos moldes pleiteados, permitir, concedendo nessa medida habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2.º), o acesso às aludidas sessões apenas dos Presidentes dos Sindicatos de qualquer classe de servidores públicos do Estado do Paraná. A uma, porque esses dirigentes são, verdadeiramente, os legítimos representantes dos servidores públicos estaduais interessados nas deliberações a serem levadas a efeito pela Assembleia Legislativa. A duas, porque, como enfatizado no referido pedido de reconsideração, as sessões estão sendo ?transmitidas ao vivo em rede de televisão aberta? e os ?próprios manifestantes fazem uso de um telão, localizado em frente à sede da Assembleia Legislativa, para acompanhar as respectivas sessões e os votos dos parlamentares?. O acesso e a permanência ordeira nas dependências da Assembleia Legislativa haverá de ser precedida da necessária identificação e comprovação, vale dizer, do necessário cadastramento perante a Assessoria Militar daquela Casa de Leis.

Ressalte-se que a Presidência da Assembleia Legislativa tem amplo poder de polícia no recinto de sua sede e sobre quantos nela se encontrem. Expeça-se mandado para intimação, com urgência, da autoridade impetrada, o Presidente da Assembleia Legislativa, ao fito de dar cumprimento a esta ordem e prestar, no prazo legal, as informações que entender necessárias. Dê-se ampla publicidade (divulgação) do teor desta decisão para que os autorizados possam, querendo,

em tempo ingressar nas dependências da Assembleia Legislativa. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se".

Fica, pois, indeferido o efeito suspensivo almejado. Solicitemse informações ao juiz da causa e intime-se a agravada a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 dias.

Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se.

Curitiba, 29.04.2015 às 9h30.

Des. Xisto Pereira, Relator.

Sobre o livro

Formato	15,5 x 23 cm
Tipologia	Raleway (títulos) Minion Pro (textos)
Papel	Pólen 80g/m^2 (miolo) Supremo 250g/m^2 (capa)
Projeto Gráfico	Canal 6 Editora www.canal6.com.br
Diagramação	Erika Woelke